

DANIELA RESENDE ARCHANJO

**UM DEBATE SEM EMBATE:  
A DISCUSSÃO SOBRE O DIVÓRCIO NO CONGRESSO NACIONAL  
(BRASIL, 1951-1977)**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História, Setor de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Doutor em História.

Orientador: Prof. Dr. Sérgio Odilon Nadalin  
Co-orientadora: Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Ana Paula Vosne Martins

CURITIBA

2008

Catálogo na publicação  
Sirlei R.Gdulla – CRB 9ª/985  
Biblioteca de Ciências Humanas e Educação – UFPR

A669 Archanjo, Daniela Resende  
Um debate sem embate: a discussão sobre o divórcio  
no Congresso Nacional (Brasil, 1951-1977) / Daniela  
Resende Archanjo. – Curitiba, 2008.  
226 f.

Tese(Doutorado) – Setor de Ciências Humanas, Letras  
e Artes, Universidade Federal do Paraná.

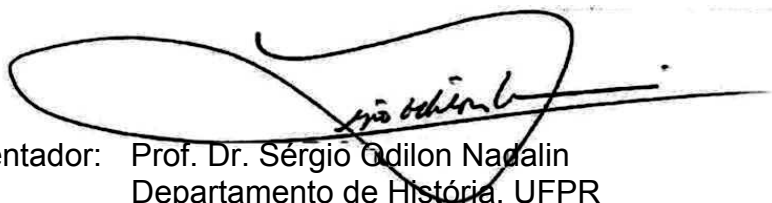
1. Divórcio – legislação – discussões e debates –  
1951- 1977. 2. Divórcio – discussões e debates – 1951-  
1977. 3. Família – divórcio. 4. Divórcio – discussões e  
debates – Congresso Nacional – 1951 – 1977. I. Título.  
CDD 306.8  
CDU 314.55

## TERMO DE APROVAÇÃO


DANIELA RESENDE ARCHANJO

UM DEBATE SEM EMBATE:  
A DISCUSSÃO SOBRE O DIVÓRCIO NO CONGRESSO NACIONAL  
(BRASIL, 1951-1977)


Tese aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Doutor no Programa de Pós-Graduação em História, Setor de Ciências Humanas, Letras e Artes da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:




Orientador: Prof. Dr. Sérgio Odilon Nadalin  
Departamento de História, UFPR



Prof.ª Dr.ª Maria Stella Ferreira Levy  
Faculdade de Saúde Pública, USP



Prof. Dr. Flávio José Arns  
Departamento de Teoria e Prática de Ensino, UFPR



Prof.ª Dr.ª Etelvina Maria do Carmo Trindade  
Faculdade de Ciências Humanas, Letras e Artes, UTP



Prof.ª Dr.ª Roseli Boschilia  
Departamento de História, UFPR

Curitiba, 11 de fevereiro de 2008.

## AGRADECIMENTOS

São mais de quatro anos desde a decisão e a preparação para iniciar o doutorado até a defesa da tese e, felizmente, sempre estive cercada do apoio de familiares, amigos e professores, aos quais eu não poderia deixar de agradecer.

Na fase de decisão destaco a importância das conversas com o meu orientador do mestrado, professor José Miguel Rasia, que com ar de “bronca” me fez pensar que seria mais produtivo tentar dar continuidade (ao menos temática) à dissertação, ao invés de partir para um tema absolutamente diferente (como cheguei a pensar). Foi também fundamental a conversa descompromissada com o Ozanam, que depois de saber sobre os meus interesses de pesquisa disse: “essa discussão cabe bem na História!!!”

Na elaboração do projeto e na compreensão da história como área de pesquisa, foram fundamentais as conversas com a minha mãe, Léa, os livros emprestados pela professora Judite Trindade, as discussões com a professora Roseli Boschilia e as orientações da professora Ana Paula Vosne Martins – que se tornou minha co-orientadora.

Agradeço ao CNPq pela bolsa que, acrescida da taxa de bancada, foi um instrumento facilitador importante, permitindo-me ampliar minha biblioteca, participar de diversos eventos que corroboraram para incrementar as discussões da tese, além de facilitar o meu encontro com as fontes de pesquisa, tanto na Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro quanto em Brasília, no Congresso Nacional.

Achei que fosse ser orientada pela professora Ana Paula, mas fui surpreendida com a notícia de que meu orientador seria o professor Sérgio Odilon Nadalin. Nunca havíamos nos falado (exceto um pequeno diálogo na entrevista de seleção) mas desde o início percebi que havia tirado a sorte grande. O processo de orientação foi uma grata surpresa, pois desde o começo senti a segurança de que precisava para encarar a tarefa à qual me propus.

Agradeço aos professores Luiz Geraldo Silva e Euclides Marchi, pela compreensão que tiveram comigo quando, no início do curso, tive dificuldades para superar a perda de uma grande amiga, a Edna, a quem agradeço pelo incentivo que me deu para ingressar no doutorado e lamento por não termos tido a oportunidade de compartilhar as diferentes fases do processo.

Durante a escrita dos capítulos da tese sempre contei com o auxílio de professores especialistas. Além do meu orientador, professor Sérgio Odilon Nadalin e da minha co-orientadora, professora Ana Paula Vosne Martins, os livros emprestados e as conversas com os professores Judite Trindade, Roseli Boschilia, Euclides Marchi e Antônio César de Almeida Santos foram fundamentais.

Às professoras Roseli Boschilia e Maria Luiza Andrezza, agradeço pela leitura cuidadosa e pelas sugestões apontadas no exame de qualificação.

Em minhas idas ao Rio foi importante contar com o aconchego na casa dos meus avós, Léo e Elsa, além de indicações, favores e caronas da minha tia Sílvia e do meu irmão Alexandre.

Em minha visita a Brasília, o apoio e a atenção do meu tio Sérgio não só possibilitaram a minha ida como também a tornaram deveras proveitosa. Estendo aqui o meu agradecimento a todos aqueles que me atenderam, com muita atenção, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal. Foi ótimo vivenciar o acolhimento e o respeito dispensados aos pesquisadores brasileiros. Fica aqui um agradecimento especial à Kátia Braga, da biblioteca da Câmara, que tão bem me atendeu em Brasília e continuou a me atender à distância, por contato eletrônico.

Minha gratidão à minha prima Dulce pelo permanente apoio e pelas diversas vezes em que apaziguou a minha conturbada relação com a informática.

Ao meu marido, Sandro, agradeço por compartilhar sua vida, há quase sete anos, com uma “estudante”. É ótimo ter um marido, amigo e companheiro que respeita meus desejos e me ajuda a realizá-los, mesmo que isso implique o adiamento de seus próprios sonhos. Agradeço antecipadamente à Lívia, nossa filha, que deverá nos brindar com sua presença a partir do final de fevereiro ou início de março de 2008. Saber que ela chegará faz com que eu me sinta feliz. À Shelly, pela companhia e pela escuta sem críticas.

Ao meu pai, Daniel, agradeço por ter me ensinado a correr atrás dos meus sonhos e a acreditar em mim, sempre tendo como limite o respeito aos outros e o bom caráter. A ele, assim como aos meus irmãos, Alexandre e Márcio, agradeço pelos mimos, atenção e carinho que fazem com que eu me sinta especial e capaz de vencer desafios.

À minha mãe, Léa, não tenho nem palavras para expressar o quanto sou grata. Do início ao fim do trabalho de tese, do primeiro até o presente dia da minha vida, sempre contei com um exemplo de mulher, de pesquisadora, de profissional,

de artista e de mãe, tudo reunido em uma única pessoa: atenciosa, alegre, bem disposta e carinhosa.

Enfim, agradeço à vida por ter me presenteado com pessoas tão especiais, que fazem valer a pena e tornam um enorme prazer estar aqui.

*Nós ainda somos os mesmos e vivemos  
Ainda somos os mesmos e vivemos  
Como os nossos pais...*

Belchior

## RESUMO

O debate sobre a introdução do divórcio na legislação brasileira iniciou-se ainda no século XIX, tendo sido retomado em diversas oportunidades no Congresso Nacional. A partir de discursos sobre o divórcio proferidos por parlamentares brasileiros, o presente trabalho busca desconstruir os conceitos de família e de divórcio expressos pelos políticos, historicizando os elementos presentes na abordagem do tema e analisando a relação entre esses elementos e os agentes que participaram da discussão. Como fonte de pesquisa foram utilizados os Anais do Congresso Nacional, que registram os discursos de deputados e senadores que, de 1951 a 1977, enfocaram o casamento, a família, o desquite e o divórcio. O recorte temporal se justifica pois foi a partir de 1951, quando Nelson Carneiro passou a ocupar uma cadeira no Congresso Nacional, que a luta pelo divórcio ganhou vulto tendo perdurado até 1977, quando o princípio da indissolubilidade do casamento foi retirado da Constituição Federal possibilitando a aprovação da Lei nº 6.515/1977, a chamada Lei do Divórcio. Durante as três décadas investigadas (1950, 1960 e 1970), o debate travado entre divorcistas e antidivorcistas foi marcado pelo conservadorismo. Apesar de ocuparem campos opostos na discussão, dissolubilistas e indissolubilistas se apoiavam na mesma matriz argumentativa ressaltando aspectos jurídicos, religiosos e sociais relativos à questão. Defensores e detratores do divórcio compartilhavam as mesmas representações sobre o papel da família na sociedade, sobre o modelo de organização familiar e sobre os papéis atribuídos a homens e a mulheres tanto no âmbito da família quanto fora dela. A constatação desse conservadorismo dos discursos, tanto anti quanto pró-divórcio, aponta para o fato de que o Congresso Nacional não é uma instância de poder desvinculada ou superior à sociedade, mas é parte integrante dela, refletindo, na maioria das vezes, as relações de poder que a constituem e as representações sociais que predominam no imaginário social.

Palavras-chave: Divórcio. Família. Debate parlamentar.



## ABSTRACT

The debate about the introduction of the divorce in the Brazilian legislation started in the XIX century, having been retaken in several opportunities by the National Congress. Based on speeches on the divorce uttered by Brazilian parliamentarians, the present paper tries to deconstruct the concepts of family and divorce expressed by the politicians, historicizing the present elements in the approach of the theme and analyzing the relationship among those elements and the agents that participated in the discussion. The source of research were the National Congressional Annals, which register the speeches of congressmen and senators from 1951 to 1977, focused on marriage, family, separation and divorce. The temporary cutting is justified because it was starting from 1951, when Nelson Carneiro began to occupy a chair in the National Congress, that the fight for the divorce started to get importance, having lasted up to 1977, when the principle of the indissolubility of marriage was removed of the Federal Constitution making the approval of the law n. 6.515/1977 possible, the Law of Divorce. During the three decades investigated (1950, 1960 and 1970), the debate between the pro and against divorce proponents was marked by conservativeness. In spite of being opponents in the discussion, the dissolubilist and indissolubilist supporters leaned on at the same argumentative matrix emphasizing juridical, religious and social aspects related to the subject. Defenders and detractors of the divorce shared the same representations on the role of the family in the society, on the model of family organization and on the roles attributed to men and women so much in the family as out of it. The verification of the conservativeness of the speeches, pro and against divorce, points out the fact that the National Congress is not an instance of power dissociated or superior to the society, but it is an integral part of it, contemplating, most of the time, the relationships of power that constitute it and the social representations that prevail in the social imaginary.

Key words: Divorce. Family. Parliamentary debate.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>2 A FAMÍLIA COMO CENTRO DO DEBATE SOBRE O DIVÓRCIO</b> .....	25
2.1 UMA CONCEPÇÃO UNÍVOCA DE FAMÍLIA.....	35
2.2 DIVORCISTAS E ANTIDIVORCISTAS PELA PRESERVAÇÃO DA FAMÍLIA .....	48
2.3 O CONSERVADORISMO NUM PERÍODO PROPÍCIO A MUDANÇAS .....	56
2.4 A SOCIALIZAÇÃO: CAPACITAÇÃO DOS PAIS E EXISTÊNCIA DE FILHOS .....	67
<b>3 REPRESENTAÇÃO POLÍTICA: UM LIMITE INTRÍNSECO ÀS FONTES DE PESQUISA</b> .....	80
3.1 A REPRESENTAÇÃO COMO DELEGAÇÃO .....	83
3.1.1 Partidos Políticos .....	84
3.1.2 O Estado, a Cidade, a Região .....	87
3.1.3 A Igreja Católica .....	90
3.2 A REPRESENTAÇÃO COMO CONFIANÇA .....	96
3.3 A REPRESENTAÇÃO COMO REPRESENTATIVIDADE .....	105
<b>4 A PROTEÇÃO LEGAL À FAMÍLIA</b> .....	108
4.1 A INDISSOLUBILIDADE COMO PRECEITO CONSTITUCIONAL .....	120
4.2 INDISSOLÚVEL PELA CONSTITUIÇÃO, DISSOLÚVEL PELA LEI .....	135
4.3 A APROVAÇÃO E O CONTEÚDO DA LEI DO DIVÓRCIO.....	143
<b>5 A IGREJA NO DEBATE SOBRE O DIVÓRCIO</b> .....	149
5.1 A IGREJA E A DISSONÂNCIA DE DISCURSOS .....	167
5.2 OS TEXTOS BÍBLICOS – UMA QUESTÃO DE INTERPRETAÇÃO?.....	177
<b>6 AS IMPLICAÇÕES DO DIVÓRCIO SOBRE A VIDA EM SOCIEDADE</b> .....	187
6.1 MALES E BENESSES DO DIVÓRCIO .....	194
6.2 A MULHER COMO VÍTIMA PERMANENTE .....	198
<b>7 CONCLUSÃO</b> .....	214
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	218
<b>OBRAS CONSULTADAS</b> .....	225

## 1 INTRODUÇÃO

A visita do Papa Bento XVI ao Brasil, em maio de 2007, reacendeu na mídia as discussões sobre a família, os valores morais da sociedade e o poder (ou ausência dele) de intervenção da Igreja Católica sobre a vida dos brasileiros. O tema do divórcio recebeu grande atenção em função da reafirmação da posição da Igreja de rejeição à dissolubilidade matrimonial e, sobretudo, de não aceitação de casamentos e casais formados a partir de segundas uniões. Ao definir o segundo casamento como uma “praga do ambiente social contemporâneo” na exortação apostólica pós-sinodal *Sacramentum Caritatis*<sup>1</sup>, o atual Papa trouxe à tona o debate sobre algumas tensões que subsistem apesar dos trinta anos que se passaram desde a introdução da lei do divórcio no país. Partindo da idéia de que toda praga deve, *a priori*, ser evitada, para impedir a degeneração da sociedade, o que o Papa fez foi reafirmar a tradicional posição da Igreja em relação à indissolubilidade do casamento, entendido pela doutrina católica como um sacramento. Independentemente da repercussão do discurso católico sobre a prática e o comportamento social contemporâneo, ou seja, deixando de lado se o fato de o Papa ter reafirmado a posição indissolubilista do catolicismo levou as pessoas a deixarem de romper seus casamentos ou não, é interessante denotar como a postura da Igreja de condenação ao divórcio se mantêm e, mais do que isso, como ela se expressa com base nos mesmos argumentos lançados durante o debate parlamentar ocorrido de 1951 a 1977 sobre a instituição do divórcio na legislação brasileira.

Além disso, mesmo antes, e também depois da passagem de Bento XVI pelo Brasil e de sua reafirmação de repúdio ao divórcio por parte da Igreja Católica, os temas da família, das relações conjugais, das relações entre pais e filhos, assim como das rupturas matrimoniais foram (e são) constantemente discutidos em livros, revistas, jornais e programas de TV de âmbito nacional. A onda de livros de auto-ajuda e matérias em revistas em que os autores trazem algumas “receitas” de comportamento para que as pessoas – especialmente as mulheres –, sobrevivam ao processo de separação/divórcio; assim como a grande preocupação demonstrada

---

<sup>1</sup> EXORTAÇÃO APOSTÓLICA PÓS-SINODAL SACRAMENTUM CARITATIS, de sua santidade Bento XVI ao episcopado, ao clero, às pessoas consagradas e aos fiéis leigos sobre a eucaristia, fonte e ápice da vida e da missão da Igreja. Dado em Roma, junto de São Pedro, no dia 22 de fevereiro – festa da Cátedra de São Pedro – de 2007, segundo ano de Pontificado.

pela mídia em relação a aspectos psicológicos de crianças, filhos de pais separados/divorciados, deixa claro o quão mal digeridas foram pela sociedade brasileira (não que este problema se restrinja ao Brasil) as transformações sofridas pela família, especialmente no que diz respeito ao divórcio. É como se tivéssemos dado um passo maior do que a nossa perna. Com fulcro na lei, permitimo-nos viver de forma mais livre, uniões mais transitórias (com papel passado ou não, com filhos ou sem filhos). Mas continuamos buscando aproximar essas novas formas de relacionamento daquilo que aprendemos a chamar de “casamento” e “família”. No entanto, o que idealizamos como “casamento” e “família” é difícil de realizar em relações breves. O ideal fica longe do real, gerando angústia, decepção e sofrimento e nos levando a consumir manuais de como sobreviver neste mundo que nós criamos.

A constatação dessa ambigüidade que marca as relações familiares na atualidade me instigou a estudar a representação produzida pelos parlamentares sobre a família no momento da aprovação da lei do divórcio no Brasil, pensando este episódio, a princípio, como demarcador de uma nova atitude em relação à instituição familiar, menos presa ao tradicionalismo católico e à sua base patriarcal. Conforme salienta Roderick PHILLIPS:

Estudos recentes contribuíram em grande parte para o nosso conhecimento de muitos aspectos da história da família ocidental, os livros abordam, especialmente a partir dos anos 60, questões tão importantes como tendências históricas do tamanho e da estrutura familiar, padrões de parentesco, relações sexuais, idades de casamento, taxas de gravidez pré-matrimonial e duração do casamento. O divórcio e a ruptura do casamento, todavia, têm sido geralmente tratados como assunto tangencial, primos pobres dentro da história da família.<sup>2</sup>

Assim, a decisão em estudar as representações produzidas sobre a família e suas relações a partir de discussões travadas no Congresso Nacional no que tange à instituição do divórcio na legislação brasileira tem a peculiaridade de apoiar-se no debate sobre a ruptura do casamento para desenvolver um estudo a respeito da história da família no Brasil. A pesquisa bibliográfica indica que habitualmente no Brasil o divórcio é discutido por juristas, que, voltados para a prática forense, privilegiam em suas obras os aspectos estritamente jurídicos da questão, sem avançar sobre uma análise da história da família, do contexto de produção da legislação, da reflexividade que marca a relação legislação e sociedade, da histórica

---

<sup>2</sup> PHILLIPS, Roderick. **Desfazer o nó**: breve história do divórcio. Lisboa: Terramar, 1991, p. 8-9.

influência do catolicismo sobre a regulamentação das relações familiares em nosso país, dentre outros aspectos que, na expressão de VEYNE<sup>3</sup>, estão implicados no “compreender” e “explicar a trama”.

É evidente que diferentes fontes de pesquisa podem ser utilizadas para investigar as representações sociais produzidas sobre família no Brasil do início da segunda metade do século XX. Certamente teríamos trabalhos riquíssimos se analisássemos as representações expressas nos jornais que circularam no país durante o período; o manuseio de processos judiciais de separação e de divórcio, buscando apreender o que as partes pleiteavam e como justificavam seus pedidos poderia também resultar em um trabalho interessante; por fim, não há como deixar de pensar quão benéfico poderia ser investir em entrevistas com pessoas que viveram no período das discussões e da transformação da legislação, para, com fundamento na história oral, tratar das representações sociais produzidas sobre família.

Todavia, um trabalho é sempre o resultado de recortes, de escolhas tanto pessoais quanto metodológicas, que delineiam o caminho que o pesquisador vai percorrer em sua busca por organizar os fatos do passado. Ao fazer suas escolhas, o pesquisador passa a encarar as outras possibilidades como convites para trabalhos futuros. No caso da presente tese, foi privilegiado como fonte de pesquisa o debate parlamentar, os discursos de deputados e senadores que versaram sobre a introdução do divórcio na legislação brasileira, debate que resultou, em 1977, na retirada do princípio da indissolubilidade do casamento da Carta Constitucional e na conseqüente aprovação da Lei nº 6.515/1977, a chamada Lei do Divórcio.

O privilegiamento do debate político como fonte histórica se deveu ao fato de que este, sendo registro de discursos de representantes oficiais da sociedade, tem a riqueza de refletir, com as devidas ressalvas, o pensamento hegemônico no país. Apesar de não ser possível vislumbrar uma relação de espelho entre as representações produzidas pelos parlamentares e a realidade da família brasileira, afirmo que o modelo de organização familiar defendido pelos parlamentares durante o debate sobre o divórcio refletia o como a família era pensada no Brasil, estando o modelo presente na sociedade, especialmente no âmbito do imaginário social.

---

<sup>3</sup> VEYNE, Paul. **Como se escreve a história**. Tradução de Alda Baltar e Maria Auxiliadora Kneipp. 3.ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1995.

A idéia não é, nem de longe, defender uma história linear de constituição e reprodução de uma determinada forma de pensar a família, como célula básica da sociedade, assim como a presente tese não se propõe a apresentar, passo a passo, como foi construído, no imaginário dos parlamentares, o modelo de família que defendem. É preciso ter claro que os processos históricos não são lineares e são multicausais, havendo configurações múltiplas de famílias que variam conforme a região, o grupo social e o momento histórico. Todavia, o presente trabalho busca ressaltar as similitudes nas representações produzidas por parlamentares divorcistas e antidivorcistas no decorrer das três décadas sob análise, evidenciando alguns aspectos significativos para que a família fosse pensada como foi pelos políticos que debateram o divórcio na segunda metade do século XX no Brasil.

A opção pelo estudo dos debates legislativos foi, certamente, fruto da minha formação acadêmica. Como estudante do curso de direito, sempre me interessei pelos “bastidores” da legislação, entendendo a feitura de leis como um processo perpassado pela produção de representações sociais, produto e produtor do imaginário social. Procurando ir além da formação prioritariamente técnica objetivada pela Faculdade de Direito, alimentei o interesse pelo estudo das configurações sociais em que são produzidas as leis (e o próprio direito). Em função deste meu objetivo, fui para a sociologia desenvolver o trabalho de mestrado intitulado *Representações sociais do adultério no limiar do século XXI – família, gênero e religião em Curitiba*<sup>4</sup>. A dissertação analisou as representações produzidas, na contemporaneidade, por homens e mulheres, católicos e batistas praticantes, partindo da lacuna da lei penal, que não definia o que configurava o crime de adultério.

Durante o desenvolvimento do trabalho de mestrado fui adentrando o campo da história, mais especificamente o da história da família. As discussões da presente tese se aproveitam da base teórica do trabalho historiográfico anteriormente realizado, mas agora dialogo com uma nova fonte, o debate parlamentar. Digo que dialogo pois é assim que penso o desenrolar da minha pesquisa. Entendo família como “uma representação social que os diversos grupos e sociedades fazem das relações de aliança e consangüinidade, sendo, nesse sentido, não uma realidade positiva visível, mas uma realidade simbólica – e portanto construída – que

---

<sup>4</sup> ARCHANJO, Daniela Resende. **O adultério no limiar do século XXI** (um estudo de suas representações sociais). Curitiba: Aos quatro ventos, 2006.

expressa, produzindo, reproduzindo e legitimando valores, uma maneira de se situar na vida”<sup>5</sup>, tento trazer para as páginas deste trabalho as representações produzidas sobre casamento, família e divórcio pelos políticos brasileiros na segunda metade do século XX, analisando os elementos de que os parlamentares lançaram mão para produzir estas representações.

O interesse de historiadores pelo estudo do imaginário e das representações sociais integra o conjunto de mudanças que marcaram a história nas últimas décadas do século passado e que reverberam até os dias de hoje. Quebrando o paradigma tradicional de uma história essencialmente política, a chamada nova história passou a se interessar por toda a atividade humana. Considerando que “tudo tem um passado que pode em princípio ser reconstruído e relacionado com o restante do passado”<sup>6</sup>, os historiadores começaram a refutar a distinção entre o que é central e o que periférico na história. Nesse processo de transformação, BURKE aponta que a primeira metade do século XX assistiu ao desenvolvimento da chamada história das idéias e que na segunda metade do mesmo século surgiram novos temas de pesquisa histórica. Juntamente com outros tópicos, a família, antes vista como imutável, passou a ser considerada como construção cultural, passível de transformações no tempo e no espaço, sendo alçada à condição de objeto de interesse para os historiadores. De acordo com o autor, “a base filosófica da nova história é a idéia de que a realidade é social e culturalmente construída”<sup>7</sup>.

Esse interesse pelas questões culturais vem conduzindo os historiadores ao estudo do imaginário e das representações sociais, concepções que se transformaram com o tempo. Na segunda metade do século XIX, tinha-se como evidente que não eram as idéias que faziam a história, mas que a verdadeira e real história estava para além das representações que os homens tinham de si próprios e para além de suas crenças e mitos. Segundo BACZKO, o imaginário era entendido como deformação do real, correspondia ao ilusório em oposição ao verdadeiro. Os historiadores tinham, então, a preocupação de, como cientistas, separar, nas ações e nos comportamentos dos homens, o que era real do que era ilusório. O trabalho do historiador consistia em

---

<sup>5</sup> ALMEIDA, Ângela Mendes de. et al. **Pensando a família no Brasil**: da colônia à modernidade. Rio de Janeiro: Espaço e Tempo: UFRRJ, 1987, p. 13.

<sup>6</sup> J.B.S. Haldane, *Everything has a History*, Londres, 1951 citado por BURKE, Peter. *Abertura: a nova história, seu passado e seu futuro*. In: BURKE, Peter (org.) **A escrita da história**: novas perspectivas. São Paulo: UNESP, 1992, p.11.

<sup>7</sup> BURKE, Peter. *Abertura: a nova história, seu passado e seu futuro*. In: BURKE, Peter (org.) **A escrita da história**: novas perspectivas. São Paulo: UNESP, 1992, p.11.

desvendar e desmistificar o imaginário para alcançar o real. Entretanto, BACZKO afasta a concepção de imaginário da idéia de falso e ilusório, ressaltando que, através dessa abordagem, à medida que os historiadores procuravam despir os agentes sociais de suas representações para encontrar o real, eles estavam construindo esses agentes sociais, que não existem naturalmente como essência.<sup>8</sup>

Diversos historiadores têm estudado as representações dentro da perspectiva apontada por CHARTIER. Este historiador dos Annales considera que não existem objetos naturais a serem pesquisados, afirmando que o trabalhador, a mulher, a criança e outros objetos de estudo da história social não são objetos estáveis e não podem ser conceituados em termos universais, porque não existem como essência, suas identidades vêm sendo construídas na descontinuidade das trajetórias históricas.<sup>9</sup> Em consonância, sob a perspectiva de FOUCAULT, o trabalho do pesquisador deve ser de desconstrução do objeto, historicizando as representações que levaram à sua objetivação.

Nesse sentido é que o presente trabalho se propõe a desconstruir, a partir dos discursos parlamentares proferidos sobre o divórcio de 1951 a 1977, o conceito de família e de divórcio expresso por deputados e senadores, historicizando os elementos que integraram a problematização do tema e criticando a relação entre estes elementos e os agentes que participaram da discussão. Buscaremos compreender a trama que resultou na instituição do divórcio na legislação brasileira sem esquecer que “em história, como no teatro, é impossível mostrar tudo, não porque isso ocuparia muitas páginas, mas porque não existe fato histórico elementar nem partículas factuais”<sup>10</sup>.

É importante alertar o leitor para o fato de o trabalho apresentar algumas lacunas de contextualização, sendo em alguns momentos apresentadas hipóteses que justificariam o desenrolar da trama em determinado sentido sem que tais hipóteses sejam esmiuçadas. Tal ocorre, em grande parte, porque não consegui buscar as informações, não sendo possível simplesmente aduzir do debate uma explicação. O limite também se dá, em determinados momentos, em função da complexidade da questão colocada. Por exemplo: ao se deparar com a informação

---

<sup>8</sup> BACZKO, Bronislaw. *Imaginação Social*. In: **Enciclopédia Einaudi**. v.5. Lisboa: Imprensa Nacional/Casa da Moeda, 1985.

<sup>9</sup> CHARTIER, Roger. **A história cultural**: entre práticas e representações. Tradução de Maria Manuela Galhardo. Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil, 1990.

<sup>10</sup> VEYNE, op. cit., p. 29.



de que foi apenas a partir da Constituição de 1934 que a indissolubilidade do casamento foi erigida a princípio constitucional o leitor pode se perguntar por que em 34 e não antes ou depois. O que aconteceu para que em 1934 esse espaço fosse garantido na Carta Constitucional? Foi em função da intervenção da Igreja Católica? Mas por que em 34 a Igreja consegue? A Igreja já havia tentado introduzir o princípio da indissolubilidade anteriormente no texto constitucional? Como se pode notar, a colocação superficial da questão já demanda uma série de investigações, o que significa que para responder à pergunta inicial poderíamos desenvolver um outro trabalho de tese, inviável diante da empreitada a qual me propus.

Em decorrência disso, em alguns momentos o leitor se depara com uma história eminentemente narrativa, informativa, em que a descrição de fatos a partir das falas dos parlamentares predomina sobre as explicações do contexto em que o discurso fora produzido.

Apesar de o debate sobre a instituição do divórcio no Brasil poder ser vislumbrado desde, no mínimo, o final do século XIX, quando teve início o longo processo de formulação do Código Civil que entrou em vigor em 1917, o presente estudo se atém aos discursos parlamentares proferidos de 1951 até 1977. A decisão por estabelecer o início do recorte temporal em 1951 se deveu ao fato de ter sido esse o ano de início das atividades parlamentares do grande nome na luta a favor do divórcio, o então Deputado Federal Nelson Carneiro<sup>11</sup>. Foi também em 1951 que este parlamentar apresentou o primeiro de seus muitos projetos com cunho divorcista, o Projeto nº 786/1951, que propunha a possibilidade de anulação de casamento por incompatibilidade invencível entre os cônjuges. O marco final da análise não poderia ter sido outro, já que foi em 1977 que a Emenda Constitucional nº 9/1977 foi aprovada, retirando a indissolubilidade do texto da Constituição Federal e, conseqüentemente, permitindo a aprovação, no mesmo ano, do Projeto nº

---

<sup>11</sup> Nelson Carneiro, filiado à UDN (União Democrática Nacional) foi eleito suplente de deputado pela Bahia à Assembléia Nacional Constituinte em 1945. Em 1947, após a promulgação da Constituição, assumiu uma cadeira. Em 1950, na legenda da coligação constituída pelo PST (Partido Social Trabalhista), o PRP (Partido de Representação Popular) e o PSD (Partido Social Democrático), foi eleito deputado federal pela Bahia. Nelson Carneiro não obteve êxito na eleição seguinte, em 1954. Depois foi sucessivamente eleito deputado federal pela Guanabara em 1958 - na legenda da coligação formada pelo seu partido, o PL (Partido Liberal), o PSB (Partido Socialista Brasileiro), o PRT (Partido Republicano Trabalhista) e o PTN (Partido Trabalhista Nacional -, 1962 - na legenda da Frente Popular, formada pelo PSD (Partido Social Democrático) e o PST (Partido Social Trabalhista) - e 1966 - também pela Frente Popular -, e senador, pelo mesmo Estado, em 1970, e pelo Rio de Janeiro em 1978 e 1986, sempre filiado ao MDB (Movimento Democrático Brasileiro). Presidiu o Senado e o Congresso Nacional no biênio 1989-1990.

156/1977 apresentado pelos senadores Nelson Carneiro e Accioly Filho, que resultou na Lei nº 6.515/1977.

Além disso, a escolha dos vinte e seis anos finais da contenda se deu em função da crença de que, geralmente, a discussão sobre qualquer tema se intensifica, em termos quantitativos e qualitativos, em sua etapa final. O viés quantitativo corresponde ao aumento no número de discursos proferidos sobre o tema nos últimos anos do debate, tendo os últimos três anos de discussão concentrado mais de 50% (cinquenta por cento) dos discursos proferidos durante as três décadas analisadas<sup>12</sup>, o que justifica, desde já, o maior número de referências, ao longo do trabalho, a discursos proferidos na década de 1970. A referência ao acirramento qualitativo, por sua vez, remonta ao exposto pelo deputado Geraldo Freire, quando concluiu:

Não podemos aduzir novos argumentos e até duvidamos que eles existam em um sentido ou em outro. A questão é velha e revelha, tanto quanto a própria civilização. Desde tempos imemoriais se alinham palavras, pensamentos, idéias, uns a favor do divórcio, outros contra. Então, a esta altura, tentar novamente cansar o auditório com argumentos originais seria de nossa parte uma verdadeira temeridade.<sup>13</sup>

No mesmo sentido, o deputado Adhemar Ghisi afirmou em 1977: “Tudo o que se poderia afirmar, ponderar, dizer, argumentar, enfim, já foi exprimido, a favor ou contra esse instituto, de longo tempo para esta data, nesta Casa ou fora dela.”<sup>14</sup>

Os últimos anos de discussão freqüentemente reúnem os argumentos, sendo somado às novas teses o resgate de idéias formuladas no passado. É evidente que a crença em relação a essa tendência dos debates não pode ser indistintamente aplicada, mas, no caso do divórcio, apesar das transformações sociais, políticas e legais que alteraram de tempos em tempos alguns aspectos da controvérsia, as matrizes argumentativas adotadas tanto pelos parlamentares

<sup>12</sup> Número de discursos sobre o divórcio proferidos por ano pelos parlamentares em cada uma das Casas do Congresso Nacional.

Ano	Sen.	Câm.	Ano	Sen.	Câm.	Ano	Sen.	Câm.	Ano	Sen.	Câm.	Ano	Sen.	Câm.
1951	08	00	1957	00	16	1963	00	11	1969	00	01	1975	11	154(2)
1952	02	57(2)	1958	01	08	1964	00	20	1970	00	11	1976	03	28
1953	00	07	1959	00	06	1965	00	04	1971	05	29(1)	1977	17	209(1)
1954	00	06	1960	00	12	1966	01	39	1972	02	13	TOTAL	60	745
1955	00	00	1961	00	07	1967	01	20	1973	01	07			
1956	00	07	1962	00	43	1968	00	33	1974	08	07(1)			

\* Os números entre parênteses indicam a quantidade de discursos que não foram encontrados pela pesquisadora.

<sup>13</sup> Deputado Geraldo Freire (ARENA/MG), publicado em 10 set. 1975, p. 7134.

<sup>14</sup> Deputado Adhemar Ghisi (ARENA/SC), publicado em 14 jun. 1977, p. 4820.

divorcistas quanto pelos antidivorcistas não sofreram grandes modificações, tendo sido reproduzidas durante os anos de discussão.

A permanência destas matrizes pode ser considerada, inclusive, como uma das características que singularizam o debate sobre o divórcio, apontando para o seu conservadorismo quando inscrito no universo político. O conservadorismo aparece tanto na forma como os parlamentares se manifestam, pois as duas correntes utilizam as mesmas bases argumentativas, quais sejam, a deferência aos aspectos jurídicos, religiosos e sociais da questão, quanto no conteúdo, pois divorcistas e antidivorcistas buscam, em linhas gerais, manter o *status quo* da família.

A identificação da permanência das matrizes argumentativas durante as três décadas estudadas delineou metodologicamente o trabalho, tendo havido uma preocupação em evidenciá-las em detrimento de explorar as diferenças de contexto que perpassam o período. Após a leitura dos discursos e da identificação das categorias recorrentes, a separação das falas dos parlamentares por década em que foram proferidas apontou para a permanência dos argumentos durante todo o período. Assim, o que se verificou foi que as categorias, previamente identificadas, apareciam em cada uma das décadas sob análise (1950, 1960 e 1970), não havendo dissonâncias que poderiam ser atribuídas à questão temporal. Assim, as mudanças de contexto, que indubitavelmente marcam o período de 1951 a 1977, são tratadas de forma separada dentro do texto, dentro de determinados subtítulos. Busco ressaltar que, apesar de as ênfases variarem no período, os argumentos permanecem, sendo esta permanência o meu alvo de atenção. Apesar de alguns historiadores insistirem na tradicional divisão do campo factual segundo o espaço e o tempo, a presente tese de doutoramento utiliza uma metodologia que se refere ao tempo mais para indicar as generalidades (continuidades) do que para trabalhar as suas especificidades.

Apesar de a discussão no Congresso Nacional visar, *a priori*, a alteração do texto legal, competência própria do Poder Legislativo, os elementos de que os congressistas lançavam mão para produzir suas representações e fundamentar seus discursos transbordavam os limites técnico-legislativos. Cientes disso, os próprios parlamentares apontavam que, por ter como foco a família, o debate sobre o divórcio deveria necessariamente contemplar argumentos relacionados a três aspectos fundamentais para a vida em sociedade: jurídico, religioso e social/sociológico.

A leitura dos 745 discursos proferidos de 1951 a 1977 sobre casamento, família, separação e divórcio na Câmara dos Deputados<sup>15</sup> e dos 60 discursos proferidos no Senado Federal<sup>16</sup> possibilitou identificar e categorizar as recorrências temáticas a partir das falas dos parlamentares e do estudo bibliográfico do contexto em que elas estavam inscritas. A partir daí, foi possível analisar como os políticos estruturavam seus discursos, assentados na distinção entre aspectos jurídicos, religiosos e sociais, e estabelecer relações de correspondência entre as categorias construídas e esses três grandes campos temáticos.

O segundo capítulo discute a importância atribuída pelos parlamentares à família, representada como *célula mater* da sociedade e do Estado, analisando como divorcistas e antidivorcistas procuravam demonstrar, respectivamente, que o divórcio ou a indissolubilidade do casamento era a melhor forma de “preservar”, “proteger” e “fortalecer” a família. Apesar de estarem em lados opostos em relação às pretensões legislativas, visto que os antidivorcistas defendiam que a indissolubilidade era o melhor meio de salvaguardar a família e os divorcistas argumentavam que a forma mais adequada de protegê-la consistia em legitimar as novas uniões, permitindo a dissolução do casamento, os parlamentares compartilhavam a mesma representação sobre a importância da família para a sociedade e também sobre o modelo de organização familiar considerado mais adequado para garantir a saúde social.

Malgrado o período histórico em que se inscreveram os discursos sob análise ter sido marcado por significativas transformações sociais e políticas, que certamente favoreciam a transformação do *status* do casamento e da família, o debate travado no Congresso Nacional foi absolutamente conservador. Diante do reconhecimento de uma crise da família brasileira, com registros de aumento no número de separações de fato e de relações concubinárias, os antidivorcistas, temendo a proliferação do divórcio, relutavam em aceitar qualquer transformação da legislação, enquanto os divorcistas defendiam o divórcio como um instrumento de moralização da sociedade, único capaz de legitimar as ilegitimidades conjugais já vivenciadas no país.

---

<sup>15</sup> A íntegra dos discursos proferidos na Câmara dos Deputados está disponível na página <[www.camara.gov.br](http://www.camara.gov.br)>, em cópias microfilmadas.

<sup>16</sup> A íntegra dos discursos proferidos no Senado Federal está disponível na Biblioteca do Senado Federal, em originais dos Diários.

A análise historiográfica indica que a priorização da família não foi uma novidade apresentada pelo debate sobre a introdução do divórcio na legislação brasileira, mas foi, sim, um elemento marcante na história da constituição do nosso país.

Ao estudar as intervenções higienistas como importante instrumento político adotado pelo Estado como forma de controle social e como aliado no processo de constituição do modelo nuclear de família no Brasil, o psicanalista brasileiro Jurandir Freire COSTA historiciza o tratamento dispensado pelo Estado à família desde o período colonial até o século XX. A partir de estudos historiográficos sobre a família ocidental e, mais especificamente, com base nos estudos do referido autor sobre a família no Brasil, é possível identificar nas falas dos parlamentares que tanto antidivorcistas quanto divorcistas não desejavam “preservar”, “proteger” e “fortalecer” qualquer família, mas um modelo determinado de organização familiar, denominado neste trabalho família nuclear-patriarcal.

Calcada na forte divisão dos papéis sexuais (fundada na ideologia do patriarcalismo), e na exaltação da criança como elemento central da organização familiar, a realização do modelo exigia dois elementos que foram bastante discutidos no decorrer do debate sobre a instituição do divórcio: a necessidade de capacitação dos pais para desenvolverem seus papéis de esposo/esposa e pai/mãe, e a exigência da existência de filhos, os futuros cidadãos.

O conservadorismo presente na produção das representações sobre o casamento, a família e o divórcio expressa pelos parlamentares pode ser apontado como tributário da própria natureza da fonte de pesquisa. Não obstante os discursos políticos representarem, potencialmente, a sociedade, é indispensável fazer uma crítica às fontes de pesquisa. Como testemunhos voluntários (redigidos com o fim expresso de testemunhar sobre algo)<sup>17</sup>, os discursos registrados nos Anais das duas

---

<sup>17</sup> Como exemplo da clareza dos parlamentares sobre o valor dos registros como fontes de pesquisa histórica, cito parte do discurso publicado em 31 de março de 1970, p. 62, de autoria do Deputado Nelson Carneiro: “Sr. Presidente, acredito que os Anais devem ser o repositório de toda a vida política do País, não só para que neles se encontrem elementos seguros de julgamento dos que participaram, em determinado momento, da elaboração da lei, de seu aplauso e de sua crítica, mas sobretudo para que forneçam ao cronista do futuro, compendiados, os dados de que necessite, para fixar as diversas nuances do pensamento nacional, através dos anos, dos fatos e da evolução.”

casas do Congresso Nacional precisam ser submetidos a um método de análise crítica<sup>18</sup>, o que se faz no terceiro capítulo da tese.

Diante da peculiaridade do debate político, – nascido a partir de discursos proferidos no espaço do Congresso Nacional, espaço público e publicado, que tem limites implícitos e explícitos impostos ao dizer –, o terceiro capítulo faz um estudo mais aprofundado sobre a questão da representação política. Pensando-a como um limite presente e preestabelecido às práticas e aos comportamentos parlamentares que permeia toda a discussão no campo político, o capítulo tem por finalidade, partindo de conceitos teóricos formulados pelos estudiosos da ciência política, perceber como os parlamentares pensavam a sua função de representantes e de que estratégias lançavam mão para manter o vínculo com o eleitorado. Ao mesmo tempo, o texto procura despertar o leitor para a necessidade de atentar para as especificidades dos discursos proferidos no espaço do Parlamento. É preciso ter sempre em mente que as falas provêm de profissionais da política e que o dizer está comprometido com diferentes variáveis que circundam o universo político, o que não implica qualquer demérito à função parlamentar, mas exige do pesquisador, e também do leitor, que se infiltram nesse campo, um olhar atento às peculiaridades do discurso político como fonte de pesquisa.

Feitas essas observações, os capítulos subseqüentes tomam por base o *script* formulado pelos próprios parlamentares em suas falas, no sentido de que, por trazer implicações diretas à família o estudo do divórcio, deveria atentar para os aspectos jurídicos, religiosos e sociais concernentes ao tema.

O quarto capítulo se dedica a explorar o universo jurídico/legislativo referenciado no debate, já que a discussão travada na Casa Legislativa tinha por objetivo final romper com a tradição iniciada em 1934 de elevação da indissolubilidade a princípio constitucional. Quando se referiam aos aspectos jurídicos envolvidos no debate sobre o divórcio os parlamentares discutiam não apenas questões relacionadas à técnica legislativa – como a conceituação de nulidade e anulabilidade, determinação dos critérios de constitucionalidade, definição de prazos regimentais e legais –, mas pensavam a legislação brasileira e, em parte, a problematizavam em face da realidade social da família no Brasil.

---

<sup>18</sup> Sobre crítica às fontes, ver: CARDOSO, Ciro Flamarion S. **Uma introdução à história**. São Paulo: Brasiliense, 1981.

A tensão entre tradição e progresso legislativos, refletida no desejo de conservação versus a luta pela alteração do texto legal, incorporou aos Anais do Congresso Nacional, sob a forma de argumentos contrários e favoráveis ao divórcio, grande parte dos textos legislativos brasileiros sobre casamento, família, desquite, separação e divórcio, sobretudo no âmbito constitucional e civil. Assim, o quarto capítulo se propõe a analisar, a partir das referências presentes nos discursos parlamentares, como a legislação do nosso país regulamentou o casamento, a família, o desquite, a separação e o divórcio, não apenas durante o período em que foram proferidos os discursos sob análise, mas também em momentos anteriores, apontando para a interferência exercida pela Igreja Católica para que as leis fossem escritas da forma como foram.

E, tendo em vista a forte influência exercida pela Igreja Católica nas representações sobre casamento, família e divórcio produzidas pelos parlamentares, que se reflete na própria elaboração da legislação brasileira, o quinto capítulo problematiza a relação entre Igreja e Estado no Brasil, pensando-a como elemento constituinte do próprio imaginário social e, conseqüentemente, como dispositivo de exercício da autoridade e do poder. A deferência dos parlamentares aos chamados aspectos religiosos aponta para a relevância, para os políticos, de resolver a questão do divórcio sob esse prisma, indicando, historicamente, a permanência de um vínculo estreito entre o Estado e a Igreja Católica no que diz respeito à regulação da família.

Em linhas gerais, em relação aos elementos identificados por deputados e senadores como de cunho religioso, o esforço estava voltado à necessidade de vincular ou de desvincular, no processo legislativo, o poder civil do poder religioso. Enquanto divorcistas exaltavam a laicização do Estado decretada com a separação Estado-Igreja no início da República, antidivorcistas se baseavam na tradição religiosa brasileira para demonstrar que a população nacional era majoritariamente católica e, por isso, necessitava e desejava a permanência de preceitos católicos na legislação civil.

Apesar de ser visível o predomínio de preceitos católicos nos argumentos de oposição ao divórcio, os divorcistas também circulavam pelo universo religioso e, baseando-se em diferentes interpretações dos textos bíblicos, construía algumas de suas teses a favor do divórcio. Mesmo lutando pela dissolubilidade do casamento, contestando a intervenção da Igreja Católica na vida civil e afirmando

que o debate sobre o divórcio deveria se restringir a argumentos não-religiosos, os divorcistas primavam por garantir uma relação amistosa com a Igreja, apontando para a força do poder religioso na produção das representações e na constituição do imaginário social.

O sexto capítulo aborda outros aspectos sociais presentes no debate. Tais aspectos são denominados pelos parlamentares como aspectos sociológicos e dizem respeito, basicamente, às repercussões positivas e negativas do divórcio sobre a realidade social da família no Brasil. Mesmo concordando que a família estava em crise, divorcistas e antidivorcistas interpretavam de forma distinta a realidade social do país. Enquanto os primeiros exaltavam a necessidade de introduzir-se o divórcio na legislação nacional a fim de solucionar grande parte do problema do aumento no número de relações ilegítimas e afirmavam que a sociedade brasileira, em sua maioria, era a favor da aprovação do divórcio, os antidivorcistas garantiam que a situação da família não era tão periclitante quanto apontavam seus adversários e que a sociedade brasileira, majoritariamente católica, repudiava o divórcio, apoiando a luta pela manutenção da indissolubilidade do casamento.

Destaca-se o fato de divorcistas e antidivorcistas recorrerem freqüentemente a argumentos que colocavam a mulher e os filhos na posição de vítimas. Eram apontados como vítimas do desquite, pois este os mantinha em situação de ilegitimidade, impedindo a sua inclusão no rol respeitável de esposas e filhos legítimos; eram apontados como vítimas certas do divórcio, pois este os tornaria ainda mais vulneráveis em relação aos homens que, em função de sua natureza viril e independente, poderiam trocar de esposa e abandonar os filhos, a qualquer tempo, para constituir uma nova família. A forte estereotipização de gênero, em que a mulher é constantemente qualificada como fraca, emotiva e débil, acena para a permanência da ideologia do patriarcalismo como orientadora da produção de representações sociais sobre a família, servindo como justificativa para a permanência dos elementos conservadores durante as três décadas do debate sobre o divórcio.



## 2 A FAMÍLIA COMO CENTRO DO DEBATE SOBRE O DIVÓRCIO

A leitura dos discursos que constituem o debate parlamentar sobre a instituição do divórcio no Brasil evidencia que a preocupação com a preservação de um determinado modelo de família estava no centro da controvérsia. Discutindo o que configuraria para eles o passado, o presente e o futuro da instituição familiar, os parlamentares percorriam o trajeto que partia de teses sobre a origem e chegava até a aventada crise da família, apoiando-se em diferentes sistemas explicativos que se aplicavam tanto ao Brasil quanto a outros países. Mas, apesar de estar no centro da discussão, eram poucas as controvérsias em relação à família em si, prevalecendo entre os parlamentares uma concepção unívoca em relação ao modelo de organização familiar que consideravam necessário resguardar. Divorcistas e antidivorcistas exaltavam a família como *célula mãe* da sociedade, ressaltando a importância de protegê-la, no sentido de preservá-la, impedindo que ela se enfraquecesse e, quiçá, desaparecesse. Fica evidente que a preocupação “em preservar a instituição da família”<sup>19</sup> guiou constantemente a discussão. Todos os parlamentares pareciam sustentar a necessidade de fortalecer a família: cada qual com os argumentos que lhes pareciam mais convincentes<sup>20</sup>.

Admitindo que seu adversário na luta pelo divórcio tinha por objetivo, assim como ele próprio, defender a família, prestando homenagem ao ex-deputado antidivorcista Alfredo de Arruda Câmara, Nelson Carneiro a ele se refere em seu livro *A luta pelo divórcio* como “um homem de fé”. E, em seguida, marca o que ele considerava que o diferenciava do parlamentar e padre antidivorcista, complementando: “A mesma fé posta na defesa da família, no sentido patriarcal com que ainda a concebia, e das soluções que, não obstante superadas e ineficazes, lhe pareciam realmente as melhores”<sup>21</sup>. Indiscutível é que os divorcistas queriam o divórcio para proteger a família e os antidivorcistas não o queriam, também para protegê-la.<sup>22</sup>

Havia certo consenso em relação à situação da família na época e, apesar de contestarem alguns dados estatísticos levantados pelos divorcistas, os antidivorcistas concordavam com a afirmativa de que a família estava em crise. O

---

<sup>19</sup> Deputado Nelson Carneiro, publicado em 29 abr. 1970, p. 859.

<sup>20</sup> Deputado Osvaldo Orico, publicado em 15 maio 1952, p. 3867.

<sup>21</sup> CARNEIRO, Nelson. **A luta pelo divórcio**. Rio de Janeiro: Livraria São José, 1973, p. 7.

<sup>22</sup> Deputado Eptácio Cafeteira (MDB/MA), publicado em 11 mar. 1976, p. 162.

deputado antiodivorcista Cid Furtado redimensionou, em meados da década de 1970, o problema da família brasileira, estendendo-o a outros campos da vida em sociedade e também a outros espaços geográficos. De acordo com o deputado, tratava-se de “uma crise no mundo inteiro: crise do poder, da economia, dos costumes e, naturalmente, da Família. (...) Existem crepúsculos onde deveria haver auroras”<sup>23</sup>.

No decorrer das décadas sob análise – 1950, 1960 e 1970 – os motivos atribuídos à “crise” da família sofreram pequenas variações<sup>24</sup>, mas, em linhas gerais, a “crise” significava que a instituição familiar não estava respondendo satisfatoriamente às expectativas sociais criadas em relação a ela, especialmente, no caso da discussão sobre o divórcio, à expectativa de indissolubilidade da união matrimonial. O aumento progressivo no número de desquites registrados anualmente indica que a indissolubilidade matrimonial foi, a cada década, menos efetivada.

Assim como hoje, várias hipóteses eram levantadas para tentar explicar o processo de transformação por que passava a família. O historiador Roderick PHILLIPS aponta algumas razões que têm sido apresentadas para explicar o

---

<sup>23</sup> Deputado Cid Furtado, publicado em 09 maio 1975, Diários do Congresso, p. 1102.

<sup>24</sup> Em seu livro *O divórcio*, de 1945, Érico MACIEL FILHO dedica uma parte do capítulo V para tratar das *Crises no matrimônio contemporâneo*, em que afirma que “as discordâncias no terreno sexual, religioso e intelectual, por sua agravação crescente, geram entre os cônjuges um doloroso sistema de relações domésticas desajustadas, cuja explicação tem sido encontrada na incompatibilidade de gênios.” (MACIEL FILHO, Érico. **O divórcio**: estudo biológico, sociológico e jurídico. Curitiba-São Paulo-Rio de Janeiro: Ed. Guaíra, (1945?), p. 165). Na 7ª. Carta Pastoral, *Exame de Consciência*, de março de 1947, D. Jaime de Barros Câmara enumera os males sociais que “rebetam” na ordem familiar: “infanticídios e limitação da natalidade, crise de fidelidade e de estabilidade dos lares” (citado por FAUSTO, Boris (dir.). **História geral da civilização brasileira**. III. O Brasil Republicano. 4.v. São Paulo, Difel, 1984, p. 351).

A chamada incompatibilidade de gênios, usada até os dias de hoje para justificar pedidos de separação e divórcio, aparece como um grande guarda-chuva que abriga fatores diversos relacionados à vida conjugal. Vale ressaltar que os projetos que propunham anulação de casamento em função de *erro essencial sobre a pessoa* (como a Emenda nº 2 do Projeto nº 786/1951 e Projeto nº 3.099/1953, ambos de autoria de Nelson Carneiro) ou em função de *erro essencial quanto as qualidades pessoais do outro cônjuge* (como o Projeto nº 1.810/1960, também de autoria de Nelson Carneiro) tentavam, na realidade, dar solução aos problemas advindos da genérica incompatibilidade de gênios, já que não determinavam em que consistiriam os referidos “erros”. Tais projetos sofreram críticas por parte dos antiodivorcistas justamente por sua amplitude, podendo, teoricamente, declarar nulos casamentos por qualquer razão, como cheiro ruim nos pés ou ronco durante a noite.

Durante os anos sessenta e setenta, os divorcistas retomavam a mesma razão para defender a introdução do divórcio na legislação nacional, ou seja, a necessidade de dar-se uma solução para os problemas daqueles casais que viviam um relacionamento marcado por desentendimentos oriundos de razões diversas, uma vez que não compartilhavam mais do amor que, *a priori*, os unira em matrimônio.

aumento do divórcio em curto e longo prazo no mundo ocidental<sup>25</sup> contemporâneo, tais como: “uma mudança ou declínio da moralidade, o decréscimo da influência da religião, os efeitos dos movimentos feministas, as mulheres casadas que trabalham fora de casa e as crescentes expectativas do casamento.”<sup>26</sup> Tais razões, aventadas na contemporaneidade, parecem sintetizar o que estava na cabeça dos parlamentares durante a discussão sobre a instituição ou não do divórcio no Brasil, visto que, de um modo geral, os políticos que discursaram nas décadas de 1950, 1960 e 1970 enfatizavam a preocupação com os rumos da moralidade na sociedade e a ela atrelavam a tradição religiosa e o papel da mulher como responsável pela preservação dos princípios morais no espaço familiar<sup>27</sup>. A questão da entrada da mulher no mercado de trabalho, com a sua conseqüente saída do espaço doméstico, foi em diversos momentos apontada pelos parlamentares como um elemento importante de desestabilização da família. Neste sentido, sem posicionar-se de forma contrária às transformações, mas também sem enaltecê-las, Nelson Carneiro afirma em seu livro *A luta pelo divórcio* que “fatores múltiplos interferem na vida familiar, criando motivos de desentendimentos, muita vez (sic.) insuperáveis. Nenhum deles, entretanto, parece mais atual do que o resultante da emancipação econômica da mulher”<sup>28</sup>.

Foi em função do reconhecimento de que a família estava passando por uma grande transformação, interpretada pela maioria dos parlamentares, e mesmo pela sociedade como um todo, como uma crise, que o divórcio passou a ser considerado

assunto qualificado de presença obrigatória na programação de todas as estações de televisão, através da apresentação das chamadas ‘mesas-redondas’, programas de debates de que participam parlamentares, advogados, sociólogos, sacerdotes, médicos e outros convidados; é justificativa inarredável para pesquisas de opinião pública, por meio de **enquêtes** populares nas ruas e praças públicas. Enfim, o divórcio, (...), tornou-se o tema obrigatório de todas as conversas nos lares, nos locais de trabalho, nas repartições e nas universidades.<sup>29</sup>

<sup>25</sup> Conforme Roderick PHILLIPS esclarece no prefácio de seu livro, “o ‘mundo ocidental’ compreende a América do Norte, a Europa ocidental, a Escandinávia, a Grã-Bretanha e a Australásia, embora por vezes foque outras áreas, como, por exemplo, a União Soviética.” (PHILLIPS, op. cit., p. 10).

<sup>26</sup> Ibid., p. 8.

<sup>27</sup> Veremos mais adiante o papel da mulher na família sendo atrelado pelos parlamentares ao desempenho da função de mãe e esposa, responsável pela construção e preservação dos aspectos subjetivos dos indivíduos, como a moralidade.

<sup>28</sup> CARNEIRO, op. cit., p. 13.

<sup>29</sup> Deputado Jorge Arbage, publicado em 21 mar. 1975, p. 671.

Foi mais especificamente a partir dos anos setenta que o divórcio se tornou tema privilegiado, e nos diferentes espaços (no Parlamento, na imprensa, nas ruas) foi “debatido sob os mais diversos ângulos, que [iam] desde as mais sérias pesquisas jurídico-filosóficas até os mais irreverentes comentários”.<sup>30</sup>

Os parlamentares se referiam em seus discursos à importância que a discussão sobre a introdução do divórcio na legislação nacional passou a ter, indicando que a família – seu presente e, sobretudo, seu futuro – não era preocupação exclusiva dos representantes políticos, mas se estendia a outros setores da sociedade, o que ampliava as facetas da discussão: ora técnica, ora fundada em experiências pessoais, ora absolutamente especulativa. Nas palavras do deputado Antônio Bresolin, “A imprensa especula e divulga o assunto, sempre com toques de sensacionalismo. Os mais intrincados meandros de complexo e apaixonante problema são esmiuçados e postos à avidez do leitor sempre sedento de novidades...”<sup>31</sup>.

Como preocupação social generalizada, a família brasileira foi, a cada década, merecendo e ocupando cada vez mais o pensamento e as preocupações dos membros Congresso Nacional, o que, segundo o deputado Pe. Nobre era absolutamente compreensível e correto, visto que a família era entendida como “o fundamento, a essência e a razão de ser desta Nação, deste povo e deste Parlamento”.<sup>32</sup>

Ao longo do debate, enquanto os divorcistas traziam aos Anais dados estatísticos visando demonstrar que a família brasileira estava passando por um processo de desagregação, com um aumento progressivo no número de desquites e uma queda no número de casamentos, os antidivorcistas não se rendiam facilmente, e acusavam os dissolubilistas de estarem promovendo “um verdadeiro delírio de imaginação para impressionar a Câmara e a Nação, com um fantasma, com uma miragem do deserto”. De acordo com o principal representante dos antidivorcistas no Congresso, o deputado e também padre Alfredo de Arruda Câmara, o número de desquites no Brasil “não é elevado nem em si mesmo, nem em relação a outros

---

<sup>30</sup> Deputado Sinval Boaventura, publicado em 19 abr. 1975, p. 1715.

<sup>31</sup> Deputado Antônio Bresolin, lendo artigo seu publicado em jornal, publicado em 03 abr. 1975, p. 917.

<sup>32</sup> Deputado Pe. Nobre (Líder do MDB), publicado em 13 mar. 1975, p. 382.

países, onde o divórcio produz a dissolução muitíssimas vezes mais numerosa de lares e de famílias”<sup>33</sup>.

A acusação aos divorcistas passou a ser mais contundente na década de 1970, quando os antidivorcistas passaram a afirmar que os dados divulgados pelos seus adversários não refletiam a realidade, e tinham por finalidade gerar no imaginário social a certeza de que não havia mais como reverter a situação da família, não restando outra saída, senão, render-se ao divórcio.

Como exemplo de dados presentes nos discursos dos divorcistas, vale citar um trecho do pronunciamento do senador Nelson Carneiro, que em discurso publicado em março de 1975 incorporou aos Diários do Senado Federal o editorial do jornal **O Estado de S. Paulo**, de 23 de fevereiro de 1975:

As estatísticas falam eloqüentemente por si. Mostram que, no Brasil, o número de desquites aumenta numa porcentagem bem maior que o de casamentos. No Rio de Janeiro, os casamentos aumentaram 26% entre 1968 e 1973, enquanto os desquites cresciam 59% no mesmo período. Essa porcentagem refere-se apenas aos desquites amigáveis, já que os litigiosos são computados em separado. Em São Paulo, de 1967 a 1973, o número de desquites passou de 2.331 para 4.457, enquanto o de casamentos aumentou de 32.998 para 49.772, o que indica que estes últimos tiveram uma porcentagem de aumento de 43 por cento e os desquites, de 80 por cento. Os números mostram que a crise da família no País não se confina exclusivamente às duas maiores cidades – cujos habitantes sofrem uma carga maior de tensões, pela densidade dinâmica da sua população, que os de cidades menos populosas – mas ocorre também em Brasília e nas capitais dos Estados. Em algumas destas, como Porto Alegre e Fortaleza, o índice do crescimento de separações de casais já é considerado alarmante. Em Belém, o número de casamentos foi inferior ao de desquites, nos quatro primeiros meses do ano de 1974. Em Curitiba, a elevação do número de desquites ultrapassou em 50 por cento a de casamentos já em 1971, e tem crescido desde então.<sup>34</sup>

Criticando duramente Nelson Carneiro, que justificou seu projeto de divórcio dizendo-o solução para os problemas de centenas de milhares de pessoas que se desquitavam anualmente no país, o senador Benedito Ferreira afirmou que teve que somar o número de todos os que se desquitaram desde 1948 até 1973 para encontrar uma única centena de milhar<sup>35</sup>. Efetivamente, de acordo com os dados do IBGE, jamais se chegou perto da monta de cem mil desquitados por ano. Conforme demonstra o quadro abaixo, o número total de desquites no país aumentou gradualmente de ano para ano, tendo registrado índices superiores a uma dezena

---

<sup>33</sup> Deputado Arruda Câmara, publicado em 26 nov. 1957, p. 10041.

<sup>34</sup> Senador Nelson Carneiro, publicado em 19 mar. 1975, p. 433.

<sup>35</sup> Senador Benedito Ferreira, publicado em 10 mar. 1976, p. 168.

de milhar a partir da década de 1970, alcançando pouco mais de vinte mil casos (21.958) no ano de 1974.

ANO	DESQUITES	ANO	DESQUITES
1950	1.492	1962	3.368
1951	1.969	1963	4.682
1952	2.199	1964	5.063
1953	2.295	1965	4.749
1954	2.810	1966	5.130
1955	2.577	1967	5.626
1956	2.734	1968	6.603
1957	2.785	1969	*
1958	3.087	1970	*
1959	3.429	1971	11.107
1960	3.422	1973	11.843
1961	3.142	1974	11.843

QUADRO 1 – DESQUITES NO BRASIL, 1950-1974

FONTE: Anuários Estatísticos do Brasil (1966, 1968, 1970, 1973, 1974, 1975 e 1976). Rio de Janeiro: IBGE.

NOTA: \* Informação não encontrada nos Anuários Estatísticos do IBGE.

De acordo com o senador antidivorcista Benedito Ferreira, “dentro daquela técnica do ‘minta, minta, minta, porque alguém sempre acredita’, eis que [esses números] foram tomando foro de verdade, e as ‘centenas de milhares de desquitados anualmente’ passaram a contar da fantasiosa justificativa da Emenda Nelson Carneiro”<sup>36</sup>.

Como forma de defender-se das acusações feitas pela oposição, Nelson Carneiro sempre chamou a atenção para a disparidade que havia entre os dados oficiais e a realidade da família brasileira, já que, segundo o divorcista, o número de lares desfeitos pelas separações de fato era muito grande e não aparecia nas estatísticas e, na maior parte das vezes, sequer chegava aos tribunais.

Não obstante a justificativa apresentada pelo líder da campanha pró-divórcio, durante a década de 1970, o senador Benedito Ferreira investiu em severas acusações tanto aos políticos favoráveis ao divórcio quanto à imprensa, dizendo-a não apenas parcial (pró-divórcio), já que não publicava dados oficiais, mas, mais do que isso, mentirosa, visto que, segundo ele, “fabricava” os dados que divulgava. Nas palavras, em tom de desabafo, do senador:

O engajamento nessa campanha, nessa campanha adrede, diabolicamente preparada para amolecer e apodrecer os nossos costumes, desgraçadamente já está mais do que caracterizado, não objetiva tão-somente a mutilação da verdade, como também tenta levar ao ridículo aqueles que ousam reagir contra esse estupro às nossas tradições. Além de destorcer aquilo que falamos em protesto, se permitem tamanha

<sup>36</sup> Senador Benedito Ferreira, publicado em 11 mar. 1976, p. 191.

impunidade; além da tentativa de levar-nos ao ridículo, porque donos da máquina de fazer opinião, permitem-se também, Sr. Presidente – e já aí revelando as razões, as causas e os motivos que os induzem a este malfadado comportamento – permitem-se, Sr. Presidente, numa tentativa de apodrecer a nossa estrutura familiar e, conseqüentemente destruir a nossa Pátria, elaborar estatísticas e oferecer dados estatísticos para nos levar ao desânimo e ao conformismo da derrota, como se mais nada pudesse ser feito, como se não mais valesse a pena reagir, porque a grande maioria estaria consagrando esse estado de coisas.<sup>37</sup>

Mas, apesar de relutarem, dizendo que os números apontados pelos divorcistas eram fantasiosos ou afirmando que esses números poderiam até corresponder à realidade das grandes capitais, como Rio de Janeiro e São Paulo, mas não refletiam a realidade do Brasil, formado também por cidades do interior e pela população dos campos<sup>38</sup>, os antidivorcistas não tinham como desconsiderar a existência do problema social em relação à família. Assim, sem admitir e também sem negar uma possível crise da instituição familiar, eles alertavam:

No Brasil, mercê de Deus, a família ainda é uma instituição sólida. Mas é de advertir-se que, nos últimos anos, ou pela influência dos exemplos estrangeiros, ou pela propaganda divorcista e de abandono, muitos pais estão descurando aquele patrimônio sólido da educação doméstica, cívica, moral e religiosa dos filhos, daí se ver por esse Brasil afora um sem-número de *playboys*, de juventude transviada se encaminhando para o mal. E esta indisciplina no lar e na família vai às escolas e das escolas, ao Exército, ao Clero, à sociedade, criando uma onda de agitação que ninguém sabe onde vai parar.<sup>39</sup>

Entendia-se que a educação doméstica, cívica, moral e religiosa era necessária à manutenção não apenas da família, mas da própria sociedade. E, de acordo com os antidivorcistas, a introdução do divórcio na legislação nacional significaria a ruptura definitiva com os valores e princípios entendidos, por eles, como necessários à preservação da instituição familiar e da organização social.

Defendendo a idéia de que caso se desejasse averiguar a opinião pública a respeito da instituição do divórcio no país por meio de plebiscito, dever-se-ia, primeiramente, informar melhor a sociedade “acerca das reais discussões da reforma, que tem proporções enormes”, o deputado Monsenhor Ferreira Lima citou trecho do livro *Divorzio: dibattito all'italiana*. De acordo com o parlamentar, nesta obra o advogado italiano Franco Ligi afirmou que a introdução do divórcio na legislação de um país implicava a

---

<sup>37</sup> Senador Benedito Ferreira, publicado em 11 mar. 1976, p. 190.

<sup>38</sup> Deputado Arruda Câmara, publicado em 17 jan. 1967, p. 278.

<sup>39</sup> Deputado Arruda Câmara, publicado em 12 jun. 1968, p. 1968.

escolha entre dois sistemas completamente diversos de casamento e de família, não de um retoque na legislação e, por isso, não se deve formar uma opinião inspirada em sentimentos e concentrada sobre alguns ou muitos casos particulares. A questão do divórcio não respeita somente aos cônjuges infelizes, mas a todos os cidadãos que nesta sociedade, divorcista ou não, deverão crescer e casar-se. Sua vida será, certamente diversa, segundo o tipo de casamento que terão diante de si, segundo o tipo de família sob qual deverão crescer (Franco Ligi – Divorzio – dibattito all “italiana”, p. 39).<sup>40</sup>

Assim, para os antivorcistas, o que estava no cerne da discussão sobre a introdução do divórcio na legislação nacional era a atribuição de um novo *status* ao casamento que, de indissolúvel, passaria a ser dissolúvel, podendo resultar em transformações nas relações até então estabelecidas entre homens e mulheres, entre pais e filhos, entre família e Estado e, por fim, entre indivíduos e sociedade em geral. Para os críticos do divórcio, a legalização da dissolução do casamento por meio do divórcio implicava uma significativa transformação da sociedade brasileira, que se diferenciaria da sociedade não-divorcista que fora até então, já que, segundo eles, a adoção do divórcio tinha como reflexos necessários a alteração das relações conjugais e a conseqüente corrosão do tecido social. Sob a perspectiva dos antivorcistas, a simples existência do divórcio já provocaria mudanças nas relações entre os cônjuges, assim como redefiniria as relações do casal com toda a rede social da qual ele fazia parte, incluídos aí os filhos – alvos de grande preocupação –, que teriam afrouxada sua educação doméstica, cívica, moral e religiosa, promovendo solo fértil à ruptura matrimonial.

Ao se debruçar, no início dos anos oitenta, em um estudo sobre o casamento no período de 1850 a 1930, Laure ADLER, apesar de distante das fontes ora sob análise, acaba por indicar que o temor dos antivorcistas tinha fundamento. Ressaltando as transformações nas relações entre homem e mulher decorrente da adoção do divórcio, a autora aponta que, com o divórcio, o casamento foi resignificado, recebendo um novo *status*. De acordo com a autora francesa, “com a possibilidade do divórcio elabora-se uma nova moral social em que a mulher passa a deter tanto poder como o marido, posto que lhe assiste um igual direito de romper a união, e em que o casamento muda de significado. De laço eterno com função de

---

<sup>40</sup> Deputado Monsenhor Ferreira Lima, publicado em 30 abr. 1975, p. 2146.



castigo, transforma-se em associação igualitária que deve ser fonte de felicidade e satisfação”<sup>41</sup>.

Rejeitando a idéia de que o divórcio ocasionaria uma alteração no significado atribuído ao casamento, elaborando uma nova moral social, os divorcistas argumentavam que o divórcio serviria como um “remédio jurídico, que, (...) é uma medida facultativa e não imperativa, logo, somente os necessitados [iriam] recorrer ao novo texto legal”<sup>42</sup>, sem afetar as famílias solidamente constituídas. De acordo com os defensores do divórcio, “quando a instituição [familiar] adoece, e se constata que o mal é incurável, o divórcio constitui a cirurgia que não salva aquela vida; mas, pode servir de transplante para que outra vida salutar se inicie, ressalvando e preservando os dependentes havidos da vida anterior”.<sup>43</sup> Como todo medicamento, o divórcio também só deveria ser ministrado a quem dele necessitasse, deixando intactas as famílias consideradas “bem constituídas”, e, nesse sentido, os divorcistas insistiam no argumento de que “o divórcio é uma norma subjetiva. O fato de ele existir na lei não impele os casais a se divorciarem. Tanto assim que, sendo o casamento indissolúvel, como está na Constituição, milhões de casais estão com seus lares desfeitos. O divórcio é, na verdade, o reconhecimento de uma realidade incontestável no Brasil e no mundo. E ele é solução. Porque seria procurado pelas famílias desajustadas.”<sup>44</sup>

A terminologia utilizada pelos parlamentares para expressar o que procuravam garantir à família indica o conservadorismo em que se inscreveu o debate. Levantando como bandeira a necessidade de “preservar”, “proteger” e/ou “fortalecer” a família, divorcistas e antidivorcistas deixavam claro que não desejavam alterar o *status quo* da organização familiar, mas, pelo contrário, lutavam pela sua reafirmação como valor primordial à sociedade. Mesmo os divorcistas, na defesa da introdução do divórcio na legislação brasileira e na exaltação de que a família estava passando por mudanças, não estruturaram seus discursos proferidos em qualquer das Casas do Congresso Nacional em argumentos voltados à “renovação”, “redefinição” ou “reformulação” da família. A representação das transformações por que passava a família como “crise”, e, sobretudo, a ressalva de que a

<sup>41</sup> ADLER, Laure. **Segredos de Alcova** – história do casal – 1850-1930. Tradução de Maria da Assunção Santos. Portugal: Terramar, 1983, p. 207.

<sup>42</sup> Deputado Rubem Dourado, publicado em 21 maio 1975, p. 3028.

<sup>43</sup> Deputado Tarcísio Delgado (Vice-Líder do MDB), em declaração de voto à Emenda Constitucional nº 9/1977, publicado em 16 jun. 1977, p. 1491.

<sup>44</sup> Deputado Airon Rios (Líder da ARENA), publicado em 22 mar. 1975, p. 754.

indissolubilidade não existia de fato na sociedade, servia, principalmente, como um alerta. Os divorcistas exaltavam a função da legislação de normatizar as condutas sociais, ressaltando a necessidade de que houvesse correspondência entre o direito escrito e a realidade social, sob pena de que as leis não fossem cumpridas pela sociedade e que, conseqüentemente, o sistema legislativo fosse enfraquecido e ficasse desacreditado.

Ainda na década de 1940, MACIEL FILHO tratou desta questão em seu livro *O divórcio*. Ressaltando a necessidade de que a legislação correspondesse às práticas sociais em relação ao casamento, o autor escreveu: “Dir-se-á que cabe justamente ao direito limitar a acção das paixões humanas. Podemos responder que, ao legislador sábio, caberá limitar essas paixões, *dentro dos limites práticos*. Quando as limitações teóricas excedem as possibilidades práticas de realização, observa-se o desprezo pela lei, a burla mais clara e desmoralizante.”<sup>45</sup>

Nas palavras do deputado Marcos Freire:

O Direito, Sr. Presidente, Srs. Congressistas, todos nós o sabemos, existe para disciplinar os fatos sociais. Ai do povo cujas leis ficam a reboque dos acontecimentos sociais! Contrapor-se ao divórcio é querer ignorar uma realidade social que nos cerca: a de casais que se separam e que constituem novas uniões, que formam novas famílias, famílias à margem da lei.<sup>46</sup>

Debatendo com o deputado Jorge Arbage, defensor do divórcio, o deputado antidivorcista Joir Brasileiro sintetizou de forma clara os pontos de convergência e de divergência que perpassaram o debate sobre a instituição do divórcio no Brasil: “Cheguei à conclusão (...) de que temos um ponto em comum: ambos desejamos a preservação da família brasileira, apenas divergimos na solução ou no remédio a ser aplicado àquelas famílias que não estão sendo preservadas por si próprias que não têm condições de permanecer unidas.”<sup>47</sup> Assim, divorcistas e antidivorcistas convergiam na exaltação da família como instituição basilar à vida em sociedade – entendendo-a como *célula mater* da nacionalidade e espaço fundamental de formação do indivíduo – e também concordavam quanto à existência de uma “crise” da família, apontada pelas mudanças nas relações familiares e, sobretudo, pelo aumento no número de separações de fato e de uniões concubinárias.

---

<sup>45</sup> MACIEL FILHO, op. cit., p. 228.

<sup>46</sup> Deputado Marcos Freire, publicado em 09 maio 1975, Diários do Congresso, p. 1083.

<sup>47</sup> Deputado Joir Brasileiro (Líder da ARENA, ARENA/BA), referindo-se ao deputado Jorge Arbage, publicado em 14 maio 1977, p. 3258.

Essa importância atribuída à família estava, de acordo com a representação expressa pelos parlamentares em seus discursos, calcada na visão de que o Estado existia a partir do somatório de famílias e no conseqüente entendimento de que o enfraquecimento da família resultaria na debilidade da sociedade e do próprio Estado. O ponto de divergência, que justificou a extensão temporal do debate no Parlamento, se irradiou sob diferentes argumentos, mas estava essencialmente na visão dos antivorcistas de que a indissolubilidade era o melhor meio de salvaguardar a família versus a visão dos divorcistas de que a forma mais adequada de protegê-la consistia em legitimar as novas uniões, nascidas “sobre os escombros daquela família que, à falta de amor, não teve condições para prosseguir enfrentando a vida”<sup>48</sup>.

## 2.1 UMA CONCEPÇÃO UNÍVOCA DE FAMÍLIA

É evidente que essa percepção sobre a família não surgiu apenas em meados do século XX, por ocasião do debate que está aqui sendo estudado. A análise da historiografia aponta que a priorização da família como base da sociedade foi um elemento marcante na história da constituição do nosso país; elemento este que, se pararmos para pensar, circula no imaginário social até os dias de hoje, e, mesmo que ressignificado, é constantemente atualizado nas propagandas de diversos produtos (de margarina a automóveis), nos programas de TV, nas comemorações de datas festivas (dia dos pais, das mães, das crianças) e em outras situações.

O psicanalista brasileiro Jurandir Freire Costa<sup>49</sup>, ao estudar as intervenções higienistas como importante instrumento político adotado pelo Estado como forma de controle social e como aliado no processo de constituição do modelo nuclear de família no Brasil, historiciza o tratamento dispensado pelo Estado à família desde o período colonial até o século XX. A presente tese se apóia nos argumentos deste autor para compreender como deputados e senadores construíram uma visão hegemônica sobre família, entendida como correspondendo a um mesmo e

---

<sup>48</sup> Senador Lázaro Barbosa, publicado em 09/05/1975, Diários do Congresso, p. 1103.

<sup>49</sup> O marco teórico que orienta este texto foi propiciado pelos estudos de Jurandir Freire Costa, que trata, sob uma perspectiva histórica, a questão da intervenção médica sobre a família. Refiro-me, aqui, mais especificamente, ao livro *Ordem Médica e Norma Familiar* (1983).

determinado modelo de organização e tomada como unidade básica e essencial de estruturação da sociedade.

Durante o processo de colonização, os colonos trouxeram para o Brasil o modelo português de organização familiar tendo a população local se organizado e fundado suas relações no poder das famílias<sup>50</sup> que, na época, tinha como características principais: a extensão, o patriarcalismo e o *status* vinculado à propriedade de terras e escravos. A família era dita extensa, pois, além daquelas pessoas que estavam ligadas por razão de consangüinidade, eram também considerados familiares pessoas com as quais se estabeleciam outros tipos de laços de parentesco como “o parentesco ritual, a ajuda mútua e o clientelismo”<sup>51</sup>, fundados em outros elementos que não o sangue, como o religioso e o sentimental. Assim, eram considerados integrantes da família, sob a proteção e as ordens do patriarca, não apenas a esposa e os filhos, mas também afilhados, compadres, agregados e outros.

Esse sistema familiar nos foi apresentado por Gilberto Freyre em seus estudos sobre a história da família publicados em seus clássicos *Casa grande & senzala* (1933) e *Sobrados e mucambos* (1936). Visando entender a evolução social do Brasil colonial e imperial, o autor analisou as relações de parentesco e o perfil da família, defendendo a sua tese patriarcalista.<sup>52</sup> Apesar da pertinência de algumas

---

<sup>50</sup> É importante ressaltar que a historiografia se baseia em documentos que registravam a forma de viver, sobretudo, da elite, única capacitada para patrocinar esses registros, por meio de fotos, cartas etc. Mas a maior parte da população brasileira, iletrada, destituída de poder econômico e de poder político, estava excluída desse grupo. THERBORN, tratando do não casamento nas Américas crioulas, refere-se ao Brasil, citando trechos dos livros de BORGES, D. **The family in Bahia**, Brazil 1870-1845, Stanford: Stanford University Press, 1992 e FREYRE, G. **The masters and the slaves**, New York: Alfred A. Knopf, 1933/1970. De acordo com esses autores, nas classes populares eram corriqueiras as famílias não-formalizadas/legalizadas. “A família baseada no casamento formal era a exceção e não a regra, na Bahia”, escreveu um historiador (Borges 1991:46), referindo-se à situação em um grande centro mundial de cento e cinquenta a duzentos anos atrás. Isso pode incluir um pouco de licença poética, mas foi bastante significativo. Uma pesquisa parcial sobre a família de 1855 demonstrou que metade dos domicílios era formada por uniões de coabitação. E realmente chamava a atenção de um sensível viajante britânico na metade do século XIX, Richard Burton, que os brasileiros tivessem uma ‘estranha aversão ao casamento’, referindo-se mais diretamente a Minas Gerais (Freyre 1933/1970:309)” (THERBORN, Göran. **Sexo e poder: a família no mundo, 1900-2000**. Tradução de Elisabete Dória Bilac. São Paulo: Contexto, 2006, p. 232).

<sup>51</sup> KUZNESOF, Elizabeth Anne. *A família na sociedade brasileira: parentesco, clientelismo e estrutura social (São Paulo, 1700-1980)*. In *Família e grupos de convívio*. In **Revista Brasileira de História**. São Paulo: ANPUH/Marco Zero, v.9, n.17:37-63, set.88/fev.89, p.48.

<sup>52</sup> “Os estudiosos de família que se seguiram, fossem historiadores, antropólogos ou sociólogos, examinaram Freyre, concordando com a visão patriarcalista ou reinterpretando-a, principalmente para explicar a massa não-familiar, nem sempre vinculada à periferia do sistema patriarcal. O interesse crescente pela história social nos anos setenta multiplicou a curiosidade acadêmica pelo papel da família no passado, buscando na historiografia européia, especialmente francesa, e

críticas à obra de Gilberto Freyre, especialmente a que se contrapõe à generalização feita pelo autor a características próprias da vida da elite nordestina, não há como negar a enorme contribuição que a tese patriarcalista impingiu ao estudo da história da família no Brasil. É possível interpretar o perfil de família patriarcal brasileira tratada por Freyre “como uma construção ideológica que, constituída de traços básicos do comportamento familiar, serve de referência para a prática no que tange a padrões de relações afetivas, sexuais, de solidariedade e de hostilidade. Neste sentido, o modelo de Freyre aparece, não como uma descrição da família brasileira, mas como uma representação dela”<sup>53</sup>. Ou seja, Gilberto Freyre não se referia a um modelo de organização familiar vivenciado em todo o Brasil, mas a “uma mentalidade que ultrapassava de longe o âmbito da família biológica e institucional, para se aninhar no seio da própria sociedade colonial, com repercussões até os dias presentes”.<sup>54</sup> É nesse sentido que também entendo as colocações de THERBORN<sup>55</sup> quando enfatiza em seu livro a profunda inserção do patriarcalismo nas estruturas mentais das sociedades contemporâneas. Apesar de não se referir especificamente à sociedade brasileira o autor trata do quanto o sistema patriarcal de relações familiares perdura como mentalidade, e como, assim, legítima, ainda, algumas práticas de privilegiamento do patriarca sobre os demais membros da família – do homem sobre a esposa, do pai sobre a filha etc.<sup>56</sup> Ao ressaltar a força da inércia,

---

também na americana, subsídios metodológicos e temáticos para adaptar às especificidades do caso brasileiro.” (ARAÚJO, Rosa Maria Barboza de. **A vocação do prazer: a cidade e a família no Rio de Janeiro republicano**. Rio de Janeiro: Rocco, 1993, p. 36-37.)

<sup>53</sup> ALMEIDA, op. cit., p. 15.

<sup>54</sup> ALMEIDA, Ângela Mendes de. *Família e história – questões metodológicas*, p. 4. Disponível em <[http://www.usp.br/nemge/textos\\_seminario\\_familia/fam\\_hist\\_metodologicas\\_almeida.pdf](http://www.usp.br/nemge/textos_seminario_familia/fam_hist_metodologicas_almeida.pdf)>. Acesso em: 16/05/2007.

<sup>55</sup> THERBORN, op. cit.

<sup>56</sup> O significado atribuído por THERBORN ao termo patriarcalismo de certa forma inova o que foi formulado no século XIX por Frédéric LE PLAY em seu livro *La Méthode Social* (1879). Voltado a classificar as estruturas familiares afirmando que as diferenças entre as sociedades humanas guardam relação direta com os lugares habitados e com o clima, LE PLAY conclui que “as estepes, com sua abundância de recursos, permitiram a existência de grandes famílias esparsas ou agregadas em tribos homogêneas com ancestrais comuns, chefiadas por um único indivíduo; tais grupos deram origem a famílias estáveis e constituídas sobre uma base patriarcal” (BOTELHO, Tarcísio Rodrigues. *A família na obra de Frédéric Le Play*. In **Revista de Ciências Sociais**, v. 45, nº 3, Rio de Janeiro, 2002, pp. 513 a 544. Disponível em <[www.scielo.br/pdf/dados/v45n3/a07v45n3.pdf](http://www.scielo.br/pdf/dados/v45n3/a07v45n3.pdf)> Acesso em: 17/12/2007). Diferentemente, THERBORN se refere ao patriarcalismo de forma mais abrangente, entendendo-o não apenas como um elemento que tipifica uma forma de organização familiar, mas como mentalidade presente em diversas sociedades, em que há a sobreposição do poder do homem sobre o da mulher em diferentes níveis e em diferentes meios.

“própria a tantas criações sociais”, Marc BLOCH<sup>57</sup> pode também ser citado para explicar a permanência do patriarcalismo na contemporaneidade. A partir da idéia de que “o homem passa seu tempo a montar mecanismos dos quais permanece em seguida prisioneiro mais ou menos voluntário”, é possível apontar a estrutura do patriarcalismo (pensada não apenas no âmbito da família, mas na sociedade em geral) como uma criação social que perdura, como que sustentada pela inércia, até os dias de hoje, apesar de todas as discussões e críticas a seu respeito.

A representação de pertencimento familiar e o patriarcalismo descritos por Gilberto Freyre quando se refere à sociedade – e à família no Brasil no período da colonização tinham a relevante característica de garantir a dominação política por parte das famílias proprietárias, que monopolizavam os meios formais e informais de exercício do poder. Os representantes políticos, eleitos para ocupar os assentos nas Câmaras e nas Juntas Gerais, tinham sempre relações estreitas com os patriarcas, representando os seus interesses no espaço formal de poder. Além disso, a partir do estabelecimento de vínculos de solidariedade com a comunidade circundante, as famílias reforçavam e legitimavam a sua dominação. Por meio desses mecanismos de controle político, as famílias senhoriais exerciam, na prática, o poder do Estado, pois “a cidade funcionava (...) como extensão da propriedade e das famílias rurais. Não apenas em sua ordenação econômica, arquitetônica e demográfica, mas também na regulação jurídica, política e administrativa”<sup>58</sup>. A abrangência do poder das famílias certamente impulsionava a constituição de um imaginário social de valorização da família como instituição basilar à vida em sociedade.

Apesar de, desde o século XVIII, Portugal ter feito “várias tentativas para subjugar a autoridade privada dos líderes de clãs por todo o Brasil, muitas delas através de medidas administrativas”<sup>59</sup>, a falta de controle sobre a Colônia era um inconveniente de certa forma suportado pela Metrópole. Mas, a partir do século XIX, quando território e governo se encontraram sobre o mesmo solo, a necessidade da adoção de medidas mais eficazes, capazes de efetivamente enfraquecer o poder das famílias e fortalecer o poder centralizado do Estado, se evidenciou. Quando a Corte Portuguesa desembarcou no Brasil, em 1808, se deparou com uma sociedade

---

<sup>57</sup> BLOCH, Marc. **Apologia da história** ou O ofício do historiador. Tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001, p. 63.

<sup>58</sup> COSTA, Jurandir Freire. **Ordem médica e norma familiar**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1999, p. 39.

<sup>59</sup> KUZNESOF, op. cit., p. 43.

rural e escravocrata, assentada no poder de famílias extensas organizadas sob o regime patriarcal. Era preciso intervir a fim de adequar aquela sociedade à necessidade de centralização do poder e ao ideal de organização social importado da Europa. Em síntese: a Coroa Portuguesa precisava efetivamente governar o Brasil.<sup>60</sup>

A implantação das novas regras se efetivou na medida em que a elite brasileira absorveu os ideais europeus de vida. A chegada da Corte ao Rio de Janeiro, além de aumentar consideravelmente a população daquela cidade, produziu importantes transformações sociais, com a criação de novas necessidades no plano político, material e social que passaram a ser reproduzidas e atualizadas em diferentes graus não apenas no Rio de Janeiro, mas também em outras cidades do Brasil<sup>61</sup>. No âmbito político, era necessário promover um processo gradual de centralização do poder, reduzindo o poder das famílias; no âmbito material, foi aos poucos introduzido o desejo pelos produtos europeus (como vidraças, cortinas, tapetes e louças); por fim, no âmbito social, a legitimação do poder passou a exigir, gradativamente, um certo tipo de refinamento. Para participar dos favores da Corte “já não bastavam dinheiro, escravos, terras, brancura de pele, catolicismo da alma ou outra qualquer tradição de importância ligada aos costumes locais. A condição para introduzir-se junto à aristocracia era aristocratizar-se”<sup>62</sup>. O processo de aristocratização passava pela higienização das práticas e dos comportamentos, resultando em uma maior disciplina sobre os corpos e as mentes, sobretudo da família. Aristocratizar-se significava enquadrar-se aos ideais burgueses – urbanos e higiênicos –, que eram constantemente apropriados e ressignificados pelo Estado sob o aval de diferentes discursos, sobretudo, o do saber médico.

As regras higienistas abrangiam diversos aspectos, prescrevendo ensinamentos que iam desde aqueles da competência de um engenheiro civil ou de

---

<sup>60</sup> Sobre a interferência de Portugal sobre a família brasileira durante o processo de colonização, ver: COSTA, op. cit.

<sup>61</sup> É evidente que as mudanças foram mais sentidas, a princípio, no grande centro do país, o Rio de Janeiro, onde a presença da Corte implicava adaptações imediatas. Todavia, faço referência a transformações de forma mais generalizada, sem restringir ao Rio de Janeiro, entendendo que as mudanças (ou o ideal de transformação) foram apropriadas sob a forma de mentalidades. Conforme ressalta ALMEIDA (op. cit., p. 5) ao defender a possível generalização da tese de Gilberto Freyre sobre o patriarcalismo no Brasil, “De minha parte penso que há um nível de mentalidade, daquilo que irrefletidamente une pessoas de classes diferentes num contexto histórico e nacional, sobretudo se comparadas a outro período histórico e a outro espaço geográfico, e outros níveis onde as reações são claramente diferenciadas socialmente, como ‘ideologia’ (ao nível da política) e ‘visão de mundo’”.

<sup>62</sup> COSTA, op. cit., p. 106.

um arquiteto (indicando materiais a serem usados na construção das casas, recomendando a posição e tamanho dos cômodos, especificando quantidade e posição ideais de portas e janelas) até as normas de etiqueta social (como as referentes à apresentação pessoal, ao oferecimento de festas, ao uso de louças e talheres). A introjeção dos padrões desejados de práticas e comportamentos tinha por objetivo constituir um modelo de organização familiar mais adequado ao ideal europeu liberal-burguês, que teria como conseqüência (ou causa) a desestruturação da família patriarcal, o que contribuiria para a promoção da centralização do poder do Estado.

Diante da família tradicional-patriarcal, em que o pai monopolizava o poder, predominando uma relação de submissão e de invisibilidade de todos os demais membros em relação a ele, o enfraquecimento dessa estrutura familiar era fundamental para romper com o sistema de poder então vigente na sociedade. Uma estratégia utilizada para promover o enfraquecimento da figura do patriarca foi a valorização da distinção entre os integrantes da família, com o distanciamento daqueles parentes sem vínculos de consangüinidade em relação aos consangüíneos, assim como com o enaltecimento das diferenças existentes entre homens, mulheres e crianças. Apesar de não se dispor a romper com a prática da dominação masculina (patriarcalismo), a estratégia de distinção entre os membros da família servia para distinguir papéis, ordenando e valorizando a função de cada um no espaço familiar.

A separação entre consangüíneos e não-consangüíneos, com a destituição desses últimos do lugar reservado aos então considerados parentes, somada à difusão da idéia de que homens, mulheres e crianças tinham funções distintas e interdependentes que deveriam ser desempenhadas para o bem da família, foi produzindo nos integrantes do núcleo familiar a sensação de que tinham muito mais em comum entre si do que com as demais pessoas, levando-os a constituir uma “preciosa fortaleza emocional”<sup>63</sup>, a “nova” família. Sob essa perspectiva, consolidou-se no imaginário social da elite brasileira do final do século XIX a noção de que “o

---

<sup>63</sup> ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. Tradução de Dora Flaksman. 2.ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1981, p. 221.



'lar' [vestia-se] de todas as virtudes, em oposição ao mundo exterior, que [encarnava] as desordens humanas e sociais"<sup>64</sup>.

Além da restrição do número de pessoas consideradas membros da família, o processo de individualização, com a valorização de lugares específicos para mulheres e crianças no espaço familiar, foi um meio de ressignificar o poder do patriarca. Dentro do "lar doce lar", cada um passou a ter valorizado um papel que lhe cabia como membro da família, havendo rigorosa divisão dos papéis sexuais.<sup>65</sup> O novo modelo de família, que estava sendo introjetado no Brasil, pressupunha a instalação do núcleo reservado constituído de pai, mãe e filhos numa habitação aconchegante onde o marido saía para trabalhar, a fim de obter os meios de subsistência do grupo familiar, enquanto a esposa ficava responsável pela organização da vida doméstica, cuidando da limpeza da casa, do preparo dos alimentos, da educação dos filhos. Resumindo, na família nuclear-patriarcal o papel do homem, como marido e pai, era o de provedor, enquanto a mulher, esposa e mãe, figurava como a "rainha do lar", a "dona-de-casa-mãe-de-família". "Haveria uma complementaridade entre as funções masculinas e femininas. A mulher era responsável pela vida doméstica, poupando o homem dos problemas presentes no cotidiano familiar. E o homem, com a vida voltada para os negócios e para a realização profissional, deveria proteger a mulher dos *complicados problemas do mundo fora de casa* para que ela pudesse ter melhor desempenho em seu trabalho no lar"<sup>66</sup>.

Como se pode notar, a visibilidade da mulher foi alicerçada na construção de um estereótipo feminino tributário da ideologia patriarcal. O poder do patriarca não foi simplesmente negado, mas sim ressignificado. Assim, ao mesmo tempo em que decretou a existência e a importância da mulher na família e na sociedade, a divisão sexual de tarefas foi acompanhada pela desvalorização das funções femininas em relação às masculinas. A identificação simbólica da mulher, "baseada na excessiva importância que se dá à função puramente fisiológica de procriação", a coloca "numa

<sup>64</sup> SEGALEN, Martine. *A revolução industrial: do proletário ao burguês*. In BURGUIÈRE, André. Et. Al. (dir.). **História da família 4** – o ocidente: industrialização e urbanização. Tradução de Ana Santos Silva. Lisboa: Terramar, 1999, p. 23.

<sup>65</sup> POSTER, Mark. **Teoria crítica da família**. Tradução de Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Zahar, 1979, p. 187.

<sup>66</sup> ARCHANJO, Léa Resende. **Gênero e educação** – relações de gênero no Colégio Estadual do Paraná (1950/1960). Curitiba: Aos Quatro Ventos, 1998, p. 101.

categoria com afinidade mais direta com a natureza”, servindo como argumento “científico” para justificar a manutenção de sua inferioridade em relação ao homem.<sup>67</sup>

Concomitantemente à valorização da singularidade da mulher, com a exaltação da necessidade de que ela se enquadrasse no padrão burguês de feminilidade (consumindo produtos de uso pessoal e doméstico, aprendendo a receber pessoas em casa e a se comportar fora de casa, apoiando o marido, preocupando-se com a casa e os filhos etc.), também havia a preocupação em controlar a porosidade dessa nova sociabilidade. Uma das formas apontadas por COSTA como meio utilizado pelo saber médico para exercer o controle sobre a nova sociabilidade da mulher foi a valorização da maternidade. Entendida como função natural da mulher, importantíssima para a perpetuação da espécie humana, o ideal de maternidade serviu também como instrumento de disciplinarização. À função de mãe são atreladas a responsabilidade materna e o dever de amamentação, sendo expurgada a prática de entrega dos filhos às amas-de-leite.

Nesse processo gradual de atribuição de importância à mãe – que resultou na construção da imagem da mulher como mediadora entre seus filhos e o Estado –, teve-se como contra-face a valorização das crianças. Enquanto no modelo tradicional-patriarcal de família as crianças eram consideradas uma espécie de “mal necessário”, um incômodo que deveria ser suportado pelos pais até que crescessem para que daí sim pudessem auxiliar no progresso econômico e na conseqüente manutenção do *status* familiar; na transição para o modelo nuclear-patriarcal de organização familiar, o estatuto social da criança foi sendo redefinido, e os filhos foram, aos poucos, elevados à condição de elemento central da família.<sup>68</sup>

O discurso médico-científico, cada vez mais difundido durante o século XIX, afirmava que

a maneira como o indivíduo tinha sido tratado na sua infância era determinante de suas qualidades corporais e morais quando adulto. Uma criança submetida a uma má amamentação; a uma alimentação insuficiente; à falta de exercício; a um regime anti-higiênico do vestuário; ou, ainda, a castigos brutais, à falta de amor paterno e materno; ao medo provocado por histórias de “fantasmas, duendes, lobisomens”, etc... seria um adulto fraco de caráter, pusilânime, possuidor de uma saúde física e moral extremamente precária. Uma criança bem cuidada, pelo contrário, tornar-se-ia o perfeito adulto higiênico.<sup>69</sup>

---

<sup>67</sup> VERUCCI, Florisa. **A mulher e o direito**. São Paulo: Nobel, 1987, p. 13.

<sup>68</sup> Sobre a resignificação da infância, ver: ARIËS, op. cit. Ver também: BADINTER, Elisabeth. **Um amor conquistado: o mito do amor materno**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

<sup>69</sup> COSTA, op. cit., p. 144.

Disseminava-se, assim, uma idéia que está bastante presente nos debates travados no Congresso Nacional Brasileiro sobre o divórcio na segunda metade do século XX, qual seja, a noção de que cabia à família “produzir” o futuro cidadão, o indivíduo que, sobretudo, quando adulto, fosse capaz de corresponder às expectativas sociais criadas em relação a ele (inclusive em relação à constituição de uma nova família, base para o Estado). A responsabilidade da família em relação aos cuidados com a criança, que implicavam investimentos tanto financeiros quanto afetivos, ultrapassava o limite da simples formação individual, sendo tomada como função essencial para garantir um futuro promissor para a própria Nação.

Além da valorização das individualidades, com a visibilização social de mulheres e crianças, a interferência sobre a família brasileira a partir do início do século XIX se deu também com base na difusão de uma nova forma de pensar a sexualidade, na qual se congregavam sexo, amor, matrimônio e procriação.

Na vigência da família tradicional-patriarcal, o casamento era, na maior parte das vezes, tratado como um negócio, sendo as uniões matrimoniais decididas pelo patriarca segundo seus interesses como representante do grupo familiar. Numa sociedade estratificada e com poucas camadas sociais, a necessidade de preservação do patrimônio e do *status* social fazia com que fosse considerado ideal o casamento realizado entre “iguais”, ou seja, entre pessoas que compartilhassem dos mesmos valores, interesses e gostos. Como salienta TRIGO, “o casamento não deixava espaço para interesses pessoais. Bem ao contrário, a finalidade primeira da aliança matrimonial era de ordem social, ou seja, de fortalecimento de grupos de parentesco e de *status*, preservação da herança e do poder econômico”<sup>70</sup>. Assim, o casamento era, no mais das vezes, objeto de estratégias políticas e econômicas, sendo arranjado de modo a fortificar os interesses das famílias, não se cogitando da necessidade de amor entre os cônjuges<sup>71</sup>, sendo desnecessária até mesmo qualquer simpatia entre eles. Inclusive, como o interesse pessoal inerente a uma paixão amorosa poderia colocar em risco os interesses do grupo familiar, muitas vezes os cônjuges eram apresentados um ao outro somente no dia do casamento.

---

<sup>70</sup> TRIGO, Maria Helena Bueno. *Amor e casamento no século XX*. In DÍNCAO, Maria Ângela (org.). **Amor e família no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1989, p. 88.

<sup>71</sup> Como se pode notar, pouco se sabe sobre os sentimentos dos casais que vivenciaram estes casamentos arranjados. Isto não significa que os cônjuges não sentiam nada um pelo outro, e nem que estes sentimentos eram “negativos” ou “ruins”, significa apenas que seus sentimentos não eram levados em conta, não sendo considerados importantes quando o assunto era casamento.

Apesar de haver estudos apontando que dentre as classes média e baixa essas regras para o casamento eram um pouco distintas das aplicadas à elite, já que a preocupação com a questão patrimonial era diferente, ainda assim há indícios de que predominavam os casamentos entre “iguais”, havendo “evidências de que uma grande parte da mesma ideologia familiar, em termos de dominação do pai, da necessidade de isolar e proteger a virtude das mulheres, especialmente das filhas, (...) também era verdadeira para as classes mais baixas”<sup>72</sup>.

Contra-pondo-se ao modelo tradicional, na família nuclear-patriarcal os elementos considerados fundantes da união matrimonial passaram a ser outros: os sentimentos compartilhados pelos cônjuges ganharam grande importância e a constituição da família deixou de ser apenas um negócio para o patriarca, sendo entendida como a realização de um desejo dos cônjuges. A questão da voluntariedade do casamento, ou seja, a visão de que o matrimônio nascia da vontade livre dos cônjuges, que “escolhiam” seus parceiros a partir de sentimentos pessoais, coadunava com o discurso religioso, disseminado pela Igreja Católica.

A construção higienista das individualidades iniciada no século XIX, com a atribuição de práticas e comportamentos distintos para cada um dos sexos, somada ao aumento quantitativo de candidatos aptos ao casamento<sup>73</sup>, produziu a crença de que era necessário que os jovens casadoiros investissem na apresentação de qualidades pessoais que despertassem o interesse do sexo oposto e contribuíssem para a obtenção de um “bom” casamento. Nesse processo de apresentação de qualidades, rapazes e moças se conheciam e acreditavam que a empatia também constituía um elemento importante das escolhas matrimoniais. A introdução desse novo elemento, que foi denominado pela historiografia como “amor romântico”, mudou a visão do casamento não apenas em relação à sua origem, mas também no seu *modus operandi*, aumentando o grau de intimidade compartilhado pelos membros do núcleo familiar. Conforme salienta SHORTER, “As pessoas começaram a colocar o afeto e a compatibilidade pessoal ao alto da lista de critérios de escolha de parceiros conjugais”. E, além disso, “mesmo os que continuaram a empregar os

---

<sup>72</sup> KUZNESOF, op. cit., p. 46.

<sup>73</sup> É preciso lembrar aqui que a vinda da Corte para o Brasil ocasionou um aumento considerável do número de membros da elite e, conseqüentemente, dos considerados “aptos” para o casamento.

critérios tradicionais de prudência e riqueza na seleção de parceiros começaram a ter um comportamento romântico dentro destes limites”<sup>74</sup>.

A partir do século XX se consolidava a idéia de que os casamentos deveriam ser precedidos por um período em que os noivos se preocupassem em se conhecer melhor, em compartilhar momentos e sentimentos, enfim, um período em que os nubentes iriam se preparar para o casamento. As famílias dos jovens passaram a respeitar e até incentivar esse período e esse processo pré-casamento. A partir da visão de que o se casar implicava viver junto e de que as pessoas tinham o direito de ser felizes, rapazes e moças passaram a ter maior liberdade para escolher o seu par, a sua “outra metade”, e, nesta empreitada, passaram a sentir-se guiados única e exclusivamente pelo coração.<sup>75</sup> Na família nuclear-patriarcal “a escolha matrimonial deixa de ser, fundamentalmente, assunto familiar para se tornar ‘teoricamente’ livre e, mais do que isso, com expectativa de ter o amor como base”<sup>76</sup>.

A valorização do amor como elemento fundamental para o casamento, somada ao ideal de fidelidade, foi, certamente aos poucos, submetendo a vida matrimonial a um processo de revisão. Ou seja, foi sendo dado espaço à pergunta se, de fato, a vida matrimonial cumpria as promessas do casamento. Além disso, o advento do capitalismo e o desenvolvimento das sociedades urbanas industriais, acompanhados pela disseminação da ideologia liberal, fortemente marcada pelo individualismo, valorizavam a felicidade como um direito individual, o que contribuiu, em termos de mentalidades, para a constituição no imaginário social do século XX da idéia de que homens e mulheres poderiam, caso uma primeira união não desse certo, ter uma nova chance.

A idéia de que o casamento se fundava no amor que unia os cônjuges tinha também como conseqüência a atribuição de um significado particular aos filhos, entendidos como frutos desse amor. Tal representação, fortemente presente nos discursos parlamentares sob análise, reafirmava os ideais higienistas de valorização da criança e de responsabilização dos pais em garantir aos filhos o que houvesse de melhor (amor, cuidados, escolarização etc).

Foi assim que durante os séculos XIX e XX, mediante diferentes estratégias, “os valores do amor monogâmico, privacidade, individualismo, domesticidade,

---

<sup>74</sup> SHORTER, Edward. **A formação da família moderna**. Lisboa: Terramar, 1975, p. 162.

<sup>75</sup> VINCENT-BUFFAULT, Anne. **Da amizade**: uma história do exercício da amizade nos séculos XVIII e XIX. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1996, p. 152.

<sup>76</sup> TRIGO, op. cit., p. 89.

assistência materna aos filhos e conforto emocional”<sup>77</sup> foram propalados como ideal de comportamento e de vida. O uso da palavra “ideal” visa ressaltar que, mesmo não sendo possível às classes populares realizar o modelo burguês/moderno, e apesar de co-existirem, na prática, diferentes formas de organização de grupos familiares, predominava a visão de que o modelo nuclear-patriarcal representava o melhor modo de se viver. Conforme veremos no próximo capítulo, a própria legislação brasileira sempre limitou as vivências familiares, conformando-as, na medida do possível, ao modelo nuclear-patriarcal. Segundo THERBORN, “o direito de família latino-americana foi modelado basicamente após o Código napoleônico, com sua ênfase na chefia masculina e nos deveres e obediência da esposa (Bergmann 1928). O Código Civil Brasileiro de 1890 exigia o consentimento parental para o casamento (Borges 1992: 358-59n)”.<sup>78</sup>

Estudando a intervenção da classe dominante sobre os trabalhadores urbanos que compunham a classe operária em formação nos inícios da industrialização no Brasil (nas primeiras décadas do século XX), a historiadora brasileira Margareth RAGO delinea o processo de constituição, no imaginário das classes operárias, do ideal burguês/nuclear-patriarcal de família. A autora aponta que se durante o século XIX houve todo um investimento por parte do Estado para transformar a família da elite, as famílias dos patriarcas proprietários de terras e escravos, no início e no decorrer do século seguinte, a não-adesão ao ideal burguês por parte da classe operária começou a ser considerada um risco à ordem social, significando uma preocupação para diferentes setores do poder. Como a realização do modelo burguês de família implicava ter, necessariamente, uma moradia que comportasse de forma adequada os membros da família e possibilitasse, a cada um, os meios necessários para exercer seus respectivos papéis, ele aparecia como inalcançável para a população mais pobre. A “desproporção entre os preços das moradias e os vencimentos”<sup>79</sup> já inviabilizava a consumação deste requisito para as classes populares. A idéia de cada grupamento de pai, mãe e filhos ter a sua própria casa não condizia com a realidade econômica do operariado. Além disso, “os salários fabris eram tão baixos que, tipicamente, toda a família tinha que trabalhar

---

<sup>77</sup> POSTER, op. cit., p. 157.

<sup>78</sup> THERBORN, op.cit., p. 137.

<sup>79</sup> CANEVACCI, Massimo (instr. e org.). **Dialética da família**: gênese, estrutura e dinâmica de uma instituição repressiva por: Engels, Freud, Reich, Marcuse, Fromm, Lévi-Strauss, Adorno, Horkheimer, Habermas, Laing e outros. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 4.ed. São Paulo: Brasiliense, 1985, p. 198.

para garantir a subsistência<sup>80</sup> do grupo, desmontando a possibilidade de o pai prover as necessidades de sua família e a mãe se limitar a cuidar da casa e dos filhos.

Sob a perspectiva do Estado e dos industriais, as contradições inerentes à expansão do modelo burguês de família para a classe operária inviabilizavam a expansão da industrialização – o progresso – no Brasil do início do século XX e se tornavam “objeto de profunda preocupação de médicos-higienistas, de autoridades públicas, de setores da burguesia industrial, de filantropos e reformadores sociais”<sup>81</sup>. Era preciso que os pobres desejassem adotar a lógica higiênica e disciplinada que delineava o modelo burguês de organização familiar e abandonassem as suas práticas consideradas promíscuas e anti-higiênicas.

A “nova mãe” passa a desempenhar um papel fundamental no nascimento da família nuclear moderna. Vigilante, atenta, soberana no seu espaço de atuação, ela se torna a responsável pela saúde das crianças e do marido, pela felicidade da família e pela higiene do lar, num momento em que cresce a obsessão contra os micróbios, a poeira, o lixo e tudo o que facilita a propagação das doenças contagiosas. A casa é considerada como o lugar privilegiado onde se forma o caráter das crianças, onde se adquirem traços que definirão a conduta da nova força de trabalho do país. Daí, a enorme responsabilidade moral atribuída à mulher para o engrandecimento da nação.<sup>82</sup>

Diferentes agentes, embasados pelo saber médico e também por outros saberes, engendraram diversos e simultâneos meios<sup>83</sup> de introjeção do modelo burguês/nuclear-patriarcal como ideal de organização familiar, e é nesse contexto que se inscreve o debate sob análise. Os parlamentares, como membros do Estado, e membros da elite, tinham também o papel de disseminar esse modelo, e por mais que a proposta de divórcio pudesse ter algum viés “vanguardista” – já que visava

<sup>80</sup> POSTER, op. cit., p. 209.

<sup>81</sup> RAGO, Luzia Margareth. **Do cabaré ao lar**: uma utopia da cidade disciplinar – Brasil 1890-1930. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1985, p. 12.

<sup>82</sup> Ibid., p. 80.

<sup>83</sup> Margareth RAGO destaca a introdução dos regulamentos internos de fábrica e a construção das “vilas operárias” como mecanismos de introjeção do modelo moderno como ideal de organização familiar à classe operária. A introdução de regulamentos internos de fábrica, que estabeleciam horários (de trabalho, descanso e refeições), uniformes, códigos (de penalidade, punições e prêmios), dentre outras regras, higienizava o operário pela disciplinarização de suas condutas dentro do espaço fabril. A construção das “vilas operárias”, visando à desodorização do espaço urbano, estendia a vigilância sobre os corpos e as mentes dos trabalhadores e de seus familiares até o espaço reservado das “habitações higiênicas e baratas” destinadas aos operários. Aos industriais interessava ter um operário ordeiro, ciente de suas responsabilidades e empenhado em garantir o seu posto de trabalho, distanciando-se de qualquer reivindicação de caráter trabalhista. Ao Estado era fundamental garantir a ordem, exercendo controle sobre a sociedade. E, por fim, o *status* de distinção do saber médico era almejado pelas categorias profissionais que dominavam estes conhecimentos.

legalizar a dissolubilidade do casamento –, o discurso divorcista era absolutamente conservador no que se referia à preservação da família nuclear-patriarcal.

## 2.2 DIVORCISTAS E ANTIDIVORCISTAS PELA PRESERVAÇÃO DA FAMÍLIA

Visando exaltar a importância da família como base para a Nação e ao mesmo tempo respondendo ao argumento divorcista de que o divórcio era instituto adotado por todas as nações civilizadas do mundo – devendo o Brasil seguir na mesma direção –, em alguns momentos de seus discursos os antidivorcistas remetiam os ouvintes (e leitores) ao passado, buscando na história de diferentes Nações o exemplo, ou o anti-exemplo, para servir como referência para o presente do país. A relação entre grandeza de uma Nação e preservação da família era estabelecida de maneira direta, prevalecendo a idéia de que “todos os estados, todas as nações grandes da antiguidade e da época presente, decaíram quando se esqueceram da família”<sup>84</sup>. Nesse mesmo sentido, também o deputado Braga Ramos afirmou que “Roma caiu quando se corromperam os costumes e a dissolução da família provocada pelo divórcio determinou a catástrofe, onde se afundou para sempre o maior império político jamais levantado por mãos humanas”.<sup>85</sup>

A importância atribuída à família tinha também um viés religioso que foi mencionado no debate parlamentar. De acordo com o pensamento católico, a família tinha um lugar de importância fundamental na sociedade, tendo em vista que

o próprio Deus, fazendo-se homem para realizar o desígnio de nossa salvação, quis nascer em uma família, pobre e humilde, e nela viver obscuramente a maior parte da sua vida. Foi numa família que Ele quis realizar sua experiência humana, participando plenamente de suas alegrias e sofrimentos e se identificando em tudo com nossa condição humana, menos no pecado. Foi a família que Ele quis consagrar como a mais pura expressão humana do mistério trinitário de três pessoas em um só Deus, mistério da mais perfeita distinção das pessoas na mais absoluta comunhão da natureza.<sup>86</sup>

A noção de que a família formava a base da sociedade era hegemonicamente anunciada, tanto que o senador divorcista Accioly Filho afirmou em sua declaração de voto favorável à Emenda Constitucional no.5, de 1975, que “a estabilidade da família [constituía] fundamento para a grandeza de uma nação.

<sup>84</sup> Deputado Abel Rafael, publicado em 26 abr. 1962, p. 1713.

<sup>85</sup> Deputado Braga Ramos, publicado em 13 mar. 1975, p. 365.

<sup>86</sup> Deputado Pe. Nobre, lendo manifesto da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil - CNBB, publicado em 22 mar. 1975, p. 751.



Sobre ela [a família] repousam a própria estabilidade dos que a integram, a educação dos filhos, o aprimoramento dos costumes e a manutenção de um teor de moralidade compatível com a dignidade do ser humano”.<sup>87</sup>

Partindo da concepção de que “a promoção global de um povo só [poderia] ser conseguida quando [estivesse] alicerçada em famílias estáveis e solidamente constituídas”<sup>88</sup> e defendendo que “a família [era] o grande esteio da vida da Nação [e que] de sua organização, de sua estabilidade, de sua firmeza [dependiam] o equilíbrio pessoal e de cada cidadão e, conseqüentemente, o equilíbrio de todo o organismo nacional”<sup>89</sup>, os antídorcionistas procuravam apontar em suas falas a essencialidade da indissolubilidade como meio de garantir essa estabilidade, alegando que “a extinção dos vínculos nascidos do matrimônio não [afetava] ou [atingia] apenas o círculo familiar, em si, a começar pelos filhos, mas [influía] decisivamente no equilíbrio da entidade maior representada pela própria comunidade nacional”<sup>90</sup>.

Um homem e uma mulher se casam porque o desejam, mas uma vez casados, não podem fazer o que querem de sua união que fica acima da vontade e dos caprichos das partes. A razão parece muito clara. Das famílias que desempenham sua função geradora e educadora, dependem o bem-estar, a ordem, a formação das futuras gerações, a eficiência da organização social e política, o entendimento na coletividade, a honradez e os vícios das novas gerações, numa palavra, o futuro das nações constituídas da soma das suas famílias.<sup>91</sup>

Para os antídorcionistas o casamento não deveria ser tomado como um contrato, que poderia ser desfeito a qualquer tempo conforme a vontade das partes, mas, em função de sua importância fundamental à sociedade, e, sob a perspectiva religiosa, em função de sua condição de sacramento, o casamento era uma instituição divina e, portanto, não poderia ser dissolvido.<sup>92</sup>

Enquanto os antídorcionistas defendiam a idéia de que a indissolubilidade mantinha a família estável, os divorcionistas argumentavam que a indissolubilidade apenas camuflava a desestabilidade familiar, alegando que a não-existência do

<sup>87</sup> Senador Accioly Filho, declaração de voto favorável à Emenda Constitucional nº 5 de 1975 de Nelson Carneiro, publicado em 09 mai. 1975, p. 1109-1110.

<sup>88</sup> Deputado Dib Cherem, lendo mensagem dos Bispos e Coordenadores da Pastoral das Dioceses de Santa Catarina, publicada no jornal O Globo, do Rio de Janeiro, publicado em 23 abr. 1971, p. 347.

<sup>89</sup> Deputado Lomanto Júnior (ARENA/BA), publicado em 15 jun. 1977, Diários do Congresso, p. 1390.

<sup>90</sup> Deputado Adhemar Ghisi (ARENA/SC), publicado em 14 jun. 1977, p. 4820.

<sup>91</sup> Deputado Daniel Faraco, lendo pronunciamento de D. Vicente Scherer publicado pelo “Correio do Povo” em 11 mar. 1975, publicado em 15 mar. 1975, p. 407.

<sup>92</sup> Aprofundaremos essa discussão mais adiante, quando tratarmos dos aspectos jurídicos implicados na discussão sobre a instituição do divórcio no Brasil no quarto capítulo.

divórcio impedia que as famílias reconstituídas alcançassem a “verdadeira” e almejada estabilidade, tão necessária ao equilíbrio individual e coletivo.

A importância de se garantir a estabilidade da família estava calcada na percepção desta como um relicário da moralidade social, tendo a meritória função de servir como elo entre os valores morais e a estrutura social. Reafirmando teses que remontam às elaboradas no século XIX para explicar como, apesar das crises econômicas e políticas, as sociedades na Europa se mantiveram unidas, os parlamentares brasileiros da segunda metade do século XX reconheciam a família como um importante mecanismo de coesão social, afirmando ser “a sociedade o somatório das famílias”<sup>93</sup>. Nas palavras do jurista brasileiro Rui Barbosa, citado pelo deputado Geraldo Freire, “a Pátria é a família amplificada”<sup>94</sup>.

Na concepção dos parlamentares, metaforicamente, a família, – repetidamente denominada nos discursos como “célula mater” da sociedade – corresponderia a uma célula do corpo humano, sendo necessário para formar o corpo humano completo – ou seja, a sociedade/Nação – a reunião de várias células, o somatório das famílias. Esta correlação com a constituição do corpo humano facilita a compreensão não apenas da importância de cada uma das células, que têm que existir para que possam, unidas às demais, formar o corpo, mas também a relevância de que cada uma das células seja “saudável”, ou seja, corresponda às expectativas sociais de “normalidade” para que não apenas forme um corpo, mas que forme o corpo adequado à sociedade no qual está inscrito. A qualidade da sociedade dependeria da qualidade das famílias que a constituiriam. Assim, o atrofamento ou a degeneração de qualquer das células resultaria em males para o conjunto social, devendo sim ser objeto de preocupação, discussão e regulamentação.

Quando pensavam os elementos de degeneração da família, divorcistas e antidivorcistas divergiam. Enquanto os primeiros alegavam que a degeneração estava no desaparecimento dos bons sentimentos (amor) que fundavam a união entre homem e mulher, ou seja, na desconstituição do “casal” em sua forma plena, os demais apontavam o divórcio como o elemento degenerador por excelência. De acordo com os antidivorcistas, por permitir a ruptura do vínculo matrimonial

---

<sup>93</sup> Deputado Florim Coutinho, publicado em 06 mar. 1975, p. 126.

<sup>94</sup> Deputado Geraldo Freire, lendo requerimento do Deputado Estadual de Minas Gerais, Jesus Trindade Barreto, contrário à adoção do divórcio no Brasil, em que este cita Rui Barbosa, publicado em 04 abr. 1975, p. 992.

(possibilitando que os cônjuges se re-casassem com terceiros), o divórcio sepultava a família, instituindo a união livre.

É interessante observar que os debatedores concordavam no repúdio à união livre, significando-a como antônimo de família, como marca da instabilidade e da insegurança social. Os antivorcistas chamavam a atenção para o potencial destrutivo do divórcio, que, segundo eles,

[degradava] o casamento, transformando-o de instituição sólida, séria e respeitável, num contrato provisório que Proudhon<sup>95</sup> chamava de verdadeiro contrato de concubinato, em que os casados são noivos e em que numa festa um cidadão casado ou uma senhora casada podem tratar à vontade com dama ou o cavalheiro que quiser, respectivamente, porque não há estabilidade na união e o cônjuge chamado à ordem pode dizer – Não, amanhã me divorcio e hoje mesmo me considero noivo de Fulano ou de Cicrana.<sup>96</sup>

De acordo com os antivorcistas,

o divórcio cria um estado de permanente estímulo para a dissolução, pela sugestão de novas experiências matrimoniais que lhe é inseparável. “A só idéia de troca incita”, dizia Comte<sup>97</sup> (segundo Rouast, no Tratado Prático de Derecho Civil”, de Planiol e Ripert, tradução cubana, tomo II, no. 497, pág. 379). Essa tendência para desligar-se o vínculo introduz um elemento de suspeita entre os cônjuges, envenenando as relações entre eles e estabelecendo um clima de instabilidade na vida conjugal, que pode transformar em crises decisivas desinteligências que sob outro regime seriam suplantadas ou adormecidas.<sup>98</sup>

Reforçando o argumento de que o divórcio geraria cada vez mais divórcios, porque “alastra-se como uma peste, um *cholera morbus* social”<sup>99</sup>, o deputado Geraldo Freire ratificou as palavras que lhe foram enviadas por carta pelo ex-deputado Carlos de Britto Velho:

Vejamos: A monogamia indissolúvel, em princípio, exige, deve exigir, de quem vai nela ingressar multiplicidade de gestos e atitudes interiores – bem conhecer o futuro companheiro, balancear sua própria aptidão para o novo estado de vida, constatar se a mesma existe na pessoa a que se ligará. Numa palavra – a inexistência do divórcio deve levar o ser humano a refletir maduramente, a descobrir capacidade de renúncia, a ter o poder de não tornar ligeiras, demasiado rápidas decisões que levam em si todo um destino, a ser capaz do controle necessário a tomar resoluções somente

<sup>95</sup> Refere-se a Pierre-Joseph Proudhon (1809-1865), francês, fundador do Anarquismo.

<sup>96</sup> Deputado Arruda Câmara, publicado em 04 ago. 1954, p. 5279.

<sup>97</sup> Refere-se a Isidore Auguste Marie François Xavier Comte (1798-1857), filósofo francês, positivista. Em discurso anterior, o deputado Geraldo Freire também fez referência à teoria do consagrado positivista: “É muito conhecido [sic.] aquela expressão de Augusto Comte: ‘A simples possibilidade da mudança provoca o divórcio’. A mera existência do divórcio é tentação para que a pessoa jovem, principalmente, transforme o amor em aventura passageira.” (Geraldo Freire, publicado em 26 abr. 1975, p. 1961).

<sup>98</sup> Deputado Monsenhor Ferreira Lima, publicado em 30 abr. 1975, p. 2146.

<sup>99</sup> Deputado Arruda Câmara, publicado em 30 ago. 1960, p. 5879.

após a acalmia de uma emoção, de um ímpeto afetivo, de uma paixão fugaz como é da essência delas.

O divórcio, acenando, ao menos inconscientemente, para uma possível retirada futura, para a modificação do *status* ao sabor dos afetos, faz que nada do que anteriormente indiquei seja seriamente respeitado. Por que e para que aqueles esforços, dolorosos tanta vez, se haverá sempre remédio para a irreflexão, para o “resolvamos agora e pensemos depois?”<sup>100</sup>

De acordo com os antídiorcistas, “a razão [estava] com Augusto Comte, ao dizer que ‘a possibilidade de mudar provoca a mudança’; ou com Clovis Bevilacqua, na assertiva de que a ‘dissolubilidade (do casamento) é, muitas vezes, um incentivo para a dissolução’; ou com Leonel Franca, segundo o qual o divórcio ‘cria matéria divorciável’.”<sup>101</sup> A concepção de que o divórcio era, por sua própria natureza, degenerador, fundamentava-se, sobretudo, na visão de que a sua introdução na legislação nacional, por si só, resultaria em mudanças nas relações conjugais, familiares e sociais em geral, abolindo as regras até então instituídas para o matrimônio, gerando casamentos experimentais, precipitados, impensados e, conseqüentemente, vulneráveis e falíveis. O abandono das regras tradicionalmente estabelecidas e aceitas para o casamento, regras estas muito fundadas na concepção católica sobre o matrimônio, redefiniria a relação conjugal e “ignorando até quando será sua duração, o Homem e a Mulher [viveriam] sem querer sacrificar coisa alguma pela felicidade do outro, abstraindo todos os deveres e delicadezas morais, sentindo cada qual a ameaça permanente do imprevisível e respirando a atmosfera das inquietações ruinosas”<sup>102</sup>. Citando o civilista francês Marcel Ferdinand Planiol (1853-1931), o deputado Arruda Câmara advertia que “o casamento temporário, o casamento provisório é sinônimo de amor livre’, porque não há estabilidade, não há garantia, não há fixidez no contrato de matrimônio, que pode ser dissolvido a qualquer hora, com mais facilidade do que se desfaz uma escritura de compra e venda ou de locação de imóvel...”<sup>103</sup>

Visando demonstrar quão instáveis estavam os casamentos nos países que adotavam o divórcio, os antídiorcistas reproduziram alguns dados estatísticos comparando, ano a ano, o número de casamentos e o número de divórcios registrados em países como: República Dominicana, Canadá, Egito, Alemanha, França, Polônia, Inglaterra, Rússia e Estados Unidos. De acordo com os

<sup>100</sup> Deputado Geraldo Freire, lendo carta do ex-Deputado Federal Carlos de Britto Velho, publicado em 9 jun. 1977, p. 1334.

<sup>101</sup> Deputado Dayl de Almeida (ARENA/RJ), publicado em 14 jun. 1977, p. 4842.

<sup>102</sup> Deputado Oswaldo Zanella, publicado em 19 abr. 1962, p. 1442.

<sup>103</sup> Deputado Arruda Câmara, publicado em 26 nov. 1957, p. 10043.

antidivorcistas, “aquele que se divorcia vai construir novas famílias e naturalmente há de levar o gérmen do divórcio para essas novas famílias que for construindo”<sup>104</sup>. Segundo o deputado Arruda Câmara, “o raio de ação do desquite é menor. Enquanto o desquite, como um mal necessário, dissolve 1 lar, o divórcio desfaz 10, 100 e até 200”<sup>105</sup>. Considerando que “o divórcio não traz um casamento feliz numa bandeja de prata e a proporção de divorciados que se casam novamente representa 35% para as mulheres e 70% para os homens”<sup>106</sup>, os antidivorcistas acentuavam que os divórcios sucessivos tornavam “como dizia Planiol, muito pequenina (...) a diferença (...) entre o divórcio e o amor livre”<sup>107</sup>. Distinguindo-se positivamente do divórcio, de acordo com os antidivorcistas, o desquite tinha a grande vantagem de não ser “um mal proliferante”<sup>108</sup> sendo, além disso, considerado, apesar de suas imperfeições, um remédio superior ao divórcio por deixar “uma porta aberta para a solução do reestabelecimento do lar”<sup>109</sup>.

Discordando da tese antidivorcista, os defensores do divórcio também buscaram estabelecer um vínculo causal entre o desquite e o aumento no número de uniões livres/uniões ilegítimas, acusando seus adversários de, com a rejeição do divórcio, estarem disseminando essas uniões. Em sua argumentação os divorcistas defendiam que o desquite, que dissolve a sociedade conjugal – promovendo a separação de corpos e de bens –, mas impede o re-casamento, seria um instrumento fomentador das uniões ilegítimas. Não impedindo a separação de fato, ou seja, a ruptura da família em sua forma plena e ainda por cima inviabilizando a legitimação de relações subseqüentes, o desquite incentivaria a troca extra-legal de parceiros conjugais. De acordo com os divorcistas,

diante da sociedade e da lei brasileiras restavam aos cônjuges desquitados três opções: 1) viver o resto da vida em castidade, contrariando a natureza, principalmente, de quem já exercitou o sexo; 2) encontrar outro ou outra com quem somassem afinidades e se juntassem, tornando-se adúlteros para resto da vida; 3) a pior, passar a ter relações variadas degenerando-se na prostituição<sup>110</sup>.

<sup>104</sup> Deputado Arruda Câmara, publicado em 19 fev. 1952, p. 1368.

<sup>105</sup> Deputado Arruda Câmara, publicado em 23 jun. 1959, p.3354.

<sup>106</sup> Deputado Arruda Câmara, publicado em 23 jun. 1959, p.3354.

<sup>107</sup> Deputado Arruda Câmara, publicado em 04 ago. 1954, p. 5279.

<sup>108</sup> Senador Benedito Ferreira, publicado em 23 abr. 1977, p. 1043.

<sup>109</sup> Deputado Ponciano dos Santos, publicado em 19 fev. 1952, p. 1367.

<sup>110</sup> Deputado Tarcísio Delgado (Vice-Líder do MDB), declaração de voto favorável à Emenda Constitucional nº 9, de 1977, publicado em 16 jun. 1977, p. 1490.

Assim, segundo os defensores do divórcio, com o desquite, em uma das melhores hipóteses, haveria, no mínimo, “duas desgraças: a separação do casal e a constituição de uma família **a latere**, à margem da lei”<sup>111</sup>.

Reforçando a crítica ao desquite e exaltando o divórcio como solução para o problema da disseminação de uniões livres no país, o deputado Rubem Dourado afirmou: “Se acusam a nós – divorcistas – de, pregando o divórcio, estarmos pregando o amor livre, ocorre o inverso: o divórcio prega o amor responsável. O desquite, sim, é que é o amor livre.”<sup>112</sup> “No divórcio se tentaria, diante de um fato consumado – a separação, a dissolução de uma família – a possibilidade de reconstrução de duas outras famílias, sob o amparo da lei.”<sup>113</sup> Os defensores do divórcio afirmavam que “o divórcio [seria] capaz de permitir aos desajustados de matrimônios fracassados, uma possibilidade de constituir nova família e uma vida condigna e sem restrições sociais”.<sup>114</sup>

Nas palavras do deputado Airon Rios:

O divórcio seria, então, (...), a solução para quem não está com sua sociedade bem constituída, para devolver o *status* às sociedades que foram destroçadas, para devolver o *status* à família, ao casal e aos filhos, que deixariam de ser filhos de pais desquitados, barrados pelos preconceitos sociais, para serem filhos de novas famílias que se criaram e reconstruíram sua felicidade, na sua continuidade física, psicológica, ética e religiosa.<sup>115</sup>

Apesar de defender a dissolubilidade do casamento, indo contra os preceitos da Igreja Católica Apostólica Romana, defensora da indissolubilidade do sacramento do matrimônio, o deputado divorcista deixou claro que, juntamente com aspectos físicos, psicológicos e éticos, os aspectos religiosos eram por ele considerados relevantes na formação familiar.

Mas enquanto os divorcistas apostavam no sucesso da união nascida mediante o re-casamento, seus adversários chamavam a atenção para o fato de que “nenhuma nação que implantou em suas leis o princípio do divórcio resolveu um único dos problemas que atingem a família em suas pátrias, e mais, nenhuma das crises da família de todas as nações divorcistas foi sequer, superada, quando não,

---

<sup>111</sup> Deputado José Costa, publicado em 26 abr. 1975, p. 1961.

<sup>112</sup> Deputado Rubem Dourado (MDB/RJ), publicado em 15 jun. 1977, Diários do Congresso, p. 1388.

<sup>113</sup> Deputado José Costa, publicado em 26 abr. 1975, p. 1961.

<sup>114</sup> Deputado Florim Coutinho, publicado em 29 abr. 1971, p. 507.

<sup>115</sup> Deputado Airon Rios (Líder da ARENA), publicado em 22 mar. 1975, p. 754-755.

agravada.”<sup>116</sup> De acordo com os antídorcionistas, pelo contrário, “muitos desses países, preocupados com os males pelo Divórcio trazidos, ou reexaminam sua decisão, ou criam cláusulas capazes de dificultá-lo, tal a decomposição social e moral da Família em decorrência do mesmo”.<sup>117</sup>

Além disso, corroborando com o argumento de que o divórcio era proliferante, o deputado Monsenhor Ferreira Lima citou trechos das obras dos juristas Roust e Franco Ligi, para afirmar que

os autores contrários ao divórcio opõem não somente que na maioria das vezes o segundo casamento não resulta melhor do que o primeiro (Roust, (?), no. 492, pág. 373), como invocam estatísticas segundo as quais das pessoas divorciadas que se casam uma segunda vez (seis sobre sete pessoas divorciadas), duas sobre cinco se divorciam novamente e das pessoas divorciadas duas vezes que se casam uma terceira, quatro sobre cinco terminam em um terceiro divórcio (Franco Ligi, *Divorzio: dibattito all'italiana*, no. 20, pág. 119).<sup>118</sup>

Ou seja, segundo os antídorcionistas, não era possível garantir o bom êxito das segundas, terceiras ou quartas uniões. Ademais, de acordo com o deputado Oswaldo Zanello, uma pesquisa efetuada pela revista *Saturday Evening Post*, que o parlamentar ressaltou ser “não católica”, concluiu que “a esmagadora maioria dos divorciados sente infelicidade maior após o divórcio do que sentia antes. Isso, porque ninguém deixa um lar, para constituir outro, sem recalques de imprevisíveis conseqüências: afinal de contas, o homem não é uma máquina, um robô.”<sup>119</sup>

Mas a certeza de sucesso do investimento nas “novas” famílias fez com que o deputado Theodoro Mendes declarasse aos seus colegas divorcionistas que era preciso que eles mesmos se convencessem de que, na realidade, eles, como divorcionistas, não eram dissolubilistas, mas sim “matrimoniais”, pois o divórcio permitiria aos casais que viviam maritalmente durante longo tempo, mas de forma irregular, adquirir as condições para legitimarem a sua família perante o Estado.<sup>120</sup>

Todos os que aprovam o divórcio defendem o casamento, porque repelem as uniões livres, temporárias e destituídas da **honor matrimonii**. Desejam a segunda oportunidade de constituir o mesmo vínculo dentro dos mesmos princípios de respeito e afeição mútuas. Os que desejam o divórcio desejam a estabilidade da família, porque propugnam a sua reconstrução. Os que aprovam uma segunda união repudiam a desagregação da família, porque se querem prender pelos mesmos vínculos com a coragem e hombridade

<sup>116</sup> Deputado Dayl de Almeida (ARENA/RJ), publicado em 23 jun. 1977, Diários do Congresso, p. 1632.

<sup>117</sup> Deputado Pe. Nobre (MDB/MG), publicado em 16 jun. 1977, p. 1426.

<sup>118</sup> Deputado Monsenhor Ferreira Lima, publicado em 30 abr. 1975, p. 2148.

<sup>119</sup> Deputado Oswaldo Zanello, publicado em 08 maio 1975, Diários do Congresso, p. 1013.

<sup>120</sup> Deputado Theodoro Mendes, publicado em 08 maio 1975, Diários do Congresso, p. 994.

de quem assume suas atitudes de forma adulta e honesta. Inimigos da família são os hipócritas, os oportunistas, os covardes que sustentam situações ridículas em nome de interesses outros que nenhuma conexão podem ter com os sagrados laços do matrimônio. Vândalos, destruidores, iníquos são os que mantêm uniões que se desvirtuaram, que estão interiormente divorciados de seus cônjuges, que não se conduzem com o necessário decoro e, no entanto, levam a cabo uma farsa gritante “até que a morte os separe”. Estou convicto de que mais vale a coragem de um posicionamento honesto que a revoltante mentira própria das naturezas comezinhas e medíocres.<sup>121</sup>

Visando claramente dissociar a proposição dissolubilista da imagem de qualquer proposta de liberação sexual, que vinha ganhando espaço em diversas partes do mundo e também no Brasil durante a segunda metade do século XX, o senador Accioly Filho, co-autor, juntamente com o senador Nelson Carneiro, do projeto que veio a constituir a Lei do Divórcio no Brasil, afirmou em 1975: “O divórcio depende da lei que o regula e do padrão moral de vida que os cônjuges adotam. Se estes tendem para o amor livre, para a promiscuidade, para o excêntrico, não é o divórcio que os leva a isso, mas o seu próprio temperamento e caráter.”<sup>122</sup>

Os inconvenientes que se apontam com relação ao divórcio, atribuindo-se-lhe conseqüências que vão desde o rebaixamento da moralidade à instabilidade do casamento, à frouxidão dos laços familiares, à má formação dos filhos, ao surto de delinqüência juvenil, são – na realidade – corolários da vida moderna e encontram sua causa na competição, na necessidade de afirmação do homem, na sociedade de consumo. O divórcio, ao invés de causa destes males é, como eles, resultante desses desequilíbrios de uma sociedade em mudança. (...)

A estabilidade do casamento, e assim da família, não está a depender da indissolubilidade do vínculo. Ela depende da própria estabilidade emocional e da educação dos cônjuges, que devem estar preparados para o casamento.<sup>123</sup>

## 2.3 O CONSERVADORISMO NUM PERÍODO PROPÍCIO A MUDANÇAS

O período sob análise (1951-1977) foi efetivamente uma época de grandes transformações tecnológicas, políticas e sociais, tanto no Brasil quanto no restante do mundo. A década de 1950 caracterizou-se como uma época de transição. A crença nas benesses do desenvolvimento científico, que caminhava lado a lado com um ideal progressista calcado no capitalismo, foi abalada diante dos trágicos resultados da Segunda Guerra Mundial (1939-1945). Nesse contexto, a sociedade

<sup>121</sup> Deputado Antônio Morais (MDB/CE), publicado em 23 jun. 1977, p. 5328.

<sup>122</sup> Senador Accioly Filho, em declaração de voto favorável à Emenda Constitucional nº 5, de 1975, publicada em 09 maio 1975, Diários do Congresso, p. 1110.

<sup>123</sup> Deputada Lygia Lessa Bastos (ARENA/RJ), publicado em 16 jun. 1977, p. 1443.



abriu espaço para a revisão de alguns de seus paradigmas, gestando solo fértil ao que se convencionou chamar de movimento de contracultura, que despontaria na década seguinte.

A Igreja Católica, diante das mudanças no perfil das grandes massas de católicos, que “ao serem mobilizados pelo rápido processo de penetração e expansão do capitalismo industrial, começam a passar, visivelmente, da mera passividade política a uma certa atividade reivindicativa”, adota, a partir dos anos 50, uma nova “estratégia de influência”, com o “episcopado despertando para problemas peculiares do país e de suas regiões, deixando de lado o genérico discurso romanizado”<sup>124</sup>. A partir de meados da década de 1950 essa transformação da Igreja transpareceu na sua busca por atender aos anseios da sua base social, as camadas populares.

A segunda metade da década de 1950 foi também marcada por uma significativa força dos movimentos populares no Brasil, muito atrelados à vertente progressista da Igreja Católica, a chamada Igreja popular, que, antecipando-se ao que viria a ser formulado pelo Vaticano II (1962-1965), se voltava para o povo, lutando contra a injustiça social.<sup>125</sup> No final dos anos cinquenta, a Igreja e os católicos viveram o que foi denominado “arejamento joanino” ou “aggiornamento”, um movimento de atualização da Igreja, que buscava aproximar-se mais do homem.

Os anos sessenta significaram uma grande revolução comportamental. O surgimento e a disseminação do feminismo, assim como de movimentos civis em favor de negros e homossexuais, e o movimento *hippie*, levantaram as bandeiras da liberdade e da igualdade, escancarando as diferenças existentes entre os seres humanos e proclamando a necessidade de respeito à diversidade. Apesar de não terem sido essas as bases que estruturaram a argumentação dos divorcistas dentro do Congresso Nacional, não há como não perceber que essa nova mentalidade favorecia a aceitação social da proposta divorcista, já que admitir o divórcio significava, de alguma forma, aceitar que as pessoas deveriam ter respeitada a sua liberdade para decidir o que fazer em relação aos seus relacionamentos afetivos.

---

<sup>124</sup> PIERUCCI, Antônio Flávio de Oliveira; SOUZA, Beatriz Muniz de; CAMARGO, Cândido Procópio Ferreira de. *Igreja Católica: 1945-1970*. In FAUSTO, Boris (dir.). **História geral da civilização brasileira**. III. O Brasil Republicano. v.4. Economia e Cultura (1930-1964). São Paulo: Difel, 1984, p. 358.

<sup>125</sup> MAINWARING, Scott. **Igreja Católica e Política no Brasil** (1916-1985). Tradução de Heloisa Braz de Oliveira Prieto. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1989, p. 62-81.

No burburinho por mudanças, a reforma da Igreja, que já vinha sendo gestada, foi alavancada a partir do Concílio Vaticano II, que legitimava a atuação da Igreja brasileira. Nos primeiros anos da década de 1960 “diferentes ramos da Ação Católica especializada, que tinham em comum um mesmo método de trabalho, a JEC, a JOC, a JAC e mesmo a JIC (...) passaram a revisar suas posições, seguidas dos movimentos de adultos, ACO e ACI. Assim, (...), grande parte da Ação Católica entrou em efervescência e se esquerdizou, distanciando-se das orientações da Igreja oficial”<sup>126</sup>.

Citando Dom José Maria Pires, arcebispo de João Pessoa e um dos expoentes da Igreja popular, MAINWARING esclarece: “O Vaticano II foi motor de toda essa mudança; foi quem sistematizou. Sempre houve, na Igreja, teólogos, pastores e leigos que assumiram uma posição dialética, em favor dos oprimidos, mas foi só a partir do Vaticano II que essa posição tornou-se oficial e as atitudes foram sendo sistematizadas. (...) O que fez com que eu me colocasse ao lado do povo, foi o Vaticano II”<sup>127</sup>.

Todavia, ao mesmo tempo em que eram fortalecidas as práticas progressistas da Igreja, aumentavam também, sob o ponto de vista dos conservadores, os sinais de crescimento da esquerda, e de possíveis e indesejadas mudanças estruturais, fazendo assombrar o fantasma do comunismo. “A revolução cubana também causou um profundo impacto na Igreja em toda a América Latina. Os eventos em Cuba criaram a consciência de que a revolução era uma possibilidade na América Latina.”<sup>128</sup>

No Brasil, a inauguração da nova capital Federal – Brasília –, em 1960, representava o progresso e a modernização do país. A modernização atrelada ao ideal de desenvolvimento científico e tecnológico, mas conservadora no que se referia às práticas e aos comportamentos sociais. O conservadorismo político ficou evidente em 1961 quando o presidente Jânio Quadros renunciou ao cargo e as forças conservadoras reagiram diante da hipótese de a Presidência do país ser assumida por João Goulart. Os movimentos de feição progressista foram reprimidos com a reação dos movimentos conservadores, que se tornaram cada vez mais fortes até que, em 1964, um golpe militar, justificado pelos

---

<sup>126</sup> PIERUCCI, op. cit., p. 368.

<sup>127</sup> MAINWARING, op. cit., p. 63.

<sup>128</sup> Ibid., p. 64.

seus defensores como legítima reação à ameaça comunista, depôs o presidente João Goulart e instituiu o regime ditatorial.

A forte repressão no âmbito político – marcada, sobretudo, pelo fechamento do Congresso, pela cassação de mandatos parlamentares e pelo rigoroso regime de censura –, apesar de perseguir vigorosamente os movimentos de contestação política, incluindo a ala de esquerda da Igreja Católica, deixou espaço livre para outras reivindicações no âmbito social. Tanto foi assim que os debates parlamentares que versaram sobre família, casamento, separação e divórcio proferidos no Brasil durante o regime militar parecem ter passado ao largo de qualquer intervenção repressiva. O deputado Parsifal Barroso, em discurso publicado em 12 de abril de 1975, disse que via no tratamento dispensado ao divórcio, inteiramente entregue à livre manifestação de pensamento do Congresso, sintoma da abertura do governo Geisel ao terreno social.<sup>129</sup> No mesmo sentido, identificando divórcio com delinqüência, despudor e libertinagem, o deputado Faria Lima afirmou:

A censura no Brasil, que tem sido tão severa não só quanto à imprensa falada, escrita e televisionada, no que diz respeito a matérias políticas, é, contudo, bastante generosa em relação à propaganda generalizada da delinqüência, do despudor e da libertinagem, através de todos os meios de divulgação usados coletivamente. (...)

A permissividade tem sido não apenas usada, mas até estimulada, talvez como sangradouro ou válvula de escape, numa atitude contraditória e imperdoável diante dos seus graves deveres para com o primado da ordem e os interesses nacionais.<sup>130</sup>

A constatação de que a discussão sobre o divórcio não era alvo de preocupação por parte do governo militar enseja a formulação de um argumento que está na base da presente tese: a idéia de que, ao contrário do que afirmavam os antidivorcista, a proposta divorcista não visava alterar substancialmente as relações de poder, nem fora nem dentro da família, não havendo na defesa do divórcio vanguardismos em termos de transformação social. Caso contrário, não haveria como o tema ter passado despercebido sob o olhar dos repressores. Sabendo que a família era considerada pelos militares uma instituição importante de manutenção e regulação da sociedade é impossível conceber que uma atitude/campanha que fosse entendida como ameaçadora à família não seria fortemente reprimida.

<sup>129</sup> Deputado Parsifal Barroso (Líder da ARENA), publicado em 12 abr. 1975, p. 1425.

<sup>130</sup> Deputado Faria Lima, em declaração de voto contrário à Emenda Constitucional nº 5/1975, publicado em 09 maio 1975, p. 1118, p. 137v.

Apesar de o divórcio não representar, efetivamente, uma ameaça à ordem social, intimamente ligada ao movimento militar que depôs João Goulart e ideologicamente comprometida com a luta anticomunismo, a ala dominante da Igreja Católica, que se colocava como representante dos lúdicos interesses da família brasileira, apoiou o regime autoritário e garantiu sua notável presença na política nacional<sup>131</sup>, mantendo, juntamente com outras questões de seu interesse, a indissolubilidade do casamento no patamar de princípio constitucional. Com o passar do tempo, diante das violações sistemáticas dos direitos humanos e da marginalização das classes populares por conta do regime militar, a Igreja, dividida, viu ganhar força a sua vertente mais progressista e a viu também tornar-se alvo da dura repressão imposta pelo regime autoritário.<sup>132</sup> É interessante anotar que a tensão na relação Estado-Igreja, que perdurou durante grande parte da década de 1970, pode ter contribuído, de alguma forma, para que o divórcio viesse a ser aprovado em 1977 no Brasil. Não é de se descartar a hipótese de que a perda de poder político por parte da Igreja Católica na década de 1970 possa ter tido reflexos sobre a legitimação social de suas prescrições em relação ao casamento.

Uma série de fatores certamente contribuiu para essa situação de enfraquecimento da Igreja, podendo ser apontados, dentre outros: o falecimento do principal líder na luta contra o divórcio, o deputado e padre Alfredo de Arruda Câmara (em 21/02/1970); as transformações na sociedade, com a mudança de práticas, comportamentos, valores e princípios em relação à família; a situação de restrições à Igreja Católica, perseguida politicamente pelo governo militar.

Além do momento de enfraquecimento da Igreja Católica, os anos setenta foram marcados por um gradativo desgaste da imagem do governo militar no Brasil. As transformações nas conjunturas política e econômica produziram um processo não-linear de abertura política; processo que ocorreu não apenas no Brasil como também em outros países da América Latina.

Mesmo que o cenário do período em estudo, marcado por significativas transformações sociais, econômicas e políticas, pareça bastante favorável à alteração do *status* do casamento e da família, o reconhecimento por parte dos divorcistas de que estavam ocorrendo mudanças na sociedade não significou, no espaço do Parlamento, a aprovação delas. Por mais que os divorcistas tratassem

---

<sup>131</sup> MAINWARING, op. cit., p. 101-138.

<sup>132</sup> Id.

com menos preconceito do que os antídorcionistas algumas transformações sociais, suas falas eram eminentemente conservadoras. Sobre isso, é preciso ressaltar as peculiaridades da fonte de pesquisa. Certamente o espaço do Congresso Nacional, apesar de ser um campo privilegiado de exercício da política e, conseqüentemente, de confronto de idéias, precisa ser encarado como um espaço com limites estabelecidos. O lugar da política “oficializada” tem regras explícitas e implícitas, que limitam o dizer e o fazer dos parlamentares.<sup>133</sup>

Em uns poucos momentos alguns divorcionistas expressavam posições de vanguarda. Por exemplo: ao defender que seu Projeto nº 1.810/1960 tratava de anulação de casamento e não de divórcio, o deputado Nelson Carneiro aproveitou para fazer uma crítica ao conservadorismo da legislação brasileira que ainda considerava como erro anterior ao casamento (razão para anulação do mesmo) alguém casar com mulher deflorada. De acordo com o deputado, tal previsão deveria ser retirada da legislação, pois mostrava o atraso do país, que continuava colocando “a honra da mulher nas piores condições”<sup>134</sup>.

Todavia, apesar de existirem esses momentos pouco incisivos de crítica à posição ocupada pela mulher na sociedade, uma prova de que o conservadorismo divorcionista prevalecia sobre qualquer viés vanguardista estava impressa no próprio texto da Lei do Divórcio (Lei nº 6.515/1977), que manteve o *status quo* da família brasileira, especialmente no que concernia aos papéis sexuais atribuídos ao homem e à mulher no universo familiar.<sup>135</sup>

O predomínio do conservadorismo no debate pode ser explicado como uma reação às propostas de transformação que, conforme vimos acima, marcaram o período sob análise. Estudando as representações sociais produzidas sobre a mulher e veiculadas em jornais na década de 1950 no Brasil, Léa ARCHANJO analisa como “as novas funções assumidas pelas mulheres, resultantes de fatores econômicos e sociais, [geraram] transformações no comportamento feminino e [produziram] (...) [a] necessidade de reafirmar o lar como *verdadeiro lugar* da mulher”<sup>136</sup>. Da mesma forma, fazendo frente às mudanças sociais que se

<sup>133</sup> Exploraremos esse aspecto no terceiro capítulo da presente tese, quando analisarmos a questão da representação política.

<sup>134</sup> Deputado Nelson Carneiro, publicado em 01 jun. 1960, p. 3698.

<sup>135</sup> Sobre a legislação brasileira, ver o quinto capítulo desta tese.

<sup>136</sup> ARCHANJO, Léa Resende. *Ser mulher na década de 50: representações sociais veiculadas em jornais*. In: TRINDADE, Etelvina e MARTINS, Ana Paula. **Mulheres na história**: Paraná séculos 19 e 20. Curitiba: UFPR, 1997, p. 164.

espraiavam nas décadas de 1950, 1960 e 1970, os discursos parlamentares têm um tom moralizante, preocupado em valorizar regras tradicionais de estruturação da família. Em defesa de um de seus projetos de divórcio, o deputado Nelson Carneiro explicou: “Os projetos de Emenda Constitucional (...) apenas recompõem famílias, permite que as famílias que se construíram sobre esses lares destroçados possam aparecer à luz do sol, possam legitimar os seus filhos, as mulheres passem de companheiras a esposas e se apague no panorama nacional essa imensa mancha da ilegitimidade.”<sup>137</sup>

Os divorciados são livres de organizar outros lares legítimos, onde nasçam e cresçam filhos legítimos, isentos das desumanas penas que, onde não existe divórcio, impedem a educação correta de inocentes crianças.  
(...)

Quando existe divórcio, a mulher que torna a casar recupera a condição de esposa, com todas as conseqüências, sociais, morais, jurídicas e patrimoniais. A mulher desquitada que, na melhor hipótese, se junta a um homem livre (solteiro, desquitado ou viúvo), e a ele se dedica anos a fio, vive a incerteza do presente e do futuro, o que se reflete em toda a vida familiar.<sup>138</sup>

Tal apego ao que era “familiar” – conhecido –, ou seja, a forma de organização da família, é absolutamente compreensível. Os divorcistas não tentavam lutar contra a onda de transformações nas relações sociais, e até surfavam nesta onda para conseguir mais adeptos à aprovação da dissolução; mas, por outro lado, temiam que ela se transformasse em um *tsunami* que, incontrolável, arruinasse as relações familiares. Neste sentido, são freqüentes as “ameaças” de que, se não for regulamentado imediatamente, o divórcio acabará passando sem restrições, ao sabor da vontade social, sem freios, sem limites. Nelson Carneiro, defendendo seu Projeto nº 3.099, em 1953, alertou: “Ou os antidivorcistas aproveitarão a atual iniciativa para declarar insubsistentes tantos laços atados erradamente, e por si mesmo desatados, ou estarão, cada dia mais, rasgando com a sua intransigência os caminhos do divórcio no Brasil”<sup>139</sup>. No mesmo sentido, mais de vinte anos depois, em defesa de sua proposta de Emenda Constitucional nº 5, de 1975, o parlamentar reiterou: “Se não aprovarmos hoje esse projeto, não se iluda V.Exa. – pode não ser nesta legislatura, mas no próximo ano ou em outra – uma lei muito mais ampla será votada, porque então o protesto da opinião pública chegará até esta Casa, levando-

<sup>137</sup> Senador Nelson Carneiro (Guanabara), publicado em 19 mar. 1975, p.401-402.

<sup>138</sup> Depoimento de Nelson Carneiro em matéria publicada na edição de Setembro/1966 da Revista Realidade sob o título “O que você pensa sobre o divórcio?” (p. 123-127).

<sup>139</sup> CARNEIRO, op. cit., p. 127.

nos, a voto descoberto e sob aclamação, a votar um projeto muito mais amplo do que o que proponho.”<sup>140</sup>

Os próprios representantes da Igreja Católica, já na década de 1970, quando o divórcio estava na iminência de ser aprovado no Brasil, se colocaram em posição semelhante, admitindo que se o instituto jurídico seria inevitavelmente adotado que, pelo menos, o fosse com alguns limites. Nelson Carneiro colocou na epígrafe de um de seus livros a declaração do Deputado Pe. Nobre ao Jornal Zero Hora, em 30/01/1975, em que o mesmo afirmou: “O divórcio virá, e melhor será que a Igreja não deixe chegar sem que tenha sido por sua iniciativa”<sup>141</sup>. Ainda em 1937, VEIGA afirmava em seu livro que: “A razão ou necessidade social do divórcio resume-se no seguinte: não admitir o divórcio equivale a contar os dias da instituição matrimonial e assistir à implantação da união livre.”<sup>142</sup>

Assim, a idéia divorcista diante da realidade social marcada por separações e relações concubinárias parecia ser: ceder para não perder o controle. Os divorcistas não sabiam exatamente no que resultaria a aceitação da dissolubilidade do casamento no Brasil, mas estavam convictos de que a indissolubilidade já não dava conta de responder às necessidades da família brasileira. O que defendiam em Plenário era o potencial que o divórcio tinha para ser “um instrumento legal que normalize o direito de família, que valorize o vínculo matrimonial, que, enfim, restabeleça os conceitos éticos subvertidos pelo dogma da indissolubilidade”.<sup>143</sup> Segundo eles, a indissolubilidade *à brasileira*, permitindo a separação (desquite) mas impedindo a legitimação de uma união futura, teria subvertido os conceitos éticos formulados para a família, especialmente no que dizia respeito aos papéis de mulheres e crianças.

A forte rejeição à união livre, tanto por divorcistas quanto por antidivorcistas, reforçava a preocupação dos parlamentares em preservar a família, ou seja, cuidar da saúde das células para promover uma sociedade saudável, ao mesmo tempo em que explicitava alguns demarcadores que limitavam tal preocupação. O repúdio à

<sup>140</sup> Nelson Carneiro, publicado em 08 mai. 1975, p. 1023.

<sup>141</sup> O livro em que Nelson Carneiro citou Pe. Nobre na epígrafe foi: CARNEIRO, Nelson. **Oportunidade e necessidade do divórcio**. (s.ed.) (s.d.), p. 9. A mesma referência às palavras do Padre Nobre foi feita pelo senador Nelson Carneiro em seu discurso publicado em 19 maio 1977 nos Diários do Senado, p. 1888.

<sup>142</sup> VEIGA, Augusto César. **O problema feminino e o divórcio**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1937, p. 384.

<sup>143</sup> Deputado Gurgel do Amaral, lendo carta que recebeu do advogado Gelson Fonseca, publicado em 26 abr. 1962, p. 1724.

união livre deixava claro um aspecto fundamental para a presente tese, o fato de que a família que se queria preservar não era qualquer família, ou, certamente, não eram as “famílias” extra-legais. A diferença era que enquanto os antídorcionistas condenavam essas uniões, tendo o deputado Arruda Câmara dito claramente que “a Constituição estatua que: ‘a família é constituída pelo casamento de vínculo indissolúvel, e terá direito a proteção especial do Estado’. Logo, como dizem os Professores Carneiro e Oliveira Filho, foi só esta família que a Constituição quis proteger, não qualquer outra”<sup>144</sup>; os divorcionistas só diziam que era preciso dar às uniões ilegítimas um outro *status*, o de famílias “de verdade”. Ou seja, quase não havia diferença, divorcionistas e antídorcionistas compartilhavam uma concepção unívoca de família.

Representantes de seu tempo, os parlamentares que discursaram no Congresso Nacional entre 1951 e 1977 sobre casamento, família, separação e divórcio, estavam engajados na reafirmação do modelo nuclear-patriarcal de família, e, na origem desse posicionamento estava o entendimento de que, por constituir a base da sociedade, a família devia ser preservada.

Divorcionistas e antídorcionistas concordavam que era essencial cuidar da família, garantindo sua saúde como instituição de normalização social capaz de encetar a tarefa socializadora. Sob a ótica dos parlamentares, à família cabia bem formar o indivíduo, tornando-o apto a corresponder às expectativas sociais criadas em relação à sua existência. Citando Cifuentes<sup>145</sup>, o deputado Oswaldo Zanello afirmou: “Assim como o organismo prepara o embrião humano para o parto biológico, de igual modo o recinto familiar prepara o filho para o que poderíamos chamar o parto sociológico, isto é, a entrega à sociedade de um homem no sentido cabal da palavra ‘física e psicologicamente amadurecido’”<sup>146</sup>. O deputado antídorcionista Geraldo Freire também exaltou a importância da família como espaço de socialização, atrelando a responsabilidade da família à função de cada indivíduo como cidadão, como membro de um Estado. Nas palavras do parlamentar:

Não se gera um ser humano apenas pelo ato de dar-lhe a existência. Pelo contrário. Ao deixar uma criança ao léu, sem o carinho da mãe, ou sem o cuidado do pai, melhor seria que essa criança não existisse, porque, ao revés de criarmos um homem à altura da missão que nos compete no mundo, poderíamos estar criando bandoleiros e malfeitores incapazes de

---

<sup>144</sup> Deputado Arruda Câmara, publicado em 29 abr. 1966, p. 2206.

<sup>145</sup> O deputado provavelmente se referia ao jurista mexicano Rafael Llano Cifuentes.

<sup>146</sup> Deputado Oswaldo Zanello, publicado em 08 maio 1975, Diários do Congresso, p. 1012.



praticar o bem e de compreender os sentimentos de nobreza que devem revestir a vida humana.<sup>147</sup>

De acordo com os antídorcionistas, os filhos seriam (juntamente com as mulheres), as grandes vítimas do divórcio, pois a ruptura matrimonial resultaria na desestruturação do ambiente familiar, impedindo os filhos de usufruir de um espaço adequado à socialização. Segundo o discurso antídorçio, “podem os pais procurar a felicidade em outros lares [laços?] mas os filhos é que ficam sacrificados na sua educação, carecendo de quem lhes oriente nos primeiros conhecimentos que tomam com a sociedade.”<sup>148</sup> Nessa perspectiva, entendia-se que aos pais caberia desempenhar a tarefa socializadora, ensinando aos filhos, desde a mais tenra idade, os valores, as práticas e os comportamentos vigentes em seu meio social, a fim de a ele integrá-los, garantindo a constituição da identidade entre o indivíduo e a sociedade e, conseqüentemente, garantindo a preservação da própria sociedade. De acordo com o senador antídorcionista Benedito Ferreira, “a escola, a faculdade, instrui, prepara o doutor, mas só o lar, a família formada com base nos ensinamentos do Cristo, educa, forja e prepara o indivíduo”<sup>149</sup>.

Os divorcionistas também demonstravam sua preocupação com a formação das gerações vindouras, defendendo que, diante de uma separação inevitável, o recasamento seria a forma mais apropriada de proporcionar aos filhos, tanto das passadas quanto das futuras uniões, um ambiente familiar saudável, ou, pelo menos, legalizado, o que, segundo eles, reduziria o preconceito social, amenizando os danos morais/psicológicos à criança. A vitimização dos filhos fundava-se na tese de que o desquite<sup>150</sup> resultava em condenação perpétua à ilegitimidade. Além disso, rebatendo o argumento de que o divórcio traria infelicidade, tornando a família, a mulher e os filhos ainda mais vulneráveis, os divorcionistas ressaltavam que “sendo [a família] base social [da nossa vida em comum], duas conseqüências lógicas se impõem: se o matrimônio se mantém através de uma união feliz, os frutos só

---

<sup>147</sup> Deputado Geraldo Freire, sem deixar claro se está citando o livro “A batalha do divórcio”, de autoria do ex-deputado Arruda Câmara ou se são palavras suas, publicado em 26 abr.1975, p. 1960.

<sup>148</sup> Deputado Maurício Joppert, publicado em 20 maio 1952, p. 4068.

<sup>149</sup> Senador Benedito Ferreira, publicado em 09 maio 1975, Diários do Congresso, p. 1084.

<sup>150</sup> No quarto capítulo do presente trabalho trataremos com mais vagar do desquite, mas, vale aqui registrar que o desquite foi instituído no Brasil com o Código Civil de 1916 e vigorou até 1977, quando foi aprovado o divórcio e o instituto jurídico que equivalia ao desquite passou a ser denominado separação judicial. Diferentemente do divórcio, que dissolve o vínculo matrimonial, o desquite dissolve apenas a sociedade conjugal, decretando a separação de corpos e de bens, mas impedindo novo casamento.

produzirão felicidade; se o matrimônio se mantém através de mera tolerância ou medo recíproco, os frutos só produzirão infelicidade. Numa e noutra hipótese, a sociedade recebe os efeitos desses bons e maus efeitos.”<sup>151</sup> Assim, “os filhos do ódio, de casais desajustados que continuam vivendo sob o mesmo teto são tão infelizes como os filhos do ódio de casais separados”<sup>152</sup>.

O argumento divorcista de que “o divórcio [possibilitava] ao menos a reconstrução da família dentro de um novo lar honrado pelo casamento, onde se [poderiam] acolher os precedentes filhos de cada cônjuge e onde [nasceriam] filhos legítimos”<sup>153</sup>, apontava claramente que o ideal de reconstituição da família estava atrelado a um modelo determinado, que coincidia com o ideal de organização familiar defendido pelos antivorcistas. A propalada necessidade de reconstruir a família “dentro de um novo lar honrado pelo casamento”, reforçava a rejeição às uniões livres, que, por serem ilegítimas, eram desprezadas sob a acusação de que colocavam mulheres e crianças em situação de desonra, vítimas do preconceito social. “Se somente a família constituída pelo casamento de vínculo indissolúvel merece a proteção especial do Estado, é claro que toda a família – agrupamento resultante das relações de um homem com uma mulher – que não for constituída segundo os termos expressos na Constituição, não tem amparo legal e, em consequência, seus direitos devem ser ignorados pela lei ordinária”<sup>154, 155</sup>. Assim, os discursos freqüentemente se referiam à situação periclitante das partes consideradas fracas, denunciando que a desestruturação da família – seja pelo desquite, seja pelo divórcio – aviltava a mulher, que perdia as vantagens e a segurança dedicadas à esposa e à mãe, e prejudicava enormemente os filhos, que ficavam impedidos de usufruir do ambiente mais adequado à realização de sua socialização primária.

---

<sup>151</sup> Deputado Florim Coutinho (MDB/RJ), publicado em 11 mar. 1976, p. 165.

<sup>152</sup> Deputado Aurélio Vianna, publicado em 13 abr. 1962, p. 1557.

<sup>153</sup> Deputado Norton Macedo, em declaração de voto à Emenda Constitucional nº 5, de 1975, publicado em 09 maio 1975, p. 1113.

<sup>154</sup> Deputado Vieira de Mello, publicado em 12 jun. 1952, p. 5172.

<sup>155</sup> Sem querer descontextualizar a discussão, vale simplesmente apontar que na citação acima, quando Vieira de Mello se refere à família *lato sensu*, ou seja, os agrupamentos que fugiam ao padrão de união nascida de casamento indissolúvel entre homem e mulher com o fim de prole, a referência ainda era bastante restritiva. A família era sempre entendida como, no mínimo, “agrupamento resultante das relações de um homem com uma mulher”, sendo descartada qualquer possibilidade de as relações homossexuais serem englobadas no conceito de família. Apesar do vanguardismo que seria a legitimação de relações homossexuais – que até hoje não são legalizáveis no Brasil –, este é mais um elemento que confirma o conservadorismo em que estavam inscritos os discursos e que, ao mesmo tempo, pode nos auxiliar na reflexão sobre o que entendemos por família e como a regulamentamos na contemporaneidade.

Esse, sem dúvida, era um ponto de tensão para os parlamentares como representantes políticos. Tendo em vista que deputados e senadores eram eleitos para representar a população em geral, não era positivo politicamente discriminar as pessoas que, por razões diversas, viviam relações concubinárias – mesmo porque os próprios discursos indicavam que o grupo dos separados era cada vez maior. Mas as falas dos parlamentares, tanto contra quanto a favor do divórcio, eram conservadoras e ambas as teses, absolutamente moralizantes, lutavam por um mesmo objetivo: dar fôlego à família nuclear e patriarcal para que ela retomasse o seu papel de norteadora da sociedade. Esta tensão talvez justificasse a estratégia de colocação constante de mulheres e crianças na situação de vítimas. Sem admitir que era um desejo pessoal/institucional acabar com as uniões livres, o argumento de que tais relações eram maléficas aos membros considerados mais frágeis da organização familiar, que perdiam suas respectivas identidades sociais tornando-se vítimas do preconceito social, era corriqueiramente utilizado pelos parlamentares. Este argumento parecia suficiente para justificar a luta pela reconstrução da família nos padrões tradicionais, ou seja, formalizada por meio do casamento e tributária da ideologia patriarcal.

O que os parlamentares apontavam como significando a recuperação da ordem familiar pode ser identificado com o modelo de família analisado pela historiografia e denominado família burguesa, modelo que implicava a capacitação dos pais e a existência de filhos, especialmente pelo re-enquadramento da mulher no papel de esposa e mãe e da recolocação dos filhos na posição central da família, como objeto de preocupação e atenção dos pais e da sociedade em geral.

#### 2.4 A SOCIALIZAÇÃO: CAPACITAÇÃO DOS PAIS E EXISTÊNCIA DE FILHOS

A partir da análise dos discursos parlamentares proferidos sobre casamento, família, separação e divórcio de 1951 a 1977, é possível apontar que, para os parlamentares, o sucesso da tarefa socializadora se baseava na efetivação de dois elementos: 1 – a família, “devidamente” estruturada, com pais capacitados para desempenhar sua função; 2 – a criança, os filhos. Estas eram as bases do modelo de família que os parlamentares exaltavam em seus discursos. Referindo-se ao educador, escritor e jornalista Alexander Sutherland Neill, fundador da Summerhill School, na Inglaterra, o psicólogo Artur Ramos, citado pelo senador Ruy Santos,

enfaticava a responsabilidade dos pais na formação psicológica dos filhos. Segundo o psicólogo, “Neill chega ao extremo de dizer que não há ‘crianças problemas’, há ‘pais problemas’ querendo exprimir com isto a convicção de que os problemas infantis são a consequência de incorretas atitudes dos seus pais.”<sup>156</sup> O autor do livro *Liberdade sem medo* parte do princípio de que “a criança difícil é quase sempre assim em consequência de tratamento errado no lar”<sup>157</sup>, escrevendo aos pais para ensinar-lhes sobre como educar seus filhos para a felicidade, sem recorrer ao medo, o método adotada na Escola Summerhill. Apesar de Alexander Sutherland Neill não fazer referência em seu livro a papéis específicos de pais e mães, mas tratar mais abrangentemente da relação pais e filhos e de um sistema diferenciado de educação de crianças, o que o senador Ruy Santos desejava ressaltar ao referenciar o fundador da Summerhill School era a necessidade de que os pais priorizassem seus filhos sobre quaisquer outras coisas e, atrelado a isso, estava a necessidade de que homens e mulheres desempenhassem de forma satisfatória os seus papéis de pai-provedor e mãe-dona-de-casa.

De acordo com Philippe ARIÈS, a centralidade da criança na família, com a consequente valorização dos papéis de pai e de mãe, é um elemento marcante do modelo de família moderna – nuclear-patriarcal.<sup>158</sup> No mesmo sentido, estudando o processo de formação da família moderna, Edward SHORTER conclui que houve “uma mudança na prioridade que o bebê ocupava na hierarquia racional de valores da mãe”<sup>159</sup>. No processo gradativo de polarização da vida social em torno da família, que “com ajuda de educadores e moralistas, difundiu-se do alto para baixo da pirâmide social, a criança foi uma peça chave: a necessidade de educá-la e prepará-la para o futuro fez com que seus pais virassem as costas às antigas sociabilidades (da rua, do parentesco extenso), entregando-se à privacidade do lar e seu complemento, a escola.”<sup>160</sup>

Os parlamentares que participaram do debate sobre o divórcio no início da segunda metade do século XX, sobretudo os antiodivorcistas, exaltavam o papel

---

<sup>156</sup> Senador Ruy Santos (ARENA/BA), em nome da Comissão Mista em parecer às propostas de Emenda Constitucional 01, 06, 09, 10, 11 e 12 de 1977, publicado em 15 jun. 1977, p. 1384.

<sup>157</sup> NEILL, Alexander Sutherland. **Liberdade sem medo** – Summerhill: radical transformação na teoria e na prática da educação. Tradução de Nair Lacerda. 19.ed. São Paulo: IBRASA, 1980, p. XXV.

<sup>158</sup> ARIÈS, op. cit.

<sup>159</sup> SHORTER, op. cit., p. 10.

<sup>160</sup> FONSECA, Cláudia. *A história social no estudo da família: uma excursão interdisciplinar*. In: **BIB** (Boletim Informativo e Bibliográfico de Ciências Sociais - ANPOCS), n.27, Rio de Janeiro, 1º semestre de 1989, p.58.

central dos filhos na família, afirmando que “aquele que teve a ventura de procriar, de ter filhos, contraiu a obrigação iniludível, a obrigação irrecusável de dedicar à educação e ao bem-estar desses filhos todas as suas energias afetivas, todos os seus esforços intelectuais e físicos, de modo a prepará-los convenientemente para serem vitoriosos no conflito vital. Aquele que tem filhos não tem direito absolutamente de sacrificá-los ao seu egoísmo”.<sup>161</sup> Para os antídorcionistas, o divórcio era um ato egoísta dos pais, que “[viam] somente o interesse pessoal: não [pensavam] nos filhos, os grandes prejudicados com o divórcio”<sup>162</sup>. Priorizando a instituição do casamento em detrimento dos sentimentos individuais, os críticos do divórcio argumentavam que “a lei do casamento [deveria] ser a lei dos filhos, a felicidade dos filhos [deveria] estar acima da felicidade dos pais. Pais desnaturados, pais indignos desse nome seriam aqueles que colocassem a sua própria felicidade acima da felicidade dos filhos”.<sup>163</sup>

Os divorcionistas deixavam mais espaço para a felicidade individual dos cônjuges, mas estavam longe de privilegiá-la em relação ao bem-estar dos filhos. O argumento pró-divórcio era de que a felicidade dos pais estava atrelada à dos filhos, e vice-versa. Ou seja, se os pais não estivessem bem, se o relacionamento do casal estivesse falido, se não houvesse mais amor e respeito, os filhos também não estariam felizes, pois compartilhariam do mal-estar doméstico e sofreriam todos os danos dele decorrentes. Enquanto os defensores do divórcio apontavam o recasamento como uma forma de refazer a harmonia doméstica em um novo lar, antídorcionistas culpavam os casais que não conseguiam manter o vínculo conjugal e que, em decorrência disso, comprometiam o vínculo com os filhos, gerando rebeldia.

Há uma crise na família brasileira, todos nós sabemos. Há até filhos que se rebelam contra os pais: isso, porém, constitui uma minoria. E essa rebeldia é, em parte, decorrente da falta de assistência e até de convivência permanente de pais com filhos. O trabalho da mulher, quando casada, criou esse problema. Que não esperar do filho que se despega definitivamente, do pai, ou da mãe, com o lar desfeito? O problema do divórcio não pode ser examinado somente face à convivência de marido ou mulher.<sup>164</sup>

<sup>161</sup> Deputados Arruda Câmara e Oswaldo Zanella, ambos citando o reconhecido jurista brasileiro Clóvis Bevilacqua, o primeiro publicado em 19 fev. 1952, p. 1368 e o outro em 30 abr. 1975, p. 847 e 08 maio 1975, p.1013.

<sup>162</sup> Deputado A. H. Cunha Bueno (ARENA/SP), citando parecer do Senador Ruy Santos sobre proposta do Deputado Nina Ribeiro, publicado em 20 mai. 1977, Diários do Congresso, p. 1006.

<sup>163</sup> Deputado Daniel Faraco, publicado em 11 abr. 1962, p. 1476.

<sup>164</sup> Deputado A. H. Cunha Bueno (ARENA/SP), citando parecer do Senador Ruy Santos sobre proposta do Deputado Nina Ribeiro, publicado em 20 maio 1977, Diários do Congresso, p. 1006.

A tarefa atribuída aos pais deveria “realizar-se integrando em um princípio educador único a influência feminina e masculina, exercida cada uma delas com suas características próprias: a autoridade e a disciplina paterna, aliadas à ternura e à dedicação da mãe”<sup>165</sup>. A preparação dos pais para a tarefa de educadores de seus filhos estava atrelada à forte divisão dos papéis sexuais, na qual o homem figurava como esposo, pai e provedor, enquanto a mulher sustentava a posição de esposa, mãe e, preferencialmente, dona-de-casa. Os fracassos familiares eram corriqueiramente atribuídos à incompetência ou à incapacidade de os pais exercerem de forma satisfatória suas tarefas. No caso, o homem que não obtivesse proventos suficientes para manter sua esposa e seus filhos, assim como a mulher que saísse de casa para trabalhar ou que não se dedicasse efetivamente ao seu cônjuge, aos seus filhos, e ao lar, e não cumprisse a sua missão “divina” de “ser toda sentimentos, toda bondade, (...) ser (...) a guardiã dos (...) sentimentos de humanidade”<sup>166</sup>, eram considerados inaptos e, mais do que isso, um perigo para a sociedade.

Reagindo aos movimentos de contra-cultura que, no decorrer do século XX, desencadearam reflexões críticas sobre o sistema vigente e sacudiram o país lutando pela igualdade racial e de sexo e, acima de tudo, pregando a liberdade, os parlamentares reafirmavam os estereótipos de masculinidade e de feminilidade como ideal de comportamento, rejeitando quaisquer grandes alterações nos papéis atribuídos a homens e mulheres. Nota-se uma desproporção quantitativa e qualitativa significativa entre referências feitas aos papéis de homens e de mulheres, denotando-se uma preocupação muito maior, por parte dos parlamentares, para com a reafirmação do papel da mulher-mãe. Tal preocupação pode ser apontada como fruto do contexto em que estavam inscritos os debates: diante dos movimentos em prol de transformações nos papéis das mulheres, era primordial reafirmá-los, não apenas como ideais, mas, sobretudo, como “naturais”. Divorcistas e antidivorcistas colocavam a mulher na posição de vítima sempre que esta não podia desempenhar o seu papel de esposa e mãe, tomados como naturalmente femininos.

A recorrência a argumentos que vitimizavam a mulher é marcante no debate travado durante as décadas de 1950, 1960 e 1970 sobre o divórcio no Brasil. A colocação constante da mulher na posição de vítima promovia/reafirmava o seu

---

<sup>165</sup> Deputado Oswaldo Zanello, publicado em 08 maio 1975, Diários do Congresso, p. 1012.

<sup>166</sup> Senador Benedito Ferreira, publicado em 20 set. 1975, p. 4805.

desapoderamento. O estado de vítima pressupunha a ausência ou deficiência na autonomia e a conseqüente vulnerabilidade social. O estado de vulnerabilidade, por sua vez, legitimava quaisquer ações apresentadas como de “proteção” à mulher, reforçando o estereótipo de vítima construído em relação a ela.

A representação expressa no debate parlamentar em relação ao papel do homem na família reproduzia o discurso patriarcal que estruturava a constituição do modelo de família moderna. Criticando o projeto de Código Civil apresentado pelo jurista brasileiro Orlando Gomes, o deputado Arruda Câmara afirmava que a chefia do casal, tanto no Brasil quanto “em todos os códigos civilizados do mundo”<sup>167</sup>, sempre pertenceu ao homem. As referências ao papel do homem estavam, na maior parte das vezes, implícitas, aparecendo como “natural” o descompromisso afetivo e a virilidade sexual, enquanto, em relação à mulher, eram ressaltadas as características que a identificavam como “feminina”, ou seja, a passividade, a fragilidade, a emotividade, a dependência...

As representações produzidas pelos parlamentares sobre os papéis de homens e mulheres repetiam àquelas produzidas no início do século, em que

Criaturas opostas, biológica e psicologicamente, homens e mulheres eram vistos como “meros reflexos de suas posições físicas no amor: um procura, domina, penetra, possui; a outra atrai, abre-se, capitula, recebe”. Os mais diversos discursos sobre a família e o casal – literários, médicos, religiosos e jurídicos – decretam que é no lar, no seio da família que se estabeleciam as relações sexuais desejadas e legítimas, classificadas como decentes e higiênicas.”<sup>168</sup>

Ao procurar justificar a necessidade de aprovação do divórcio em função da realidade da família do final do século XX, o senador Accioly Filho apontou como “inerente ao casamento” a “vocaçãopoligâmica do homem” e deixou transparecer um certo descontentamento em relação à “emancipação da mulher” e seus reflexos para a organização familiar. Nas palavras do senador divorcista:

Às dificuldades próprias do casamento, junta-se a vocação poligâmica do homem, a provocar o seu afastamento do leito conjugal para aventuras que ferem o princípio da fidelidade entre os esposos.

Esses problemas, inerentes ao casamento, agravaram-se com a emancipação da mulher, verificada em quase todos os países neste final do século XX. A mulher está hoje sujeita às mesmas seduções do homem, submetida a angústias provocadas pela procura de recursos para a subsistência, está também se afastando do lar pelo exercício de atividades de ordem econômica ou cultural. Em muitos casos, o lar deixou de ser a sede da família, o local onde se firmam a segurança e a estabilidade da

---

<sup>167</sup> Deputado Arruda Câmara, publicado em 29 abr. 1966, p. 2204.

<sup>168</sup> DEL PRIORE, Mary. **História do amor no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2005, p. 253.

família, para ser um simples lugar de encontro, onde às vezes se avistam os cônjuges e estes os próprios filhos.<sup>169</sup>

A questão da virilidade sexual masculina era bastante realçada pelos antídorcionistas, que a tomavam como “natural” e a utilizavam como argumento de ameaça às mulheres, que correriam o risco de, a partir da introdução do divórcio na legislação nacional, ser trocadas sempre que não satisfizessem seus maridos. A virilidade masculina reafirmava a submissão feminina. Nesse sentido, o deputado Oswaldo Zanello argumentava que “ao contrário das afirmativas dos divorcistas, a inominável voracidade sexual do homem, com a dissolubilidade do vínculo, possibilitar-lhe-á, embora já enfrentando o ocaso, desde que seja abonado, unir-se pela lei a uma mulher jovem, dela afastando-se, tão logo o sexo não lhe ofereça maiores atrativos, para voltar a unir-se a outra que mais exacerbe sua paixão masculina”<sup>170</sup>.

Contraopondo-se à exaltação da virilidade sexual masculina, “a negação da sexualidade feminina era a contrapartida necessária para o bom desempenho [da] magna função moral de mãe e esposa [atribuída à mulher].”<sup>171</sup> A negação da sexualidade feminina nos discursos parlamentares estava nesta vinculação quase obrigatória da mulher à maternidade e também sob a forma de rejeição à prostituição e ao “passar de mão em mão” a que as mulheres sem marido estavam sujeitas, fossem elas desquitadas ou divorciadas. Sob a perspectiva católica, a existência social da mulher estava muito atrelada ao exercício da maternidade. Aquela que não fosse mãe seria apenas mulher, estigmatizada pela tradição religiosa. Dentro dessa perspectiva, por desincentivar a maternidade,

o divórcio transporta as relações entre os sexos para um campo (sic) desfavorável à mulher. A indissolubilidade assegura-lhe o domínio do lar, fá-la esposa e mãe, isto é, eleva-a no coração do homem, envolve-a numa atmosfera de respeito, de dignidade e de grandeza. O divórcio, com a sua tendência ingênita a esterilizar, a instabilizar a família, vai aos poucos destruindo a veneração à mãe, a deferência à esposa. Fica só a mulher, a mulher brincado, a mulher máquina de prazer, a mulher manequim de jóias e vestidos.<sup>172</sup>

<sup>169</sup> Senador Accioly Filho, declaração de voto à Emenda Constitucional nº 5/1975, de Nelson Carneiro, publicado em 09 maio 1975, p. 1109.

<sup>170</sup> Deputado Oswaldo Zanello (ARENA/ES), publicado em 15 jun. 1977, p.1396.

<sup>171</sup> MARTINS, Ana Paula Vosne. **Visões do feminino**: a medicina da mulher nos séculos XIX e XX. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2004, p. 41.

<sup>172</sup> Deputado Daniel Faraco, citando trecho do livro “O Divórcio”, de Padre Leonel Franca, publicado em 26 abr. 1952, p. 3252.



Conforme visto anteriormente, a ideologia patriarcal estruturava as críticas que o deputado Arruda Câmara teceu ao projeto de Código Civil proposto pelo jurista Orlando Gomes em 1966. Contestando o fato de o projeto pretender “extinguir por completo a chefia do casal, até [então] pertencente ao marido”, o líder antidivorcista afirmava que toda sociedade necessitava de um chefe, um único chefe, e que, na família, a chefia masculina era estabelecida “em todos os códigos civilizados do mundo”<sup>173</sup>. Ainda criticando o projeto de Orlando Gomes, Arruda Câmara relatou:

Discutindo essa matéria na Comissão de Justiça, Lycio Hauer, comunista, disse, diante das teorias dos Srs. Nelson Carneiro e Orlando Gomes: “seria melhor que fizesse logo a mulher cabeça do casal”. E eu acrescentei: Seria melhor que o Dr. Orlando Gomes pusesse um artigo, dizendo assim: “Toda mulher casada deve comprar uma boa sela, aparelhada de prata, um rebenque de primeira ordem, e um par de esporas amoladas para cavalgar o marido. (Riso)

Esqueceu, também, o Professor Orlando Gomes que deixa ao arbítrio da esposa a escolha da profissão que quiser – mesmo num cabaré, num mafuá, numa boite – sem dar satisfações ao marido – E ainda pode residir fora do lar, receber quem quiser no seu apartamento, fazer viagens longas sem licença e sem a companhia do marido.<sup>174</sup>

Indo contra qualquer alteração na legislação que promovesse relações mais igualitárias entre homens e mulheres no universo familiar e explicitando a misoginia que circunda o discurso católico, padre Leonel Franca defendia que “O verdadeiro fundamento da igualdade... possível entre os sexos foi lançado quando se assegurou, de modo estável, à mulher a sua condição de esposa e de mãe. Na família incindível ela encontrou a dignidade, o poder e a proteção perene para a sua debilidade física e moral.”<sup>175</sup>

Apesar de alguns parlamentares, mesmo representantes da Igreja Católica, buscarem, em determinados momentos, restringir as discussões sobre o divórcio ao plano laico, dizendo-se isentos em relação aos preceitos religiosos, fica evidente que o discurso católico, com forte viés patriarcal e fundado na visão da família como instituição natural (porque divina), sustentava a argumentação parlamentar, sobretudo, as teses antidivorcistas.

Mas os divorcistas, quando se referiam a quaisquer transformações no papel social da mulher, o faziam de forma tímida, como que apenas relatando fatos que

<sup>173</sup> Deputado Arruda Câmara, publicado em 29 abr. 1966, p. 2204.

<sup>174</sup> Deputado Arruda Câmara, publicado em 29 abr. 1966, p. 2204.

<sup>175</sup> Deputado Daniel Faraco, citando trecho do livro “O Divórcio”, de Padre Leonel Franca, publicado em 26 abr. 1952, p. 3252.

podiam ser observados no cotidiano social. Não se via qualquer propósito de militância, de luta por alterações no estatuto social da mulher. Não havia qualquer tipo de conclamação das mulheres a participarem das discussões e nem a valorização das transformações sociais como conquistas positivas. A preocupação dos defensores do divórcio parecia não estar em defender ou lutar por transformações sociais, mas apenas em adaptar a legislação a elas, visto que já disseminadas na realidade social. Assim é que, na defesa da alteração da lei, a argumentação freqüentemente voltava-se para a vitimização da mulher desquitada e dos seus filhos e na valorização do divórcio como mecanismo de recuperação à mulher do *status* de esposa e mãe.

Sob essa perspectiva, os discursos apontam que, ao lutarem pela introdução do divórcio na legislação nacional, os divorcistas não assumiram qualquer responsabilidade em relação às grandes transformações na família. O objetivo de divorcistas e de antidivorcistas era “defender”, “proteger” e “fortalecer” a família, nos mesmos moldes em que ela figurava no imaginário social (nuclear, doméstica, pautada no amor romântico e na forte divisão dos papéis sexuais).

Apesar de o divórcio significar, em primeira instância, a ruptura do casamento, que se configura na união de um homem e uma mulher, na forma da lei, não havia por parte dos parlamentares uma exaltação da união matrimonial em si, do casamento como relação envolvendo homem e mulher. O que os parlamentares queriam “defender”, “proteger” e “fortalecer” era a família constituída por homem, mulher e filhos, sendo estes os três elementos referenciados nos discursos. Conforme visto anteriormente, a família era considerada *célula mater* da sociedade pois se entendia que a sociedade, o Estado, se constituía a partir do somatório de famílias. E a família só era considerada adequada a auxiliar na constituição do Estado ideal quando sua forma de organização permitisse a formação física e moral dos futuros cidadãos. Assim, entendida como espaço de desenvolvimento da tarefa socializadora, o conceito de família estava “colado” à existência de filhos, crianças para serem socializadas. No desenvolvimento das tarefas familiares, as funções atribuídas aos homens e sobretudo às mulheres estavam atreladas aos papéis de pai e mãe, sendo a maternidade (geração e educação dos filhos) apontada como função essencial da mulher. Assim, na exigência de filhos e na atenção a eles dispensada identificamos, novamente, os sinais da representação que nos remetem

ao modelo nuclear-patriarcal de família e à função social da família enquadrada neste modelo.

A análise do debate parlamentar aponta que os divorcistas eram mais discretos em relação à exigência de filhos, limitando-se a valorizar a maternidade e a argumentar que o divórcio era o meio mais adequado à legitimação da prole nascida das novas uniões, sem prejudicar as resultantes de uniões anteriores. Por outro lado, os antdivorcistas, sobretudo os vinculados diretamente à Igreja Católica, eram bem diretos, colocando como fim primordial do casamento a procriação.<sup>176</sup> De acordo com a doutrina católica, Deus criou o homem e a mulher para que, juntos, multiplicassem a espécie. Diante disso, alegando que o divórcio subverteria a tradição de união para o fim de prole, alguns antdivorcistas chegaram a dizer que “o divórcio [era] uma ofensa de lesa-pátria, por parte dos esposos divorciados, ou divorciandos, que [diminuiriam] o número dos filhos que [fariam] falta na segurança nacional”<sup>177</sup>.

Também exaltando a necessidade da existência de filhos, futuros cidadãos brasileiros, para garantir o futuro do país, o deputado Arruda Câmara teceu severas críticas ao uso de contraceptivos, lançados no Brasil na década de 1960 e, até hoje, não aceito pela Igreja Católica. Segundo o parlamentar antdivorcista, “isto (...) configura um crime de lesa-pátria, eis que nossas vastas e despovoadas regiões constituem o alvo e o pomo dourado das ambições de povos imperialistas.”<sup>178</sup> Vale registrar que o repúdio da Igreja aos métodos contraceptivos não se atém à questão da baixa da natalidade, mas, sobretudo, à visão católica sobre o ato sexual, entendido como meio para o fim da procriação e não como meio de obtenção de prazer pessoal.

Buscando comprovar o quão maléfico seria o divórcio para a sociedade brasileira, os indissolubilistas recorriam à doutrina agostiniana canonicamente fixada em 1234 e afirmavam que a introdução do instituto na legislação brasileira acabaria com a família uma vez que “o casamento se [destinava] à multiplicação da espécie

<sup>176</sup> No quinto capítulo trataremos da visão católica sobre o casamento, mas, desde já, vale ressaltar que, apesar de a Igreja Católica ter, a partir da Encíclica *Gaudium et Spes*, alterado a sua visão sobre os objetivos do matrimônio, enaltecendo o amor dos cônjuges em relação à procriação e educação da prole, ainda era bastante forte, nos discursos, o pensamento agostiniano de valorização da procriação e educação da prole sobre todas as coisas.

<sup>177</sup> Deputado Geraldo Freire (ARENA/MG), lendo carta de D. Carlos Carmelo de Vasconcellos Motta, Cardeal Arcebispo de Aparecida, publicado em 09 jun. 1977, p. 4695.

<sup>178</sup> Deputado Arruda Câmara, publicado em 25 jun. 1968, p. 4562.

humana, à criação e educação dos filhos”<sup>179</sup>, e o divórcio tinha uma tendência ingênita à esterilidade. A lógica antidivorcista podia ser resumida em: com divórcio = sem filhos; sem filhos = sem família.

Visando demonstrar a relação entre divórcio e inexistência de filhos, os defensores da indissolubilidade do casamento apresentavam dados estatísticos levantados em países que adotavam o divórcio. De acordo com informações trazidas aos Anais pelo deputado Coelho de Souza,

Nos Estados Unidos em 1928 o censo mostrava que:  
 Em 63% dos divórcios não havia filhos;  
 Em 20,5% dos divórcios havia 1 filho;  
 Em 9,5% dos divórcios havia 2 filhos;  
 Em 3,9% dos divórcios havia 3 filhos;  
 Em 1,7% dos divórcios havia 4 filhos;  
 Em 1,4% dos divórcios havia 5 ou mais filhos.<sup>180</sup>

Os antidivorcistas afirmavam que “a prole que, na ordem natural, era o fim do matrimônio, no regime divorcista é sempre um risco, amanhã talvez um obstáculo, mais tarde um remorso”<sup>181</sup>, afirmando que o divórcio contrariava a doutrina católica que previa “a geração e educação da prole [como] (...) o fim principal do casamento (Codex, Cânon 1013, §1º)”<sup>182</sup>. Segundo o deputado Coelho de Souza, “se o filho dificulta o divórcio, que acontecerá ao casal que conserva, entre as possibilidades do futuro, a de vir a se divorciar? É natural e lógico que evitará ter filhos”<sup>183</sup>.

Arruda Câmara, com o intuito de comprovar a relação direta entre inexistência de filhos e enfraquecimento da família, citou em um de seus discursos no Parlamento um trecho do livro “Revolução Sexual nos Estados Unidos da América”, escrito pelo sociólogo russo SOROKIN<sup>184</sup>, em que este, dizendo-se preocupado com o futuro da família norte-americana, escreveu:

No matrimônio sem filhos, a família como união dos pais com os filhos não existe; no matrimônio em que há um só filho não se cumpre com o dever de prover o futuro da Nação, pois para conservar a população atual, a família deve ter de 2 a 3 filhos. Estas cifras demonstram que a vela do matrimônio e

<sup>179</sup> Deputado Arruda Câmara, publicado em 24 abr. 1962, p. 1636.

<sup>180</sup> Deputado Coelho de Souza, publicado em 12 jun. 1952, p. 5171.

<sup>181</sup> Deputado Oswaldo Zanello, citando Pe. Franca sem especificar a fonte, publicado em 30 abr. 1975, Diários do Congresso, p. 847.

<sup>182</sup> Deputado Arruda Câmara, publicado em 25 jul. 1968, p. 4560.

<sup>183</sup> Deputado Coelho de Souza, publicado em 12 jun. 1952, p. 5171.

<sup>184</sup> Pitirim Sorokin (1889-1968) foi criminologista e sociólogo russo, preso pelo governo czarista assim como pelo bolchevista após a revolução. Imigrou para os Estados Unidos da América em 1923 onde fundou o Departamento de Sociologia da Universidade de Harvard. Era um dos opositores das teorias de Talcott Parsons.

da família norte-americana se está consumindo pelos 2 extremos, tanto como união entre esposo e esposa, como em seu aspecto de união entre pais e filhos. E, com sua desintegração, o matrimônio e a família fracassam progressivamente no cumprimento da missão de conservar o bem-estar dos indivíduos e assegurar a sobrevivência da própria Nação.<sup>185</sup>

Para os antídorcionistas, “na indissolubilidade do vínculo é que [estava] a garantia da prole numerosa”<sup>186</sup> e, conseqüentemente, o cumprimento do “fim principal da união entre o homem e a mulher: a criação e educação da prole”<sup>187</sup>. Ademais, além de reduzir ou mesmo extinguir o número de filhos, em função de sua tendência à esterilidade voluntária, o divórcio deixaria também a desejar em relação à função socializadora, à educação dos filhos. Conforme afirmou o deputado Braga Ramos: “Com o divórcio poder-se-ia procriar, mas nunca se poderá encetar a tarefa essencial da família, que é a educação dos filhos, numa instituição sujeita a desmoronar do dia para a noite como conseqüência de sua extrema instabilidade.”<sup>188</sup>

Nota-se que não havia por parte dos divorcistas uma argumentação diferenciada e oposicionista. Diante desse silêncio, os divorcistas podem ser apontados como cúmplices dos argumentos antídorcionistas que só consideravam positivamente as famílias constituídas por pai, mãe e filhos. E tanto a luta pelo divórcio era a luta pela manutenção da família nos moldes modernos que houve, em 1977, uma proposta de autoria do deputado divorcista Néelson Thibau, que foi denominada pelo próprio autor *divórcio à brasileira*, em que a possibilidade do divórcio estava diretamente relacionada à existência e à idade dos filhos. O parlamentar justificou o seu projeto alegando que “apesar de o casamento ser um contrato bilateral, há outras pessoas que por ele se interessam: os filhos. Por isso, na Proposta que pretendemos apresentar, a nossa preocupação maior será defender e amparar os filhos do casal”<sup>189</sup>. A Emenda Constitucional consistia em alterar o §1º. do art. 175 da Constituição Federal, que passaria a vigorar com o seguinte texto:

Art. 175 .....  
 § 1º. Haverá dissolução do casamento somente quando livre e espontaneamente requerido em juízo por ambas as partes para os cônjuges que se encontrem numa das seguintes situações:

<sup>185</sup> Deputado Arruda Câmara, publicado em 25 jul. 1968, p. 4563.

<sup>186</sup> Deputado Arruda Câmara, publicado em 24 abr. 1962, p. 1636.

<sup>187</sup> Deputado Nelson Carneiro, citando trecho (fls. 154) do livro “Preservação das Famílias e das Instituições” de Arruda Câmara, publicado em 25 abr. 1962, p. 1672.

<sup>188</sup> Deputado Braga Ramos, publicado em 22 jun. 1966, p. 4035.

<sup>189</sup> Deputado Nelson Thibau (MDB/MG), publicado em 30 abr. 1977, Diários do Congresso, p. 749.

- I – Casados há três anos ou mais, sem filhos;
- II – Casados com filhos maiores ou emancipados;
- III – Casados há três anos ou mais, com filhos menores, desde que encontrem responsáveis pelos mesmos, através do consentimento judicial.<sup>190</sup>

O autor da Emenda explicou cada um dos incisos propostos, da seguinte forma: em relação ao inciso I, Néelson Thibau acrescentou que “Não há necessidade de três anos de separação; não há necessidade de cinco anos. É necessário que, quando casado há três anos ou mais sem filhos, requeiram o divórcio em juízo, de comum acordo, porque não há prejuízo para os menores”. Ou seja, a ruptura do vínculo matrimonial dependeria, no caso de inexistência de filhos, única e exclusivamente da vontade das partes. Sobre o inciso II o autor apenas acrescentou: “Evidentemente, também não haverá prejuízo para os filhos dos casados”. O divórcio, assim como no caso do inciso I, por dizer respeito apenas aos cônjuges dependeria exclusivamente da vontade dos mesmos. Por fim, na explicação do inciso III, o parlamentar acrescentou: “Aí poderá ser o pai ou a mãe, mas, nesse período, o pai que ficar com o filho menor não terá direito a novo enlace”<sup>191</sup>. Neste momento o deputado reproduz, em seu projeto de divórcio, o discurso antidivorcista, impossibilitando aquele que ficar com o filho menor de efetivamente divorciar-se, permitindo-lhe apenas o desquite, instituto já consagrado na legislação nacional em que se tem a separação de corpos e de bens mas não se dá a ruptura do vínculo matrimonial, que permite o novo casamento.

Por mais que Nelson Thibau fosse apenas um dos deputados que se colocavam a favor dessa forma de divórcio e, ainda, por mais que ele não estivesse dentre os parlamentares mais engajados na luta pela instituição do divórcio no país, é significativo que o deputado de Minas Gerais, que votava a favor dos projetos divorcistas de Nelson Carneiro, tenha apresentado uma Emenda nesses termos. Tal episódio aponta para a hegemonia do modelo de família presente no imaginário social e, também, na representação dos parlamentares.

Justamente em função de concordarem que a família era instituição fundamental à vida em sociedade e por admitirem que falar em divórcio implicava discutir questões relativas à organização familiar, divorcistas e antidivorcistas diziam que o debate sobre a introdução do divórcio na legislação brasileira deveria,

---

<sup>190</sup> Deputado Nelson Thibau (MDB/MG), publicado em 22 jun. 1977, p. 1617.

<sup>191</sup> Deputado Nelson Thibau (MDB/MG), publicado em 22 jun. 1977, p. 1617.

necessariamente, discutir a influência exercida pelo divórcio sobre a família em relação a três áreas essenciais: jurídica, religiosa e social/sociológica.

### 3 REPRESENTAÇÃO POLÍTICA: UM LIMITE INTRÍNSECO ÀS FONTES DE PESQUISA

Diante da importante função de legislar, discutindo e votando as leis que iriam reger a vida da sociedade brasileira, as dificuldades próprias do processo legislativo, assim como as diferenças ideológicas pessoais ou partidárias, remetiam os parlamentares a pensar (e mesmo justificar) a sua função como representantes, expressando em determinados momentos de seus discursos o que entendiam por representação e a quem entendiam/pretendiam representar.

A clareza sobre o poder que o parlamentar detinha em relação à feitura e interpretação das leis foi expressa pelo deputado Campos Vergal, quando afirmou:

Quem faz as leis somos nós. Tanto quanto eu, V. Exa. [Arruda Câmara] é Constituinte de 1946. Lutamos, nesta casa – lá no Rio, bem entendido –, em várias questões, discordando muitas vezes na elaboração da Constituição de 1946. Logo, não venha dizer que são princípios vindos de milênios diretamente de um deus desconhecido; que é lei natural e impositiva. Não, Srs., a Constituição, nós a fizemos; as leis, nós as fizemos e devemos interpretá-las de acordo com nosso pensamento e com a realidade da hora que passa.<sup>192</sup>

Ao mesmo tempo em que o deputado ressaltava a autonomia do parlamentar, que, de certo modo, monopolizava o poder de legislar e ainda o de interpretar as leis, Campos Vergal também chamava a atenção para a responsabilidade inerente a esta função. Como as leis não são “naturais e impositivas”, mas sim fruto de construção social (produto do trabalho dos parlamentares e também de outros setores da sociedade), aqueles que ocupavam o lugar na ponta deste sistema, ou seja, aqueles que efetivamente participavam do processo de feitura da lei, discutindo e votando, deveriam assumir o ônus da representação.

Por ter como fonte os discursos proferidos no espaço do Congresso Nacional, espaço público e publicado, que tem limites implícitos e explícitos impostos ao dizer, buscar-se-á realizar no presente capítulo uma análise crítica das fontes de pesquisa a partir da problematização da própria questão da representação política, pensando-a como um limite presente e preestabelecido às práticas e comportamentos dos parlamentares. É preciso ter sempre em mente que as falas provêm de profissionais da política e que o dizer está comprometido com diferentes variáveis que circundam o universo político, o que não implica qualquer demérito à

---

<sup>192</sup> Deputado Campos Vergal, publicado em 14 abr. 1962, p. 1595.



função parlamentar, mas exige do pesquisador que se infiltra nesse campo um olhar atento às peculiaridades do discurso político como fonte de pesquisa.

Estudiosos da ciência política apontam três modelos interpretativos alternativos sobre o conteúdo da função representativa e o papel dos representantes políticos: 1) a representação como relação de *delegação*; 2) a representação como relação de *confiança*; 3) a representação como “espelho” ou *representatividade* sociológica.<sup>193</sup> Em linhas gerais, na representação como relação de *delegação* o representante recebe um *mandato imperativo*, que o vincula a exercer ou manifestar de forma exata a vontade do representado. A representação como relação de *confiança* pressupõe a autonomia do mandatário, que recebe do representado uma espécie de *mandato fiduciário*<sup>194</sup>, sem caráter vinculante. Por fim, a representação como “espelho” tem o significado de *representatividade*, isto é, de semelhança ou de proporcionalidade da parte (representante) com o todo (representados).

De acordo com MEZZARROBA, “na nossa cultura ocidental, a palavra representação tem como origem o substantivo latino *repraesentacio*, bem como a sua forma verbal *repraesentare*, cujo sentido seria o de tornar presente algo que, na verdade, encontra-se mediatizado”<sup>195</sup>. Entendida como fazer presente alguém que está ausente, a representação necessariamente exclui a presença, ou seja, *a priori*, o representante nunca falaria em seu próprio nome, como defensor de interesses pessoais. Tal entendimento foi expresso por parlamentares que afirmaram que “o Deputado não (...) [vai] ao Congresso para defender as suas idéias particulares”<sup>196</sup>. O porte da procuração outorgada pelas urnas eleitorais, com fins de representação política, serve para legitimar a ação parlamentar ao mesmo tempo em que a onera com o dever de responsabilidade. Ou seja, ao mesmo tempo em que o parlamentar recebe o poder de se manifestar de forma direta, tendo direito a voz e voto, sem intermediários físicos, o desempenho desta função fica adstrita aos limites inerentes à representação, em especial, a responsabilidade de fazer presente quem está ausente (quem não pode participar diretamente das discussões e votações – os eleitores). Neste sentido, o deputado Cid Furtado afirmou: “O poder de representar é algo que transcende à vontade pessoal do mandatário. Ao revés, não seríamos dignos da procuração passada no cartório cívico das urnas.”<sup>197</sup>

Citando texto atribuído a Rui Barbosa, Arruda Câmara chamava a atenção para estes limites da ação parlamentar. Afirmando que “o mandato dos

<sup>193</sup> BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola e PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. v.2. Tradução de Carmen C. Varriale (et. al.), 4.ed., Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1992, p. 1102.

<sup>194</sup> Derivado de *fidúcia*, que significa *confiança*.

<sup>195</sup> MEZZARROBA, Orides. **Introdução ao direito partidário brasileiro**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004, p. 10.

<sup>196</sup> Deputado Daniel Faraco, publicado em 19 fev. 1952, p. 1365.

<sup>197</sup> Deputado Cid Furtado, publicado em 09 maio 1975, Diários do Congresso, p. 1102.

parlamentares não deve exorbitar do que os eleitores reivindicam”<sup>198</sup>, o deputado delimitava o espaço do representante, que, de acordo com este entendimento, não podia ficar aquém e nem ir além do outorgado pela representação – entendida como delegação dos eleitores.

Ao declarar que estava votando contra suas convicções pessoais, mas em consonância com a vontade de seus mandantes, o deputado João Agripino deixou clara a sua submissão à função que desempenhava, colocando-se como autêntico representante, que tem por função fazer presente aquele que está ausente, independentemente de suas expectativas pessoais.

João Agripino declarou:

Divorcista por convicção, voto contra a emenda constitucional número 4-A-51, que manda suprimir do artigo 163 da Constituição Federal a expressão “de vínculo indissolúvel”, porque, representando, como represento, nesta Casa, um eleitorado totalmente católico e antídívorcista, não me sinto no direito de trair a sua confiança. Contrariando a minha consciência, sinto-me ainda feliz por poder não contrariar as dos que confiaram em minha conduta parlamentar.<sup>199</sup>

Utilizando o mesmo argumento, mas com resultado final oposto, Nina Ribeiro pronunciou:

Não quero impor a minha crença a ninguém. Não o acho justo e democrático, mesmo informado, intimamente, por razões religiosas, a não recorrer ao divórcio. Não acho justo impô-la coativamente, com feição medievaesca, a outrem que não comungue da mesma crença, ou mesmo comungando da mesma crença, não com expediente tão extremado, pois há que se admitir a falibilidade da criatura humana, que pode desejar reerguer-se com nova oportunidade. A Igreja – aprende desde a Proclamação da República, Srs. Congressistas – é separada do Estado. Portanto, não há que confundir a lei civil com a lei canônica. Sendo ambos os institutos separados, não vejo por que se querer confundi-los, ou torná-los absolutamente iguais, imposto a outros cidadãos brasileiros, que professam crenças diversas ou até que não tenham crença alguma, princípios que são inerentes, próprios, unicamente, a um grau extremado de uma determinada feição de pensar ou de agir ou de religiosidade.<sup>200</sup>

Vale ressaltar que, em se tratando de discursos proferidos no Congresso Nacional, espaço político por excelência, a questão da necessidade de o parlamentar preservar o vínculo de confiança em relação ao seu eleitor, a fim de garantir uma futura reeleição, é uma constante. Assim, ao mesmo tempo em que os deputados João Agripino e Nina Ribeiro se vitimizavam, por abrirem mão de sua

<sup>198</sup> Deputado Arruda Câmara, publicado em 29 maio 1956, p. 13.

<sup>199</sup> Deputado João Agripino, declaração de voto à Emenda Constitucional nº 4-A/1951, publicada em 12 jun. 1952, p. 5178.

<sup>200</sup> Deputado Nina Ribeiro (ARENA/RJ), publicado em 11 mar. 1976, p. 163.

autonomia em favor de seus eleitores, eles fortaleciam os vínculos representantes/representados, robustecendo os seus próprios mandatos.

A tendência dos parlamentares a se colocarem como *delegados* de seus representantes, dizendo-se cumpridores de ordens, pode ser apontada como uma estratégia de autopreservação na medida em que sugere uma transferência de responsabilidade ou, pelo menos, remete à co-responsabilidade. A conhecida necessidade do parlamentar de manter o vínculo com o eleitor para garantir a recondução ao cargo aponta também para a hipótese de que as suas palavras estão sempre, em certo sentido, viciadas. O vício está no que chamaremos de “limites do dizer”, ou seja, nas restrições de vocabulário e de expressão de posicionamento presentes nos discursos que ocorrem em função de tratar-se de colocações elaboradas dentro do universo político, envolvido por todas as disputas de poder a ele inerentes e não limitadas ao debate sobre o divórcio.

### 3.1 A REPRESENTAÇÃO COMO DELEGAÇÃO

Entendida como “substituir, agir no lugar de ou em nome de alguém ou de alguma coisa; evocar simbolicamente alguém ou alguma coisa; personificar”<sup>201</sup>, a representação remete à dinâmica teatral, na qual o ator interpreta a personagem, reproduzindo suas práticas e comportamentos e incorporando seus pensamentos e sentimentos. Esta função de representação em que alguém é delegado a cumprir uma tarefa específica, circunscrito aos limites estabelecidos pelo mandante, exercendo o papel de um simples executor da vontade alheia, sem qualquer autonomia, corresponde também à representação exercida no âmbito do direito civil. Esta é a natureza do mandato outorgado, por exemplo, a um advogado, que como procurador deve servir como porta-voz de seu representado, expressando os desejos e promovendo a defesa dos interesses daquele a quem representa.

Mas, ao contrário de como o mandato se configura no direito civil, no direito público, em que o contingente de representados é bem maior e, na maior parte das vezes, heterogêneo, torna-se difícil exercer a representação política desta forma tão direta.<sup>202</sup> Assim, a representação como relação de *delegação* não diz respeito à

<sup>201</sup> BOBBIO, op. cit., p. 1102.

<sup>202</sup> MIGUEL, Luís Felipe. *Impasses da accountability: dilemas e alternativas da representação política*. In **Revista de Sociologia Política**. Curitiba, n.25, p. 25-38, nov. 2005, p. 26.

representação direta e individualizada, mas corresponde à representação de um determinado grupo da sociedade, que pode estar relacionado à ideologia política, à opção religiosa, à posição econômica, à posição geográfica, à categoria profissional, ou a qualquer outro grupo com interesse singular.

### 3.1.1 Partidos Políticos

Pensando em grupos com interesses singulares, a filiação partidária talvez pudesse ser apontada como a forma mais autêntica de delegação, já que os partidos políticos estabeleciam em seus estatutos regras a serem seguidas e defendidas por seus membros. A “fidelidade partidária, levando mesmo à idéia da perda do mandato do deputado que tenha rompido com a disciplina devida à agremiação pela qual foi eleito”<sup>203</sup>, remete ao *mandato imperativo* na medida em que “a amplitude do mandato representativo e a liberdade dos representantes sofrem restrições”<sup>204</sup> devendo subordinar-se ao programa do respectivo partido.

Todavia, “embora seja certo que somente o Estado Novo varguista (1937-1945) prescindiu por completo da intermediação partidária, o que se constata é que o poder central brasileiro sempre conviveu com partidos frouxamente organizados, e, mais do que isto, parece ter sempre dificultado ou procurado impedir deliberadamente o fortalecimento dessa instituição”<sup>205</sup>. Assim, as peculiaridades do sistema partidário brasileiro afastam a possibilidade de se estabelecer uma relação causal entre filiação partidária e posição ante o divórcio.

Durante o período multipartidário (1951-1965)<sup>206</sup>, em discursos proferidos sobre casamento, família, separação e divórcio, alguns parlamentares expressaram a posição “formal” de seus partidos em relação à questão do divórcio. De acordo com os deputados e senadores, PSP, PSD e PDC estabeleceram, em seus respectivos estatutos/programas, diretriz formal contra o divórcio, enquanto PNT, PTB e PST declararam ser esta questão aberta, sem norma firmada pelo partido.

Mas a declaração do deputado Felix Valois deixa claro quão frágil era a ligação do voto do político com a sua legenda partidária. Justificando a sua falta de

---

<sup>203</sup> SOUSA, J.P. Galvão de. **Da representação política**. São Paulo: Edição Saraiva, 1971, p. 59.

<sup>204</sup> *Ibid.*, p. 58.

<sup>205</sup> LAMOUNIER, Bolívar e MENEGUELLO, Rachel. **Partidos políticos e consolidação democrática: o caso brasileiro**. São Paulo: Brasiliense, 1986, p. 11.

<sup>206</sup> O período multipartidário teve início em 1945 e perdurou até 1965, todavia, em função do recorte temporal deste trabalho, iremos nos referir apenas aos discursos proferidos a partir de 1951.

subordinação às regras estabelecidas no Estatuto do PSP, o deputado afirmou: “lamentavelmente, não poderei acompanhar minha agremiação nesta oportunidade o que não significa indisciplina, mas ato de consciência”<sup>207</sup>.

Analisando a constituição dos partidos políticos no Brasil e a relação dos políticos com suas respectivas agremiações, cientistas políticos explicam esse compromisso com a “consciência” ao qual se referiu o deputado Felix Valois, enfatizando que, no Brasil, “o político tem de preservar antes de tudo o seu acesso aos centros decisórios, e secundariamente a sua lealdade a qualquer identidade partidária”<sup>208</sup>. Essa atitude dos políticos é justificada como fruto da própria realidade social brasileira.

Basta lembrar, sob este aspecto, que somente 20% da população viviam em cidades de 20 mil habitantes ou mais, segundo o censo de 1950, e que apenas um em cada cinco habitantes (...) era eleitor. Essa população pobre e altamente dispersa em pequenos municípios e em áreas rurais, num território vastíssimo, convivía com as estruturas do poder privado em sua forma mais fixa e imediata, e não com as instituições propriamente políticas.<sup>209</sup>

Especialmente nos casos de representantes de regiões pouco populosas, como era o caso de Felix Valois<sup>210</sup>, o acesso aos centros decisórios precisava ser garantido pelo estabelecimento do vínculo de confiança com um número de eleitores suficiente para garantir a eleição. Além disso, o enaltecimento desse vínculo, em detrimento de qualquer outro (inclusive o partidário), era também uma forma de reafirmar o laço de fidúcia, corroborando para garantir o futuro acesso ao Parlamento por meio da reeleição. A necessidade de o político priorizar o acesso aos centros decisórios sobre a fidelidade partidária é apontada por LAMOUNIER e MENEGUELLO também como uma consequência do próprio significado atribuído pela sociedade – a mídia e também os eleitores – aos partidos políticos. De acordo com os autores:

É (...) evidente que, no Brasil, a chamada *questão partidária* não diz respeito apenas à indisciplina individual dos membros dos partidos, nem mesmo às mazelas faccionais que afligem este ou aquele partido. Ela se refere também à descontinuidade entre os próprios *sistemas* partidários que se sucederam ao longo de nossa história. Desde os liberais e conservadores do Império, reconhecíveis como tais desde a primeira metade do século passado, diversas formações totalmente distintas sucederam-se umas às

<sup>207</sup> Deputado Felix Valois, publicado em 12 jun. 1952, p. 5173.

<sup>208</sup> LAMOUNIER, op. cit., p. 60.

<sup>209</sup> Ibid., p. 43.

<sup>210</sup> Félix Valois de Araújo foi eleito deputado federal, em 1950, pelo Território do Rio Branco (atual Estado de Roraima) com 1.418 votos.

outras, atrofiando-se ou sendo suprimidas pela violência, praticamente sem deixar um rastro organizacional ou um fio simbólico que pudesse ser retomado na etapa seguinte.

Como se não bastasse, o *antipartidarismo* pode ser considerado um traço marcante da cultura política brasileira. Na consciência social e na linguagem jornalística, são hiperabundantes as referências ao “artificialismo” e à “falta de autenticidade” dos partidos. Embora não possamos destacar a hipótese de que esta linguagem seja uma sobrevivência ideológica do Estado Novo, sabidamente antiliberal e antipluralista, não se trata apenas disso.<sup>211</sup>

O vínculo partidário ficou ainda mais comprometido com a reforma partidária de 1965/1966, imposta pelo Ato Complementar no. 4 (nov.1965). Em função da extinção do pluripartidarismo pelo Ato Institucional no. 2 (out.1965) “os grupos parlamentares da situação reuniram-se na Aliança Renovadora Nacional (ARENA), enquanto que a oposição ao regime (aquela que sobrevivera às cassações) fundou o Movimento Democrático Brasileiro (MDB)”<sup>212</sup>.

O bipartidarismo forçado elevou ainda mais o grau de heterogeneidade e de dissenso intrapartidário, colocando sob um mesmo (e grande) “guarda-chuva” diferentes ideologias e práticas, que, antes concorrentes passaram repentinamente a ser “aliadas” e, mais do que isso, identificadas como homogêneas. Em relação ao debate sobre o divórcio, a falta de consenso tanto na ARENA quanto no MDB ficaram evidentes quando ambos os partidos deliberaram considerar questão aberta a votação das Emendas divorcistas. No mesmo sentido, objetivando firmar o caráter apartidário do seu projeto divorcista para, quem sabe, ampliar o número de adeptos, o senador Nelson Carneiro afirmou em 1971:

Este projeto [Projeto de lei nº 6/1971], Sr. Presidente, não sendo político, não pode ser examinado com olhos políticos, por um ou outro partido. Dentro do meu Partido há votos contrários ao projeto, como dentro do Partido do Governo há também altas vozes favoráveis a esta proposição.<sup>213</sup>

Outra questão relevante quando se estudam os partidos políticos no Brasil é a vastidão territorial e a diversidade que ela comporta. As diferenças regionais resultavam, no período do pluripartidarismo, em coligações partidárias as mais diversas, o que reforçava a frouxidão dos vínculos partidários. Assim, ao mesmo tempo em que, por exemplo, o PRP era em Pernambuco coligado com o PR, o PDC, o PTB, o PL e a UDN formando a Coligação Democrática Pernambucana nas

<sup>211</sup> LAMOUNIER, op. cit., p. 10.

<sup>212</sup> SCHMITT, Rogério. **Partidos políticos no Brasil (1945-2000)**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000, p. 34.

<sup>213</sup> Senador Nelson Carneiro, publicado em 28 abr. 1971, p. 559.

eleições de 1950, o mesmo PRP formava, no Espírito Santo a Coligação Democrática, juntamente com o PSP, o PR e o PRT e, na Bahia constituída, juntamente com PSD e PST, a Coligação Bahiana.<sup>214</sup>

### 3.1.2 O Estado, a Cidade, a Região

As diferenças regionais, explicitadas de certa forma na configuração das coligações partidárias, eram também reforçadas pelos parlamentares em seus discursos, quando estes se colocavam como representantes dos seus respectivos Estados. É interessante perceber como a população exigia esta representação regional. Nos discursos sobre o divórcio eram bastante freqüentes as reproduções, por parte dos parlamentares, de cartas, manifestos, ofícios e outros documentos enviados por eleitores (normalmente grupo de eleitores ligados a algum tipo de organização: associação de moradores, grupos religiosos, entidades femininas etc.) sendo constante a identificação regional e a cobrança para que o parlamentar representasse aquela região (Estado ou cidade).

Nesses registros, interesses de grupos e identidade territorial se confundiam, fazendo parecer que existia uma homogeneidade regional/local. É como se todas as pessoas de uma determinada região compartilhassem dos mesmos interesses e desejassem uma mesma atitude de seu representante político. Nesse sentido, o deputado Benedito Vaz leu um manifesto popular que dizia: “Espera a Família Ipamerina que os muito dignos Senadores e Deputados goianos estejam realmente dignos e merecedores da confiança neles depositada”.<sup>215</sup> Braga Ramos, deputado paranaense, também reproduziu um manifesto enviado por presidentes de entidades femininas do Paraná, em que se lia o seguinte trecho: “Apelam a Vossas Excelências para que, como representantes do Paraná, oponham-se de forma irredutível à aprovação da alteração constitucional, capaz de permitir desagregação da Família”.<sup>216</sup>

Vale destacar que a referência a todo o conjunto de pessoas (eleitores) de uma determinada região, em se tratando de política, tinha caráter altamente

<sup>214</sup> **Dados Estatísticos.** 3.v. Eleições federais, estaduais e municipais realizadas no Brasil em 1952, 1954 e 1955, e em confronto com anteriores. Rio de Janeiro: Tribunal Superior Eleitoral, 1960.

<sup>215</sup> Deputado Benedito Vaz, lendo manifesto popular contra o divórcio, publicado em 14 fev. 1962, p. 279.

<sup>216</sup> Deputado Braga Ramos, lendo manifesto enviado por presidentes de entidades femininas do Paraná, publicado em 13 mar. 1975, p. 365.

coercitivo. Se os parlamentares eram eleitos regionalmente, então a confiança dos eleitores deveria ser preservada durante todo o mandato, a fim de que lhes fosse possível a reeleição. E, se “a Família Ipamerina” e o “Paraná” não mais confiassem em seus representantes eleitos, certamente estes não se reelegeriam.

Outro indicador de que a regionalização era importante foram as críticas feitas à tendência de considerar o Brasil como reflexo do que acontecia no Rio de Janeiro e em São Paulo, os grandes centros culturais e econômicos do país. Nesse sentido, o senador Benedito Ferreira criticou aqueles que votaram representando a realidade do Rio de Janeiro e São Paulo e não a realidade de suas regiões. Justificando a sua crítica, o senador apresentou um quadro para demonstrar que a votação a favor do divórcio não condizia com as necessidades sociais das várias partes do país. Tomando como base o número de desquites registrados em 1973 e o percentual de desquites por região, Benedito Ferreira apontou que mais de 80% dos processos de desquites aconteceram nas regiões Sul e Sudeste, não refletindo, portanto, a realidade nacional. Além disso, ressaltando a falta de coerência na representação política, o quadro demonstrava que, enquanto apenas 8,8% dos casos de desquite ocorreram nas regiões Norte e Nordeste, os votos a favor do divórcio de parlamentares destas regiões somavam 43,3%.

REGIÃO	DESQUITES (1973)		VOTOS DOS DEPUTADOS	
	N. ABSOLUTOS	%	N. ABSOLUTOS	%
<b>NORTE</b>	92	0,7	17	7,8
<b>NORDESTE</b>	1.032	8,1	77	35,5
<b>SUDESTE</b>	8.448	66,2	70	32,3
<b>SUL</b>	2.579	20,2	38	17,5
<b>CENTRO-OESTE</b>	601	4,8	15	6,9
<b>TOTAIS</b>	12.752	100,0	217	100,0

QUADRO 2 - QUADRO ANALÍTICO DA VOTAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL DO DIVÓRCIO, em 15/06/1977

FONTE: Senador Benedito Ferreira (ARENA/GO), publicado em 23 jun. 1977, p. 1639.

Dentre os grupos de eleitores que freqüentemente enviavam manifestos aos parlamentares, reivindicando o direito de ser efetivamente representado no que tange à decisão sobre a instituição ou não do divórcio no Brasil, um se destacava. A Igreja Católica pode ser facilmente identificada como um grupo que estava sempre presente, cobrando dos parlamentares posições claras e exigindo fidelidade à “natureza” católica do Brasil. Eram bastante freqüentes leituras, por parte dos parlamentares, de documentos recebidos de entidades ligadas à Igreja. Muitas



dessas entidades representavam oficialmente a Igreja, como no caso do Arcebispo Metropolitano de Curitiba e do Bispo de Divinópolis, que enviaram correspondências ao Parlamento dizendo, respectivamente:

Os Bispos paranaenses, cômicos de suas graves responsabilidades, sobretudo na hora presentes (sic), esperam que os representantes deste grande Estado sejam merecedores do elevado mandato que receberam e saibam resguardar a Família da terrível ameaça que pesa sobre ela.<sup>217</sup>

Confiamos em nossos deputados. Como legítimos e autênticos representantes do povo mineiro, não poderão destruir os alicerces de nossos lares. O eleitorado de Minas, esta Minas sempre fiel à Igreja, nunca lhes perdoaria tamanha insensatez.<sup>218</sup>

O deputado Alípio de Carvalho, ao declarar o seu voto contra a Emenda Constitucional nº 9 de 1977, colocou-se como representante de seus eleitores (ou de parte deles) e porta-voz dos anseios destes, dizendo tê-los consultado sobre como se posicionar frente à votação da Emenda de cunho divorcista. Nas palavras do deputado:

Voto contrário ao divórcio, de acordo com a opinião da maioria dos meus eleitores que se manifestaram contra a instituição do divórcio em nosso País, mediante pesquisa que realizei por telegrama enviado a líderes municipais e amigos com os quais sempre tenho contado de forma decisiva em minhas eleições, já por 3 legislaturas, à Câmara dos Deputados.<sup>219</sup>

Se a princípio todos os parlamentares eram “representantes do povo”, sendo o povo entendido como o conjunto de eleitores, a referência ao *mandato imperativo* implica a identificação do grupo mandante, revelando a diversidade escamoteada pela homogeneização implícita no vocábulo “povo”. Também delimitando o perfil daqueles a quem representava, o deputado Antônio Annibelli declarou:

(...) conhecendo profundamente aqueles que me outorgaram o mandato de Deputado Federal, tenho a mais absoluta certeza de que, ao votar contra a emenda constitucional votei exatamente como votaria cada um dos meus eleitores, se a eles fosse facultada a honra de votar nesta Casa. Agi, repito, como legítimo procurador de milhares de brasileiros, cuja formação cristã, respeito à família e às próprias convicções religiosas, não admitem a dissolubilidade do matrimônio.<sup>220</sup>

<sup>217</sup> Deputado Stefano Mikilita, lendo ofício do Arcebispo Metropolitano de Curitiba contra o divórcio, publicado em 24 fev. 1962, p. 576.

<sup>218</sup> Deputado Pe. Nobre, lendo carta do Bispo de Divinópolis (MG) contra o projeto de Código Civil, publicado em 28 abr. 1966, p. 5.

<sup>219</sup> Deputado Alípio de Carvalho, em declaração de voto à Emenda Constitucional nº 9, de 1977, publicado em 16 jun. 1977, p. 1493.

<sup>220</sup> Deputado Antônio Annibelli, em declaração de voto à Emenda Constitucional nº 5, de 1975, publicado em 09 maio 1975, p. 1112.

### 3.1.3 A Igreja Católica

A distinção do *mandato imperativo* está em que “cada deputado representa uma circunscrição eleitoral ou um determinado grupo que o tenha escolhido, recebendo além disso instruções especiais”<sup>221</sup>. Ou seja, a representação por *delegação* implica o cumprimento por parte do representante de regras determinadas pelo representado. Sob essa perspectiva, o poder exercido pela Igreja Católica sobre a população e sobre o Estado e as características da afiliação religiosa (que se estabelece por uma crença acrítica do fiel nos preceitos religiosos) apontam a Igreja Católica como mandante que constantemente, nos púlpitos, nos confessionários, nas rádios e nas ruas, por intermédio de padres, bispos e outros discípulos, transmitia suas instruções especiais sobre como seus mandatários deveriam agir em relação ao debate sobre o divórcio.

A presença de muitos representantes diretos da Igreja no Parlamento, sendo importante ressaltar que o líder na luta contra o divórcio foi o padre e deputado Alfredo de Arruda Câmara, remete à *representatividade* como modelo de representação política. Sendo parte de um todo (entendido como conjunto de católicos ou mesmo como a doutrina católica), os deputados e senadores ligados mais, ou menos, diretamente à Igreja Católica representavam também a si mesmos e aos seus interesses em seus discursos.

A *representatividade* é expressa na fala do deputado José Zavaglia quando afirma:

Sr. Presidente, Srs. Deputados, através do batismo, nós nos tornamos cristãos; como cristãos somos um sinal aqui na terra e como sinal temos uma obrigação, uma responsabilidade, um dever e um ideal a realizar. Por isso mesmo, porque cristãos, com a graça de Deus, aqui estamos, Sr. Presidente, para cumprir nosso dever, realizar nossos ideais e atender às nossas obrigações da nossa formação moral.<sup>222</sup>

Certamente o grupo dos católicos pode ser apontado como aquele que mais se destacou como mandante que delegava poderes específicos e limitados aos seus mandatários. Os representantes do catolicismo no parlamento ressaltavam a legitimidade da Igreja para intervir na defesa da indissolubilidade matrimonial, pois

---

<sup>221</sup> SOUSA, op. cit., p. 46.

<sup>222</sup> Deputado José Zavaglia (MDB/SP), publicado em 29 abr. 1977, p. 2399.

esta teria “por obrigação divina a orientação das consciências dos seus fiéis”<sup>223</sup>. Os limites/regras da delegação, constantemente reafirmados por cartas, manifestos e mais diretamente nos rituais religiosos, apoiavam-se nas escrituras bíblicas<sup>224</sup>.

Ao afirmar que a aprovação de um projeto divorcista seria “uma afronta a postulados sagrados de fé”<sup>225</sup> e que os parlamentares eleitos pelos católicos não poderiam apoiar o divórcio pois estariam “traindo a vontade dos seus representados e solapando os fundamentos da família brasileira”<sup>226</sup>, os parlamentares reforçavam a idéia de que todos os católicos deveriam servir a Deus, como mandatários, demonstrando os tênues limites entre a responsabilidade política (civil) e o compromisso religioso.

A atuação da Igreja era legitimada pela referência ao título nacional de “maior nação católica do mundo”. Os dados apontando o altíssimo percentual da população católica serviam também para justificar a decisão parlamentar não apenas pelo viés religioso – já que a separação Estado/Igreja data de 1890 – mas, também, pela suposta vontade nacional.

O senador Ruy Santos defende a indissolubilidade do casamento dizendo que o faz

Principalmente por fidelidade ao mandato que recebi de um eleitorado católico. Como todos nós. Se somos mais de 90% da população brasileira fiéis a Cristo, defendemos o princípio de que o homem não pode separar a quem Deus uniu. E como eu, há muitos entre nós, a maioria – estou certo – que iremos defender a indissolubilidade do casamento. Sem timidez, com convicção. Temos um mandato que nos vem de um eleitorado católico. Não sejamos tímidos. Antes fiéis ao mandato recebido. Há necessidade de se ter firmeza de dizer *não* às propostas apresentadas.<sup>227</sup>

Sob a perspectiva quantitativa, representar o povo significava representar a maioria numérica e, de acordo o senador, “se 80% de nosso povo está seriamente comprometido com o cristianismo; e nós somos representantes desse povo, saímos desse povo, nós, Deputados e Senadores da República Federativa do Brasil, temos a responsabilidade de representar cristãmente um povo que, em sua imensa

<sup>223</sup> Deputado Geraldo Freire (ARENA-MG), publicado em 15 jun. 1977, Diários do Congresso, p. 1373.

<sup>224</sup> É importante esclarecer que neste momento deixaremos de lado as discussões sobre as possíveis e diferentes interpretações das Escrituras, fazendo referência apenas à leitura disseminada pela Igreja Católica dos textos da Bíblia.

<sup>225</sup> Deputado Stefano Mikilita, lendo ofício do Arcebispo Metropolitano de Curitiba contra o divórcio, publicado em 24 fev. 1962, p. 576.

<sup>226</sup> Deputado José Zavaglia, publicado em 21 maio 1977, p. 1023.

<sup>227</sup> Senador Ruy Santos, publicado em 15 jun. 1977, p. 1386.

maioria, é um povo Cristão”<sup>228</sup>. A afirmação da existência de uma unicidade religiosa no Brasil, onde “todos” seriam católicos, legitimava a posição antivorcista por si só. A luta contra o divórcio não precisava ser justificada/fundamentada, bastando a referência ao fato de que a população (os mandantes) era católica e a presunção de que todos os católicos seriam fiéis ao preceito indissolubilista.

A referência à vontade da maioria também era utilizada como argumento de defesa da tese divorcista. Para o deputado Florim Coutinho “Diante das estatísticas levantadas, a maioria do povo brasileiro – incluindo os casados, os bem casados – é a favor da instituição do divórcio como uma solução necessária para os casos consumados e sem remédio, que viria reerguer lares desfeitos e dar aos filhos novos lares”<sup>229</sup>.

É válido anotar que a busca da legitimação a partir da representação da maioria, ao mesmo tempo em que remete à representação por delegação, também coaduna com o ideal político de preservação da confiança, já que é esta maioria quem, em última instância, elege deputados e senadores.

A idéia de que os divorcistas, ao contrariarem o desejo da maioria, estariam rompendo com o pacto de confiança estabelecido entre eles e os seus mandantes no momento da eleição era freqüentemente ressaltada pelos antivorcistas, servindo como argumento para coibir aqueles que ainda não haviam se manifestado ou aqueles que, apesar da tendência divorcista, pudessem temer a represália popular.

A eficácia da represália popular aparece nos discursos na discussão sobre possíveis diferenças nos resultados das votações abertas ou secretas. Segundo o deputado Lauro Rodrigues, “O Congresso Nacional, por sua maioria, está claro, é divorcista confesso e, por maioria discreta, também eis que muitos dos Senhores Deputados ou Senadores a quem tive ocasião de ouvir no preâmbulo das votações, me confessaram que se o voto fosse secreto votariam favoravelmente ao divórcio mas não em votação a descoberto.”<sup>230</sup>

No mesmo sentido, uma circular do Bispo da Paraíba lida em plenário por Arruda Câmara ainda na década de 1960 também tinha por objetivo pressionar os

---

<sup>228</sup> Deputado Jorge Arbage (ARENA/PA), publicado em 10 mar. 1976, p. 141.

<sup>229</sup> Deputado Florim Coutinho, publicado em 06 nov. 1971, p. 6457.

<sup>230</sup> Deputado Lauro Rodrigues, publicado em 15 maio 1975, p. 2667.

parlamentares no sentido de manter o voto aberto na questão do divórcio e, assim, expor os divorcistas ao crivo popular:

Acresce ainda que os divorcistas embora já tenham sido derrotados neste sentido, vão, de novo, pleitear votação secreta para tais projetos, num acintoso desrespeito à família brasileira que, nesta grave conjuntura, tem o direito de saber quais as idéias e convicções de seus Representantes escolhidos sob promessa de que defenderiam sempre, neste particular, sobretudo, os sagrados direitos naturais e tradições cristãs do nosso povo.<sup>231</sup>

O repúdio à votação secreta de quaisquer projetos com fins divorcistas se fundamentava no dever de responsabilidade atribuído à representação. Neste sentido, a representação é entendida, sobretudo, como relação de *confiança*, em que, apesar de ter autonomia para decidir (podendo inclusive apoiar a realização de votação secreta) o parlamentar tem a obrigação de prestar contas à sociedade, especialmente ao seu eleitorado, que, em uma próxima eleição, decidirá se manterá a *fidúcia* ou se a depositará em outro candidato.

Mas, como a maioria não é homogênea, não garantindo por si só a reeleição de nenhum parlamentar, a resposta de divorcistas para o argumento de que é função dos parlamentares representar a maioria é justamente a de que as “minorias” também precisam e merecem ser representadas, a fim de que haja uma relação mais igualitária na sociedade e esta esteja refletida no Parlamento.

O pluralismo religioso e a necessidade de defendê-lo foram exaltados por Nelson Carneiro, que se colocava como representante da minoria não-católica dizendo,

Nesses vinte e cinco anos de luta, nunca, Sr. Presidente, me coloquei contra a Igreja Católica. Sempre respeitei sua posição em defesa do vínculo conjugal, mas num País onde existem muitas religiões e em que nem todos são católicos era, também, preciso, como representante de todo esse povo, falar por aqueles que não obedecem aos ditames dessa Igreja.<sup>232</sup>

É interessante observar a cautela com que os divorcistas se referiam à Igreja Católica. Apesar de buscarem romper com um dogma católico, a indissolubilidade do casamento, os parlamentares divorcistas fogem de qualquer embate com a Igreja, colocando-se, inclusive, muitas vezes, também como católicos ou simplesmente devotos de Deus. Este cuidado por parte daqueles que lutaram pela adoção do divórcio no Brasil pode ser tomado como uma estratégia política. Diante do poder

<sup>231</sup> Deputado Arruda Câmara, lendo circular do Bispo da Paraíba contra o divórcio, publicado em 27 fev. 1962, p. 627.

<sup>232</sup> Senador Nelson Carneiro, publicado em 19 mar. 1975, p. 432.

hegemônico da Igreja, não era produtivo aos divorcistas adotar táticas de enfrentamento. Assim, não havia nos quase novecentos discursos proferidos sobre o divórcio durante as décadas de 1950, 1960 e 1970 nenhum que defendesse francamente o enfraquecimento da Igreja ou a ruptura de suas bases fundantes, assim como também não havia nenhum que propusesse uma grande ruptura do modelo de organização familiar e, conseqüentemente, dos papéis sexuais. Apesar de, a partir do início da década de 1970, serem mais freqüentes as referências à necessidade de flexibilização da Igreja para que esta acompanhasse as transformações sociais conforme indicara o Vaticano II, ainda assim a instituição era absolutamente preservada no embate político. Uma demonstração disso estava na forma como Nelson Carneiro iniciou a defesa de um de seus projetos de cunho divorcista (projeto 1810/1960): “Sr. Presidente, começo elevando o meu pensamento a Deus, rogando-lhe que me inspire na sustentação que vou fazer perante esta Casa, da constitucionalidade, da conveniência e da legitimidade do projeto.”<sup>233</sup>

Além do não enfrentamento em relação à Igreja Católica, conforme vimos anteriormente, outro limite imposto à atuação dos divorcistas estava na previsão constitucional da indissolubilidade<sup>234</sup>. Visando escapar do julgamento de inconstitucionalidade inescapável aos projetos divorcistas, os parlamentares apresentavam projetos dizendo-os não de divórcio, mas de ampliação das hipóteses da já aceita anulação de casamento. Tal estratégia, visando “obter uma recepção positiva na cena política”, é apontada por ARAUJO como um meio legítimo de efetivação da representação. De acordo com o autor:

No julgamento do desempenho dos representantes, é claro que se deve considerar a capacidade deles de levar à cena pública as queixas sociais dos diferentes estratos/grupos/classes da comunidade e então tensionar as instituições políticas e seus processos decisórios. Porém, o julgamento tem de atentar igualmente para a capacidade da representação de reelaborar as queixas, torna-las mais reflexivas, dando-lhes a forma adequada para obter uma recepção positiva na cena pública. A avaliação a ser feita nesse ponto é muito complexa, porque os atores políticos sempre deverão procurar um delicado equilíbrio entre a preservação de sua interface social e a manutenção da cena pública na qual encontram seus adversários políticos. Os representantes buscam, assim, uma dupla cumplicidade: com seus representados, sem dúvida, mas também com seus próprios adversários na cena pública.<sup>235</sup>

<sup>233</sup> Deputado Nelson Carneiro, publicado em 25 abr. 1962, p. 1670.

<sup>234</sup> As Constituições Federais de 1934, 1937, 1946, 1967, assim como a Emenda Constitucional nº 1, de 1969, resguardavam a indissolubilidade do casamento.

<sup>235</sup> ARAUJO, Cícero. *Representação, retrato e drama*. In **Lua Nova**: Revista de Cultura e Política, n.67, São Paulo, 2006, p. 14. Disponível em: <<http://www.scielo.br>> Acesso em: 08/10/2006.

O que quero ressaltar ao discutir mais profundamente a questão da representação política é, sobretudo, a importância dos limites do dizer (e do agir) próprios do cenário político. O tratamento da representação política a partir dos discursos é um meio útil para problematizarmos a fonte de pesquisa, já que as peculiaridades do universo político lhe são intrínsecas. Os limites, estabelecidos dentro do jogo político em um determinado espaço e tempo, podem ser apontados como delimitadores também da representação, que ganha significados diferentes conforme possa ser mais extensiva ou menos.

Enquanto Nelson Carneiro, apesar de enfatizar o seu respeito à Igreja Católica e se dizer católico praticante, relacionava a sua posição a favor do divórcio com a não representação de católicos, Arruda Câmara também delimitava a sua representação, colocando-se, como antiodivorcista, como não representante de um determinado grupo de pessoas. Exigindo que os parlamentares se posicionassem de acordo com o que explicitaram em suas campanhas eleitorais, Arruda Câmara explicou:

Porque, se eles tivessem dito que vinham votar o divórcio, talvez o único que fosse eleito seria, como foi, o Sr. Nelson Carneiro, pelas desquitadas de Copacabana e pelos burgueses desejosos de mudar de mulher a cada mês ou a cada ano, conforme suas paixões, seus apetites e seus interesses.<sup>236</sup>

Além de delimitar a sua área de representação, excluindo as “desquitadas de Copacabana” e os “burgueses desejosos de mudar de mulher a cada mês ou a cada ano”, o mesmo parlamentar expressava um pensamento absolutamente vinculado à sua crença religiosa. Arruda Câmara alertava os seus companheiros do Parlamento sobre a existência e a força de Deus. O deputado deixava claro que, para além de haver a preocupação em garantir a confiança do eleitor, existia um mandante que detinha o poder supremo de observação do que era realizado pelos mandatários e ao qual se devia satisfação sobre os atos praticados não apenas durante o mandato parlamentar, mas durante toda a vida. No final de um de seus discursos, Arruda Câmara ressaltou:

Sr. Presidente, antes de terminar meu discurso, devo dizer, alertando a consciência dos Srs. Deputados e dos Srs. Membros da Comissão de Justiça que, se aprovarem esse projeto cometerão um crime contra a Nação brasileira e, sobretudo, desobedecerão às ordens do Supremo Juiz. É que, acima desta cátedra, acima desta tribuna da representação popular, representação do povo, de que emanam os poderes, está a cátedra e a tribuna do Supremo Juiz, do Supremo Legislador, pelo qual, como dizem as

<sup>236</sup> Deputado Arruda Câmara, publicado em 20 nov. 1961, p. 9794.

escrituras, governam os poderosos e decretam os legisladores as leis justas. E eu e vós daremos conta a esse Juiz. Não tenhamos dúvida, não nos iludamos. Será cedo ou tarde, mas compareceremos perante o Juiz inagelável, ante o qual não há o manto diáfano da fantasia para ocultar os monstros, os pecados e os atentados à família brasileira.<sup>237</sup>

A representação aqui, ao mesmo tempo em que se refere à *delegação*, também se refere à *confiança*, já que fica evidente o livre arbítrio do mandatário em relação às suas decisões na Terra, só havendo a sujeição às conseqüências pela quebra da *fidúcia* no momento do Juízo Final (a próxima eleição ou a passagem ou não para a vida eterna). E também, por tratar-se de um trecho de discurso proferido por um lídimo representante da Igreja Católica, Monsenhor Alfredo Arruda Câmara, a representação também se configura como *representatividade*, sendo o representante parte do todo a que entende representar.

Como se pode notar, a tentativa de configurar os discursos como sendo baseados no modelo de representação como *delegação* exige sempre alguns retoques e adaptações. Apesar de muitas vezes os políticos se colocarem como fiéis representantes de determinados grupos (seja do partido político, seja dos seus eleitores “individualmente”, seja da região que o elegeu, seja da doutrina religiosa que o promoveu etc), não há como nos abstermos de observar que eles mantinham a sua autonomia, ou, pelo menos, tinham assegurados os meios para exercê-la. O que se pode notar é que a opção por usufruir ou não desta autonomia se dava muito mais por questões relacionadas à afinidade de interesses ou o desejo/necessidade de reeleição do que propriamente por submissão política. A própria “autovitimização” dos parlamentares, quando se colocavam como fiéis delegados de seus representados, pode ser apontada como uma estratégia política para escamotear ou mesmo esvaziar o controle da sociedade sobre o seu mandato.

### 3.2 A REPRESENTAÇÃO COMO CONFIANÇA

O modelo de representação como relação de *confiança* se fundamenta justamente na idéia de que o representante preserva sua autonomia, não estando vinculado a nenhuma diretriz previamente estabelecida pelo representado. Nas palavras de SOUSA, “O representante (...) é a pessoa a quem cabe praticar certos atos em nome de uma sociedade, e isto em virtude da posição que ocupa na

---

<sup>237</sup> Deputado Arruda Câmara, publicado em 20 nov. 1961, p. 9794.



estrutura da comunidade, sem precisar receber instruções específicas, nem depender da aprovação ou possível impugnação de tais atos.”<sup>238</sup> O chamado *mandato fiduciário* não vincula diretamente o representante a qualquer interesse do representado, mas, fundado na confiança, depende da manutenção desta para perdurar. A representação como relação de *confiança*

atribui ao representante uma posição de autonomia e supõe que a única orientação para sua ação seja o interesse dos representados como foi por ele percebido. A esta concepção de representação se referia Edmund Burke quando em sua obra *Speech to the electors of Bristol* descrevia o papel do representante como um “trabalho de razão e de juízo” a serviço do “bem comum” e não do simples “querer” e dos “preconceitos locais”.<sup>239</sup>

Discutindo o quanto o mecanismo eleitoral pode, de fato, tornar mais representativas as instituições da democracia, MANIN, PRZEWORSKI e STOKES distinguem o que chamam de “implementação do mandato” da representação política em si. De acordo com os autores, em determinados casos, visando não romper o vínculo de confiança, os parlamentares abrem mão de atuar para o bem-estar dos eleitores escolhendo cumprir cabalmente a plataforma que os elegeu (ou seja, aquela que foi “aprovada” pelos eleitores). Nestes casos, os autores afirmam que “o mandato será implementado, mas os políticos não atuarão de forma representativa”.<sup>240</sup>

Os representantes podem ora executar políticas que melhoram o bem-estar dos eleitores por meio de desvios do mandato, ora ser obedientes ao mandato, mesmo se acreditarem que sua implementação não será melhor para os eleitores. Se a implementação do mandato não é o melhor que o governante pode fazer, então é difícil acreditar na ameaça de punição para quem se desvia do mandato. Os eleitores podem não gostar de governantes que traem suas promessas, mas não punirão os políticos que beneficiam os eleitores mediante desvios do mandato.<sup>241</sup>

De acordo com SOUZA, quando a representação se efetiva, “o deputado não representa os eleitores, como se dava no tempo do “mandato imperativo”, mas a própria Nação, e a vontade nacional se corporifica na vontade de seus representantes.”<sup>242</sup> Desse modo, segundo o mesmo autor, “a representação não tem, pois, por objeto, delegar a certos órgãos o poder de interpretar os votos ou as

<sup>238</sup> SOUSA, op. cit., p. 19.

<sup>239</sup> BOBBIO, op. cit., p. 1102.

<sup>240</sup> MANIN, Bernard; PRZEWORSKI, Adam e STOKES, Susan C. *Eleições e representação*. In: **Lua Nova**: Revista de Cultura e Política, n.67, São Paulo, 2006, p. 6. Disponível em: <www.scielo.br> Acesso em: 08/10/2006.

<sup>241</sup> Id.

<sup>242</sup> SOUSA, op. cit., p. 43.

aspirações da coletividade. Ela tem por fim autorizar estes órgãos a dizer o que quer a nação, isto é, a ser sua vontade e sua voz. Em suma, a representação é criadora da vontade nacional.”<sup>243</sup>

Esse era o entendimento do senador Benedito Ferreira quando ressaltou:

Cientes, pois, da gigantesca tarefa a que nos propusemos, de ser os legisladores do Brasil nesta difícil fase que atravessa a humanidade, neste período em que falece ao homem – em todas as latitudes da terra – quaisquer perspectivas mais animadoras, estamos – mais que qualquer outra geração de legisladores que nos antecedeu – na obrigação de buscar em Deus toda a inspiração, todo o apoio, para decidir, para legislar, não de acordo com a chamada “vontade popular”, mas em consonância com as reais necessidades da nossa gente, especialmente das futuras gerações, sob pena de não alcançarmos nas páginas da História – se é que sobreviveremos como humanidade para tê-la escrita – a culminância da vida pública, que é o título de estadistas.

Não me acode à memória, mas li, em certa oportunidade, uma, definição sobre as figuras dos “políticos” e dos que, mesmo arrostando a impopularidade, vale dizer, despreocupados em ser agradáveis, sem a preocupação de cortejarem momentâneas vontades populares, atingiram o grau de estadistas, dando ao seu povo, não o que pedia, mas aquilo que realmente necessitava.<sup>244</sup>

O entendimento de que os parlamentares são “escolhidos por suas qualidades distintivas, (...) são colocados em uma posição que lhes permite compreender melhor as questões públicas, graças às informações a que têm acesso, às discussões no próprio parlamento e à especialização na tarefa legislativa”, atribui-lhes competência para distinguir a vontade popular do bem para a população. Neste aspecto, a representação como *confiança* se distancia da *delegação*, pois ao invés de o político seguir as regras prescritas pelos seus eleitores ele deve até mesmo ir contra elas, se este for o melhor caminho para o “bem-comum”.

Sob essa perspectiva, a primeira dificuldade está em pensar a diversidade de significados que podem ser atribuídos a este “bem-comum”. A dificuldade fica explícita nas palavras do deputado Daniel Faraco, que, ao mesmo tempo em que delegava aos parlamentares a função de intérpretes da “vontade do povo”, já apontava o que entendia ser a vontade deste povo e, mais do que isso, definia qual a interpretação “mais correta”. De acordo com Daniel Faraco,

Nossa missão é a de interpretar (sic.) da vontade do povo. A nossa missão, o nosso dever é respeitar os princípios, as tradições e os supremos interesses do povo brasileiro e são estes interesses que exigem seja mantida a indissolubilidade da família, que o divórcio seja fulminado e que o

<sup>243</sup> Ibid., p. 46.

<sup>244</sup> Senador Benedito Ferreira, publicado em 20 set. 1975, p. 4804.

projeto infeliz do Deputado Nelson Carneiro seja rejeitado pela Câmara dos Deputados.<sup>245</sup>

Da mesma forma, ao reproduzir um trecho de uma carta escrita pelo ex-deputado Carlos de Britto Velho, Geraldo Freire ressaltava a função parlamentar de galgar o bem-comum para logo em seguida delimitar este conceito excluindo o que denominou “bens privados”. Na carta lia-se: “As leis são feitas para contribuírem na efetivação do bem comum, do bem geral, do bem da sociedade, e não para atenderem alguns bens privados, por mais respeitáveis que sejam, por mais comovedores que se nos afigurem.”<sup>246</sup> Na argumentação do deputado Geraldo Freire, os interesses daqueles que, infelizes no casamento, desejavam a instituição do divórcio deveriam ser entendidos como “bens privados”, opostos ao “bem comum”.

O significado atribuído pelo parlamentar ao “bem comum” vai ser produto de sua visão de mundo, refletindo não apenas suas idéias sobre o divórcio, mas todo um conjunto de pensamentos, práticas e comportamentos que norteiam a sua forma de ver e de agir sobre as coisas em geral. Essa lente utilizada para ver o mundo, por sua vez, é uma lente produzida socialmente, a lente da cultura. Como produto cultural reflete códigos e normas compartilhados por um grupo. Assim, por mais que os parlamentares tentassem se colocar como representantes do todo (no sentido do bem geral), neutralizando a sua posição, eles representavam efetivamente uma parte, a parte em que eles estavam também inscritos e muitas vezes a única parte que eles conseguiam enxergar. Esta é uma forma praticamente indissociável de vinculação representante/representado. Mesmo gozando de autonomia, esta está *a priori* limitada, ainda que seja simplesmente pela visão – com tendência etnocêntrica – de mundo do parlamentar, que corresponde à visão de um grupo e não de todos.

Esse comprometimento da visão transparece também na fala do deputado Fernando Ferrari que, ao dizer que o legislador deveria representar a Nação (como um todo), já excluiu o “grupo dos infelizes” no casamento, o grupo dos que desejavam o divórcio, privilegiando o outro grupo, o dos que não sofriam de incompreensão e desajustamento. Nas palavras do deputado: “Entendo que ser político é ser soldado da Pátria, estando a seu serviço e, como tal, deveremos votar

<sup>245</sup> Deputado Daniel Faraco, publicado em 19 fev. 1952, p. 1365.

<sup>246</sup> Deputado Geraldo Freire, lendo carta do ex-deputado Carlos de Britto Velho, publicado em 01 jun. 1977, p. 1334.

e agir como legisladores da nacionalidade e não deste ou daquele grupo social, atingido em determinado momento pela incompreensão ou pelo desajustamento.”<sup>247</sup>

Além desta limitação e vinculação inerente à própria visão sobre as coisas, no mandato livre “o representante não está preso às preferências expressas de seus constituintes, mas idealmente deve decidir da forma que eles decidiriam caso dispusessem das condições – tempo, informação, preparo – para deliberar”<sup>248</sup>. O vínculo representante/representado se faz presente, condicionando a autonomia do representante.

Mas cabe aqui pensar se essa mesma situação não ocorre no mandato por delegação. Conforme vimos anteriormente, quando os parlamentares se colocavam como representando seus eleitores, eram os próprios parlamentares que decidiam quem eram seus eleitores e mesmo quais eram os eleitores mais importantes. Vale lembrar a fala do deputado Alípio de Carvalho, reproduzida anteriormente, quando declarou seu voto contra a Emenda Constitucional nº 9, de 1977. A consulta a “líderes municipais e amigos” justificava a sua posição e legitimava, segundo o deputado, a sua função de representante. Mas será que estes foram os seus únicos eleitores? Ou mesmo, será que estes foram os que garantiram a sua eleição? A ausência de um estudo mais aprofundado não nos permite chegar a conclusões precisas, mas é possível apontar para a frouxidão em que estava inscrita a delegação, ficando muitas vezes a cargo do político delimitar/interpretar a quem representava e o que desejavam seus representados.

Essa “liberdade” do parlamentar para interpretar e significar os interesses de seus possíveis representados é apontada pelos estudiosos como uma porta aberta para a não representação política, mas sim à representação pessoal. A idéia de que “sem os freios e incentivos que oferece a possibilidade de imposição de sanções, tanto positivas quanto negativas, pelo povo comum, os detentores do poder decisório dificilmente resistiriam à tentação de prover seu benefício particular, legislando em causa própria ou, então, cedendo à corrupção”<sup>249</sup>, faz com que cada vez mais se construam mecanismos de controle que garantam o vínculo dos representantes com seus representados. De acordo com as discussões contemporâneas travadas no campo da teoria política e, mais especificamente, da

---

<sup>247</sup> Deputado Fernando Ferrari, publicado em 12 jun. 1952, p. 5174.

<sup>248</sup> MIGUEL, op. cit., p. 29.

<sup>249</sup> Ibid., p. 35.

teoria da democracia, um mecanismo apontado como capaz de regular esta vinculação é a chamada *accountability*. “A *accountability* diz respeito à capacidade que os constituintes têm de impor sanções aos governantes, notadamente reconduzindo ao cargo aqueles que se desincumbem bem de sua missão e destituindo os que possuem desempenho insatisfatório. Inclui a prestação de contas dos detentores de mandato e o veredicto popular sobre essa prestação de contas.”<sup>250</sup> A *accountability* é apontada como um mecanismo que possibilita um maior controle dos governados sobre os governantes, promovendo a representação de forma mais ampla e complexa do que o simples mecanismo eleitoral.

A análise dos debates parlamentares travados durante as décadas de 1950, 1960 e 1970 sobre o divórcio evidencia quão presente estava, para os parlamentares, a idéia de que, ao mesmo tempo em que gozavam de autonomia para decidir a sua posição sobre a instituição ou não do divórcio no Brasil, precisavam se preocupar com a necessidade de prestar contas à população sobre seu posicionamento e se submeter, no momento das eleições, ao veredicto popular em relação a esse posicionamento.

Essa noção foi explicitada pelo deputado Luiz Garcia quando afirmou,

Somos, aqui, legisladores. Estamos lealmente votando, mas não apenas dando o nosso voto pessoal. Somos portadores de um mandato e temos contas a prestar não a determinados grupos, mas ao eleitorado, que mandou a esta Casa seus representantes e é natural interessado em qualquer reforma substancial, principalmente em matéria de família.<sup>251</sup>

Expressões como: “o Povo, na sua sabedoria, vai nos julgar, pelo Bem e pelo Mal feitos”<sup>252</sup> ou “Temos de manifestar realmente os nossos pensamentos, para que (...) aqueles que (...) para cá nos mandaram possam também aquilatar a nossa responsabilidade”<sup>253</sup>, eram freqüentemente incorporadas aos discursos. O que chama a atenção é o tom de ameaça em que estavam mergulhadas estas colocações. A idéia de que o povo estava observando tudo o que era feito para depois “julgar”, e, mais do que isso, “condenar” os parlamentares no momento das eleições, configurava mais uma relação arbitrária do que um vínculo de confiança.

Conforme visto anteriormente, os antidivorcistas utilizavam o argumento de que, por estarem supostamente indo contra a vontade da maioria da população

<sup>250</sup> Ibid., p. 27.

<sup>251</sup> Deputado Luiz Garcia, publicado em 26 jul. 1952, p. 7200.

<sup>252</sup> Deputado Florim Coutinho, publicado em 06 nov. 1971, p. 6457.

<sup>253</sup> Deputado Ferreira Lima, publicado em 07 maio 1975, p. 2376.

brasileira (apontada como católica), os divorcistas estariam rompendo com o vínculo de confiança, ficando muito provavelmente marcados pelos eleitores como “traidores” ou mal executores de seus mandatos. Além disso, os antidivorcistas freqüentemente reiteravam a necessidade de que os parlamentares deixassem bem claras suas respectivas posições ante a questão do divórcio, lutando veementemente contra qualquer votação secreta de projetos de cunho divorcista, alegando ser a “transparência” da votação um elemento necessário para que o eleitor tomasse conhecimento sobre o posicionamento dos políticos e o pudesse avaliar.

Nesse sentido, o deputado antidivorcista Pe. Nobre declarou:

Eu, mesmo que o voto fosse secreto, abriria a manifestação de minha opinião, pois acho que o eleitorado que nos enviou a esta Casa, ao tocante a problema tão grave e de tamanha responsabilidade social, merece nossa definição clara, limpa e pública, para que possamos desempenhar, daqueles que nos elegeram, o papel que nos conferiram.<sup>254</sup>

A “transparência” também era referenciada quando alguns parlamentares defendiam a necessidade de os candidatos manifestarem sua posição em relação ao divórcio no momento das eleições. Nesse sentido, Geraldo Freire questionava: “(...). Por que não fazemos primeiro a nova campanha eleitoral, expondo ao eleitorado brasileiro, para que ele não seja apanhado desprevenido, as nossas idéias? Quem é divorcista, que pregue a sua bandeira; quem é contra o divórcio, que o diga. E o eleitor escolherá.”<sup>255</sup> O manifestar-se antes das eleições era assim apontado como um meio de legitimar as futuras posições no Parlamento e, conseqüentemente, uma forma de legitimar a própria representação. Dessa forma, o que os antidivorcistas defendiam é que apenas aqueles que se apresentassem como a favor do divórcio em suas campanhas políticas, poderiam, se eleitos, defender com convicção as propostas divorcistas.

O deputado Nelson Carneiro chamou atenção para um aspecto que, ao mesmo tempo em que tornava opaca a pretendida transparência nas transações de representação, revelava como o recurso a discursos inflamados e freqüentes (sob a alegação de que se quer promover informação à população) podia ser utilizado como um instrumento de manipulação dos eleitores. De acordo com Nelson Carneiro:

---

<sup>254</sup> Deputado Pe. Nobre, publicado em 24 abr. 1975, p. 1837.

<sup>255</sup> Deputado Geraldo Freire, discurso publicado em 16 jun. 1977, p. 1430.

Antigamente, na Velha República, compreendia-se a comodidade do Deputado, pois ele precisava apenas impressionar o Governador, que era quem, em última análise, o elegia. Hoje, porém, o Deputado tem que vir constantemente à tribuna para prestar contas dos seus atos, dia a dia, ao seu eleitorado. Deputado que não fala é Deputado que não consegue, em regra, apoio e o voto dos seus correligionários nas eleições futuras. Deputado que não está no plenário gritando, discutindo, não contará com a simpatia do eleitorado que o escolheu.<sup>256</sup>

A observação do deputado pode ser apontada como um dos fatores que compromete a *accountability*. A idéia de que é necessário que o parlamentar se faça presente, mostrando ao seu eleitorado que está “trabalhando”, corrobora com a tese de que a população, de um modo geral, não tem acesso a informações sobre as atividades parlamentares senão por intermédio dos próprios parlamentares. Ora, se são os próprios interessados os principais transmissores das informações, é certo levantar a hipótese de que os mesmos “dorem a pílula” antes de entregá-la aos seus eleitores. Quando Nelson Carneiro salientou que o deputado tem que estar “no plenário gritando e discutindo” para garantir a “simpatia do eleitorado que o escolheu”, ele apontou que a forma pode se sobrepor ao conteúdo, ou seja, independentemente da natureza das idéias que são defendidas ou combatidas o que conquista o eleitor é a forma como são expostas (“no plenário gritando e discutindo”).

Assim é que nos deparamos com um dos graves problemas para o exercício da *accountability*, a comprometida cultura política nacional. Ao discutir dilemas e alternativas da representação política, o cientista político Luis Felipe MIGUEL afirma que “as esperanças depositadas na *accountability* (vertical) (...) não encontram mais do que uma pálida efetivação na prática política. A capacidade de supervisão dos constituintes sobre os seus representantes é reduzida, devido a fatores que incluem a complexidade das questões públicas, o fraco incentivo à qualificação política e o controle sobre a agenda”.<sup>257</sup>

Num país como o Brasil, marcado pela desigualdade social, a dificuldade e a desigualdade no acesso à informação são fatos incontestes, e, além disso, é clara a desigualdade na oportunidade de participação (tanto direta quanto indireta). Quando acima dissemos que os parlamentares representavam a parte e não o todo, é preciso perceber que parte é essa, de qual parcela da população vieram os próprios parlamentares e a sua visão de mundo.

---

<sup>256</sup> Deputado Nelson Carneiro, publicado em 18 jul. 1959, p. 6837.

<sup>257</sup> MIGUEL, op. cit., p. 27.

O que ocorre, então, é que a pretensão de representar toda a nação, sem concentrar-se em interesses individuais ou de grupos, não se realiza. Os parlamentares, quando criavam a “vontade nacional”, reproduziam a vontade de determinados grupos, e, normalmente, a vontade de grupos dominantes, grupos que por deter poder político tinham voz ativa nas decisões de agenda e na cobrança das prestações de contas. Da mesma forma, conforme vimos anteriormente, na representação como delegação também costumavam prevalecer os interesses dos grupos dominantes. Assim,

Um dos principais problemas identificados na representação política contemporânea diz respeito à sub-representação de determinados grupos sociais. O grupo dos governantes, em relação ao conjunto da população, tende a ser muito mais masculino, muito mais rico, muito mais instruído e muito mais branco – uma observação que vale para o Brasil e para as democracias eleitorais em geral.<sup>258</sup>

Essa identidade entre os que compõem o grupo de governantes chama a atenção no debate sobre o divórcio e merece destaque em relação a dois aspectos. Primeiro, porque a maioria esmagadora dos autores de discursos sobre casamento, família, separação e divórcio era constituída de homens (apesar de o papel da mulher na família ser um argumento recorrente tanto para defender quanto para repudiar o divórcio). Além disso, tanto divorcistas quanto antidivorcistas defendiam o mesmo modelo de família, que implicava a manutenção das relações desiguais entre os sexos, dentre outras coisas. A diferença é que, enquanto os antidivorcistas fundamentavam a defesa desta família na indissolubilidade do casamento, os divorcistas a defendiam pela via do re-casamento.

O segundo aspecto que precisa ser destacado é o fato de que, apesar de estarmos tratando das décadas de 1950, 1960 e 1970, período em que os meios de comunicação alardeavam a “ameaça comunista” no Brasil, o que subentendia a existência significativa de tal corrente de pensamento, as idéias comunistas não estavam presentes nos debates sobre o divórcio. Pelo contrário, os discursos traziam uma enorme rejeição, tanto de antidivorcistas quanto de divorcistas, a qualquer semelhança com os comunistas. Uma demonstração disso estava na troca de acusações que antidivorcistas e divorcistas faziam entre si sobre as estratégias utilizadas na defesa e divulgação de suas respectivas teses. Os antidivorcistas comparavam a propaganda do divórcio com a agitação comunista, afirmando que

---

<sup>258</sup> Ibid., p.34.



“uma e outra fundam-se no materialismo e partem de pequenos grupos ativos e ruidosos, radicados nas cidades maiores, enquanto a população se conserva alheia e contrária à demagogia estéril e nefasta promotora da subversão da ordem social e da ordem familiar.”<sup>259</sup> Ao mesmo tempo, os defensores do divórcio utilizavam argumento muito semelhante, também criticando a estratégia antivorcista por sua comparação com a tática comunista. Nas palavras de Nelson Carneiro: “Sei que já estão começando a chegar aqui alguns abaixo-assinados feitos nas portas das Igrejas, por meninos, por senhoras fanáticas, que vão assinando, cinquenta, cem vezes, nomes diferentes, para empanturrar os Anais da Câmara com esses protestos inexpressivos. Esta é uma tática comunista muito velha, e muito conhecida dos que integraram passadas legislaturas.”<sup>260</sup>

O que interessa ressaltar neste momento são as ausências, os silêncios, a falta daqueles que não estavam representados no cenário político (como as mulheres e os comunistas) e que, por essa razão, não tiveram seus interesses atendidos. A sub-representação ou mesmo a ausência de representação de determinados grupos sociais corresponde à não *representatividade* destes na representação política.

### 3.3 A REPRESENTAÇÃO COMO REPRESENTATIVIDADE

O modelo de representação como representatividade “concebe o parlamento como uma espécie de mapa, no qual se vê a imagem perfeita, embora em tamanho reduzido, da sociedade”<sup>261</sup>. “Diferentemente dos dois primeiros [modelos de representação] é centrado mais sobre o efeito de conjunto do que sobre o papel de cada representante. Ele concebe o organismo representativo como um microcosmos que fielmente reproduz as características do corpo político”<sup>262</sup>.

O modelo de representação como representatividade se apresenta como uma proposta de garantia da participação política dos diferentes grupos sociais. Para tanto, são apontados como mecanismos de promoção da participação política a seleção aleatória dos governantes e (ou) a reserva de vagas para grupos

---

<sup>259</sup> Deputado Daniel Faraco, publicado em 11 abr. 1962, p. 1477.

<sup>260</sup> Deputado Nelson Carneiro, publicado em 29 nov. 1959, p. 9061. Nessa mesma data Nelson Carneiro transcreve a carta de renúncia de Jânio Quadros à sua candidatura à Presidência da República.

<sup>261</sup> MIGUEL, op. cit., p. 35.

<sup>262</sup> BOBBIO, op. cit., p. 1102.

marginalizados. Contemporaneamente, a prática de exigência de cotas de mulheres nas instituições públicas, incluído aí o Parlamento, segue esta linha de entendimento, garantindo, por meio da reserva de vagas, a participação política das mulheres, assim como de outros grupos tradicionalmente excluídos do poder. A identidade entre representante e representados é apontada como um meio de suscitar a participação ativa e inclusiva do eleitorado no debate político, mantendo conectados sociedade civil e esferas públicas. Mas YOUNG ressalta as dificuldades da relação identitária, uma vez que os indivíduos podem se identificar em relação a alguns aspectos e, entretanto, divergir em relação a outros, o que corresponderia a ruídos na representação.<sup>263</sup>

Sem entrar na discussão sobre a potencialidade e os limites desse modelo, vejamos como pensar a representatividade na representação dos parlamentares durante os debates sobre o divórcio travados de 1951 a 1977 no Congresso Nacional Brasileiro. Recuperando um pouco o que já trabalhamos no decorrer deste texto, fica claro que o grupo dos católicos é o que mais se destacava como participante direto no debate. Os católicos, tanto os que tinham vínculos formais com a Igreja como os que não os tinham, muitas vezes falavam abertamente como católicos, pautando seus argumentos justamente nesta identidade religiosa.

O problema da representatividade, no caso prático do debate sobre a instituição do divórcio no Brasil, está no fato de que ela estava isolada, ela não era parte do sistema. Isto significa que apenas um determinado grupo estava representado, havendo a exclusão dos demais, o que, sob um certo ponto de vista, esvaziava o ideal de representação política. É bastante provável que outros parlamentares também discutissem e votassem de acordo com interesses seus (ou de grupos dos quais faziam parte). Seria o caso, por exemplo, de todos aqueles que, defendendo a instituição do divórcio no país, alegando que os casais infelizes no casamento dela necessitavam para resolver a sua situação familiar, desejassem regularizar a sua própria situação de concubinato ou de desquite por meio do divórcio. Todavia, o que a análise do debate evidencia é que vários grupos não estavam representados, como era o caso das mulheres, dos não-católicos, dos desquitados, dos comunistas/socialistas, dentre outros, o que, certamente, contribuiu

---

<sup>263</sup> Sobre *Representação política, identidade e minorias*, ver: YOUNG, Iris Marion. In: **Lua Nova**: Revista de Cultura e Política, n.67, São Paulo, 2006.

para que a proposta de introdução do divórcio na legislação brasileira tenha tido uma tramitação longa e demorada.

Como visto neste capítulo, o debate travado no parlamento, por sua própria natureza, sempre esteve permeado por questões relativas à representação política. Assim, quando abordarmos nos próximos capítulos aspectos jurídicos, religiosos e sociais enfocados pelos parlamentares durante o debate sobre o divórcio, é preciso não perder de vista que as falas dos políticos são, antes de tudo, produtos do contexto em que estão inscritas, ou seja, os discursos são forjados pelo significado atribuído pelos parlamentares à sua função de representantes políticos.

#### 4 A PROTEÇÃO LEGAL À FAMÍLIA

Nos discursos proferidos sobre o divórcio no Congresso Nacional Brasileiro de 1951 a 1977, os parlamentares exaltavam a necessidade de abordar questões denominadas por eles como aspectos jurídicos do tema. De acordo com os políticos, por representar uma intervenção sobre a família, a discussão sobre a introdução do divórcio na legislação brasileira deveria, necessariamente, voltar-se para as questões jurídicas implicadas não apenas na alteração da lei em si (com a retirada do princípio da indissolubilidade do casamento e a introdução do divórcio), mas também no que concernia à harmonia do sistema legislativo nacional, tradicionalmente conservador em relação à regulamentação das relações familiares. Quando se referiam aos aspectos jurídicos envolvidos no debate sobre o divórcio em seus discursos, os parlamentares discutiam não apenas questões relacionadas à técnica legislativa – como a conceituação de nulidade e anulabilidade, determinação dos critérios de constitucionalidade, definição de prazos regimentais e legais –, mas também pensavam a legislação brasileira e, em parte, a problematizavam em face da realidade social da família no Brasil.

A tensão entre tradição e progresso legislativos, refletida no desejo de conservação versus a luta pela alteração do texto legal, incorporou aos Anais do Congresso Nacional, sob a forma de argumentos contrários e favoráveis ao divórcio, grande parte dos textos legislativos brasileiros sobre casamento, família, desquite, separação e divórcio, sobretudo no âmbito constitucional e civil. Assim, o presente capítulo se propõe a analisar, a partir das referências presentes nos discursos parlamentares, como a legislação do nosso país regulamentou o casamento, a família, o desquite, a separação e o divórcio, não apenas durante o período em que foram proferidos os discursos sob análise mas também em momentos anteriores, buscando, inclusive, identificar quais foram e como se deram as influências do direito romano e do direito canônico sobre o nosso ordenamento jurídico.

Em se tratando de discursos proferidos nas Casas do Poder Legislativo, o debate sobre o divórcio tinha como foco principal a questão da alteração da legislação. Mas não se tratava de alterar uma lei qualquer, e sim de modificar o texto da Constituição Federal, a Lei Maior do país, que, a partir de 1934, passou a

resguardar a indissolubilidade do casamento.<sup>264</sup> A introdução do divórcio na legislação brasileira significava romper com a tradição canônica de restrição à separação de corpos e de bens e implicava subverter a tendência de elevação da indissolubilidade matrimonial a princípio constitucional.

Desde o período colonial, quando eram aplicadas no Brasil as Ordenações do Reino de Portugal, “era possível a separação do casal, mas esta se reduzia a uma separação de corpos e bens, pois não havia rompimento do vínculo matrimonial”<sup>265</sup>. As Ordenações Filipinas, que dentre as Ordenações foram as que por mais tempo vigoraram no Brasil (publicadas em 1603 pelos reis espanhóis e revalidadas em 1643, vigoraram no Brasil até a véspera da vigência do Código Civil, em 1917), tributárias do Direito Romano e do Direito Canônico, preservavam o conservadorismo do poder patriarcal vivido em Portugal ainda na Idade Média. O “poder marital”, sintetizado na obrigatoriedade de a mulher obter autorização do marido para a prática de quase todos os atos da vida e no não estabelecimento de pena ao homem que aplicasse castigos corporais à mulher e aos filhos, ordenava as relações familiares no Brasil.

Mesmo após a Independência, quando poderia ter havido uma ruptura com reviravoltas em termos legislativos, o Brasil permaneceu adotando a legislação metropolitana. E, dando seqüência ao tom eclesiástico em que estavam inscritas as normas jurisdicionais portuguesas sobre as questões matrimoniais, um Decreto de 03 de novembro de 1827 estatuiu a obrigatoriedade de se respeitar, no Brasil, as disposições do Concílio de Trento e das Constituições Primeiras do Arcebispado da

---

<sup>264</sup> As Constituições de 1824 e de 1891 não previam em nenhum de seus artigos nem a indissolubilidade, nem a dissolubilidade do casamento. A historiadora Tereza Cristina Nascimento França levanta em sua dissertação de mestrado uma hipótese que justificaria esta lacuna nas duas Cartas Constitucionais. De acordo com FRANÇA, “Essa questão apresenta-se de forma interessante em se tratando de dois momentos opostos da história brasileira. Um deles é quando a Igreja Católica se afirma como a religião oficial do Império, enquanto no outro, torna-se inegável a influência positivista nos meandros do poder. Apesar disso, ambas as Cartas se abstiveram de considerar o casamento indissolúvel, ou mesmo citar a sua dissolubilidade. A clara ascendência positivista direta na Constituição Republicana de 1891 não abriu espaço ao divórcio, pois não obstante se tratar de dois momentos diametralmente opostos na história brasileira, o combate à dissolução do casamento é um ponto em comum à Igreja Católica e ao positivismo, embora fossem duas casas conflitantes: catolicismo e o positivismo tinham em comum a preocupação com o reerguer moral da sociedade”. (FRANÇA, Tereza Cristina Nascimento. **Duo in carne una**: os caminhos do divórcio no Brasil. A luta de Nelson Carneiro – 1951-1961. Rio de Janeiro, 2000. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Estadual do Rio de Janeiro, p. 37-38).

<sup>265</sup> VERUCCI, Florisa. **O direito da mulher em mutação**: os desafios da igualdade. Belo Horizonte: Del Rey, 1999, p. 84.

Bahia<sup>266</sup>, que passaram a constituir o direito positivo sobre o casamento e que, em linhas gerais, previam a indissolubilidade do matrimônio e legitimavam o sistema patriarcal.<sup>267</sup>

Apesar de CAHALI afirmar que “embora se pretenda que o divórcio tivesse sido largamente tolerado e consentido nos primeiros séculos do Cristianismo é certo que a Igreja desde logo reagiu contra a dissolubilidade do vínculo, tomando como ponto de partida a parábola de Cristo (“Não separe o homem o que Deus uniu”)<sup>268</sup>, alertando para o fato de que a Igreja Católica desde sempre lutou contra o divórcio, RODRIGUES aponta que “somente no Concílio de Trento (1545/1563) é que a posição antagônica ao divórcio se manifestou, nitidamente, quando se passou a repeli-lo para se permitir apenas a separação de corpos e de bens”<sup>269</sup>.

De acordo com BEVILAQUA,

O cristianismo iniciou a campanha contra o divórcio, que se infiltrara nos hábitos dos romanos e que o direito germânico, igualmente, facultava em casos de adultério e homicídio, assim como por acordo recíproco. Embora a Igreja tenha tido necessidade de temporizar, sua influência ressalta, claramente, das providências tendentes a dificultarem o divórcio, que adotaram alguns imperadores romanos adeptos do cristianismo. A mulher que se divorciava, sem justa causa, era deportada; o homem, que tinha igual procedimento, perdia o direito de contrair segundas núpcias. Se o divórcio era fundado em motivo frívolo, a mulher que o requerera, se tornava inhabil para contrair novo consórcio, e o homem, nas mesmas condições, sofria a mesma pena, mas somente por espaço de dois anos.

Esta transformação no direito romano se foi acentuando, até que, no último período, desapareceu o divórcio, por consenso mútuo, e se estabeleceram os casos em que é permitido o divórcio por queixa de cada uma das partes. O marido pode repudiar a mulher por adultério, por tentativa de assassinato contra ele, por abandono do domicílio conjugal, por ter ela assistido a jogos e espetáculos públicos, e, finalmente, por ter tomado parte em conspiração contra os poderes públicos. A mulher teve o direito de se divorciar, quando o marido fosse conspirador, quando atentasse contra a existência dela, quando procurasse corrompê-la ou mantivesse concubina. A incapacidade de procriar e o voto de castidade, apareceram também como causa, para dissolver o vínculo matrimonial.

Afinal, porém, a Igreja sentiu-se forte e proclamou, francamente, a supressão do divórcio, no concílio de Trento, impondo sua doutrina aos povos católicos.<sup>270 271</sup>

<sup>266</sup> CONSTITUIÇÕES PRIMEIRAS DO ARCEBISPADO DA BAHIA, feitas, e ordenadas pelo Illustrissimo, e Reverendissimo Senhor Sebastião Monteiro da Vide, bispo do dito Arcebispado, e do Conselho de Sua Magestade: propostas, e aceitas em o Synodo Diocesano, que o dito Senhor celebrou em 12 de junho do anno de 1707.

<sup>267</sup> As disposições do Concílio de Trento e das Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia vigoraram até 1890, data do decreto 181, que estabeleceu a separação entre Estado e Igreja em matéria matrimonial.

<sup>268</sup> CAHALI, Yussef Said. **Divórcio e separação**. 10 ed. rev. e atual. de acordo com o novo código civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 26.

<sup>269</sup> RODRIGUES, Sílvio. **O divórcio e a lei que o regulamenta**. São Paulo: Saraiva, 1978, p. 7.

<sup>270</sup> BEVILAQUA, Clóvis. **Direito da família**. 7.ed. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976, p. 282-283.

O historiador Roderick PHILLIPS ressalta que “o que tem sido interpretado como doutrina cristã da indissolubilidade matrimonial estava em conflito com as leis judaica e romana no início da era cristã”<sup>272</sup>. Indo ao encontro do que escrevera o civilista brasileiro, o historiador afirma que nos primeiros tempos da república romana o divórcio mútuo ou unilateral era previsto em lei, mas que, com o imperador Justiniano, o divórcio restringiu-se aos casos de justa causa, que incluíam: o adultério da mulher, a acusação falsa de adultério da mulher por parte do marido e o arranjo de uma concubina por parte do marido.

Segundo PHILLIPS,

apesar da emergência de um consenso a favor da doutrina da indissolubilidade matrimonial, (...), a Igreja deparou com dificuldades contínuas na obtenção de obediência total às normas de casamento que procurou impor à cristandade. O maior desafio em termos teológicos gerais, bem como no campo concreto do casamento, foi certamente a Reforma protestante. Mas já antes disso havia rumores significativos de divergências na Igreja<sup>273</sup>

Como reação aos ataques lançados pelos reformistas protestantes em relação aos ensinamentos católicos sobre o casamento e o divórcio, negando a sacramentalidade do matrimônio, e como resposta às divergências sobre o posicionamento da Igreja em relação à dissolubilidade/indissolubilidade do casamento, o Concílio de Trento (1560-1563) afirmou dogmaticamente o princípio da indissolubilidade, introduzindo-o nas leis canônicas através do cânon VII:

Se alguém disser que a Igreja tem errado no que tem ensinado e ensina de acordo com a doutrina apostólica e evangélica, que os laços matrimoniais não podem ser dissolvidos devido a adultério de nenhuma das partes casadas, que ambos, nem sequer o inocente, que não deu motivo ao adultério, não podem contrair outro matrimônio durante a vida do outro, que é culpado de adultério aquele que, tendo posto de parte adúltera, toma outra mulher, bem como aquela que, tendo posto de parte o adúltero, toma outro marido, que Ihe seja lançado o anátema.<sup>274</sup>

A questão sobre desde quando a Igreja passou a condenar o divórcio foi objeto do debate no Parlamento, e enquanto a grande maioria dos antivorcistas respondiam que “desde sempre”, os divorcistas procuravam demonstrar que, segundo o evangelho de São Mateus, Cristo afirmou que o divórcio foi aceito por

<sup>271</sup> Sobre o posicionamento da Igreja Católica em relação à anulação do casamento e ao divórcio, ver: BOLOGNE, Jean Claude. **Histoire du mariage en Occident**. (s/l) Éditions Jean-Claude Lattès, 1995.

<sup>272</sup> PHILLIPS, op.cit., p. 25.

<sup>273</sup> Ibid., p. 29.

<sup>274</sup> Id.

Moisés como regime de exceção “face à dureza do coração do povo”<sup>275</sup>. Para os divorcistas, era importante provar que o divórcio já fora admitido, pois, além de demonstrar que a Igreja Católica era (e podia continuar sendo) flexível em relação às suas certezas/teorias, desnaturalizava a indissolubilidade do casamento, apontando-a como uma construção social que poderia ser modificada a qualquer tempo, conforme a vontade/necessidade da sociedade.<sup>276</sup>

A Igreja Católica exerceu influência marcante sobre a legislação nacional, especialmente em assuntos relacionados ao casamento e à família. Para perceber a extensão dessa influência, basta lembrar que o catolicismo foi, até 1889, a religião oficial no Brasil, o que implicava uma realidade de subordinação de toda a legislação do país aos preceitos emanados pela Igreja Católica. Decorrente da implantação do Regime Republicano e acompanhando a ordem de laicização do Estado determinada pelo Decreto nº 119-A, de 07 de janeiro de 1890, o Decreto 181, de 24 de janeiro de 1890, promulgou a lei sobre o casamento civil, mantendo “semelhanças entre casamento civil e casamento religioso católico (capacidade matrimonial e consentimento dos pretendentes)”<sup>277</sup> que denotam a herança do direito canônico.

O Decreto nº 181 estabeleceu em seu artigo 108 que só seriam considerados válidos os casamentos celebrados de acordo com as normas civis e que “todas as causas matrimoniais [ficariam] competindo exclusivamente à jurisdição civil” (art. 109). O casamento civil, instituído por esse Decreto, foi logo consagrado pela Constituição de 1891, que determinava em seu artigo 72, §4º: “A República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita”. O Decreto 181 diferenciou o casamento civil do casamento religioso, privilegiando o primeiro sem se desfazer do segundo, já que no Parágrafo Único do artigo 108 estabelecia que: “Fica, em todo caso, salvo aos contrahentes observar, antes ou depois do casamento civil, as formalidades e ceremonias prescriptas para celebração do matrimonio pela religião delles”.

Apesar de ter retirado o direito de o marido impor castigo corpóreo à mulher e aos filhos, que estava previsto nas Ordenações, a lei do casamento civil preservou o domínio patriarcal mantendo a relação de subordinação da mulher ao homem. Ao

---

<sup>275</sup> Senador Osires Teixeira, publicado em 12 nov. 1975, p. 6797.

<sup>276</sup> Trataremos dos aspectos religiosos no quinto capítulo desta tese.

<sup>277</sup> DIGIOVANNI, Rosângela. **Rasuras nos álbuns de família**: um estudo sobre separações conjugais em processos jurídicos. Tese de doutorado. Unicamp, 2003, p. 10.



tratar dos efeitos do casamento em seu artigo 56, o Decreto nº 181 especificava alguns direitos e deveres de homens e mulheres, investindo “o marido da representação legal da família e da administração dos bens comuns”(§2º.), “do direito de fixar o domicílio da família, de autorizar a profissão da mulher e dirigir a educação dos filhos” (§3º.) e obrigando o mesmo “a sustentar e defender a mulher e os filhos” (§5º.). À mulher era conferido “o direito de usar o nome da família do marido e gozar das suas honras e direitos, que pela legislação brasileira se possam comunicar a ella” (§4º.). Além de ter mantido a dinâmica patriarcal, o Decreto conservou, também, a indissolubilidade matrimonial, permitindo apenas a separação de corpos e de bens, chamando-a de divórcio.

De acordo com o Decreto 181, a separação *quoad torum et habitationem* (sic.), ou divórcio imperfeito, chamava-se impropriamente divórcio, isto por influência do direito canônico, onde o instituto, embora com essa designação, compreende apenas a separação material dos cônjuges. O Concílio de Trento eliminara o divórcio a vínculo estabelecido pelo direito romano, mas conservara a terminologia. Pelo mesmo motivo, o termo divórcio ainda é empregado na Espanha e outros países de língua espanhola para designar apenas a separação de corpos.<sup>278</sup>

Rezava o artigo 88 do Decreto nº 181: “O divórcio não dissolve o vínculo conjugal, mas autoriza a separação indefinida dos corpos e faz cessar o regimen dos bens, como si o casamento fosse dissolvido”. O pedido de divórcio, segundo o artigo 82, podia fundar-se nos seguintes motivos: adultério; sevícia, ou injúria grave; abandono voluntário do domicílio conjugal e prolongado por dois anos contínuos e mútuo consentimento dos cônjuges quando casados há mais de dois anos.

De acordo com o jurista brasileiro Yussef Said CAHALI, por ocasião das discussões sobre o Decreto nº 181, o Ministro Campos Sales levou ao presidente Marechal Deodoro da Fonseca proposta de adoção do divórcio a vínculo no Brasil, mas “ante a resistência, a nova lei limitou-se à implantação do casamento civil”<sup>279</sup>.

Em discurso publicado em 22 de junho de 1977, com o intuito de demonstrar quão antiga era a luta pelo divórcio, o deputado Peixoto Filho afirmou que “já em 1891 quatro constitucionalistas tentaram conseguir a implantação do divórcio, para espanto de grande parcela da população brasileira”<sup>280</sup>; todavia, o parlamentar não nomeou esses constitucionalistas, não especificou como se deu tal tentativa e nem teceu maiores comentários sobre o que significou esse momento na história

<sup>278</sup> Deputado Célio Marques Fernandes, publicado em 18 mar. 1975, p. 505, p. 80v.

<sup>279</sup> CAHALI, op. cit., p. 40.

<sup>280</sup> Deputado Peixoto Filho (MDB/RJ), publicado em 22 jun. 1977, Diários do Congresso, p. 1622.

nacional, impossibilitando a verificação da informação. Diferentemente do deputado, CAHALI afirma em seu livro que a primeira proposição divorcista foi de autoria do deputado eleito pelo Distrito Federal, Érico Marinho Coelho da Gama, em 1893, tendo sido renovada a tentativa na Câmara e no Senado em 1896 e em 1899.<sup>281</sup> Em seguida, em 1900, o senador sergipano Martinho Cezar da Silveira Garcez apresentou no Senado o Projeto nº 3, de divórcio vincular, que, de acordo com Nelson Carneiro, foi aprovado em 1º de agosto de 1900 em primeira discussão, mas jamais retornou ao Plenário após ir para a Comissão de Justiça e Legislação.<sup>282</sup> Em 1901, por ocasião das discussões sobre o Código Civil que só viria a ser concluído em 1916, o divórcio e o desquite foram discutidos com “excepcional solenidade”, e, “enquanto ANÍSIO DE ABREU, FAUSTO CARDOSO, ADOLPHO GORDO e outros defenderam o divórcio, ANDRADE FIGUEIRA, COELHO RODRIGUES e outros o combateram”<sup>283</sup>.

O resultado de tais discussões nesse período pode ter ocasionado a mudança da nomenclatura – de divórcio para desquite –, pois o Código Civil de 1916 (Lei nº 3.071, de 01/01/1916) alterou o nome mas manteve a configuração do instituto jurídico.

O termo desquite foi criado pelo legislador brasileiro e introduzido em nosso Código Civil para exprimir o que no direito alienígena e mesmo no nosso, anterior, se entendia e se entende por divórcio, em sentido estrito. É, portanto, um termo peculiar ao nosso direito. O desquite tem a mesma feição do direito canônico, que consiste apenas na separação *quod thorum et habitationem*, forma que na antiga legislação portuguesa era denominada “divórcio temporário” e que na Itália se chama *separazioni dei coniugi* e na França, *separation de corps*.<sup>284</sup>

A nova legislação<sup>285</sup> introduziu o termo *desquite*, “para identificar aquela simples separação de corpos, descartando a expressão, já não rigorosamente técnica, de divórcio *quod thorum et mensam*, que o direito canônico criara, em contraposição ao *divortium*, na acepção autêntica que lhe emprestara o direito romano”<sup>286</sup>.

O artigo 315 do Código Civil de 1916 rezava:

<sup>281</sup> CAHALI, op. cit., p. 40.

<sup>282</sup> CARNEIRO, **A luta...**, p. 267.

<sup>283</sup> RODRIGUES, op. cit., p. 5. De acordo com o autor, essa afirmativa foi feita por Clovis Bevilacqua.

<sup>284</sup> Deputado Célio Marques Fernandes, publicado em 18 mar. 1975, p. 505.

<sup>285</sup> O Código Civil publicado em dezembro de 1916 teve origem no projeto de Clóvis Bevilacqua, professor da Faculdade de Direito do Recife.

<sup>286</sup> CAHALI, op. cit., p. 40.

A sociedade conjugal termina:

- I – pela morte de uma dos cônjuges;
- II – pela nulidade ou anulação do casamento;
- III – pelo desquite, amigável ou judicial.

Parágrafo único. O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges, não se lhe aplicando a presunção estabelecida neste Código, art. 10, segunda parte.

Art. 10. A existência da pessoa natural termina com a morte; presumindo-se esta, quanto aos ausentes, nos casos dos arts. 481 e 482.

Dessa forma, o *desquite* do Código correspondia ao *divórcio* das legislações anteriores, que, por sua vez, correspondia à separação de corpos e de bens, sem a ruptura do vínculo matrimonial. Conforme define Nelson Carneiro em seu livro *A luta pelo divórcio*, o desquite “extingue o regime de bens, como se o casamento fosse anulado, cessa os deveres de fidelidade recíproca, vida em comum e mútua assistência”<sup>287</sup>. As causas que ensejavam o desquite eram as mesmas que até então possibilitavam o divórcio, tendo sido repetidas no artigo 317: adultério; tentativa de morte; sevícia ou injúria grave e abandono voluntário do lar conjugal durante dois anos contínuos. O desquite por mútuo consentimento dos cônjuges também foi mantido, com previsão no artigo 318.

O Código de 1916 acompanhou o direito anterior inclusive no que dizia respeito aos papéis sociais de homens e mulheres, reproduzindo-os nos Capítulos II – Dos direitos e deveres do marido, e III – Dos direitos e deveres da mulher, do Título II – Dos efeitos jurídicos do casamento. “As normas concernentes à mulher [refletiam] a estrutura social e econômica existente na época em que foi introduzido o Código Civil, e a situação jurídica da mulher não poderia ser outra que de total dependência do homem, tanto em sua vida privada como em seus atos da vida civil.”<sup>288</sup> Assim, o art. 233 determinava que “o marido é o chefe da sociedade conjugal”, enquanto o art. 240 reservava à mulher “a condição de companheira, consorte e auxiliar nos encargos da família”.

A visão de Clóvis Bevilacqua em relação às diferenças biológicas que distinguem homem e mulher e que, “naturalmente”, refletiam-se na atribuição de papéis sexuais distintos, fica evidente em um trecho de seu livro citado por Sílvia PIMENTEL. Nas palavras do civilista autor do projeto de Código Civil:

Ninguém ignora que, na organização fisiológica do homem e da mulher, há diferenças notáveis, mas essas diferenças não nos autorizam a declarar que

<sup>287</sup> CARNEIRO, *A luta...*, p. 259.

<sup>288</sup> TABAK, Fanny. *A mulher brasileira no Congresso Nacional*. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 1989, p. 61.

o homem é superior à mulher; autorizam-nos, simplesmente, a dizer que um é chamado a exercer, na sociedade e na família, funções diferentes das do outro. Em tudo aquilo que exigir mais larga e mais intensa manifestação de energia intelectual, moral e física, o homem será mais apto do que a mulher, mas em tudo aquilo em que se exigir dedicação, persistência, desenvolvimento emocional delicado, o homem não se pode equiparar à sua companheira.<sup>289</sup>

Sílvia PIMENTEL aponta para as ambigüidades que transparecem no projeto de Código Civil de Clóvis Bevilacqua no que concerne à dificuldade em aliar os valores da realidade social do início do século XX e a tradição patriarcal brasileira. Apesar de se preocupar em enfatizar a igualdade entre homem e mulher, o civilista não conseguiu romper com o conservadorismo patriarcal que sempre norteou as questões matrimoniais no Brasil, sendo esta uma marca também presente no Código de 1916.

A contrapartida do marido provedor era a mulher responsável pela honra familiar. Ou seja, em troca do sustento garantido, a mulher casada deveria se distinguir socialmente, respeitando os ditames da moral e dos bons costumes, evitando assim incorrer em injúria grave, definida como o procedimento que “consiste em ofensa à moral, respeitabilidade ou dignidade do cônjuge”. Isso significa dizer que o julgamento do comportamento do marido pela sociedade dependia em grande parte do comportamento da mulher.<sup>290</sup>

Apesar de ter mantido o conservadorismo no que se refere às relações de família, o Código Civil de 1916 foi considerado, na época de sua edição, um exemplo de legislação moderna e um grande avanço para o país em termos legislativos. Os aplausos que lhe foram destinados ficam mais compreensíveis quando atentamos para o fato de que as Ordenações Filipinas que, conforme vimos anteriormente, vigoraram no Brasil até 1917, foram, em Portugal, revogadas quarenta anos antes pelo Código Civil de 1876<sup>291</sup>. O Brasil estava sedento por uma legislação mais adequada à realidade de sua população e por isso a promulgação do novo Código foi recepcionada como um avanço. Todavia, se referindo em 1976 ao Código Civil, o senador Heitor Dias expôs o que muitos políticos e juristas pensavam há bem mais tempo. Segundo o parlamentar, “O Código Civil é

<sup>289</sup> BEVILAQUA, Clóvis. **Código Civil**. v.II, p. 113, citado por PIMENTEL, Sílvia. **Evolução dos direitos da mulher**: norma, fato, valor. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1978, p. 47.

<sup>290</sup> MALUF, Marina e MOTT, Maria Lucia. *Recônditos do Mundo Feminino*. In SEVCENKO, Nicolau (org.). **História da vida privada no Brasil**. v. 3. São Paulo: Companhia das Letras, 1998, p. 381-382.

<sup>291</sup> CORRÊA, Alexandre Augusto de Castro. *História do direito nacional desde a Antigüidade até o Código Civil de 1916*. In BITTAR, Eduardo C. B. (org.) **História do direito brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2003, p. 85.

ultraconservador, porque está fora da realidade brasileira, e porque seus autores são homens de gabinete que não têm contacto com o povo.”<sup>292</sup>

Certamente um grande indicador do conservadorismo do Código de 1916 foi a manutenção da mulher em situação hierárquica completamente inferior à do homem, situação expressa em seu artigo 6º, em que constava:

São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, I), ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de 16 (dezesesseis) e os menores de 21 (vinte e um) anos (arts. 154 a 156).

II - as mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal.

III - os pródigos.

IV - os silvícolas.

*Parágrafo único.* Os silvícolas ficarão sujeitos ao regime tutelar, estabelecido em leis e regulamentos especiais, e que cessará à medida de sua adaptação.

A relativa incapacidade jurídica da mulher casada a colocava ao lado de seus filhos (maiores de 16 e menores de 21 anos) em sua relação com o marido, explicitando o tom patriarcal em que se inscreviam a legislação, as relações conjugais e as práticas sociais em geral. A subordinação da mulher ao marido estava explicitada no art. 242 do Código Civil de 1916, quando elencava os seguintes atos que a mulher não poderia praticar sem a prévia autorização registrada em instrumento público ou particular autenticado pelo marido:

I - praticar os atos que este [o marido] não poderia sem o consentimento da mulher (art. 235);

II - alienar ou gravar de ônus real, os imóveis de seu domínio particular, qualquer que seja o regime dos bens (arts. 263, II, III e VIII, 269, 275 e 310);

III - alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outrem;

IV - aceitar ou repudiar herança ou legado.

V - aceitar tutela, curatela ou outro munus público.

VI - litigar em juízo civil ou comercial, a não ser nos casos indicados no arts. 248 e 251.

VII - exercer a profissão (art. 233, IV)

VIII - contrair obrigações, que possam importar em alheação de bens do casal.

Afirmando que a “lei fere a mulher”, Nelson Carneiro assim descreveu a situação jurídica da mulher na sociedade conjugal:

Casada civilmente, começa por ser incluída entre os relativamente incapazes, ao lado dos pródigos, dos selvícolas. Ao lado de seus próprios filhos, maiores de 16 anos e menores de 21. Se enviúva e recasa, perde o pátrio poder sobre os filhos do primeiro leito. No que tange aos do casal, “a mãe não é ninguém, enquanto o pai existe”, para usar a frase de Angel Ossório. O marido pode dissipar os bens comuns, através de operações

<sup>292</sup> Senador Heitor Dias (ARENA/BA), citando o professor de direito Haroldo Valadão em declarações ao Jornal *O Globo*, publicado em 10 mar. 1976, Diários do Congresso, p. 126.

ruinosas, artifícios e fantasia, à inteira revelia da mulher, e ainda quando todo o patrimônio haja sido trazido à comunhão pela mulher. Enquanto isso a esposa, qualquer que seja o regime de bens, necessita de outorga marital para assumir compromisso que exceda à minimez das despesas domésticas. Não se injuria a mulher, se, com sua desaprovação, o marido receber ou repudiar legado ou herança, aceitar tutela, curatela ou múnus público. O contrário, sim, é que seria grave ofensa, que a lei – escrita pelos homens, interpretada pelos homens, aplicada pelos homens – evita de forma solene. O marido é, também, na frase legal, quem fixa e muda o domicílio conjugal. Quem quiser que o siga. Porque (sic.) ouvir as ponderações da esposa? Não é o homem a cabeça da mulher?<sup>293</sup>

Como se vê, a subalternidade da mulher estava impressa nos textos legais e expressa nas práticas sociais. A hierarquização de gênero pode ser apontada, inclusive, como um elemento importante de manutenção da própria indissolubilidade matrimonial. De acordo com o entendimento corrente na época, a manutenção do casamento dependia, em grande parte, do cumprimento da função de esposa e mãe por parte da mulher. Era corriqueira nas décadas iniciais do século XX a publicação de “manuais” voltados às mulheres casadas ou àquelas que pretendiam contrair núpcias, trazendo ensinamentos sobre como deveriam se comportar perante o marido a fim de garantir a felicidade no lar. MALUF e MOTT reproduzem um “decálogo da esposa” publicado na edição de outubro de 1924 da *Revista Feminina*, indicando como uma mulher “exemplar” deveria agir.

#### Decálogo da esposa

I – Ama teu esposo acima de tudo na terra e ama o teu próximo da melhor forma que poderes; mas lembra-te de que a tua casa é de teu esposo e não do teu próximo;

II – Trata teu esposo como um precioso amigo; como a um hóspede de grande consideração e nunca como uma amiga a quem te contam as pequenas contrariedades da vida;

III – Espera teu esposo com teu lar sempre em ordem e o semblante risonho; mas não aflijas excessivamente se alguma vez ele não reparar nisso;

IV – Não lhe peças o supérfluo para o teu lar; pede-lhe sim, caso possas, uma casa alegre e um pouco de espaço tranqüilo para as crianças;

V – Que teus filhos sejam sempre bem-arranjados e limpos; que ele ao vê-los assim possa sorrir satisfeito e que essa satisfação o faça sorrir quando se lembre dos seus, em estando ausente;

VI – Lembra-te sempre que te casaste para partilhar com teu esposo as alegrias e as tristezas da existência. Quando todos o abandonarem fica tu a seu lado e diz-lhe: Aqui me tens! Sou sempre a mesma;

VII – Se teu esposo possuir a ventura de ter sua mãe viva, seja boa para com ela pensando em todas as noites de aflição que terá passado para protege-lo na infância, formando o coração que um dia havia de ser teu;

VIII – Não peças à vida o que ela nunca deu para ninguém. Pensa antes que se fores útil poderás ser feliz;

IX – Quando as mágoas chegarem não te acovardes: luta! Luta e espera na certeza de que os dias de sol voltarão;

<sup>293</sup> CARNEIRO, **A luta...**, p. 131-132.

X – Se teu esposo se afastar de ti, espera-o; se tarda em voltar, espera-o; ainda mesmo que te abandone, espera-o! Porque tu não és somente a sua esposa; és ainda a honra do seu nome. E quando um dia ele voltar, há de abençoar-te.”<sup>294</sup>

A permanência dessa tendência da imprensa em publicar “receitas” de como ser uma esposa exemplar, é apontada por Léa ARCHANJO em seu trabalho com jornais da década de 1950. Durante os anos cinquenta, o jornal *O Estado do Paraná* publicou, diariamente, a coluna “Mantenha sua juventude” com o intuito de orientar o público feminino sobre como “cuidar da beleza, da casa, dos filhos, do marido ou mesmo como devem se portar em diversas ocasiões”<sup>295</sup>. A mulher era constantemente apontada como a principal responsável pelo sucesso ou insucesso do seu casamento.

Reproduzindo o mesmo estereótipo de gênero veiculado em jornais e revistas, em discurso publicado em maio de 1977, ao condenar o divórcio, o deputado Osvaldo Buskei afirmou que o instituto não condizia com a necessidade da mulher “de ser a imagem da compreensão, da comunhão da sociedade, sentimento indispensável para que desabroche sua feminina e materna vocação de amar e de conduzir a humanidade no sentido de bem saber avaliar desde as utilidades meramente materiais até os mais altos valores espirituais.”<sup>296</sup> A construção de um estereótipo de feminilidade, fundado na naturalização das práticas e comportamentos considerados pela sociedade como mais adequados à mulher, trazia embutida a responsabilização da mulher em relação à manutenção do seu próprio casamento. Um dos importantes meios de lutar contra a natureza masculina, propensa à poligamia, era garantir a máxima satisfação do marido no ambiente doméstico, o que implicava cuidar da casa, dos filhos e de si mesma. A ameaça de que se o homem não encontrasse satisfação em casa ele certamente iria procurar bem-estar fora de casa se aplicava ao sexo, ao aconchego, à beleza, à alegria, a uma boa refeição, a uma boa conversa ou, simplesmente, a um bom sono. Para afastar esse fantasma, a mulher deveria estar sempre preparada para tudo.

A afirmação desse entendimento estava nas teses dos próprios estudiosos da família, com as quais os parlamentares buscavam legitimar seus discursos. Quando apontavam a saída da mulher para o mercado de trabalho como elemento

---

<sup>294</sup> MALUF, op. cit., p. 394-396.

<sup>295</sup> ARCHANJO, *Ser mulher...*, p. 160.

<sup>296</sup> Deputado Osvaldo Buskei (MDB/PR), publicado em 18 maio 1977, p. 3455.

de ruptura/desestabilização da família, estavam afirmando, *contrario sensu*, que a atribuição de papéis de gênero era elemento fundamental na garantia da indissolubilidade do casamento. O não-cumprimento, pela mulher, de seu papel de esposa e mãe, colocava em risco o matrimônio, sendo um dos fomentadores da ruptura matrimonial. Conforme visto anteriormente, os próprios divorcistas indicavam o *status* de esposa e mãe como necessário à constituição e manutenção da família, utilizando o argumento de que o divórcio permitiria a recuperação desse *status* e a conseqüente reconstituição da família (nascida a partir de um novo casamento).

#### 4.1 A INDISSOLUBILIDADE COMO PRECEITO CONSTITUCIONAL

Apesar de a indissolubilidade do casamento estar presente na legislação brasileira desde o tempo das Ordenações, foi apenas a partir da Constituição Federal de 1934, sob forte influência da Igreja Católica<sup>297</sup>, que tal preceito foi erigido ao patamar de princípio constitucional. A elevação a princípio constitucional significou, para alguns, uma proteção mais eficaz a um valor fundamental para a sociedade, enquanto para outros, representou um engessamento descabido da lei nacional. Realmente a previsão constitucional da indissolubilidade matrimonial foi uma forte aliada dos antidivorcistas, já que constituiu uma barreira à aprovação de vários projetos de cunho dissolubilista.

Diante do obstáculo da inconstitucionalidade de seus projetos, os divorcistas procuraram, em diversos momentos, tangenciar este problema, apresentando projetos que diziam não ser de divórcio, mas sim de ampliação das hipóteses de anulação de casamento previstas no Código Civil<sup>298</sup>. Foi este o caso da primeira

---

<sup>297</sup> O quinto capítulo da presente tese discute a questão da influência da Igreja Católica na elaboração da Constituição Federal de 1934.

<sup>298</sup> De acordo com o Código Civil de 1916:

**Art. 207.** É nulo e de nenhum efeito, quanto aos contraentes e aos filhos, o casamento contraído com infração de qualquer dos ns. I a VIII do art. 183.

**Art. 208.** É também nulo o casamento contraído perante autoridade incompetente (arts. 192, 194, 195 e 198). Mas esta nulidade se considerará sanada, se não se alegar dentro em 2 (dois) anos da celebração.

**Art. 209.** É anulável o casamento contraído com infração de qualquer dos ns. IX a XII do art. 183.

**Art. 183.** Não podem casar (arts. 207 e 209):

I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, natural ou civil;  
II - os afins em linha reta, seja o vínculo legítimo ou ilegítimo;  
III - o adotante com o cônjuge do adotado e o adotado com o cônjuge do adotante (art. 376);  
IV - os irmãos, legítimos ou ilegítimos, germanos ou não, e os colaterais, legítimos ou ilegítimos, até o terceiro grau inclusive;  
V - o adotado com o filho superveniente ao pai ou à mãe adotiva (art. 376);



proposição com cunho divorcista apresentada pelo então deputado federal Nelson Carneiro. O Projeto nº 786, de 1951, retirado pelo próprio autor sob alegação de inconstitucionalidade, propunha acrescentar ao art. 219 do Código Civil<sup>299</sup> a possibilidade de anulação de casamento por incompatibilidade invencível entre os cônjuges.

Mais tarde, em 1960, defendendo seu Projeto nº 1.810/1960, que propunha regular a anulação de casamento por erro essencial quanto às qualidades pessoais do outro cônjuge, Nelson Carneiro deixou claro que não queria que seu projeto fosse confundido com qualquer proposta de divórcio. Segundo o deputado:

O divórcio é a dissolução da sociedade conjugal, do vínculo do casamento, por um fato posterior ao casamento: é um cidadão que pratica adultério – e nos países onde há divórcio por esse fato posterior é dissolvido o vínculo conjugal. Isto é divórcio. O meu projeto, porém, somente admite a anulação de casamento (...). No meu projeto, o de que se trata é de anulação, porque anulação é quando o fato determinante da invalidade do vínculo resulta de circunstância anterior ou concomitante ao ato do casamento.<sup>300</sup>

---

VI - as pessoas casadas (art. 203);

VII - o cônjuge adúltero com o seu co-réu, por tal condenado;

VIII - o cônjuge sobrevivente com o condenado como delinqüente no homicídio, ou tentativa de homicídio, contra o seu consorte;

IX - as pessoas por qualquer motivo coactas e as incapazes de consentir, manifestar, de modo inequívoco, o consentimento;

X - o raptor com a raptada, enquanto esta não se ache fora do seu poder e em lugar seguro;

XI - os sujeitos ao pátrio poder, tutela, ou curatela, enquanto não obtiverem, ou lhes não for suprido o consentimento do pai, tutor, ou curador (art. 211);

XII - as mulheres menores de 16 (dezesseis) anos e os homens menores de 18 (dezoito);

XIII - o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal (art. 226).

XIV - a mulher viúva ou separada do marido por nulidade ou anulação do casamento, até 10 (dez) meses depois do começo da viuvez ou da separação judicial dos corpos, salvo se, antes de terminado o referido prazo, der à luz algum filho;

XV - o tutor ou curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas, salvo permissão paterna ou materna manifestada em escrito autêntico ou em testamento;

XVI - o juiz, ou escrivão e seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com órfão ou viúva, da circunscrição territorial onde um ou outro tiver exercício, salvo licença especial da autoridade judiciária superior.

**Art. 218.** É também anulável o casamento, se houver por parte de um dos nubentes, ao consentir, erro essencial quanto à pessoa do outro.

<sup>299</sup> **Art. 219.** Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge:

I - o que diz respeito à identidade do outro cônjuge, sua honra e boa fama, sendo esse erro tal, que o seu conhecimento ulterior torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado;

II - a ignorância de crime inafiançável, anterior ao casamento e definitivamente julgado por sentença condenatória;

III - a ignorância, anterior ao casamento, de defeito físico irremediável ou de moléstia grave e transmissível, por contágio ou herança, capaz de por em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência;

IV - o defloramento da mulher, ignorado pelo marido.

<sup>300</sup> Deputado Nelson Carneiro, publicado em 01 jun. 1960, p. 3698.

De acordo com o parlamentar, o projeto “não [era] divórcio, como não [eram] divórcios as nulidades de casamento da Igreja Católica, que [eram] muitas” e, segundo o deputado, “ninguém [acusava] (...) a Igreja Católica de conceder divórcio nos casos de nulidades de casamento”<sup>301</sup>. Apesar de se dizer a favor das decisões da Igreja e afirmar que só pretendia validá-las no âmbito civil o parlamentar deixa transparecer sua indignação no tom irônico com que descreve casos de nulidade declarada pelo Tribunal da Sagrada Rota Romana. Os casos descritos apontam que as concessões eram abertas em função da posição política e econômica dos requerentes e que estes acabavam usando as anulações como substitutos para o divórcio.

Problematizando a questão da propriedade das decisões dos tribunais eclesiásticos medievais e discutindo até que ponto os expedientes católicos de anulação contribuíram para o enfraquecimento da indissolubilidade do casamento, Roderick PHILLIPS comenta: “Não há dúvida de que a impressão de que estas anulações eram cinicamente mal usadas foi reforçada pela popular imagem de Henrique VIII, que anulou os casamentos com mulheres que, aparentemente, já não tinham utilidade para ele”<sup>302</sup>. Todavia, logo em seguida o historiador anota que “investigações mais recentes sobre os processos dos tribunais eclesiásticos medievais tendem a apoiar a tese de que foram cometidos poucos erros nas suas resoluções de casos matrimoniais”<sup>303</sup>.

Mas, independentemente de ter havido “erros” ou não nas decisões dos tribunais eclesiásticos em relação à declaração de nulidade de casamentos, importa ressaltar que sempre pairaram dúvidas, e ainda hoje se discute, as peculiaridades da tramitação e dos argumentos desses processos. Assim, a Igreja Católica sofre o peso da desconfiança sobre os limites que esta estabelece entre a anulação e o divórcio e, mais do que isso, sofre críticas em função da aparente incompatibilidade existente entre indissolubilidade matrimonial e anulação de casamento.

---

<sup>301</sup> Deputado Nelson Carneiro, publicado em 26 jun. 1963, p. 3748. Apesar de afirmar, em 1963, que ninguém acusava a Igreja de conceder divórcio nos casos de nulidades de casamento, tempos antes, ainda na década de 1950, Nelson Carneiro afirmou que “apesar de todas as cautelas, os sandeus, os estultos e os ignorantes encontram sempre meios e modos de criticar as sábias decisões dos tribunais eclesiásticos, surrando e ressurando o velho refrão de que também eles, a pretexto de nulidades, vão semeando ‘a desgraça do divórcio’ neste mundo de Nosso Senhor Jesus Cristo” (CARNEIRO, **A luta...**, p. 39).

<sup>302</sup> PHILLIPS, op. cit., p. 19.

<sup>303</sup> Id.

Nota-se que, ao referir-se às declarações de nulidades expedidas pela Igreja, Nelson Carneiro atacava sua maior adversária na luta pelo divórcio ao mesmo tempo em que a colocava, contra a vontade, como aliada nesta luta. O intuito de aproximar-se da Igreja, colocando-a como interlocutora e mesmo como referência, ficou claro quando o deputado apresentou o Projeto nº 1.568/1960, que introduzia oito novas causas de nulidade, dizendo que este visava ampliar as possibilidades de anulação de casamento com base no Direito Canônico.<sup>304</sup> Nas palavras do parlamentar: “o projeto (...) foi (...) copiado do Direito Canônico, não algum artigo aqui outro ali, mas todos os dispositivos”<sup>305</sup>.

Mas os antivorcistas não deixavam passar em branco as tentativas divorcistas de “fraudar a Constituição” sob o uso do “pseudônimo de anulação”. O deputado Arruda Câmara comparou a estratégia de Nelson Carneiro com a do ex-parlamentar Anísio de Abreu, quando este, por ocasião das discussões sobre a elaboração do Código Civil de 1916, apresentou projeto de emenda propondo a seguinte definição para “erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge”: “Art. 281. Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge: 1º) O que afeta as *qualidades pessoais do cônjuge*, à sua honrabilidade ou de sua família e cujo conhecimento posterior torna insuportável a vida comum ao esposo injuriado.”<sup>306</sup>

Rejeitado o divórcio, o divorcista Anísio de Abreu tentou introduzir um divórcio larvado, disfarçado sob o pseudônimo de anulação de casamento, em razão do erro essencial sobre “as qualidades pessoais do cônjuge”.

Vale dizer: usou o mesmo método adotado pelo Sr. Nelson Carneiro, que não conseguindo um divórcio às escâncaras, pretende, ilaqueando (sic.) a confiança da Câmara e da Nação, introduzir com subterfúgio o divórcio contrabandeado sob o rótulo de anulação de casamento pelo “erro em torno das qualidades pessoais de um dos cônjuges”.<sup>307</sup>

A crítica à estratégia dos divorcistas colocava em xeque a própria integridade moral daqueles que dela se utilizavam a fim de conseguir introduzir o divórcio no país. Censurando as estratégias adotadas pelo deputado Nelson Carneiro para conseguir ver aprovadas suas propostas divorcistas, o deputado Arruda Câmara assim se expressou:

<sup>304</sup> Os casos de concessão de anulação de casamento por parte da Igreja Católica serão vistos no quinto capítulo desta tese.

<sup>305</sup> Deputado Nelson Carneiro (PSD), publicado em 26 fev. 1960, p. 1393.

<sup>306</sup> Deputado Arruda Câmara, reproduzindo trechos de discursos de 1901, publicado em 13 jun. 1953, p. 5404.

<sup>307</sup> Deputado Arruda Câmara, publicado em 13 jun. 1953, p. 5404. Segundo Arruda Câmara, o Projeto nº 1.810/1960 foi uma nova edição do velho projeto (nº 3.099/1953) de Nelson Carneiro de anulação de casamento por erro essencial quanto às qualidades pessoais do outro cônjuge.

Sua Exa., porém, usa de uma dupla política, de política um tanto maquiavélica, porque, quando se dirige aos Deputados, aqui dentro, fala sempre em anulação, *anulação de casamento*, mas, quando se dirige aos que necessitam do divórcio, lá fora, ou aos que o pretendem, quando se dirige aos seus fans (sic.) de rádio e imprensa, S. Exa. fala sempre em *divórcio*.<sup>308</sup>

Lá fora, para seus fãs, S.Exa. diz de peito aberto, de vizeira erguida embandeirado em arco, que o seu projeto é autêntico divórcio. Dentro da Câmara, todavia, S. Exa. tem medo dessa palavra misteriosa – divórcio – e usa o eufemismo “anulação de casamento”.<sup>309</sup>

Respondendo às críticas que sofria por evitar o confronto explícito com a previsão constitucional da indissolubilidade, em aparte ao discurso de Arruda Câmara de 21 de maio de 1953, Nelson Carneiro despertou a atenção para a natureza política em que estava inscrito o debate legislativo. Fazendo referência ao jogo político inerente ao espaço onde são propostas, discutidas e votadas as leis, o divorcista deixou claro que tinha consciência sobre a sua posição no jogo, assim como conhecia os instrumentos de poder de que dispunham ele e seus adversários. Nas palavras de Nelson Carneiro:

V.Exa.[refere-se a Arruda Câmara] sabe, tenho afirmado, dessa tribuna, várias vezes, que desde os bancos acadêmicos sou divorcista convicto. A vida pública apenas me demonstrou que o desquite é uma inutilidade, e, mais do que uma inutilidade, uma imoralidade. Por isso mesmo, tenho que fazer lei de acordo com o Congresso que a vai votar. A Câmara dos Deputados não instituirá, na presente legislatura, o divórcio no Brasil, e não o fará principalmente pelo receio de modificar a Constituição. Mas se não institui o divórcio, deve seguir o rumo de todos os países antidivorcistas, isto é, tornar a legislação sobre o (sic.) anulação de casamento tão maleável que permita solucionar os problemas mais urgentes e mais angustiosos. Por isso, Sr. Deputado, o meu projeto é apenas de anulação de casamento, o que não quer dizer que eu deixe de ser divorcista. O meu projeto é feito para merecer, não o meu voto, mas, principalmente, o voto dos antidivorcistas – o voto de Vossa Excelência.<sup>310</sup>

Reafirmando a natureza política do debate sobre a instituição do divórcio no país, anos mais tarde, na justificativa de sua Emenda Constitucional nº 5, de 1975, Nelson Carneiro escreveu: “o legislador prudente, em conjunturas como a presente, há de recolher previamente a média da opinião dos votantes, e sugerir a lei *possível*, ainda que, a seu ver, não seja, por acaso, a lei ideal”<sup>311</sup>.

Paralelamente às tentativas de ampliar as hipóteses de anulação de casamento, que, conforme Nelson Carneiro, visavam tornar a legislação brasileira mais “maleável”, os divorcistas abriram outra frente, investiram no debate sobre a

<sup>308</sup> Deputado Arruda Câmara, publicado em 21 maio 1953, p. 4239.

<sup>309</sup> Deputado Arruda Câmara, publicado em 20 nov. 1961, p. 9793.

<sup>310</sup> Deputado Nelson Carneiro, publicado em 21 mai. 1953, p. 4239.

<sup>311</sup> CARNEIRO, *Oportunidade...*, p. 43.

juridicidade das matérias constitucionais, discutindo o que os estudiosos do direito denominam como constitucionalidade formal e constitucionalidade material.

A *priori* a previsão constitucional indica que, por ser reconhecido como importante para a sociedade, um determinado preceito recebe uma maior proteção do Estado sendo resguardado pela Lei Magna, que tem procedimentos de alteração com tramitação mais complexa e aprovação mais difícil, especialmente em função da exigência de quorum mínimo superior ao necessário às demais espécies normativas. Até 1977, “para modificar-se um texto da lei Maior [era] necessário que, pelo menos, um terço de parlamentares [subscresse] a emenda. E a sua aprovação somente se [efetivaria] quando dois terços do Parlamento [homologassem] a iniciativa.”<sup>312</sup> Mas, justamente por suas peculiaridades, e por representar a espinha dorsal do ordenamento jurídico do país (pois todas as demais leis lhe são subordinadas), prevalece o entendimento de que a Constituição Federal não se presta a tratar de todos os temas que demandam ordenação legal, devendo restringir-se a determinados assuntos. A discussão que ocorreu no Parlamento, e que há muito está firmada na doutrina jurídica brasileira, envolvia o debate sobre quais temas deveriam e quais não deveriam ocupar espaço na Lei Maior.

Tratando da constitucionalidade material, o jurista brasileiro Dalmo de Abreu DALLARI afirma que “quando se busca a identificação da Constituição através do seu conteúdo *material* deve-se procurar sua própria substância, aquilo que está consagrado nela como expressão dos valores de convivência e dos fatos prováveis do povo a que ela se liga”<sup>313</sup>. Nesse sentido é que os antivorcistas afirmavam que a indissolubilidade do casamento era conteúdo material da Constituição, visto que, para eles, “[convergia] para uma só finalidade que [era] a de garantir determinados valores, uma forma de vida, um tipo histórico ideal de cultura ou de convivência humana que ao legislador constituinte se [afigurava] serem os valores, o tipo de cultura, a forma de vida ou o sentido de convivência para os quais [tendia] ou [gravitava] a coletividade nacional”<sup>314</sup>. De acordo com os defensores da indissolubilidade do casamento, a materialidade estaria na importância social

---

<sup>312</sup> Deputado Airon Rios, publicado em 08 maio 1975, Diários do Congresso, p. 1029.

<sup>313</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 17. ed., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1993, p. 170.

<sup>314</sup> Deputado Alberto Deodato, citando o jurista Francisco Campos, publicado em 13 maio 1952, p. 3750.

atribuída à família e na fundamentalidade desta para a manutenção da vida em sociedade.

Entendia-se, outrora, que à Constituição só competia contemplar matéria atinente à organização do Estado, à atividade de seus órgãos e à garantia de direitos dos cidadãos: entende-se, hoje, que pode a Constituição conter dispositivos que consagrem todas as aspirações a que o povo quer dar uma estabilidade maior, do que a resultante das simples leis ordinárias.<sup>315</sup>

E na defesa de que a indissolubilidade matrimonial configurava matéria fundamental à sociedade brasileira, os antidorcistas alertavam para o uso, pelos divorcistas, de estratégias fraudulentas, meios escusos de permitir a entrada da dissolubilidade do casamento pela porta dos fundos, apesar da previsão constitucional da indissolubilidade. Deferindo críticas às estratégias dos divorcistas, o deputado Arruda Câmara explica: “Quem fraudar não contradiz a letra da lei, antes, obedece obsequiosamente ao seu ditado, embora, na realidade, fira o sentido da disposição; frustrar o escopo visado pelo princípio jurídico; (...). Ao lado da transgressão brutal da lei, surge a sua ilusão cuidadosa e refinada, para alcançar, por via indireta, o fim por ela proibido.”<sup>316</sup>

Os divorcistas, por sua vez, além de tentarem demonstrar que a sociedade brasileira não mantinha a indissolubilidade como valor maior, exaltando o aumento no número de separações de fato e de uniões concubinárias, questionavam que a indissolubilidade do casamento configurasse conteúdo material da Constituição. De acordo com a doutrina jurídica, existem direitos que são classificados como constitucionais única e exclusivamente por estarem inseridos no corpo da Constituição Federal, “mas o seu conteúdo não se pode considerar materialmente fundamental.”<sup>317</sup> De acordo com os defensores da introdução do divórcio na legislação brasileira, a previsão constitucional da indissolubilidade do matrimônio configurava a constitucionalidade formal e, por isso, “aquêles que se declara contra a manutenção, no texto constitucional, das palavras ‘de vínculo indissolúvel’ é apenas um cultor do Direito Constitucional, porque quer a Constituição escoimada daqueles textos que não sejam nitidamente constitucionais.”<sup>318</sup>

Segundo divorcistas:

---

<sup>315</sup> Deputado Arruda Câmara, citando trecho do parecer do Prof. Vicente Ráo sobre o Projeto nº 786/1951, publicado em 24 abr. 1952, p. 3153.

<sup>316</sup> Deputado Arruda Câmara, citando parecer de Vicente Ráo, publicado em 11 jul. 1958, p. 4343.

<sup>317</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional**. Coimbra: Almedina, 1992, p. 542.

<sup>318</sup> Deputado Nelson Carneiro, publicado em 01 maio 1952, p. 3382.

É próprio da natureza da norma constitucional fixar regra de caráter permanente, estável, para durar, traduzindo princípios consagrados pela experiência, pela vida, pela civilização. Por isso mesmo, não cabem no texto constitucional opções irretratáveis em torno de questões em controvérsia, o que equivaleria a imobilizar as instituições por tempo indefinido, atando-as a concepções a que elas mesmas não manifestaram ou não mantêm a sua tranqüila adesão.<sup>319</sup>

Por essa via, defendendo que a indissolubilidade do casamento era questão controvertida, sobre a qual não cabia a fixidez das regras constitucionais, os divorcistas entendiam que tal preceito só era considerado constitucional em função de sua forma (pois estava inscrito no texto da Constituição Federal), mas não em razão de seu conteúdo/matéria, o que, segundo eles, indicava a necessidade de revisão da legislação tanto constitucional quanto infraconstitucional.

Era unânime a afirmação por parte dos parlamentares de que o texto constitucional deveria restringir-se a questões de fundo da sociedade, ou seja, deveria resguardar o que fosse essencial para o grupamento social sob sua jurisdição. Todavia, a dificuldade estava em determinar o que era essencial. A primeira questão colocada era: devem ser resguardados pela Constituição Federal os interesses do indivíduo ou da sociedade? E se, a primeira vista, a resposta pudesse parecer simples, o debate evidencia a tensão instaurada entre divorcistas e antidivorcistas em relação à definição do que seriam, para eles, interesses individuais e interesses sociais/coletivos.

Parte dos divorcistas ressaltava que “o princípio constitucional de perpetuidade do vínculo não [poderia] chocar-se com os direitos da pessoa humana, do cidadão, que, aliás, prioritariamente, também [merecia] a proteção do Estado”<sup>320</sup>. De acordo com os defensores do divórcio, “o casamento indissolúvel [era] medida atentatória aos direitos individuais, medida organizada contra os cônjuges que não mais se [harmonizavam] sob o mesmo teto”<sup>321</sup>. Em contraposição, os antidivorcistas afirmavam que a situação dos casos particulares, certamente numerosos e dramáticos, não poderia se sobrepor aos interesses da coletividade. Em um de seus pronunciamentos reproduzidos nos Diários da Câmara dos Deputados, D. Vicente Scherer, afirmou que “se assim não se fizer, ficará consagrado juridicamente, como

---

<sup>319</sup> Deputado Florim Coutinho, publicado em 08 maio 1975, p. 1020.

<sup>320</sup> Deputado Gurgel do Amaral, lendo carta que recebeu do jurista Gelson Fonseca defendendo a tese de divórcio para os não-católicos, publicado em 26 abr. 1962, p. 1724.

<sup>321</sup> Deputado Campos Vergal, publicado em 18 jun. 1952, p. 5398.

quer o divórcio, o egoísmo e o bem-estar individual como norma de conduta social”<sup>322</sup>. No mesmo pronunciamento, o cardeal apontou que a luta pelo divórcio era

individualista e oposta não só ao conceito cristão de família mas, da mesma forma, à doutrina unânime dos juristas e sociólogos sobre a importância comunitária do casamento, sobre as gravíssimas implicações e as sérias conseqüências que a destruição completa da primeira família traz para os filhos, sobre a nefasta influência do fato da possibilidade do novo casamento para outras famílias e para os interesses irrenunciáveis da coletividade política, econômica e social na estabilidade dos lares.<sup>323</sup>

Segundo o deputado antdivorcista Daniel Faraco, o divórcio queria “a inversão de hierarquia, a subordinação do geral ao particular, do social ao individual”. Citando trecho do livro do padre Leonel Franca, o deputado afirmou que “o princípio do divórcio inverte a hierarquia essencial dos fins. A razão de ser do matrimônio já não é a prole, mas a felicidade individual dos cônjuges”<sup>324</sup>.

Entre o mal de muitos e o mal de poucos, entre a felicidade da família e a felicidade de uma ou outra família, a lei não pode hesitar. A sua razão de ser é tutelar e promover o bem geral. “Nesta dolorosa contingência”, escreveu o *Dr. Esmeraldino Bandeira*, “força é preferir os naufrágios solitários de cônjuges infelizes ao naufrágio maior e coletivo da família”.<sup>325</sup>

No mesmo sentido, declarando-se contrário à aprovação da Emenda Constitucional nº 9/1977, o deputado Cleverson Teixeira afirmou que “a dissolubilidade do vínculo atende apenas os anseios de cunho eminentemente individualista, e a indissolubilidade preserva a família e, por conseqüência, toda a sociedade, da qual é célula-básica. A força de interesses pessoais, diante dos princípios do bem-comum, não pode sobrepor-se aos da comunidade”<sup>326</sup>. Baseando-se na mesma lógica, ainda no início da década de 1960 o deputado Arruda Câmara alertava: “Não podemos por alguns indivíduos infelizes, sacrificar a sociedade, semeando o divórcio que multiplica o número de infelizes.”<sup>327</sup>

E, ainda antes, no início do debate ora sob análise, o deputado Daniel Faraco perguntava: “A quem cabe a pecha de egoísta? Aos que defendem a

<sup>322</sup> Deputado Daniel Faraco lendo pronunciamento feito pelo Cardeal D. Vicente Scherer, Arcebispo de Porto Alegre, em seu programa radiofônico “A voz do Pastor”, publicado pelo *Correio do Povo* no dia 11 de março de 1975, publicado em 15 mar. 1975, p. 407.

<sup>323</sup> Deputado Daniel Faraco lendo pronunciamento feito pelo Cardeal D. Vicente Scherer, Arcebispo de Porto Alegre, em seu programa radiofônico “A voz do Pastor”, publicado pelo *Correio do Povo* no dia 11 de março de 1975, publicado em 15 mar. 1975, p. 407.

<sup>324</sup> Deputado Daniel Faraco, publicado em 19 fev. 1952, p. 1363.

<sup>325</sup> Deputado Daniel Faraco, lendo trecho do livro de Leonel Franca, publicado em 19 fev. 1952, p. 1363.

<sup>326</sup> Deputado Cleverson Teixeira, em declaração de voto contrário à aprovação, em segundo turno, da Emenda Constitucional nº 9/1977, publicado em 24 jun. 1977, p. 1671.

<sup>327</sup> Deputado Arruda Câmara, publicado em 14 abr. 1962, p. 1594.



felicidade de todas as famílias contra os perigos de toda a sorte que ameaçam a união conjugal ou ao pequeno número que, para construir a sua felicidade, pretende destruir a felicidade alheia?”<sup>328</sup>

Os antídorcionistas reiteravam que “toda lei que mira o bem geral, impõe necessariamente privações particulares”<sup>329</sup> e que, “ou o homem obedece a valores que o fazem ultrapassar a si mesmo e a seus interesses imediatos e assim se liberta ou se escraviza e arruína toda a comunidade humana”<sup>330</sup>.

Também ressaltando a necessidade de os legisladores priorizarem a regulamentação e a guarda da situação da maioria da população, deixando de lado os casos específicos e excepcionais, o deputado Abel Rafael questionou os parlamentares, dizendo: “Que há casais desajustados, nós sabemos; que há casos que poderiam ser resolvidos de outro modo, nós sabemos. Mas porventura podemos legislar para as exceções? Nós, que estamos representando uma nação religiosa, embora havendo minorias que não o são, temos o direito de ver apenas os casos angustiosos, que constituem exceção, e legislar para eles?”<sup>331</sup> A questão colocada pelo deputado, que estabelecia como parâmetro de comportamento e aspiração da maioria da população brasileira o catolicismo, tinha como resposta o argumento dos divorcionistas no sentido de que num Estado leigo, como o Brasil, o bem geral correspondia à laicização da legislação e, assim, ao privilegiar um determinado grupo, o grupo dos católicos, a manutenção da previsão na Constituição da indissolubilidade do casamento estaria eivada pelo individualismo, deixando de atender o todo social – o pluralismo religioso vigente no Brasil. Nas palavras do deputado João Cunha: “Se a indissolubilidade decorre de princípios religiosos, e se somos uma República leiga desde 1890, não se justifica o princípio constitucional.”<sup>332</sup>

Enfocando a necessidade de que a legislação atentasse para o perfil da sociedade sob sua jurisdição e ressaltando que muitos eram aqueles que desejavam a introdução do divórcio no Brasil, o deputado Leite Chaves afirmou: “O País está ansiando pelo remédio; o País está ansiando pelo pronunciamento desta Casa;

---

<sup>328</sup> Deputado Daniel Faraco, publicado em 26 abr. 1952, p. 3251.

<sup>329</sup> Deputado Coelho de Souza, publicado em 12 jun. 1952, p. 5171.

<sup>330</sup> Deputado Pe. Nobre, lendo manifesto da CNBB sobre projeto de Emenda ao art. 175, parágrafo 1º da Constituição Federal, publicado em 22 mar. 1975, p. 748.

<sup>331</sup> Deputado Abel Rafael, publicado em 26 abr. 1962, p. 1713.

<sup>332</sup> Deputado João Cunha (MDB/SP), em declaração de voto favorável à Emenda Constitucional nº 4/1975, publicado em 15 maio 1975, p. 1183.

estão desejando os brasileiros que encontremos uma alternativa; ainda que reduzida e pequena, a fim de que a felicidade de muitos não seja tolhida, preterida pela vontade, a vaidade ou o capricho de muito poucos.”<sup>333</sup>

Uma dificuldade apontada pelos juristas e disseminada no imaginário social como intrínseca ao processo legislativo corresponde ao fato de que ao mesmo tempo em que as leis devem ser, de certa forma, estanques, para dar segurança à sociedade, a legislação deve acompanhar a dinâmica social, atualizando-se conforme haja transformação nos costumes, nas práticas e nos comportamentos da sociedade que esteja, naquele momento, sob a sua guarda.

O sistema jurídico deve combinar as suas virtudes conservadoras com a necessidade de respeitar a evolução dos “costumes”. A sociedade apresenta-se, com efeito, como um corpo complexo, agitado por movimentos contraditórios, obrigado a mudar sob a ação de causas diversas, mas, ao mesmo tempo, tendo de manter um mínimo de coerência a longo prazo. Daí os dois aspectos da sua função.<sup>334</sup>

Nesse sentido, se é válida a afirmativa divorcista de que “se o homem é mutável, mutável deve ser a lei da sociedade em que vive”<sup>335</sup>, é também certo que o sistema de regras/normas que regulamenta as diferentes esferas da vida em sociedade não comporta um grau muito elevado de flexibilização, exigindo uma certa rigidez. Sob esta perspectiva, que denota a necessidade de correspondência entre o sistema de leis e a realidade social, os parlamentares, como responsáveis por constituir (e atualizar) a legislação nacional, eram colocados (e se colocavam) muitas vezes na posição de mediadores da relação Estado/Sociedade já que se defrontavam constantemente com a necessidade de fazer a lei corresponder à realidade social, sem perder as rédeas de controle da sociedade.

Essas duas funções tradicionalmente atribuídas ao sistema jurídico – rigidez e flexibilização – transparecem freqüentemente na tensão entre o direito formal, aquele que está nos códigos (direito norma), e o direito realmente vivido pela sociedade (direito realidade), sendo objeto de discussão no campo jurídico o fato de que “o direito nunca evolui de forma regular podendo haver uma grande defasagem entre o direito existente e a realidade humana vivida na sociedade”<sup>336</sup>.

---

<sup>333</sup> Deputado Leite Chaves, publicado em 08 maio 1975, Diários do Congresso, p. 997.

<sup>334</sup> MIAILLE, Michel. **Introdução crítica ao direito**. Tradução de Ana Prata. 2.ed. Lisboa: Editorial Estampa, 1994, p. 107.

<sup>335</sup> Deputado Júlio Viveiros (MDB/PA), publicado em 23 jun. 1977, Diários do Congresso, p. 1652.

<sup>336</sup> VERUCCI, **O direito da mulher...**, p. 74.

E essa discrepância existente entre a regra legal e a realidade social foi o mote da luta pelo divórcio no Brasil, tendo sido bastante evocada pelos parlamentares divorcistas em seus discursos proferidos no período de 1951 a 1977. Apesar de os antivorcistas procurarem refutar as afirmações divorcistas, buscando amenizar a situação afirmando que poucos países podiam apresentar “a organização da família tão respeitável e tão feliz nas suas conseqüências”<sup>337</sup>, o debate sobre a instituição do divórcio se avolumou no país conforme foi ganhando força a evidência sobre o quão distante estava a realidade da família brasileira do princípio constitucional da indissolubilidade.

Criticando a inflexibilidade dos defensores da indissolubilidade legal do casamento, o deputado Florim Coutinho “denunciou” a realidade da família dizendo: “Hipócrita, sim, que o casamento, no Brasil, não é, realmente, indissolúvel. E tanto não é que mais ou menos metade dos lares brasileiros está constituída de uniões não sagradas pela Constituição, mas amparada por leis ordinárias e garantida pela humana e fecunda jurisprudência mesmo da nossa mais alta Corte de Justiça”<sup>338</sup>.

A discussão sobre o porquê de a previsão da indissolubilidade estar presente nos textos das Constituições Federais do Brasil teve como pano de fundo um elemento importante que perpassa toda a análise do debate parlamentar, o fator político. A natureza política do processo decisório no âmbito legislativo incorporou à controvérsia questionamentos sobre *como* e *por que* o Estado brasileiro erigiu a indissolubilidade ao patamar de preceito constitucional. Apesar de não terem sido incisivos nessa questão no Parlamento, os divorcistas deixavam subentender que a indissolubilidade matrimonial só foi inscrita (e permaneceu) na Constituição Federal em função da forte pressão exercida pela Igreja Católica. Neste sentido, em seu livro intitulado *A luta pelo divórcio*, Nelson Carneiro se referiu à previsão constitucional da indissolubilidade nos seguintes termos:

O texto enviado pelo Governo Provisório, em 1933, não continha tal dispositivo, estranha a um estatuto constitucional. Mas os filiados da Liga Eleitoral a incluíram (art. 144<sup>339</sup>). A Constituição outorgada de 1937 a manteve em seu art. 124<sup>340</sup>. Os constituintes de 1946 o conservaram (art.

---

<sup>337</sup> Deputado Flores da Cunha, publicado em 04 ago. 1954, p. 5280.

<sup>338</sup> Deputado Florim Coutinho, publicado em 29 jun. 1974, p. 4965.

<sup>339</sup> Art. 144. “A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado”.

<sup>340</sup> Art. 124: “A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado. Às famílias numerosas serão atribuídas compensações na proporção dos seus encargos”.

163<sup>341</sup>), não obstante altas vozes de protesto. O projeto Castelo Branco a ele não se referiu. A Comissão Constitucional não deu parecer à emenda Arruda Câmara, destinada à rejeição, com numerosas outras, se, no último dia da votação da Constituição de 1967, a bancada do Movimento Democrático Brasileiro não se houvesse retirado do recinto, possibilitando ao brilhante e saudoso parlamentar pernambucano pescar sua proposição do mar das recusadas, para convertê-la no art. 167, §1<sup>o</sup><sup>342</sup>. Uma visita dos Cardeais ao Presidente Costa e Silva, conduzidos pela mão do Consultor-Geral, Adroaldo Mesquita da Costa, quando da elaboração da Carta de 1969, teria, ao que se espalhou, resultado no art. 175, §1<sup>o</sup><sup>343 344</sup>.

Conforme veremos no próximo capítulo, a ligação mantida entre Estado e Igreja, apesar do Decreto nº 181/1890, e, mais do que isso, a força da presença dos preceitos religiosos no imaginário social, foi certamente determinante para a inclusão e a manutenção da indissolubilidade como princípio constitucional de 1934 até 1977. A Igreja Católica sempre esteve representada no Parlamento, assim como em outros diferentes campos de poder, produzindo e disseminando representações sobre o casamento, a família e o divórcio.

Uma das barreiras impostas à aprovação do divórcio e fomentada pela concepção católica sobre a origem e a finalidade do matrimônio estava na controvérsia quanto à natureza jurídica do casamento: se contrato ou instituição. Em linhas gerais, a tese contratualista foi defendida pelos divorcistas, com a freqüente ressalva por parte dos antidivorcistas de que tratar-se-ia de um contrato *sui generis*; já a tese institucionalista foi defendida pelos antidivorcistas, que, sintonizados com o discurso católico, alçavam o casamento ao patamar de sacramento<sup>345</sup>.

Parecia haver consenso sobre a visão da família como instituição, apesar das divergências argumentativas. Enquanto os antidivorcistas ressaltavam que como instituição fundamental à sociedade a família deveria ser preservada mediante a indissolubilidade daquilo que lhe dava origem – o casamento –, os divorcistas

<sup>341</sup> Art. 163: “A família é constituída pelo casamento de vínculo indissolúvel e terá direito à proteção especial do Estado”.

<sup>342</sup> Art. 167 - A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Poderes Públicos. §1<sup>o</sup>. O casamento é indissolúvel

<sup>343</sup> Art. 175 - A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Poderes Públicos. §1o. O casamento é indissolúvel.

A Emenda Constitucional no 1, de 17 de outubro de 1969 (promulgada pelos Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, com fulcro em Atos Institucionais, durante recesso parlamentar) manteve texto idêntico.

<sup>344</sup> CARNEIRO, **A luta...**, p. 19.

<sup>345</sup> Segundo a doutrina católica, o sacramento é um sinal exterior instituído por Jesus Cristo para conceder aos homens a graça e os conduzir à vida eterna (GILBY, Thomas. **Moral e casamento**: o ponto de vista católico sobre o sexo. Rio de Janeiro: Livraria Agir Editora, 1954, p. 20). De acordo com a Igreja Católica, são sete os sacramentos: batismo, crisma, eucaristia, unção dos enfermos, ordem, penitência e matrimônio.

afirmavam que, justamente por sua natureza institucional, a família sobreviveria a quaisquer alterações nas regras sobre o casamento. De acordo com o deputado JG de Araújo Jorge,

o que a lei não criou, a lei não destrói. Não foi lei nenhuma que criou a família. Muito antes de a Legislação Romana, cinco séculos antes de Cristo, regulamentar o casamento monogâmico, esse casamento já existia desde a Pré-História. Quando o homem passou da fase nômade para a sedentária e aprendeu a plantar, ele criou a família monogâmica. Não havia legislador nenhum estabelecendo que ia ser criada a família monogâmica. E se o legislador não criou a família monogâmica, ninguém vai destruí-la, nem o divórcio, porque o que a lei não criou, a lei não destrói. Então, a lei, o divórcio não destruirá a família. (...) se amanhã o Governo estabelecesse, por exemplo, o amor livre, as famílias bem constituídas continuariam bem constituídas.<sup>346</sup>

Para os divorcistas, diferentemente da família, que “tem, na sua base, uma organização natural, (...) o casamento, sim, é uma instituição da sociedade, sem nenhuma relação com a formação, propriamente dita, da família”<sup>347</sup>. E, como construção social, caberia à sociedade definir as regras para o casamento, incluídas aí regras para o seu término, assim como competia à sociedade determinar as regras de outros contratos por ela instituídos para regular a vida coletiva. Tomando as partes contratantes como livres para deliberar sobre o contrato de casamento, os divorcistas argumentavam que, durante todo o contrato, a vontade das partes deveria ser respeitada, devendo ser privilegiada em relação a quaisquer outros interesses, sendo exaltado o direito à felicidade individual.

Havia antidivorcistas que também consideravam o casamento um contrato, mas que insistiam em ressaltar as suas peculiaridades dizendo-o um contrato *sui generis*, ou seja, um contrato de gênero próprio, específico, único. Luiz José de MESQUITA afirma em seu livro *Divórcio: a favor ou contra?* Que “não é possível equiparar o ato constituidor da família a um simples contrato de direito civil”<sup>348</sup> e defende que o matrimônio é um contrato diferente de todos os demais contratos existentes na vida do direito em função de sua natureza, objeto e fim peculiares. Segundo o autor: “Sua natureza é ser um contrato *natural* pelo que difere de todos os demais contratos previstos no direito positivo. Seu objeto ou matéria são os

<sup>346</sup> Deputado JG de Araújo Jorge, publicado em 14 jun. 1977, p. 4825-4826.

<sup>347</sup> Deputado Celso Barros, publicado em 14 maio 1977, p. 3257.

<sup>348</sup> MESQUITA, Luiz José de. *Divórcio: a favor ou contra?* Argumentos favoráveis e razões contrárias. São Paulo: LTR, 1975, p. 45.

*corpos ou as próprias pessoas dos contraentes e a união de suas vidas. Seu fim é a sobrevivência e continuação mesma do gênero humano sobre a face da Terra*<sup>349</sup>.

De acordo com os indissolubilistas, “sendo um contrato de natureza particular, a um tempo, social e pessoal, não interessando, simplesmente, à pessoa dos contratantes, mas, ainda, à sociedade, no seio da qual vivem, e à família, que vão constituir”<sup>350</sup>, as regras sobre o casamento deveriam ser estabelecidas de modo a garantir a segurança, a tranqüilidade e o bem-estar da sociedade. Clóvis Bevilacqua, autor do projeto que deu origem ao Código Civil de 1916, foi diversas vezes citado pelos antídorcionistas como exemplo de alguém que, apesar de não-católico, era defensor da indissolubilidade do matrimônio, entendendo o casamento como um contrato com “qualidades, fins e natureza superiores, diferentes dos pertinentes aos demais contratos”<sup>351</sup>. A principal diferença exaltada estava na questão dos interesses dos filhos. Nascidos da união matrimonial deveriam, segundo os defensores da indissolubilidade, ter assegurado o direito de não ver seus pais divorciados e, mais do que isso, contraindo novo casamento com terceiros. Nesta linha de argumentação, os filhos eram freqüentemente apontados pelos antídorcionistas como vítimas do divórcio.

Mas, sem dúvida, os que lutavam pelo reconhecimento do casamento como instituição fundamental à vida em sociedade foram os que mais vezes se manifestaram no Congresso Nacional. Criticando a visão do casamento-contrato, criada, segundo os antídorcionistas, no seio do individualismo que norteou a Revolução Francesa, os indissolubilistas afirmavam que

os argumentos dos juristas a favor do divórcio partem de uma premissa destorcida da realidade, esteio da ideologia responsável pela identificação, na legislação francesa, entre o casamento e o contrato civil. As profundas diferenças que os separam não admitem a equivalência, nem a predominância de alguns elementos comuns a todos os contratos: o matrimônio só depende dos contraentes quanto à existência, jamais quanto à natureza. Noutras palavras: o consentimento dos nubentes é necessário para a constituição da família, não para a sua conservação. Portanto, “as leis que regem o matrimônio são ditadas por uma finalidade superior; não são cláusulas tácitas de uma convenção individual” (GOUNOT).<sup>352</sup>

Para os antídorcionistas, “enquanto as instituições nascem para durar, os contratos se fazem para terminar”<sup>353</sup>. Assim,

<sup>349</sup> Id.

<sup>350</sup> Deputado Coelho de Souza, publicado em 12 jun. 1952, p. 5170.

<sup>351</sup> Deputado Arruda Câmara, publicado em 30 ago. 1960, p. 5883.

<sup>352</sup> Deputado Braga Ramos, publicado em 13 mar. 1975, p. 365.

<sup>353</sup> Deputado Peixoto Filho, publicado em 08 maio 1975, Diários do Congresso, p. 999.

o argumento de que o casamento deve ser dissolúvel porque é um contrato, e todo contrato pode ser desfeito pela vontade comum das partes, não tem na devida conta que nenhum outro negócio se reveste da importância social do casamento.

Já a Portalis ocorrera que, no casamento 'a sociedade é sempre **parte**, ao lado dos esposos' (segundo Collin, 'Curso Elemental de Derecho Civil', tradução espanhola, 2<sup>a</sup>.ed., tomo I, pág. 432 e pág. 433, nota 1)<sup>354</sup>

Em não sendo um contrato, o casamento “não pode ser objeto de distrato”<sup>355</sup>. Como instituição básica da sociedade “não pode ser modificada, livremente, pelos que dela queiram participar. Assim, em relação ao matrimônio, que visa salvaguardar na ordem a perpetuidade da grande família humana, cada indivíduo é livre, de entrar ou não nessa instituição – mas, uma vez que a aceite, não pode pretender modificar as suas características essenciais”<sup>356</sup>, no caso, a indissolubilidade. Segundo o deputado Coelho de Souza, “o casamento não pode ficar – sem grande risco social e grave atentado jurídico – condicionado à vontade dos contraentes, muitas vezes leviana ou pervertida”<sup>357</sup>. Entendendo que da saúde da família dependia o futuro da sociedade, os antivorcistas argumentavam que “um homem e uma mulher se casam porque o desejam, mas uma vez casados não podem fazer o que querem de sua união que fica acima da vontade e dos caprichos das partes”<sup>358</sup>.

#### 4.2 INDISSOLÚVEL PELA CONSTITUIÇÃO, DISSOLÚVEL PELA LEI

Apesar da forte pressão exercida pela Igreja Católica e legitimada por uma significativa parcela da sociedade para que as relações familiares se mantivessem nos mesmos moldes do início do século XIX, indissolúvel pela lei e baseada no poder do homem sobre a mulher e os filhos, a segunda metade do século XX foi marcada por mudanças importantes, refletindo um processo reflexivo de transformação legislativa e social baseada em uma proposta de relações um pouco mais igualitárias entre homens e mulheres.

Assim como nos Estados Unidos e na Europa, “na virada para a década de 1970, mas primordialmente ao longo desse período, surgiu e se desenvolveu o

<sup>354</sup> Deputado Monsenhor Ferreira Lima, publicado em 30 abr. 1975, p. 2146.

<sup>355</sup> Deputado Peixoto Filho, publicado em 08 maio 1975, Diários do Congresso, p. 999.

<sup>356</sup> Deputado Coelho de Souza, publicado em 12 jun. 1952, p. 5170.

<sup>357</sup> Deputado Coelho de Souza, publicado em 12 jun. 1952, p. 5170.

<sup>358</sup> Deputado Daniel Faraco, lendo pronunciamento de D. Vicente Scherer no programa radiofônico “A voz do pastor” publicado no **Correio do Povo** em 11 de março de 1975, publicado em 15 mar. 1975, p. 407.

movimento feminista”<sup>359</sup> no Brasil. Mas, antes dos anos 70, nas décadas de 1940, 1950 e 1960 foi marcante a atuação dos movimentos de mulheres, como os movimentos contra a carestia, os clubes de mães, o movimento pela anistia, entre muitos outros, que reuniam mulheres pertencentes às classes médias e populares do país.<sup>360</sup> Esses movimentos foram “organizados não para pôr em xeque a condição de opressão da mulher, como no caso do feminismo, mas para, a partir da própria condição de dona-de-casa, esposa e mãe, intervir no mundo público”<sup>361</sup>.

Além disso, já

No início dos anos 50 o trabalho extra-doméstico era uma realidade que atingia cada vez mais um número crescente de mulheres, derrubando as idéias que associavam o feminino à incapacidade e à fragilidade e introduzindo uma nova imagem, diferente da dona-de-casa e mãe. A imagem da mulher trabalhadora vem associar-se a outras imagens que povoavam o universo feminino daquele período, como as artistas de cinema, as primeiras-damas, as cantoras de rádio e as misses. Entre o tradicional e o moderno formava-se uma “nova mulher” consciente de que poderia assumir novos papéis além daquele que a “moral mais aceita” lhe havia concedido como “missão” a ser exercida dentro do lar.<sup>362</sup>

Na década de 1960, guardadas as devidas proporções<sup>363</sup>, a “nova” mulher já estava na mídia. Em sua primeira edição, em abril de 1966, a revista *Realidade* publicou uma entrevista com a atriz sueca Ingrid Thulin, apresentando-a como uma mulher com “muitas opiniões revolucionárias que, na Suécia, estão abalando a velha moral”<sup>364</sup>. Ao expor as idéias de uma mulher que desvalorizava a virgindade antes do casamento, que naturalizava a igualdade entre os sexos e a independência econômica da mulher e que admitia o aborto como um ato de escolha individual, a revista apresentava ao seu leitor uma possibilidade que fugia ao padrão de feminilidade mais aceito no Brasil e, ao mesmo tempo, apontava para a existência

<sup>359</sup> PINTO, Céli Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2003, p. 43.

<sup>360</sup> “No final da década de 1940 e início da de 1950, mulheres de diferentes classes e ideologias lutavam contra a carestia. Nesta luta encontravam-se tanto mulheres associadas à Federação de Mulheres do Brasil, fortemente influenciada pelo Partido Comunista e que, em 1953, levou a efeito a passeata da Panela Vazia, como mulheres de elite que se organizavam na Associação das Senhoras de Santa Tereza para lutar pela mesma causa.” (Ibid, p. 44.)

<sup>361</sup> Ibid, p. 43.

<sup>362</sup> MARTINS, Ana Paula Vosne. **Um lar em terra estranha**: a aventura da individualização feminina. A casa da estudante universitária de Curitiba nas décadas de 50 e 60. Curitiba, 1992. Dissertação (Mestrado em História) - Setor de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Paraná, p. 26-27.

<sup>363</sup> A ressalva se deve ao fato de que a revista *Realidade* sempre expressou idéias vanguardistas que não refletiam o pensamento dominante na sociedade brasileira, sobretudo, no universo feminino.

<sup>364</sup> REALIDADE. São Paulo: Abril, abr. 1966, p. 110.



de diferentes formas de ser mulher, não estando esta restrita aos papéis tradicionais de esposa, mãe e dona-de-casa.

Os movimentos de mulheres e feministas, assim como a presença feminina nas ruas, no mercado de trabalho, na imprensa e em tantos outros espaços, demonstravam que a ideologia do patriarcalismo não predominava de forma pacífica, havendo sim movimentos de resistência e de contraposição. Apesar de ainda prevalecerem as práticas conservadoras, foi ficando cada vez mais forte o movimento por mudanças nos comportamentos sociais e, também, na legislação nacional em relação aos direitos da mulher.

Malgrado a previsão constitucional da indissolubilidade ter se mantido até 1977, a legislação brasileira transigiu ao longo do tempo, respondendo por meio de leis ordinárias e de decisões judiciais às necessidades sociais, concedendo direitos às concubinas e aos filhos adulterinos. Conforme explicita Nelson Carneiro em um de seus livros:

Os tribunais, mais sensíveis que os legisladores, a estes se anteciparam e saíram a amparar as companheiras, atribuindo-lhes participação nos bens do amante, ainda que a título de “remuneração de serviços” e de “participação nos frutos do trabalho”, mesmo quando esses serviços tenham sido apenas os de esposa e os trabalhos os de dona de casa.<sup>365</sup>

A concessão de direitos indicava, primeiro, que o número de pessoas nessas situações era significativo, o que justificava a prestação jurisdicional; segundo, como conseqüência, significava que existiam formas de organização afetiva, domiciliar e de parentesco que fugiam ao modelo de família protegido pela Lei Maior; por fim, apontava, de alguma forma, que as mulheres, especialmente aquelas que viviam relações concubinárias, estavam conseguindo romper com o tradicional acobertamento social de sua situação de ilegitimidade, dando visibilidade à realidade da família no Brasil. O deputado Airon Rios chamava a atenção para a incoerência que marcava a legislação sobre a família no Brasil nos anos setenta, visto “que a lei brasileira, na sua legislação Maior, se [obstinava] em dizer que o casamento [era] indissolúvel, mas, pela lei ordinária os lares se [desfaziam], pelo mútuo consentimento ou por decisão do Poder Judiciário”<sup>366</sup>. De acordo com o deputado Epitácio Cafeteira,

---

<sup>365</sup> CARNEIRO, *A luta...*, p. 14.

<sup>366</sup> Deputado Airon Rios, publicado em 08 maio 1975, Diários do Congresso, p. 1029.

Enquanto se diz que o casamento é indissolúvel, o legislador dá à companheira o direito à pensão alimentícia, o direito de disputar com a esposa essa pensão e de usar o sobrenome de quem com ela vive. Dá até o direito de, segundo a jurisprudência dos tribunais, pleitear a herança. Então se mantém uma legislação dentro de outra legislação, contanto que se mantenha aquela norma da Constituição que diz que o casamento é indissolúvel. Como indissolúvel, se ele não é cumprido, se os casais se desquitam e criam novas famílias em mancebia? E o legislador assiste a essas novas famílias...<sup>367</sup>

Foi a partir da década de 1960 que a produção jurisprudencial passou a resguardar determinados direitos à concubina e aos filhos ilegítimos. As altas instâncias do Poder Judiciário legitimavam os anseios por transformação, destacando-se a súmula 380 do Supremo Tribunal Federal que dizia: “comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível sua dissolução judicial com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum”. Conforme sintetizou o professor Ebert Vianna Chamoun, da Universidade Católica de Direito do Rio de Janeiro, em entrevista ao *Correio da Manhã* de 27 de maio de 1962, “o Direito Constitucional e Civil Brasileiro, proibiram o divórcio, mas, paradoxalmente sofrendo a pressão da realidade social, reconheceram uma série de normas que contrariam o princípio do matrimônio indissolúvel. Assim, a possibilidade de reconhecimento dos filhos adulterinos, em seguida à dissolução da sociedade conjugal, também a proteção crescente que a jurisprudência e a lei concedem à concubina”<sup>368</sup>.

Nelson Carneiro fez, no início de 1970, uma breve retrospectiva das medidas até então adotadas pelo Estado para proteger a concubina.

Uma falsa indissolubilidade, como já previa o saudoso Filadelfo Azevedo, achou por estimular toda uma legislação em favor das segundas famílias muita vez apenas cristalizando em lei pronunciamentos reiterados da magistratura, compelida a abrir novos caminhos para não cometer graves injustiças. O Estado acabou por assegurar às companheiras dos desquitados, em determinadas circunstâncias, direito à pensão, montepio e salário-família. Nas declarações de imposto de renda o contribuinte pode descontar para a segunda mulher a mesma parcela antes destinada à esposa. Os filhos ilegítimos de qualquer condição, têm direito a nome, alimentos, reconhecimento e herança, e o Estado, desde há muitos anos, não os distingue na hora de assegurar-lhes direitos e benefícios, como nunca os discriminara na hora de exigir-lhes o cumprimento de seus deveres. As sociedades mais fechadas estão hoje abertas aos novos lares, constituídos sobre os escombros dos que não puderam sobreviver. Numerosos diplomatas brasileiros contam no exterior, para o bom desempenho de suas missões (sic.), com a presença e a colaboração de novas esposas, desde 1963 beneficiadas, quase todas, com o adicional de representação. Seja sob o título de retribuição a serviços prestados, seja

<sup>367</sup> Deputado Eptácio Cafeteira (MDB/MA), publicado em 11 mar. 1976, p. 161-162.

<sup>368</sup> Deputado Gurgel do Amaral, citando o professor Ebert Vianna Chamoun, publicado em 29 maio 1962, p. 2765.

pelo reconhecimento de uma sociedade de fato, cada vez maior número de companheiras recebe, por morte daqueles a que estiverem unidas sem casamento, parte dos bens (em muitos casos cinquenta por cento) deixados pelo *de cuius*.<sup>369</sup>

A flexibilização das leis nacionais, que, de tempos em tempos, foram se amoldando à realidade social da família, resguardando cada vez mais direitos às companheiras e aos filhos ilegítimos, servia como argumento aos divorcistas no sentido de que a legislação precisava estar o mais próxima possível da realidade social, devendo haver uma relação direta entre o direito normatizado e o direito vivido pela sociedade. De acordo com os dissolubilistas o divórcio já havia sido instituído no Brasil, por meio das práticas sociais; o que restava aos legisladores era legalizá-lo, prevê-lo e regulamentá-lo em lei. Conforme o deputado Florim Coutinho, “Jurisprudência, lei e fisco: tudo, mas tudo mesmo, comprova que o divórcio já é um fato, que o Estado reconhece, porque lhe seria impossível negá-lo”<sup>370</sup>.

Outro elemento importante para que a legislação, mesmo que aos poucos, se adequasse à realidade social da família, foi a sintonia desses anseios em relação à legislação internacional. Não apenas diversos outros países adotavam o divórcio em suas respectivas legislações, mas a própria Declaração dos Direitos Humanos das Nações Unidas, que data de 1948, já enfatizava a necessidade de igualdade de direitos entre homens e mulheres e previa, em seu artigo XVI, a igualdade de direitos desses “ao se casar, durante o casamento e em sua dissolução”, respaldando os anseios divorcistas.

Ao apresentar seu Projeto de lei nº 29, transformado depois na Lei nº 4.121, de 1962, o senador Mozart Lago “sustentava que o Código Civil Brasileiro não correspondia mais às conquistas já alcançadas pela mulher e estava em desacordo com a posição brasileira na comunidade internacional de nações, ao manter restrições que limitavam a capacidade civil da mulher casada e a mantinham em situação de inferioridade em relação ao marido.”<sup>371</sup> A referida lei, de 27 de agosto de 1962, batizada como Estatuto Civil da Mulher Casada, alterou, ao menos em parte, a situação da mulher na legislação, tendo sido considerada, pelos mais conservadores, uma afronta à tradição familiar e um perigo para as relações sociais.

---

<sup>369</sup> Deputado Nelson Carneiro, lendo carta que enviou ao Ministro da Justiça Luiz Antonio da Gama e Silva, sobre a gravidade do problema familiar brasileiro, publicado em 31 mar. 1970, p. 62-63.

<sup>370</sup> Deputado Florim Coutinho, publicado em 29 jun. 1974, p. 4964.

<sup>371</sup> TABAK, op. cit., p. 63.

O Estatuto Civil da Mulher Casada alterou o artigo 6º. do Código Civil, retirando a mulher do rol dos relativamente incapazes. Outra alteração relevante foi a do artigo 233 do mesmo Código, que passou a vigorar com o seguinte texto: “O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos”. A desvinculação do exercício do trabalho da mulher de autorização do marido foi também relevante. O artigo 240<sup>372</sup> do Código Civil sofreu alteração significativa pelo Estatuto, tendo sido reduzidos os casos em que o reconhecimento do ato da mulher dependeria de prévia autorização do marido, destacando-se a retirada do inciso VII do artigo 242 do Código, que estabelecia que para exercer profissão a mulher dependia de autorização prévia do marido.

Mas, apesar de ampliar a lista dos direitos historicamente concedidos à mulher, o Estatuto manteve a posição de sua inferioridade em relação ao homem. A preservação da chefia da sociedade conjugal nas mãos do marido (art. 233), assim como a prevalência, em caso de divergência, da decisão do pai sobre o pátrio poder (art. 380, Parágrafo único), são alguns indicativos fortes da manutenção da concepção patriarcal sobre a família. Além disso, o Estatuto da Mulher Casada também manteve a indissolubilidade matrimonial, tratando apenas do desquite. Por essas razões é que, apesar de ter significado um avanço, o resultado do Estatuto Civil da Mulher Casada “foi decepcionante para quem acompanhou de perto toda (...) polêmica”<sup>373</sup>.

Em relação às propostas de transformações do Direito de Família no Brasil, também merece destaque o Projeto de Código Civil elaborado por Orlando Gomes em 1963 e transformado no Projeto de lei nº 3.771/1966. Apesar de não ter vingado, pois o governo militar encomendou outro projeto a uma comissão de juristas, que se transformou no projeto de Novo Código Civil de 1977, aprovado em 2002, a proposta de Orlando Gomes apontava para a necessidade de que a legislação nacional se adequasse à realidade da família brasileira, especialmente à realidade da mulher.

---

<sup>372</sup> O Estatuto Civil da Mulher Casada estabeleceu em seu artigo 242:

Art. 242. A mulher não pode, sem autorização do marido:

I – praticar os atos que este não poderia sem consentimento da mulher (art. 235);

II – Alienar ou gravar de ônus real, os imóveis de seu domínio particular, qualquer que seja o regime de bens (arts. 263, na II, III e VIII, 269, 275 e 310);

III – Alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outrem;

IV – Contrair obrigações que possam importar em alheação de bens do casal.

<sup>373</sup> VERUCCI, Florisa. **A mulher no direito de família brasileiro**: uma história que não acabou. Disponível em <[www.yedacrusius.com.br/igualdade/florisaverucci.doc](http://www.yedacrusius.com.br/igualdade/florisaverucci.doc)>. Acesso em: 26/05/2004.

Em matéria publicada no *Jornal do Brasil*, em 14 de abril de 1966, o jurista baiano teria dito que:

A incorporação da mulher à atividade produtiva verificada neste século, em escala social, teve, como ninguém desconhece, profundas repercussões na vida familiar, influenciando em sua situação jurídica. A posição que a mulher casada conquistou, vem encontrando resistência e raríssimos são os que aceitam, na sua plenitude, as conseqüências do novo estado de coisas.<sup>374</sup>

Buscando adequar a legislação civil ao “novo estado de coisas”, o projeto propunha “apagar todos os vestígios do resistente preconceito da superioridade masculina”<sup>375</sup>, promovendo uma sociedade conjugal igualitária, com a supressão do poder marital, rejeitando a ideologia do patriarcalismo ainda mantida pelo Estatuto Civil da Mulher Casada. Pelo vanguardismo de suas propostas, o projeto Orlando Gomes foi bastante criticado pelos mais conservadores, que rejeitavam, sobretudo, a extinção da chefia masculina sobre o casal.

Reproduzindo o mesmo discurso jurídico – de que “cumpre à lei disciplinar o fato social”<sup>376</sup> –, o debate sobre a instituição do divórcio no Brasil se constituiu, sobretudo, sobre argumentos divorcistas que ressaltavam a falência dos matrimônios (separações de fato) e o grande aumento no número de relações concubinárias. Nesse sentido, a realidade da família foi cada vez mais requerendo a atenção parlamentar, que tinha por responsabilidade dar conta desta realidade, regulamentando-a e, ao mesmo tempo, protegendo-a.

O desajuste entre o direito vigente e o direito realmente vivido pela sociedade deveria, segundo a doutrina jurídica, “ser consertado tentando converter em direito positivo vigente o que as pessoas vivem, e querem viver, realmente como direito. Se não é aceito pela sociedade o direito vigente só logrará impor-se utilizando desmesuradamente e, conseqüentemente, impotentemente a força e a violência”<sup>377</sup>. Exatamente neste sentido, a matéria publicada em 23 de fevereiro de 1975 no jornal *O Estado de São Paulo*, chamava a atenção para o fato de que

<sup>374</sup> Deputado Arruda Câmara, citando trecho do *Jornal do Brasil*, de 14 de abril de 1966, publicado em 29 abr. 1966, p. 2204.

<sup>375</sup> GOMES, Orlando. **Memória justificativa do anteprojeto de reforma do Código Civil**. Departamento de Imprensa nacional, 1963, p.48.

<sup>376</sup> Deputado Florim Coutinho, discurso publicado em 29 jun. 1974, p. 4964.

<sup>377</sup> DÍAZ, Elías. **Sociología y Filosofía del Derecho**. 2.ed. España: Taurus Humanidades, 1993, p. 228. Tradução da autora D.R.A. No original: “El desajuste entre ambos debe, en principio, ser salvado intentando convertir en Derecho positivo vigente lo que la gente vive, y quiere vivir, realmente como Derecho. Si no es aceptado por la sociedad, el Derecho vigente sólo logrará imponerse utilizando desmesurada u, a la larga, impotentemente la fuerza y la violencia.”

É impossível legislar num vácuo social. E até a filosofia escolástica reconhece que é prejudicial, contraproducente e até danoso tentar legislar contra os costumes estabelecidos, uma vez que essa legislação não só não é respeitada como contribui, contra as intensões do legislador, para a criação e mesmo a institucionalização de situações paralegais e mesmo extralegais.<sup>378</sup>

A dissolubilidade do casamento era apontada como uma situação paralegal, já que, apesar de a legislação resguardar, na Carta Magna, o princípio da indissolubilidade matrimonial, as separações conjugais eram um fato inconteste. De acordo com divorcistas, a instituição do divórcio na legislação brasileira significava “acolher na realidade social um fenômeno que (...) [estava] a exigir os lineamentos da lei para ser subtraído dos contornos indecisos próprios dos costumes”<sup>379</sup>. A retirada do princípio da indissolubilidade do texto da Constituição Federal significava atualizar a Lei Maior, incorporando a ela “aqueles direitos que a moral e a lei já não (...) [negavam], de fato”<sup>380</sup>.

A idéia de que havia um vácuo separando a realidade social da família da norma constitucional da indissolubilidade e a afirmativa de que “o direito (...) existe para disciplinar os fatos sociais” era propagada pelos defensores do divórcio, que buscavam trazer dados sobre o aumento no número de separações de fato e desquites, e também dados sobre o percentual de brasileiros favoráveis ao divórcio. Os divorcistas exaltavam com um certo tom ameaçador: “Ai do povo cujas leis ficam a reboque dos acontecimentos sociais! Contrapor-se ao divórcio é querer ignorar uma realidade social que nos cerca: a de casais que se separam e que constituem novas uniões, que formam novas famílias, famílias à margem da lei.”<sup>381</sup>

Com objetivo de apontar que o pensamento do Parlamento não correspondia ao pensamento da sociedade, Nelson Carneiro leu o *copyright* da Agência do *Jornal do Brasil* que afirmava que

A atitude do Legislativo (Senado e Câmara Federal) ante esta situação [refere-se ao debate sobre o divórcio] demonstra um fato político da maior importância: o Congresso não reflete a vontade popular. Uma recente pesquisa indicou que 11.547 pessoas, entre 14.161 entrevistadas, desejam a reformulação da lei; tomando-se por base esta amostragem, pode-se afirmar que a reforma é exigência de 81,6% da população.

Outra pesquisa, entretanto, informa que apenas 41% dos que constituem o Congresso mostram-se propensos a aprovar esta reforma.

<sup>378</sup> Senador Nelson Carneiro, lendo matéria publicada no jornal *O Estado de S. Paulo* em 23 de fevereiro de 1975 sobre o divórcio, publicado em 19 mar. 1975, p. 433.

<sup>379</sup> Senador Accioly Filho, em declaração de voto favorável à Emenda Constitucional nº 5/1975, publicado em 09 maio 1975, p. 1110.

<sup>380</sup> Deputado Florim Coutinho, publicado em 29 jun. 1974, p. 4965.

<sup>381</sup> Deputado Marcos Freire, publicado em 09 maio 1975, Diários do Congresso, p. 1083.

Os políticos e o povo em geral preferem não tocar no assunto, por considerá-lo um tabu. Apenas a Igreja Católica é apontada como o maior obstáculo à extinção do vínculo matrimonial.<sup>382</sup>

Como se pode notar, a necessidade de corresponder à realidade social acabava desembocando em uma outra questão, os fundamentos da própria representação política. O olhar sobre o que constituía a realidade social, ou seja, a forma como cada parlamentar via o mundo que o cercava e a ele atribuía significado, estava necessariamente imbricada com a sua visão sobre a posição de representante político. Assim, para além de desvendar a realidade social e deparar-se com a sua diversidade, estava o problema de refletir sobre as bases da representação parlamentar, ou seja, quem ou o que os parlamentares representavam e por quê.

#### 4.3 A APROVAÇÃO E O CONTEÚDO DA LEI DO DIVÓRCIO

O perfil conservador dos membros do Parlamento, que refletia o conservadorismo que predominava na sociedade que os elegeu, pode ser apontado como razão para que a introdução do divórcio na legislação brasileira tenha ocorrido como ocorreu, de forma mais ou menos “acidental”. Apesar de o país contar com solo fértil à incorporação da dissolubilidade matrimonial às práticas sociais, a indissolubilidade só saiu do texto da Constituição Federal, permitindo a subsequente aprovação da Lei do Divórcio, pois uma Emenda editada pelo governo militar reduziu o quórum necessário à aprovação de Emendas Constitucionais. O artigo 48 da Constituição Federal de 1969 estabelecia o prazo de sessenta dias, a contar de sua apresentação ou recebimento, para que uma proposta de Emenda Constitucional fosse discutida e votada no Congresso Nacional, exigindo, para aprovação, que nas duas votações, uma na Câmara dos Deputados e outra no Senado Federal, a Emenda tivesse a seu favor, no mínimo, dois terços dos votos do total dos membros de cada Casa.

Sob pretexto de que o Congresso houvera embaraçado a execução da reforma judiciária projetada na linha do “diagnóstico” do STF, o Executivo, com base no Ato Institucional 5, de 13.12.1968, fez expedir o Ato Complementar 102, decretando o recesso parlamentar a partir de 01.04.1977.

---

<sup>382</sup> Deputado Nelson Carneiro, lendo *copyright* da Agência do jornal *Jornal do Brasil*, publicado em 27 set. 1968, p. 6549.

Seguiu-se-lhe, em 14.04.1977, a EC 8, editada pelo Executivo, e que, dentre outras medidas, reduziu o *quorum* a que se referia o art. 48 da Constituição então em vigor para “maioria absoluta dos votos do total de membros do Congresso Nacional”.<sup>383</sup>

A partir de então, e por prazo curto, o artigo 48 da Constituição previa, para a aprovação de Emenda Constitucional, que a proposta de Emenda fosse discutida e votada em reunião do Congresso Nacional, em duas sessões, no prazo de noventa dias a contar de seu recebimento. E, para aprovação, a proposta deveria obter, em ambas as sessões, maioria absoluta dos votos do total de deputados e senadores.

Conforme salientou o deputado Peixoto Filho, o então Presidente da República, Ernesto Geisel, “através dessa alteração, proporcionou ao seu Partido, que embora majoritário, não possui [possuía] dois terços dos membros do Congresso Nacional, para votação de Emenda Constitucional, o privilégio de Emendar a Constituição sem precisar dos votos da Oposição.”<sup>384</sup> A intenção do Executivo era garantir a aprovação de Emendas de seu interesse, que nada tinham a ver com o divórcio. Todavia,

não obstante esse retrocesso na marcha pela distensão em busca da plenitude democrática, logo vislumbrou-se a possibilidade de ser aprovada a Proposta de Emenda Constitucional, dando nova redação ao artigo 175, 1º., da Carta Magna, que dispõe [dispunha] sobre a indissolubilidade do casamento, considerado o resultado obtido na votação de anterior Proposta<sup>385</sup> – 222 votos, contra 149.<sup>386</sup>

Justamente sob essa perspectiva, de que os divorcistas teriam se aproveitado desse momento imprevisto e imprevisível em que a aprovação de Emendas Constitucionais foi facilitada, que se faz referência à acidentalidade da aprovação da Lei do Divórcio no país. Apesar das críticas sofridas, diversas propostas de Emenda Constitucional visando retirar do texto da Constituição Federal o preceito da indissolubilidade do casamento foram apresentadas durante o período em que o quórum esteve reduzido. Dentre elas, foi apresentada, por Nelson

<sup>383</sup> CAHALI, op. cit., p. 41-42.

<sup>384</sup> Deputado Peixoto Filho (MDB/RJ), publicado em 15 jun. 1977, Diários do Congresso, p. 1392.

<sup>385</sup> De acordo com os Anais do Congresso publicado em 09 maio 1975, p. 1108, a Emenda Constitucional nº 5/1975, recebeu 222 votos a favor e 145 votos contra, votos aquém dos dois terços necessários à aprovação. A Emenda, de autoria de Nelson Carneiro, propunha nova redação à Emenda Constitucional nº 1, de 1969, que ficaria com o seguinte texto: “O casamento somente pode ser dissolvido após cinco anos de separação legal ou sete de separação de fato, sem que tenha havido reconciliação do casal.”

<sup>386</sup> Deputado Peixoto Filho (MDB/RJ), publicado em 15 jun. 1977, Diários do Congresso, p. 1392.



Carneiro, a Emenda Constitucional nº 9/1977, que propunha nova redação ao parágrafo 1º. do artigo 175 da Constituição nos seguintes termos:

Art. 175 ....

1º. O casamento somente poderá ser dissolvido, nos casos expressos em lei, desde que haja prévia separação judicial por mais de três anos.

Aprovada com um total de 219 votos a favor e 161 votos contra, em primeira sessão<sup>387</sup>, e 226 votos a favor e 159 votos contra, em segunda sessão<sup>388</sup>, a Emenda serviu como matriz à Lei do Divórcio, ensejando a apresentação de uma série de projetos de lei com a finalidade de regulamentar o divórcio no Brasil. “A publicação da Emenda Constitucional nº9, de 28 de junho de 1977, que permitiu, no Brasil, a dissolução do casamento, provocou a apresentação, no Parlamento, de mais de uma dezena de projetos de lei sobre a matéria. Tal ocorrência era de se esperar, em vista dos próprios termos da alteração constitucional, onde se verifica não ser ela auto aplicável, pois de seu texto consta a ressalva de que o casamento poderá ser dissolvido *nos casos expressos em lei.*”<sup>389</sup> Ao lado de projetos de Celso Barros e de Rubem Dourado, Nelson Carneiro e Accioly Filho apresentaram o Projeto de Lei nº 156, de 1977, que resultou na Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977, a Lei do Divórcio.

Nelson Carneiro foi severamente criticado por antivorcistas, e mesmo por alguns divorcistas, por ter se beneficiado da redução do quórum para aprovar a Emenda Constitucional nº 9. Dentre as críticas feitas à iniciativa do senador Nelson Carneiro e do deputado Rubem Dourado, o deputado Antônio Bresolin exaltava a questão da fidelidade partidária. De acordo com o deputado,

Enquanto o MDB de todo o Brasil, combate, sem quartel, as emendas do Governo, através do Ato Institucional no.5, os eminentes colegas Senador Nelson Carneiro e Deputado Rubem Dourado usam essas medidas para procurar implantar o divórcio no Brasil. Onde está a coerência do MDB, Sr. Presidente? Mais do que isso, usam o instrumento através do qual, ontem, foi cassado o nosso companheiro Marcos Tito. Eu, como emedebista, se não fosse antivorcista, sentiria vergonha de votar ao lado de companheiros que não têm um pingão de honradez na defesa dos postulados da dignidade e, sobretudo, Sr. Presidente, da vitalidade do nosso Partido, que se consubstancia nos seus princípios basilares da fidelidade.”<sup>390</sup>

No mesmo sentido, o deputado Walber Guimarães também se manifestou:

<sup>387</sup> Publicado em 16 jun. 1977, p. 1486-1487.

<sup>388</sup> Publicado em 24 jun. 1977, p. 1669.

<sup>389</sup> RODRIGUES, op. cit., p. 37.

<sup>390</sup> Deputado Antônio Bresolin, publicado em 16 jun. 1977, p. 1432.

Comungo das mesmas idéias do nobre Deputado Antônio Bresolin. É ridícula e incoerente a participação de um Senador e de um Deputado do meu partido, apresentando a esta Casa uma emenda, usando a reforma que nos foi imposta no Regime da Casa. Sou antídorcionista por convicção, mas, mesmo que não fosse, não votaria nenhuma das emendas.<sup>391</sup>

Mas não foram apenas os antídorcionistas “por convicção” que teceram críticas aos parlamentares que se socorreram do benefício da redução de quórum para passar a Emenda dissolubilista. O deputado JG de Araújo Jorge, apesar de ter votado a favor da Emenda, fez questão de expressar a sua insatisfação diante da situação. Segundo o parlamentar,

Apesar de divorcista quero deixar claro que considero a apresentação da presente Emenda como intempestiva, inoportuna e profundamente apolítica para a Oposição. Vamos colocar contra nós, ou pelo menos, vamos criar áreas de fricção entre a Igreja, hoje uma vanguarda progressista de luta política e social, e nós da Oposição. Vamos entrar em atritos com nossa aliada natural, em relação a problemas nacionais prioritários e inadiáveis.

A hora, parece-me dever ser de união e conscientização de todas as forças nessa campanha democrática de restauração dos direitos humanos; de denúncia e combate à corrupção; de apoio aos que estão ao lado dos trabalhadores, dos posseiros, dos estudantes, dos funcionários; contra os tecnocratas de uma burguesia em decomposição, os latifundiários retrógrados e as multinacionais; os algozes e carcereiros de uma juventude universitária briosa que luta por seu direito legítimo de participar; dos pobres “barnabés” passados para trás pelos planos de classificação do famigerado DASP, enquanto seus companheiros fardados têm soldos condignos e vivem melhor com os 20% que o Orçamento Nacional lhes garante.<sup>392</sup>

É preciso lembrar que estamos tratando do ano de 1977, período de abertura política e democratização da sociedade brasileira. Nesse contexto, o MDB tinha um papel fundamental a desempenhar, no sentido de acelerar o processo de democratização e de firmar-se como partido de oposição, o que implicava não coadunar com qualquer medida autoritária adotada pelos representantes da situação. Havia uma imagem política que precisava ser preservada, o MDB precisava mostrar-se um sobrevivente ao período de recrudescimento militar e, mais do que isso, precisava mostrar-se um partido sólido e forte o suficiente para disputar o poder. Certamente esse discurso de fortalecimento do partido serviu a gregos e a troianos dentro do debate sobre o divórcio. Àqueles que já eram contra o divórcio, a questão partidária foi mais um argumento contrário, com peso de interesse coletivo; àqueles que eram a favor, a manifestação de insatisfação acompanhada pelo voto

<sup>391</sup> Deputado Walber Guimarães, publicado em 16 jun. 1977, p. 1432.

<sup>392</sup> Deputado JG de Araújo Jorge (MDB/RJ), em declaração de voto favorável à Emenda Constitucional nº 9/1977, publicado em 16 jun. 1977, p. 1491-1492.

favorável cumpria duas funções: prestava satisfação à sociedade, e mesmo ao partido, ao mesmo tempo em que possibilitava o apoio à dissolubilidade matrimonial.

A questão lançada pelos emedebistas diante da situação era: se parlamentares do partido se beneficiam das medidas governistas, “Como o MDB terá autoridade para contestar o Governo no dia de amanhã?”<sup>393</sup>

A análise do texto da Lei do Divórcio indica que, apesar de ter representado um passo importante na modernização do Direito de Família Brasileiro, a Lei nº 6.515/1977 não promoveu grandes alterações na condição de subalternidade da mulher em relação ao homem no universo familiar. A partir da Lei do Divórcio, o “desquite” passou a ser denominado de “separação judicial”, que “põe termo aos deveres de coabitação, fidelidade recíproca e ao regime matrimonial de bens, como se o casamento fosse dissolvido” (art. 3º. da Lei nº 6.515/1977). Diferente do divórcio, previsto no artigo 24, que “põe termo ao casamento e aos efeitos civis do matrimônio religioso”.

A separação consensual já era bastante facilitada na lei anterior, quando tinha a forma do desquite, bastando o simples consentimento de ambos os cônjuges, declarado na frente do Juiz sem qualquer referência a causas e nesse ato feita a partilha dos bens, respeitando-se o regime de bens adotado na celebração do casamento, e definida a guarda e pensão alimentícia dos filhos menores.

A separação litigiosa passou a poder ser pedida por um só dos cônjuges, imputando ao outro conduta desonrosa ou qualquer ato que importe em grave violação dos deveres do casamento e tornem insuportável a vida em comum. Podia também ser pedida se um dos cônjuges provasse a ruptura da vida em comum (separação de fato) por mais de 5 anos consecutivos ou quando o outro sofrer de grave doença mental manifestada após o casamento. Essa forma avançava bastante sobre o Código de 1917, pois este se detinha num elenco de razões específicas e limitadas para o pedido de desquite que tinham que ser penosamente provadas em juízo.<sup>394</sup>

A concessão de divórcio ficava condicionada à prévia sentença definitiva de separação judicial, ocorrida há, no mínimo, três anos, não tendo sido adotado o chamado divórcio direto<sup>395</sup>. De acordo com DIGIOVANNI, a adoção do divórcio indireto (que exige que primeiro se faça a separação judicial para que depois de três anos da mesma se possa requer a conversão da separação em divórcio) se deu “em função do temor da ‘avalanche de divórcio’, que viria após a sua aprovação, e do ‘casamento em série’”. Diante desse temor, “alguns juristas julgavam necessário

<sup>393</sup> Deputado Antônio Bresolin, publicado em 16 jun. 1977, p. 1437.

<sup>394</sup> VERUCCI, **A mulher no direito de família...**

<sup>395</sup> O parágrafo 6º. do artigo 226 da Constituição Federal de 1988 prevê o divórcio indireto, após mais de um ano da separação judicial, e o divórcio direto, para o qual se exige “comprovada separação de fato por mais de dois anos”.

‘dificultar o processo’, para que o divórcio não fosse um ‘recurso leviano’, mas ‘uma atitude refletida’, um ‘último recurso’ diante de um casamento sem solução”<sup>396</sup>.

Além dessa, outra medida foi adotada para impedir a temida “avalanche de divórcio”. Em seu art. 38 a Lei nº 6.515/1977 limitou o pedido de divórcio a uma única vez por pessoa<sup>397</sup>, o que causava problemas quando um dos cônjuges já havia se divorciado anteriormente, não tendo mais direito a fazê-lo, enquanto o outro conservava o seu direito de divorciar-se uma vez.

A Lei do Divórcio substituiu o regime de comunhão universal de bens pelo de comunhão parcial de bens e ampliou a equiparação dos filhos, qualquer que fosse a natureza da filiação, para os fins de sucessão hereditária. A Lei também conferiu à mulher o privilégio de foro nas ações de separação e na ação de conversão da separação judicial em divórcio. Foi estendido ao marido o direito de receber pensão, quando tivesse necessidade, e também foi estendida à mulher a obrigação de, juntamente com o homem, contribuir, na proporção de seus respectivos recursos, para a manutenção dos filhos. Mas apesar desses dispositivos de caráter igualitário, a Lei do Divórcio manteve as disposições do Estatuto Civil da Mulher Casada no que se referia à igualdade de direitos entre os cônjuges no âmbito familiar. Apesar de desobrigar a mulher de adotar o patronímico do marido, dando a esta a opção de adotá-lo em acréscimo ao seu, a Lei nº 6.515/1977 manteve a chefia da sociedade conjugal nas mãos do marido, reservando, ainda, à mulher, o lugar de colaboradora.

---

<sup>396</sup> DIGIOVANNI, op. cit., p. 78.

<sup>397</sup> Tal exigência deixou de existir a partir da Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 226, parágrafo 6º, não limitou o número de vezes que uma pessoa pode divorciar-se.

## 5 A IGREJA NO DEBATE SOBRE O DIVÓRCIO

Nos capítulos anteriores, quando abordamos a percepção dos parlamentares sobre a família e o tratamento dispensado pela lei brasileira à organização familiar, apontamos que a Igreja Católica sempre foi uma força importante no jogo de poder envolvendo decisões legais sobre a família no Brasil. Os próprios parlamentares referenciavam essa situação quando diziam considerar importante tratar dos aspectos religiosos envolvidos na discussão sobre a introdução ou não do divórcio na legislação do país. A deferência aos chamados aspectos religiosos aponta para a relevância, para os políticos, de resolver a questão sob esse prisma, indicando a permanência de um vínculo estreito que historicamente ligou o Estado, na figura do Parlamento, à Igreja Católica.

Este capítulo tem por objetivo explorar tanto categorias denominadas pelos deputados e senadores como próprias da discussão no âmbito religioso quanto outras categorias que, apesar de não serem apontadas pelos parlamentares, foram identificadas durante o processo de pesquisa como concernentes à esfera religiosa. Em linhas gerais, em relação aos elementos identificados pelos políticos como de cunho religioso, o esforço estava voltado à necessidade de vincular ou de desvincular, no processo legislativo, o poder civil do poder religioso. Enquanto divorcistas exaltavam a laicização do Estado decretada com a separação Estado-Igreja no início da República, antivorcistas se baseavam na tradição religiosa brasileira para demonstrar que a população nacional era majoritariamente católica e, conseqüentemente, necessitava e desejava a permanência de preceitos católicos no seio da legislação civil.

De um modo geral, os antivorcistas naturalizavam os estreitos vínculos mantidos entre os poderes civil e religioso, tratando-os mesmo como próprios do Brasil, já que, desde a colonização, sempre estivemos unidos à Igreja Católica, seja oficial, seja extra-oficialmente. De acordo com o discurso contrário ao divórcio mais presente no debate, a população brasileira, historicamente norteadada pelos princípios católicos, tinha sua identidade constituída sob os preceitos religiosos, sendo importante, para a manutenção da própria sociedade, o resguardo legal desses valores. Os defensores da indissolubilidade do casamento, apesar de dizerem reconhecer a separação Igreja e Estado decretada com a República, continuavam defendendo que os princípios religiosos, princípios da moral e da fé, eram superiores

a quaisquer outros, inclusive aos emanados pelo Estado. Segundo o deputado Darcílio Ayres: “O Estado, senhor das decisões que formam os princípios do Direito, não pode impor sua força para derrubar questões que foram ditadas ao próprio Direito pela moral e pela fé.”<sup>398</sup> No mesmo sentido, priorizando as leis religiosas sobre as civis, o deputado Braga Ramos justificou o seu repúdio aos projetos de cunho divorcista afirmando que “para ser boa a lei tem de ser justa e nenhuma lei é justa se é contra a suprema lei, a Lei de Deus”. De acordo com o deputado:

O divórcio não legitima união alguma perante Deus e não legitimando perante Deus não legitima perante o Estado, porque para nós, católicos, não existe poder na terra que não proceda de Deus, segundo as palavras de Cristo respondendo a Pilatos: “nenhum poder terias sobre mim que não te fosse dado do Alto”. E é exatamente essa falência de poder que impede o Estado de legislar contra aquilo que é estatuído na Lei de Deus. Se o fizer, arque com as responsabilidades, mas não pretenda afirmar que legitimou a união de descasados e que atendeu ao desejo da maioria do povo brasileiro. O casamento de divorciados continuará sendo mera solução de aparência, que a sociedade pode aceitar, sem o apoio contido das leis de Deus, de que é guardiã e intérprete a Igreja Católica Apostólica Romana.<sup>399</sup>

Malgrado, em alguns momentos, também se apropriarem de referenciais católicos, compartilhando do imaginário religioso predominante no Brasil, os parlamentares defensores do divórcio buscavam ressaltar que a separação Igreja e Estado precisava ser efetivada, devendo romper-se, definitivamente, com a prática de sujeição das leis civis aos princípios religiosos em relação à regulamentação das relações familiares. O jurista brasileiro Gelson Fonseca, defensor do divórcio para os não-católicos, em carta dirigida aos parlamentares ressaltou que o problema do legislador consistia em dar resposta à seguinte pergunta: “as idéias religiosas podem influir na ordem jurídica?”<sup>400</sup> Citando Epiácio Pessoa, quando este, em 1926, respondia às indagações de Dom Aduato Aurélio de Miranda Henriques, sobre o seu anteprojeto de Constituição do Estado da Paraíba, o deputado Octacílio Queiroz ressaltou que “uma Constituição é obra exclusivamente temporal, de cidadãos e não de crentes”, e complementou a citação afirmando que “o poder temporal não pode se arvorar em instância soberana para decidir da verdade das crenças em geral e impor uma delas aos sectários das outras. A Deus o que é de Deus e a César o que é de César”.<sup>401</sup>

<sup>398</sup> Deputado Darcílio Ayres, publicado em 30 abr. 1975, p. 2124.

<sup>399</sup> Deputado Braga Ramos, publicado em 09 maio 1975, Diários do Congresso, p. 1073.

<sup>400</sup> Deputado Gurgel do Amaral, lendo carta que recebeu do jurista Gelson Fonseca defendendo a tese de divórcio para os não-católicos, publicado em 26 abr. 1962, p. 1724.

<sup>401</sup> Deputado Octacílio Queiroz (MDB/PB), publicado em 16 jun. 1977, p. 1480.

Referindo-se à aprovação da Emenda Constitucional do divórcio como “um acontecimento histórico, que mergulha (...) suas mais profundas raízes em nosso passado republicano, ou seja, no ato de separação da Igreja do Estado conseqüente à queda da Monarquia”<sup>402</sup>, o senador Danton Jobim sugeriu que somente naquele momento, em 1977, é que se consumava a separação decretada em 1890, pois antes disso, enquanto o princípio da indissolubilidade estava inscrito no texto constitucional, o vínculo Igreja e Estado permanecia vigente no que se referia à regulação do casamento e da família no Brasil.

Vale ressaltar que, conforme visto anteriormente, a defesa por parte dos divorcistas da ruptura com os preceitos católicos estava centrada na crítica à indissolubilidade do casamento, visto que, em relação aos demais aspectos concernentes à organização da família, eles defendiam a permanência do mesmo modelo conservador de vida familiar, tributário da ideologia do patriarcalismo.

A análise historiográfica, assim como o estudo dos debates políticos sobre o divórcio, confirma que não há como negar a forte influência exercida pela Igreja Católica sobre as decisões políticas brasileiras em relação à família, inclusive com reflexos diretos no momento da feitura das leis. As afirmações feitas pelo então deputado Nelson Carneiro em seu livro *A luta pelo divórcio*, denunciando as diversas interferências da Igreja Católica para que a indissolubilidade do casamento fosse inserida e mantida nos textos das Constituições de 1934, 1937, 1946, 1967 e 1969<sup>403</sup>, são respaldadas pelos autores que estudam a relação Estado e Igreja no Brasil. De acordo com a bibliografia sobre o tema, historicamente a laicização oficial do Estado foi acompanhada pela ingerência oficiosa da Igreja nos diversos setores da sociedade. A história do Brasil aponta que o país herdou de Portugal um forte vínculo com a Igreja Católica, que foi perpetuado muito em função do argumento de que o Brasil constituía a maior nação católica do mundo.

Desde a colonização foi adotado o regime de padroado, eivado ao regalismo<sup>404</sup>, que implicava, em linhas gerais, o direito de intervenções do Estado

---

<sup>402</sup> Senador Danton Jobim, publicado em 30 jun. 1977, p. 3295.

<sup>403</sup> CARNEIRO, *A luta...*, p. 19. O texto foi reproduzido no quarto capítulo da presente tese, quando tratamos da indissolubilidade do casamento como princípio constitucional.

<sup>404</sup> De acordo com CIFUENTES, Rafael Llano (**Relações entre a Igreja e o Estado**. 2. ed. atual. Rio de Janeiro: José Olympio, 1989), o padroado constituiu uma forma de manifestação do regalismo. O padroado, definido pelo cânon 1448 do Código Canônico de 1917 como o “conjunto de privilégios com certas cargas que, por concessão da Igreja, correspondem aos fundadores católicos duma igreja, capela ou benefício, ou também aos seus sucessores”, dava poderes aos clérigos locais. Somado ao regalismo, que, partindo do princípio de que a Igreja está radicada no

sobre os assuntos religiosos, assim como o dever do Estado em garantir privilégios à Igreja Católica. Durante o Império, essa relação Igreja e Estado foi estreitada, com a instituição do catolicismo como religião oficial da nação e com a manutenção do padroado pela Constituição Imperial.

Foi por ocasião da constituição da República e da afirmação da ideologia liberal laicizada, inspirada pelo Positivismo, que o Decreto nº 119-A, de sete de janeiro de 1890 declarou a separação Igreja e Estado, colocando fim ao sistema de padroado até então vigente. A separação, efetivada pela Constituição republicana de 1891<sup>405</sup>, significava a liberdade tanto para o Estado, que, teoricamente, poderia recusar a ingerência da religião na política, quanto para a Igreja, que poderia concentrar-se na implantação das orientações ultramontanas<sup>406</sup>, sem chocar-se com o Estado. Mas, apesar de a Igreja estar enfrentando sinais de decadência institucional nesse período, com “dificuldade de formar um corpo de especialistas adequadamente preparados para as exigências de uma catolicidade europeizada”<sup>407</sup>, a separação foi um ato unilateral do Estado. Para a Igreja, a separação significou a perda de privilégios e de poder e, por isso, não foi sem resistência que ela procurou adaptar-se à nova realidade. Visando garantir sua

---

Estado e que este tem direito sobre os bens e as pessoas que residem no território de sua jurisdição, defendia a subordinação da Igreja ao Estado, o padroado significou a designação, pela Santa Sé, de um conjunto de privilégios aos reis de Portugal e de Espanha, que foram estendidos também aos imperadores do Brasil.

<sup>405</sup> “Além da laicização do ensino, o projeto da Constituição, tornado público em junho de 1890, secularizou os cemitérios, tornou o casamento civil obrigatório, acabou com a subvenção governamental a qualquer culto religioso, proibiu a abertura de novas ordens religiosas e a candidatura de clérigos e religiosos de qualquer confissão para cargos políticos.” (BOSCHILIA, Roseli. **Modelando condutas**: a educação católica em colégios masculinos (Curitiba 1925-1965). Curitiba, 2002. Tese (Doutorado em História) - Setor de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Paraná, p. 41).

<sup>406</sup> “Por esta razão, a separação entre Igreja e Estado liberava o episcopado para iniciar a (re)construção institucional, fixar diretrizes e normatizar as atividades pertinentes aos serviços da religião e, especialmente, para adotar as medidas necessárias à implantação das orientações ultramontanas. Intensificava-se o reordenamento interno que vinha ocorrendo desde a segunda metade do século XIX, romanizavam-se os procedimentos pastorais, litúrgicos e devocionais e publicava-se um conjunto de normas e resoluções que iriam orientar o povo católico na prática da religiosidade e na sua inserção na Igreja.” (MARCHI, Euclides. *Religião e Igreja: a consolidação do poder institucional*. In **Revista História questões & debates**. Curitiba: APAH – Associação Paranaense de História, n. 26/27, pp. 172-195, jan. a dez./1997, p. 186).

<sup>407</sup> *Ibid.*, p. 185. “Ao findar o século XIX, a Igreja dava sinais flagrantes de decadência institucional, com padres pouco afeitos ao exercício do ministério sacerdotal, seminários funcionando precariamente, culto abandonado, ordens religiosas minguando por falta de candidatos, perda do patrimônio e a pregação do Evangelho completamente esquecida. Somava-se a isso um explícito desprezo governamental para com as questões da religião, impedindo a expansão do número de dioceses e paróquias, deixando vagos os cargos de vigário colado e de professor para as cadeiras dos cursos de formação do clero e dificultando a consolidação do poder pontifício. Estava posta para a Igreja a dificuldade de formar um corpo de especialistas adequadamente preparados para as exigências de uma catolicidade europeizada”.



presença em todos os níveis e manter seu esquema doutrinário, a Igreja Católica utilizou-se dos mecanismos de que dispunha para recuperar o espaço perdido que, por direito, considerava seu.

A Igreja articulou as suas forças, organizou um amplo sistema de ensino, montou uma rede de escolas, construiu hospitais, trouxe da Europa várias congregações e ordens religiosas que contribuíram para redefinir sua ação pastoral com o intuito de garantir sua presença paralela ao Estado, no meio de todas as categorias sociais, perpassando pelos governantes e governados, elites e povo.<sup>408</sup>

Tais medidas fizeram com que grande parte dos princípios laicizantes previstos na Constituição de 1891 não chegassem a se efetivar na prática. Conforme sintetiza Euclides MARCHI, “o Estado era declarado leigo, mas a sociedade continuaria católica.”<sup>409</sup>

Desde a separação legal entre Igreja e Estado em 1891 até a metade da década de 1910, a Igreja concentrou-se no desenvolvimento institucional interno e dedicou-se menos ao esforço de influenciar as elites governantes. Em contraste, de 1916 até 1945, líderes católicos se envolveram profundamente na política, tentando utilizar uma aliança com o Estado para influenciar a sociedade. A Igreja desejava que o Estado reinstituísse de uma maneira informal a relação de favorecimento que a separação formal entre Igreja e Estado terminava do ponto de vista legal. O Estado, percebendo que tinha muito a ganhar com a Igreja, seguiu essa oportunidade de negociar alguns privilégios em troca de sanção religiosa.<sup>410</sup>

As relações entre Igreja e Estado não voltaram a ser oficiais, mas especialmente a partir da década de 1920, a Igreja reconquistou poder político e conseguiu ver algumas de suas reivindicações incorporadas à legislação do país. A criação, em 1930, da Liga Eleitoral Católica (LEC)<sup>411</sup> e a sensível influência de sua atuação nos resultados eleitorais apontavam para a capacidade de a Igreja sensibilizar a sociedade e efetivar o seu projeto de catolização do Brasil. Basta anotar que a maioria dos candidatos apoiados pela LEC para fazer parte da Assembléia Constituinte de 1933 foi eleita, tendo a Igreja Católica garantido a incorporação à Constituição de 1934 de suas principais exigências, “incluindo o apoio financeiro do Estado à Igreja, a proibição do divórcio e o reconhecimento do

<sup>408</sup> MARCHI, Euclides. *Uma Igreja no Estado livre: o discurso da hierarquia católica sobre a república*. In **Revista História questões & debates**. Curitiba: APAH – Associação Paranaense de História, n.18/19, pp. 213-259, jun. a dez./1989, p. 231.

<sup>409</sup> Ibid., p. 218.

<sup>410</sup> MAINWARING, op. cit., p. 47.

<sup>411</sup> A Liga Eleitoral Católica (LEC) foi criada em 1930, pelo cardeal do Rio de Janeiro, Dom Leme, como o objetivo de se pronunciar sobre os candidatos nos momentos de eleições. (BOSCHILIA, op. cit., p. 48).

casamento religioso, a educação religiosa durante o período escolar e subsídios do Estado para as escolas católicas”<sup>412</sup>.

Apesar de não ser, *a priori*, da alçada de um Estado leigo a questão da religiosidade da população, o interesse em negociar privilégios em troca de sanção religiosa foi uma peça importante no jogo de poder, que significou, no Brasil, a perpetuação do vínculo entre Igreja Católica e Estado. Uma vez fixados na Constituição Federal, os princípios de vertente católica se consolidaram, ordenando, civilmente, a vida dos brasileiros.

E, conforme vimos ao tratarmos da proteção legal dada à família no Brasil, a inclusão da indissolubilidade do casamento no texto da Constituição Federal foi um importante mecanismo para impedir a introdução do divórcio no país, que foi muitas vezes barrado em função de declaração de inconstitucionalidade e também por não alcançar o quórum específico de dois terços exigido até 1977 para a aprovação de Emendas Constitucionais.

É nesse cenário de relações oficiosas entre Estado e Igreja que se inscreveram os debates sob análise no presente trabalho. Mesmo no período da ditadura militar, quando uma vertente mais progressista da Igreja foi alvo da repressão, parcela significativa da instituição permaneceu conservadora, inclusive no que dizia respeito ao posicionamento político e, quando não apoiava, também não contestava o sistema autoritário, primando por manter relações amistosas com os detentores do poder estatal.

As estreitas relações entre poder político e religioso estavam refletidas nos debates parlamentares sobre a instituição do divórcio no Brasil. Os parlamentares, sobretudo os divorcistas, colocavam de forma clara que a Igreja Católica era a grande adversária a ser derrotada. Em discurso proferido em 1975, o deputado Júlio Viveiros apresentou aqueles que debatiam a questão no cenário político dizendo:

Os arquivos estão a registrar os amplos debates, de um lado a tese divorcista defendida por eminentes homens públicos, como o Senador Nelson Carneiro, Hermes Lima, Nestor Duarte, Soares Filho, Rubem Dourado, e a tese não divorcista defendida com profundos argumentos pela Igreja Católica Apostólica Romana.<sup>413</sup>

Mas o que se percebe é que, apesar de criticarem a relação oficiosa mantida entre o Estado e a Igreja, argumentando que “é estranho que a Igreja (...) queira considerar

---

<sup>412</sup> MAINWARING, op. cit., p. 48.

<sup>413</sup> Deputado Júlio Viveiros, publicado em 13 mar. 1975, p. 368.

indissolúvel o casamento civil, porque este não é mais um ato puramente religioso<sup>414</sup>, os parlamentares divorcistas visivelmente sentiam o peso de serem representantes políticos em um país que se orgulhava em se autodenominar a maior nação católica do mundo.

Sobre esse aspecto, deve-se lembrar algumas questões vistas no terceiro capítulo do presente trabalho, quando se tratou especificamente da representação política. É preciso atentar para o fato de que os parlamentares estavam discursando dentro do Congresso Nacional, espaço público e publicado, que tinha regras próprias que delimitavam o dizer. Não há como afirmar porque alguns políticos, mesmo quando inegavelmente criticavam o posicionamento da Igreja Católica, enfatizavam que não eram contra a Igreja ou mesmo faziam questão de afirmar que eram adeptos do catolicismo. É possível pensar essa situação como estratégia política, já que a maior parte da população se dizia católica e, então, seria importante para os parlamentares não serem identificados como contrários à Igreja. Mas, também, não se pode descartar a hipótese de que os políticos que assim se manifestaram fossem efetivamente ligados à religião católica, apesar de suas leituras singulares e mesmo críticas da doutrina religiosa. Faz-se necessário lembrar que “num país em que a quase totalidade da população sempre se declarou católica e onde, durante muito tempo, a Igreja fora a única responsável pelo código moral e ético disponível no país (...), mesmo sem ser católicas praticantes as pessoas estavam envolvidas pelos símbolos do catolicismo que, desde o nascimento até a morte, faziam parte da vida de todos<sup>415</sup>. Para a sociedade brasileira, os campos da religião e da moral estavam fortemente vinculados já que se buscavam na religião as bases para os princípios morais.

Em junho de 1964, logo após o golpe militar ter sido justificado como resposta à ameaça da “onda vermelha”, apontando o que considerava desastrosas consequências da política divorcista implantada pelo comunismo soviético, o deputado Arruda Câmara leu notícias publicadas na imprensa sobre a desagregação da família naquele país e, citando o salmista Poincaré, o parlamentar concluiu: “Não há moral sem Deus. Querer edificar uma sociedade, mesmo à custa da força, da violência de dispositivos legais, querer contruir uma sociedade sólida, moralizada,

---

<sup>414</sup> Deputada Lygia Lessa Bastos, em declaração de voto favorável à Emenda Constitucional nº 5/1975, publicado em 09 maio 1975, Diários do Congresso, p. 1117.

<sup>415</sup> BOSCHILIA, op. cit., p. 42.

sem Deus, sem alma, sem espírito, só de matéria, é uma utopia. É alguma coisa semelhante a um círculo quadrado. A religião, a moral, o espírito, Deus enfim, constituem a base de qualquer edifício sólido e duradouro”<sup>416</sup>.

A associação entre religião e moral, tradicionalmente fixada no imaginário social brasileiro, implicava a rotulação como imoral de qualquer posicionamento contrário aos ditames da Igreja, o que, sem dúvida, fortalecia o poder religioso e o conservadorismo social, inibindo quaisquer expressões que fugissem ao padrão discursivo católico.

Mais do que resquícios das estreitas relações mantidas entre Estado e Igreja Católica no passado do Brasil, alguns rituais consagrados no espaço do Congresso Nacional durante o período sob análise, como a invocação à proteção divina na abertura dos trabalhos e a permanência da imagem de Cristo crucificado no Plenário, podem ser apontados como mecanismos de atualização da vinculação do poder civil ao poder religioso. Tanto o é que os próprios parlamentares, sobretudo os antidivorcistas, recorriam à referência a esses símbolos de legitimação do catolicismo no meio político a fim de exaltar que, apesar da separação oficial entre Estado e Igreja, ainda eram fortes os laços que os uniam. Em um de seus discursos de oposição aos projetos divorcistas, o deputado Jorge Arbage interpretou a aceitação da abertura dos trabalhos na Casa com preâmbulo que invocava a proteção de Deus e a existência acima da Mesa Diretora da imagem de Cristo Crucificado como uma comprovação autêntica de que os parlamentares eram cristãos e crentes em Deus<sup>417</sup>.

Outro indicativo da manutenção de relações próximas entre Estado e Igreja apesar da separação oficial, foi anunciado pelo deputado Arruda Câmara em um de seus discursos em defesa da indissolubilidade do casamento. Criticando o anteprojeto de Código Civil apresentado pelo jurista Orlando Gomes, que, segundo o deputado, desencaminhava as relações familiares, Arruda Câmara lembrou aos colegas parlamentares que a Constituição Federal de 1946, então em vigor, indicava em seu preâmbulo a expectativa de sujeição dos políticos a Deus quando anunciava: “Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos **sob a proteção de Deus**, em Assembléia Constituinte para organizar um regime democrático, decretamos e promulgamos a seguinte Constituição dos Estados Unidos do

---

<sup>416</sup> Deputado Arruda Câmara, publicado em 06 jun. 1964, p. 3943.

<sup>417</sup> Deputado Jorge Arbage, publicado em 13 mar. 1975, p. 370.

Brasil”<sup>418</sup>. Como estar sob implica estar embaixo de, o texto do preâmbulo da Lei Maior nacional acabava por colocar o Estado, na figura dos constituintes, em posição de subordinação a Deus, representado pela Igreja Católica.

A tradição religiosa do país, atualizada por diferentes meios, assim como a permanência da associação entre religião e moral, denotam a dificuldade por que passavam os divorcistas ao lutarem “contra” a Igreja, explicando, em parte, a natureza dos argumentos utilizados em defesa do divórcio no espaço do Congresso Nacional. Denunciando, de certa forma, o fato de os antidivorcistas procurarem vincular a defesa do divórcio com a negação do catolicismo, o deputado Osvaldo Orico defendeu sua posição de divorcista e criticou o deputado Alberto Deodato dizendo:

S. Excelência avoca a si, com tal paixão, o espírito cristão da velha província, que podia também dar a impressão de que os outros Deputados, aqueles que aqui estão batendo e porfiando no sentido de dar ao Brasil a lei do divórcio que as reivindicações sociais estão a exigir, fossem tidos e havidos como anti-cristãos, hereges ou ateus, quando, em verdade, o que aqui estamos fazendo é pleitear mais a favor da religião, mais a favor da instituição da família, do que os nossos nobres opositores – aqueles que, sem atentar para as peculiaridades do meio, deixam de examinar as profundas causas de dissociação que estão gerando um clima de tragédia e (?) coletiva. Esses é que verdadeiramente estão mutilando a família, pois condescendem na permanência em nosso meio social dos casos flagrantes de mancebia, que infestam todas as camadas sociais e já invadiram as mais altas esferas da sociedade brasileira.<sup>419</sup>

Os parlamentares defensores do divórcio certamente não desejavam ser confundidos com os degenerados, imorais, sem religião e, por isso, em diversos momentos, explicavam que suas propostas não tinham por intuito contrariar a Igreja Católica. Referindo-se ao Projeto de Emenda Constitucional nº 4/1975<sup>420</sup>, de sua autoria, o deputado Rubem Dourado registrou:

Sr. Presidente, Srs. Deputados, estando a cúpula da Igreja Católica reunida para emitir ponto de vista sobre emenda constitucional que tramita nesta

<sup>418</sup> Deputado Arruda Câmara, publicado em 19 out. 1963, p. 8009 (grifo nosso). Apenas a título de informação, a Constituição de 1988, hoje vigente no Brasil, mantém a vinculação trazendo o seguinte texto em seu preâmbulo: “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.”

<sup>419</sup> Deputado Osvaldo Orico, publicado em 14 jun. 1952, p. 5259.

<sup>420</sup> Propõe a seguinte redação ao parágrafo 1º do art. 175 da Constituição Federal: “O casamento é indissolúvel, exceto nos casos de separação dos cônjuges por mais de cinco anos ou após dois anos de desquite”.

Casa, é meu dever, como autor da proposição – que contou com o apoio de 150 Srs. Deputados – deixar registrado nos Anais da Casa que a nossa proposta não agride e não atinge a Igreja Católica, assim como não é contra os trâmites do Direito Canônico. Nossa posição é de absoluta humildade cristã.<sup>421</sup>

Publicado no mesmo dia, mas proferido no Plenário do Senado Federal, o discurso do senador Nelson Carneiro afirmou que nos vinte e cinco anos de luta nunca se colocou contra a Igreja Católica. Permitindo que sintamos em suas palavras um possível constrangimento por ocupar a posição de defensor do divórcio, o senador justifica sua postura na necessidade de dar voz àqueles que não são católicos e que não desejam se submeter aos princípios católicos. É como se Nelson Carneiro só defendesse a tese divorcista como forma de representar um grupo social que habitualmente não tinha voz no Parlamento. Segundo o parlamentar: “Sempre respeitei sua posição em defesa do vínculo conjugal, mas num País onde existem muitas religiões e em que nem todos são católicos, era, também, preciso, como representante de todo esse povo, falar por aqueles que não obedecem aos ditames dessa Igreja”<sup>422</sup>. Mais adiante, afirmando-se católico, o mesmo senador esclareceu que a sua luta pelo divórcio não significava uma afronta à Igreja Católica, mas apenas a defesa da separação dos assuntos religiosos dos assuntos civis. De acordo com o parlamentar:

Srs. Congressistas, quero repetir que esta não é uma campanha contra a Igreja. Aqui não nos reunimos para desservir a nenhum culto, nem para combater nenhuma religião. Aqui quero trazer, em homenagem à Igreja Católica, em cuja fé nasci, vivo, me eduquei e espero morrer, como testemunho dessa fidelidade, as palavras do cardeal Arcebispo da Bahia, Primaz do Brasil, D. Avelar Brandão.

Disse S. Exa.:

‘Entendo que a Igreja não deve fazer pressão sobre o Congresso, como entendo que o Congresso não deve simplificar o problema, como se fosse uma batalha do povo livre contra uma Igreja paralisada ou da Igreja contra o povo’.<sup>423</sup>

Vale ressaltar que essas palavras de Nelson Carneiro foram proferidas momentos antes do início da votação em primeiro turno de sua Emenda nº 9/1977, a emenda vencedora que retirou o princípio da indissolubilidade do texto da Constituição Federal. Tendo em vista que a redução do quórum para aprovação de Emendas Constitucionais somada aos resultados favoráveis da votação imediatamente anterior de proposta divorcista indicavam como praticamente certa a

<sup>421</sup> Deputado Rubem Dourado (MDB/RJ), publicado em 19 mar. 1975, p. 560.

<sup>422</sup> Senador Nelson Carneiro, publicado em 19 mar. 1975, Diários do Senado, p. 432.

<sup>423</sup> Senador Nelson Carneiro (MDB/RJ), publicado em 16 jun. 1977, p. 1482.

vitória da emenda dissolubilista, as palavras do parlamentar merecem uma análise mais aprofundada. Certamente o discurso de Nelson Carneiro deixou clara a natureza conservadora da proposta divorcista, assim como reforçou a tese de que Estado e Igreja permaneciam associados. Percebe-se no trecho transcrito um cuidado em salvaguardar a imagem da Igreja diante da derrota anunciada. Nelson Carneiro, divorcista – mas católico –, apesar de defender que “a Igreja não deve fazer pressão sobre o Congresso”, deixa subentendido que o Congresso não pode também virar as costas para os preceitos religiosos, ignorando os princípios morais mais aceitos pela sociedade brasileira. É possível vislumbrar na fala do senador o interesse em preservar as suas relações com a Igreja, mesmo porque o autor da proposta dissolubilista não queria assumir o risco de vir a ser reponsabilizado pelo “desaparecimento” da família brasileira em função do divórcio.

Se, no final da década de 1970, havia alguma preocupação em dissociar a imagem da Igreja Católica da figura de maior adversária do divórcio no Brasil, em tempos anteriores, quando a manutenção da indissolubilidade era a regra, os antidivorcistas enalteciam o papel da Igreja como principal defensora da indissolubilidade do casamento. De acordo com esses discursos, mais do que simplesmente ter interesse em preservar a família, a Igreja tinha o dever de lutar contra o divórcio, tendo, como representante de Deus na terra, a função, legítima, de promover seus ensinamentos. “Se a Igreja eleva a sua voz em defesa da perenidade da união conjugal – alicerce da estabilidade da família – é porque recebeu este mandamento do Senhor.”<sup>424</sup> Perdurava o entendimento expresso pelo senador Hamilton Nogueira quando criticou, ainda em 1951, o projeto 786, o primeiro projeto divorcista de autoria de Nelson Carneiro. Nas palavras do senador: “No dia em que a Igreja cedesse relativamente à estabilidade do vínculo matrimonial, desvirtuaria a natureza dos postulados evangélicos, o que, aliás, seria impossível.”<sup>425</sup>

Corroborando com o entendimento de que a Igreja, enquanto o princípio da indissolubilidade permanecia a salvo, não temia identificar-se como a principal oponente ao divórcio, vale registrar a fala do deputado Daniel Faraco. Respondendo a algumas críticas dos divorcistas em relação às campanhas coordenadas pela Igreja para impedir a aprovação de projetos pró-divórcio no Congresso Nacional, o deputado explicou:

---

<sup>424</sup> Deputado Oswaldo Zanello, publicado em 25 abr. 1975, Diários do Congresso, p. 767.

<sup>425</sup> Senador Hamilton Nogueira, publicado em 28 ago. 1951, Diários do Senado p. 7156.

Sr. Presidente, não posso também compreender porque motivo pode causar escândalo, porque motivo se pode estranhar que eminentes vultos da nacionalidade, Bispos da Igreja, investidos das graves responsabilidades de pastores, elevem sua voz, lembrando aos representantes do povo que o povo brasileiro, nesta matéria, tem convicção formada, tem seus princípios, suas tradições e quer que esses princípios e essas tradições sejam devidamente respeitados pelo Congresso, pelos mandatários que constituiu.<sup>426</sup>

Vendo a si mesmos como mandatários de Deus, os membros da Igreja Católica realmente investiam, nos momentos das votações no Congresso, em campanhas contra a aprovação do divórcio. Segundo denúncia do deputado Rubem Dourado, em 1977 a CNBB divulgou nota oficial ameaçando os parlamentares que votassem a favor da instituição do divórcio na legislação brasileira. De acordo com o deputado, a Igreja instruía os párocos a anotarem o nome daqueles legisladores que votassem pelo divórcio para, em seguida, divulgar aos fiéis o nome dos considerados “inimigos da família”.<sup>427</sup> Em discurso publicado em novembro de 1961, o deputado Arruda Câmara conclamou o episcopado e os católicos a se manifestarem contrariamente ao divórcio. De acordo com o deputado antidivorcista, Nelson Carneiro havia afirmado que ele – Arruda Câmara – era o último combatente a manifestar-se contra o divórcio e que o silêncio do episcopado e dos católicos era uma espécie de concordância ou anuência com as teses divorcistas.<sup>428</sup> A conclamação surtiu efeito e os discursos seguintes proferidos por antidivorcistas passaram a referenciar documentos, cartas e manifestações gerais enviadas por católicos aos parlamentares repudiando o divórcio.

Segundo o deputado Nelson Carneiro, em 1962 a Confederação das Famílias Cristãs distribuiu panfletos em que constava o seguinte texto:

Concitamos assim os Revmos Párocos a moverem uma campanha urgente entre seus paroquianos no sentido de se obter o maior número de manifestações de protesto contra tais projetos.  
(...) Damos em seguida alguns modelos que possam servir de orientação às pessoas que desejarem associar-se a esta grande campanha que a Diocese de Pouso Alegre enceta pela reprovação destes projetos.<sup>429</sup>

<sup>426</sup> Deputado Daniel Faraco, publicado em 19 fev. 1952, p. 1365.

<sup>427</sup> Deputado Rubem Dourado, publicado em 30 abr. 1977, p. 743.

<sup>428</sup> Deputado Arruda Câmara, publicado em 20 nov. 1961, p. 9793.

<sup>429</sup> Deputado Nelson Carneiro, criticando o documento intitulado “Ainda o divórcio disfarçado”, distribuído aos Deputados pela Confederação das Famílias Cristãs, publicado em 30 mar. 1962, p. 1139 Nelson Carneiro compara a estratégia da Igreja à estratégia comunista, dizendo: “Aí está a espontaneidade dos protestos chegados a esta Casa, espontaneidade que lembra aqueles mesmos protestos que recebíamos, todos os que participamos de outras legislaturas, sempre que havia algum projeto que interessava aos comunistas. Recebíamos, então, numerosas manifestações semelhantes, com as mesmas frases, as mesmas palavras.”



No mesmo sentido, também em 1962, o deputado e padre Alfredo de Arruda Câmara leu a seguinte circular expedida pelo Bispo de Parnaíba, D. Paulo Hipólito de Souza Libório:

Convidamos, pois, todas as Nossas Dioceses a manifestarem de público sua repulsa a todas as manobras e tentativas contra a indissolubilidade do casamento, mediante telegramas e mensagens dirigidas aos nobres Representantes do povo no Congresso Nacional, e Determinamos aos Revmos Párcos e Vigários que, quanto antes promovam em suas respectivas paróquias, o envio de tais telegramas e mensagens, ao mesmo tempo que façam intensa, clara e serena doutrinação aos Fiéis sobre o Sacramento do matrimônio, a Família e os males sociais e religiosos que lhe traria o divórcio, contrário, como é, à lei divina positiva e natural. (...) Seja esta Nossa presente Carta circular lida aos Fiéis em todas as Matrizes, Igrejas e Capelas, e devidamente transcrita no Livro de Tombo de cada Paróquia.<sup>430</sup>

Se pensarmos na estrutura organizacional da Igreja Católica, podemos perceber, a partir do conteúdo da circular acima transcrita, o poder multiplicador de documentos deste tipo sobre os fiéis por todo o Brasil. Inicialmente, o bispo de Parnaíba, Piauí, detentor de poder sob a sua diocese, convida todas as outras dioceses do Brasil a acompanharem a sua iniciativa de manifestar-se contrariamente à instituição do divórcio no país. Além disso, o bispo explica a sua estratégia, determinando (diferentemente de recomendar ou solicitar) que os párcos e vigários de sua diocese assumam a campanha antidivórcio em suas paróquias, fazendo “intensa, clara e serena doutrinação aos fiéis” e intermediando o processo de entrega aos parlamentares das cartas e telegramas de repúdio ao divórcio pelos católicos (ao que tudo indica, arcando com os custos de postagem). O envolvimento dos fiéis com a campanha fica evidenciado na carta da Confederação das Famílias Cristãs, citada por Nelson Carneiro e transcrita acima, que, provavelmente a partir de uma incitação do párcos, assume para si parte da responsabilidade por angariar manifestações antidivorcistas e, para isso, divulga modelos de cartas que facilitariam a adesão dos fiéis.

Manifestando-se contrariamente aos projetos de emenda constitucional que visavam retirar a previsão da indissolubilidade do parágrafo 1º. do art. 175 da Constituição Federal, a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil deixou claro como percebia a sua posição de adversária do divórcio. De acordo com a citação do

---

<sup>430</sup> Deputado Arruda Câmara, lendo circular do Bispo de Parnaíba/PI, D. Paulo Hipólito de Souza Libório, publicado em 27 fev. 1962, p. 627.

deputado Pe. Nobre, a CNBB, após concordar com a afirmação de que a sociedade brasileira era uma sociedade pluralista, assim se manifestou:

nós, os bispos da Igreja, nos julgamos no direito e no dever de expor e de defender a doutrina a respeito do matrimônio e da família, doutrina que se inspira na palavra de Deus, da qual a Igreja tem consciência de ser guardiã e testemunha, na experiência da condição essencial da pessoa humana e na própria natureza do matrimônio. Ela sabe que não é por decreto que o casamento se torna indissolúvel. Ela afirma que todo matrimônio é por sua natureza indissolúvel.<sup>431</sup>

Mas foi logo após essa manifestação que o predomínio da tese católica começou a sofrer abalos. Em maio de 1975, a proposta de Emenda Constitucional nº 2/1975<sup>432</sup>, de autoria do deputado Airon Rios, teve 197 votos favoráveis contra 183 votos contrários, apontando para o aumento no número de adeptos, no Congresso Nacional, à tese divorcista. A derrocada da indissolubilidade ficou ainda mais evidente quando a Emenda Constitucional nº 5/1975, de autoria do senador Nelson Carneiro, recebeu 222 votos favoráveis e 145 votos contrários, anunciando a tendência à vitória do divórcio. Vale ressaltar que a Emenda nº 9/1977, que previu a dissolubilidade do casamento no Brasil, teve 219 votos favoráveis e 161 votos contrários em primeira votação e 226 votos favoráveis e 159 contrários em segunda votação, números razoavelmente próximos aos obtidos na votação da Emenda nº 5/1975, quando ainda estava em vigência o quórum de dois terços.

De qualquer forma, o que se quer realçar é que, se até meados dos anos setenta alguns discursos enfatizavam uma relação bastante direta entre a Igreja Católica e a luta contra o divórcio, ressaltando como papel da Igreja encabeçar essa batalha, a partir das votações que indicaram ser provável a introdução do divórcio na legislação nacional, percebe-se um recuo dos argumentos nesse sentido. O senador Nelson Carneiro reproduziu parte de uma mensagem anunciada no programa de rádio “Voz do Pastor” pelo Cardeal Arcebispo do Rio de Janeiro, D. Eugênio Sales, em que este, referindo-se à votação de projetos de divórcio, destacava:

Inicialmente, creio dever dissociar a sobrevivência da Igreja e sua benéfica influência na sociedade, da aprovação ou reprovação dessa medida jurídica. A aceitação da mesma pelo Estado é, em si, uma pura regulamentação de leis humanas. Não afeta, pois, o matrimônio, que é um sacramento indissolúvel. Um país que adote a dissolução desse vínculo julga apenas alguns efeitos legais, sociais do casamento. Mesmo onde o

<sup>431</sup> Deputado Pe. Nobre, lendo manifesto da CNBB sobre o Projeto de Emenda Constitucional, publicado em 22 mar. 1975, p. 747.

<sup>432</sup> O deputado Airon Rios propôs a seguinte redação ao parágrafo 1º. do art. 175 da Constituição Federal: “O casamento é dissolúvel na forma da lei”.

Estado admite o divórcio, o matrimônio continua intacto perante Deus e a consciência. Inalterada, perdura o valor da palavra de Deus: “Não separe o homem o que Deus uniu”. (Mc.,10.9).

A partir da metade da década de 1970, não havia tantos discursos exaltando a identidade da Igreja com a luta antidivorcista. Apesar da impossível dissociação, nota-se um cuidado em preservar a Igreja Católica do estigma de perdedora, que poderia significar o seu enfraquecimento em relação também a outras questões de seu interesse, que não apenas a indissolubilidade do casamento. O discurso católico, que era tão contundente nas décadas de 1950 e mesmo de 1960, já não tinha o mesmo efeito nos anos setenta e, para não agravar o processo de enfraquecimento por que vinha passando, era importante para a Igreja preservar-se no embate pela instituição do divórcio no Brasil.

Ao mesmo tempo em que o cuidado em separar a imagem da Igreja Católica do estigma da derrota aponta para a permanência do poder da Igreja sobre os próprios parlamentares, que parecem, à primeira vista, querer manter relações amistosas com o poder religioso, o fato de os divorcistas assumirem esse papel no momento em que deleitam a vitória, coloca-os sob suspeita. A suspeita torna-se indício quando o deputado Erasmo Martins Pedro também se referiu à necessidade de que a queda da indissolubilidade legal não fosse interpretada como um indicativo de perda de poder por parte da Igreja Católica. O fato de o parlamentar encerrar o seu discurso dizendo-se “evangélico, mas profundamente respeitador da Igreja Católica Apostólica Romana”, chama a atenção. Tendo em vista que havia por parte dos evangélicos interesse em arrebanhar fiéis e, certamente, em sobrepor-se à Igreja Católica, e, mais do que isso, sabendo que os evangélicos faziam, em relação ao divórcio, uma interpretação dos textos bíblicos diferente da feita pelos católicos, a anunciada preocupação do deputado em preservar a imagem da Igreja Católica mais parece uma reafirmação de que a vitória do divórcio significava, sim, uma derrota para o catolicismo. Discursando logo em seguida à vitória em primeiro turno de votação da Emenda nº 9/1977, Erasmo Martins Pedro parecia “bater com luva de pelica”, conforme o dito popular. O deputado, enaltecendo a força da Igreja Católica perante seus fiéis, disse não “acreditar precise a Igreja manter um imperativo constitucional para que o seu fiel cumpra a disciplina que ela impõe. Esta disciplina (...) é uma questão de consciência. Ou conscientemente se adota uma posição, ou

então a lei está sendo apenas um entrave formal, porque intimamente já está desfeito o vínculo.”<sup>433</sup>

Esta indissolubilidade do matrimônio deve ser entendida pela Igreja não como lei, mas como fruto do evangelho. Isto quer dizer: a Igreja não deve invocar a força da lei para garantir a indissolubilidade do matrimônio. Esta deve ser compreendida como consequência natural do espírito renovador e orientador de Cristo que determina o convívio dos cônjuges.

(...)

Embora a Igreja não possa conformar-se com a violação dos preceitos de Deus, ela deve considerar o seguinte:

- a) A coação de uma lei não é um instrumento hábil para garantir o cumprimento da vontade de Deus.
- b) Jesus, ao manifestar-se inconforme com o divórcio e o desquite, exige que a integridade dos matrimônios seja real e não fictícia.
- c) O perdão de Deus vale também para aqueles que fracassaram no seu matrimônio.<sup>434</sup>

A rixa entre católicos e evangélicos, motivada pela disputa pelo espaço reservado ao sagrado na vida das pessoas, foi explicitada pelo deputado Daso Coimbra quando, tratando da aceitação do divórcio por parte dos evangélicos, estabeleceu como elemento de diferenciação entre católicos e protestantes o fato de estes últimos serem livres “para pensarem independentemente de uma opinião dirigida”<sup>435</sup>. Além disso, um dia antes, na publicação do dia 08 de maio de 1975, criticando a manchete “*A Igreja Luterana fechou questão a favor do divórcio!*” veiculada na mídia a partir de uma interpretação, segundo o deputado Peixoto Filho, duvidosa, feita pela imprensa desde as palavras proferidas pelo Presidente Ernesto Geisel, luterano, o parlamentar antidivorcista afirmou que a discussão sobre o divórcio no Brasil tinha se transformado em “uma briga entre a Igreja Católica e as Igrejas Evangélicas”<sup>436</sup>. O senador Benedito Ferreira, católico e antidivorcista, explicitou a crise quando criticou de forma direta os protestantes em função da interpretação por eles dada ao texto de São Mateus. Para o senador, reeditando “aquela velha filosofia de que tudo que fosse contrário ao Vaticano seria bom para o protestantismo” os protestantes “passaram por cima dos textos bíblicos”<sup>437</sup>.

<sup>433</sup> Deputado Erasmo Martins Pedro (MDB/RJ), publicado em 22 jun. 1977, Diários do Congresso, p. 1609.

<sup>434</sup> Deputado Erasmo Martins Pedro, lendo documento de estudo tratando da “Benção Matrimonial aos desquitados”, elaborado pelo Conselho Diretor da Igreja Evangélica de Confissão Luterana no Brasil (IECLB), publicado em 09 maio 1975, Diários do Congresso, p. 1070.

<sup>435</sup> Deputado Daso Coimbra (ARENA/RJ), em declaração de voto favorável à Emenda Constitucional nº 5/1975, publicado em 09 maio 1975, Diários do Congresso, p. 1110.

<sup>436</sup> Deputado Peixoto Filho, publicado em 08 maio 1975, Diários do Congresso, p. 999.

<sup>437</sup> Senador Benedito Ferreira (ARENA/GO), publicado em 12 nov. 1975, Diários do Senado, p. 6796.

O fato de a previsão constitucional da indissolubilidade resultar na proibição, para todos, de fazer uso do divórcio, era apontado pelos divorcistas como um tolhimento aos direitos daqueles que não atribuíam o mesmo valor à indissolubilidade matrimonial e que não desejavam estar sujeitos a ela por força de um código religioso que não compartilhavam<sup>438</sup>. Este foi um dos argumentos utilizados pelos divorcistas na defesa da instituição do divórcio na legislação brasileira. Segundo eles, a Igreja não deveria preocupar-se com os seus fiéis, que a seguiriam independentemente de previsão legal, mas o foco deveria voltar-se aos não-católicos, que se viam civilmente atrelados a um princípio eminentemente religioso. De acordo com os divorcistas, em um Estado leigo, em que a Constituição Federal garantia a liberdade de culto, não se podia admitir que agnósticos e adeptos de credos que não condenavam o divórcio fossem privados dele em nome de crenças alheias às suas<sup>439</sup>. A legislação de um país como o Brasil, formado por um “mosaico de religiões”, não poderia privilegiar uma determinada religião em detrimento de outras. Uma religião, segundo o senador Nelson Carneiro, “por mais respeitável, mesmo sendo a nossa, não pode impor seus sacramentos aos outros cultos”<sup>440</sup>. Ademais, murmurava-se que “os católicos bem formados, filhos legítimos da Santa Madre Igreja, não [recorreriam] ao divórcio” e que “ou a Igreja [acreditava] nisso, e não [tinha] por que temer o divórcio, ou não [acreditava] no rebanho.”<sup>441</sup>

Os divorcistas reafirmavam a necessidade de consumir a separação entre Estado e Igreja, exaltando que a questão do divórcio deveria ser analisada sob a perspectiva civil. E, de acordo com eles, a legislação nacional previa princípios como isonomia/igualdade, justiça e liberdade de culto, que estavam sendo feridos com a manutenção do princípio católico da indissolubilidade matrimonial no texto constitucional.

O contra-argumento antidivorcista se fundamentava na tradição católica brasileira, ressaltando que a maioria da população nacional era adepta do catolicismo e que os preceitos da Igreja Católica norteavam os valores morais da sociedade. De acordo com o deputado Arruda Câmara, em 1952 o Brasil tinha 53 milhões de habitantes, configurando-se na maior nação católica do mundo,

---

<sup>438</sup> Conforme veremos mais adiante, para os evangélicos o divórcio era permitido em caso de adultério.

<sup>439</sup> Deputado Júlio Viveiros (MDB/BA), publicado em 23 jun. 1977, Diários do Congresso, p. 1652.

<sup>440</sup> Senador Nelson Carneiro, publicado em 27 nov. 1974, Diários do Senado, p. 5476.

<sup>441</sup> Deputado Dias Menezes (MDB/SP), publicado em 24 jun. 1977, p. 1663.

“absolutamente, porque 51 milhões de católicos, relativamente, porque nenhum outro país [possuía] 95% de seus habitantes pertencentes à igreja católica.”<sup>442</sup>

O próprio Nelson Carneiro, em 1960, quando defendia seu projeto 1568/1960, que, segundo o proponente, ampliava as hipóteses de anulação de casamento com base no direito canônico, exaltou a catolicidade do povo brasileiro. Segundo o parlamentar, tendo em vista que 95% da população brasileira era católica, o seu projeto reproduzia as regras previstas no *Codex Juris Canonici* sobre anulação de casamento, respeitando, assim, o perfil religioso do Brasil.<sup>443</sup>

Em 1975, o deputado antidivorcista Geraldo Freire valorizou a manutenção da posição do Brasil de maior nação católica do mundo, enfatizando a necessidade de respeitarem-se no país os preceitos religiosos relativos ao casamento e à família. Nas palavras do deputado: “O nosso País, em termos de religião, ostenta a invejável posição de ser a maior nação católica e cristã do mundo. Assim, tratando-se de assunto de tal magnitude, não se pode jamais olvidar a figura do Divino Mestre e de seus indelévels ensinamentos.”<sup>444</sup> No mesmo sentido, exaltando a necessidade de que o Brasil mantivesse resguardados princípios religiosos em face das características de sua população, em 1977, o senador Ruy Santos ressaltou a relação numérica entre a população católica e a não-católica para fundamentar o seu argumento. De acordo com o senador: “Em setembro de 1970, último dado publicado pelo mais recente Anuário Estatístico – 1976 – éramos, oitenta e cinco milhões, quatrocentos e dois mil e noventa católicos, contra apenas sete milhões, seiscentos e setenta e dois mil e oitocentos e noventa e quatro não católicos. Mais de 90% de católicos. Somos, assim, um País fiel à doutrina da Igreja.”<sup>445</sup>

Sem insistir em contestar os dados quantitativos exaltados pelos antidivorcistas, os defensores do divórcio privilegiavam o argumento de que as minorias também tinham que ter seus direitos resguardados, não podendo a legislação civil brasileira privilegiar uma única religião, independentemente do número de adeptos a ela. De acordo com o discurso divorcista,

Ainda que no Brasil a totalidade do povo fôsse católica, não se poderia votar leis de inspiração divina, a menos que se abjurasse a forma do seu governo e a sua filosofia de vida. República e democracia têm de ser laicas no mais

---

<sup>442</sup> Deputado Arruda Câmara, publicado em 12 jun. 1952, p. 5175.

<sup>443</sup> Deputado Nelson Carneiro, publicado em 26 fev. 1960, p. 1393.

<sup>444</sup> Deputado Geraldo Freire, publicado em 04 abr. 1975, p. 993.

<sup>445</sup> Senador Ruy Santos (ARENA/BA), em parecer às propostas de Emenda à Constituição de nº 01, 06, 09, 10, 11 e 12 de 1977, publicado em 15 jun. 1977, p. 1382.

amplo sentido da palavra. A menor concessão será uma enorme adulteração. O respeito aos sentimentos da maioria tem o seu indefectível correlato que é o respeito aos sentimentos da minoria, hoje definitivamente consagrado no direito público pelo sistema das representações proporcionais.<sup>446</sup>

## 5.1 A IGREJA E A DISSONÂNCIA DE DISCURSOS

É interessante anotar que o contra-argumento mais elaborado contra os números de católicos apontados pelos indissolubilistas, em que se questionou a diferença entre ser católico batizado e ser católico praticante, consta no discurso do deputado, e padre, Bezerra de Melo, em que este defendeu que:

Num país como o Brasil, em que os católicos de nome são a grande maioria e os católicos de fato a minoria evidente, o problema do divórcio, no Brasil – e não em outro país – se coloque em outros termos. Seja resolvido, não pelo Papa, não pela autoridade da Igreja, seja um problema social que afete a camada social maior deste País, que não é católica que é apenas batizada, pois não cumpre os preceitos católicos.<sup>447</sup>

Bezerra de Melo era a favor da tese do divórcio para não-católicos, nos moldes da legislação portuguesa, argumentando que a Igreja não podia defender juridicamente a indissolubilidade do casamento civil, pois “se ontem a religião católica era a religião oficial do Estado, se ontem havia união entre a Igreja e o Estado, hoje o Brasil não é mais nada disso.”<sup>448</sup> Segundo o deputado, diante da questão do divórcio, “a Igreja [deveria] escolher uma das duas soluções: ou aceitar como válido o casamento civil<sup>449</sup>; ou, num país como o nosso em que se multiplicam de maneira assustadora tais tipos de uniões ilegítimas e, portanto, pecaminosas,

<sup>446</sup> Deputado Sérgio Magalhães lendo indicação do jurista Gelson Fonseca apresentada no Instituto dos Advogados Brasileiros na sessão do dia 07/07/1956 sobre a instituição do divórcio no Brasil para os não-católicos, publicado em 29 ago. 1956, p. 7498.

<sup>447</sup> Deputado Bezerra de Melo, publicado em 08 abr. 1967, p. 1143.

<sup>448</sup> Deputado Bezerra de Melo, publicado em 06 abr. 1967, p. 28.

<sup>449</sup> O não reconhecimento por parte da Igreja Católica dos casamentos celebrados exclusivamente no âmbito civil foi um tema presente no debate sobre a instituição do divórcio no Brasil. Mesmo tendo havido a instituição do casamento civil em 1890 (Decreto nº 181/1890), a Igreja era acusada de desconsiderar a imposição legal e observar apenas a legitimidade dos casamentos religiosos. De acordo com os defensores do divórcio, esta prática da Igreja Católica promovia o aumento no número de relações ilegítimas, já que muitos casais se casavam apenas no religioso e, sem o registro civil, eram concubinos diante do Estado. Além disso, a não-vinculação entre casamento civil e religioso facilitava a “bigamia”, já que tornava possível o casamento com uma pessoa no religioso e com outra no civil. Os divorcistas ainda viam nessa postura da Igreja um facilitador para as separações de fato e as relações extra-legais, já que aqueles que se casavam apenas no religioso estavam, na realidade, livres para se casarem no civil com outra pessoa caso a primeira união não desse certo.

defender a separação destes casais em estado de pecado, ou, quando muito, tolerá-los, em vista de um bem maior.”<sup>450</sup>

Vale ressaltar que o padre e deputado Bezerra de Melo sofreu severas críticas em decorrência de suas teses, tanto no Parlamento quanto fora dele. O deputado e também padre Arruda Câmara foi, sem dúvida, o seu principal algoz no Congresso Nacional tendo, em um de seus discursos de crítica à postura “desregrada” de Bezerra de Melo, reafirmado a hierarquia da Igreja Católica dizendo: “Mas, de público, a nossa disciplina e a nossa hierarquia não permitem ao sacerdote dialogar, e, sobretudo, entrar em controvérsias com o Chefe da Igreja e seus Pontífices.”<sup>451</sup>

Para contradizer a afirmação feita por Arruda Câmara em seu livro *A batalha do divórcio* no sentido de ser o Brasil a maior nação católica do mundo, absoluta e relativamente, Nelson Carneiro citou em seu livro *A luta pelo divórcio* palavras do professor Gustavo Corção – qualificado pelo divorcista como um líder católico –, a fim de demonstrar que mesmo os religiosos tinham clareza sobre a diferença existente no Brasil entre católicos de batismo e católicos praticantes. De acordo com Gustavo Corção,

Há uma falsa apreciação de que a maioria dos brasileiros é de católicos. Não chegam aos dez por cento os católicos. Todavia, quase todos são batizados, o que é coisa de brasileiros. Entram na igreja pela porta do batismo e saem por outra, nunca mais voltando. A maioria não é católica, na acepção do termo; não vai à missa e não tem atividade condizente com a vida católica. Mas, se perguntados a que religião pertencem, fique certo que responderão – **somos católicos!** Daí esses números falsos que as estatísticas apresentam.<sup>452</sup>

Mas, mesmo sem tratar diretamente da possível diferença entre católico de batismo e católico praticante, como o fizeram Bezerra de Melo no Parlamento e Nelson Carneiro em seu livro, alguns divorcistas trouxeram aos Anais do Congresso Nacional dados estatísticos que apontavam para a aceitação pelos católicos da instituição do divórcio na legislação brasileira. Seguindo à risca a posição da Igreja Católica no sentido de que aqueles que fossem a favor do divórcio não poderiam se dizer católicos, os dados do IBOPE citados pelo deputado Rubem Dourado acabavam por reforçar a observação no sentido de que havia católicos e católicos na sociedade brasileira. Segundo o deputado, não obstante a religião católica

<sup>450</sup> Deputado Bezerra de Melo, publicado em 10 maio 1967, p. 2066.

<sup>451</sup> Deputado Arruda Câmara, publicado em 13 maio 1967, p. 2232.

<sup>452</sup> CARNEIRO, **A luta...**, p. 145.



seja a da maioria do povo, pesquisa realizada pelo IBOPE em São Paulo, na Guanabara, e nos grandes centros, revelou que 60% dos católicos são favoráveis à adoção do divórcio. Pelo que tenho lido, apenas alguns representantes da cúpula dessa respeitabilíssima religião se opõem à medida. Mas, em todas as religiões, a grande maioria é favorável: os jovens, em 77%, os espíritas, em 56%, os protestantes, em 54%, os ateus, em 73%, e os católicos em mais de 60%.<sup>453</sup>

Rubem Dourado provavelmente se referia à mesma pesquisa que resultou em matéria publicada na Revista Manchete e comentada um ano antes, em 1974, pelo senador Nelson Carneiro. Reproduzindo trecho da Revista, o senador apontou para duas possíveis explicações para o desacordo verificado entre a opinião dos católicos e o posicionamento oficial da Igreja em relação à questão do divórcio.

O número de católicos que no Rio e em São Paulo aprovam o divórcio é, segundo a pesquisa do IBOPE, 66,7%. Na Guanabara, o número perfaz 72,5% do total, e em São Paulo 61%. Alguns observadores acreditam que esse desacordo, entre as respostas de crentes apoiando a dissolução do casamento e o ponto de vista firmado por sua Igreja, defendendo a indissolubilidade do vínculo legal, deve-se ao fato de que um grande número de católicos no Brasil não seriam bastante ortodoxos. Ou seja: nasceriam dentro de famílias católicas, seriam batizados conforme a tradição, mas nunca mais se lembrariam da sua religião, a não ser nas cerimônias mais importantes. Outros atribuem a discordância entre a posição oficial da Igreja Católica e seus adeptos a novos ventos que sopram sobre a milenar instituição. A partir da promessa de João XXIII, de que haveria um nova primavera na Igreja, surgiu um movimento de grande vigor no sentido de superar valores e padrões religiosos até então lidos como eternos.<sup>454</sup>

Mas, de um modo geral, os defensores do divórcio parecem ter optado por não contestar a efetividade dos números apresentados pelos antivorcistas sobre a predominância de católicos no Brasil. Tal opção pode ter sido resultado da dificuldade em refutar dados oficiais, ou do temor em colocar sob suspeita a religiosidade da população. Estabelecer a diferença entre católicos de batismo e católicos de fato implicava, necessariamente, desacreditar a fé de milhares de pessoas sem saber se essas pessoas desejavam ou não se ver taxadas como católicas “de fachada”. De qualquer forma, os discursos evidenciam que o investimento maior dos divorcistas foi no argumento de que, independentemente da opção religiosa pessoal do parlamentar ou da maioria da população brasileira, o que não se podia admitir era

que na Constituição de um Estado leigo se procurasse inserir regras de qualquer confissão religiosa, normas mais de moral do que mesmo de

<sup>453</sup> Deputado Rubem Dourado, publicado em 04 mar. 1975, p. 67.

<sup>454</sup> Senador Nelson Carneiro, lendo matéria intitulada “Os brasileiros querem o divórcio”, publicada na Revista Manchete nº 1154, publicado em 29 maio 1974, Diários do Senado, p. 1789.

direito, de forma que uma maioria religiosa violentasse, em contradição com outros dispositivos do próprio texto constitucional, a consciência daqueles que, em minoria, não quisessem seguir essas normas morais ou essas regras de conduta.<sup>455</sup>

Segundo os divorcistas, num país em que a legislação previa a liberdade de culto e em que, conseqüentemente, havia o pluralismo religioso, era preciso fazer valer o direito dos não-católicos de, por meio de um novo casamento, constituírem família restituindo à mulher o *status* de esposa e mãe e permitindo aos filhos nascidos da nova união usufruírem o *status* da legitimidade.

Uma proposta reiteradas vezes discutida ao longo das três décadas sob análise (1950, 1960 e 1970) foi a da instituição do divórcio somente para os não-católicos, mantendo a aplicação da indissolubilidade para os católicos, seguindo os moldes da Concordata assinada entre Portugal e a Santa Sé em 1940<sup>456</sup>. Em 1975, de forma um tanto simplista, talvez indicando o quão saturado estava a discussão sobre a instituição do divórcio no Brasil sempre esbarrar nos obstáculos colocados pela Igreja Católica, o deputado Airon Rios disse: “se o problema é do empenho dos católicos, que fiquem eles, através da legislação, impedidos de se divorciar. Aliás, já existe precedente no velho e memorável país colonizador, da península ibérica, a nação portuguesa.”<sup>457</sup>

O jurista brasileiro Gelson Fonseca defendeu, nos anos cinqüenta, a instituição do sistema misto, “pelo qual os católicos possam permanecer fiéis às suas crenças e os não-católicos, livres de imposições dogmáticas, fiquem apenas subordinados às leis genuinamente republicanas.” Pelo sistema misto, “aqueles que se casarem segundo o direito canônico não poderão se divorciar, porque o sacramento é irrevogável; aqueles, porém, que convolarem núpcias pela lei comum do Estado, poderão, segundo o Direito, desfazerem o vínculo.”<sup>458</sup> A proposta de permitir-se a cada nubente escolher a natureza do vínculo matrimonial que desejasse contrair, dissolúvel ou indissolúvel, foi também defendida, em 1962, pelo professor Ebert Vianna Chamoun, da Faculdade Católica de Direito do Rio de

<sup>455</sup> Deputado Gurgel do Amaral, publicado em 14 fev. 1957, p. 566.

<sup>456</sup> A legislação portuguesa admitia o divórcio desde 1910. Uma Concordata assinada entre o governo português e a Santa Sé, em 1940, proibiu o divórcio àqueles que optassem pelo casamento religioso. Tal medida, que resultava na aceitação do divórcio para os não-católicos e na proibição do mesmo para os católicos, perdurou até abril de 1974, quando um novo acordo determinou que os casados canonicamente não estariam mais proibidos legalmente de recorrer ao divórcio civil.

<sup>457</sup> Deputado Airon Rios, publicado em 22 mar. 1975, p. 756.

<sup>458</sup> Deputado Sérgio Magalhães, lendo a indicação feita pelo jurista Gelson Fonseca no Instituto dos Advogados Brasileiros em defesa do divórcio para os não-católicos, publicado em 29 ago. 1956, p. 7498.

Janeiro, que, em entrevista citada pelo deputado Gurgel do Amaral, colocou-se “inteiramente a favor do divórcio, mas só nos matrimônios exclusivamente civis”<sup>459</sup>.

A proposta de divórcio para os não-católicos justificava-se em seu potencial para respeitar diferentes credos, todavia, o tratamento desigual dispensado a católicos e a não-católicos esbarrava, segundo os antídorcionistas, no princípio da igualdade consagrado na legislação nacional. Estabelecer diferenças de direitos entre os cidadãos seria inconstitucional. Além disso, certamente havia um temor por parte da Igreja Católica de que seus fiéis debandassem, preferindo a liberdade do casamento civil em detrimento das restrições do casamento religioso. Apesar de a doutrina católica estabelecer a indissolubilidade como princípio religioso, fundada na sacramentalidade do casamento, a previsão legal da distinção entre católicos e não-católicos poderia explicitar a diferença real que existia entre católicos de fato e católicos de batismo, já que estes últimos poderiam optar pelo não comprometimento religioso no momento do casamento, o que representaria um forte abalo ao *status* do catolicismo no Brasil.

Mesmo os Anais do Congresso Nacional não tendo registrado a preocupação, por parte dos representantes da Igreja Católica, com essa temática do abandono dos fiéis ao catolicismo, a colocação da questão pelo divorcista Nelson Carneiro aponta para a existência do problema na sociedade brasileira.<sup>460</sup> Ademais, os registros censitários mostram uma diminuição no número de católicos no Brasil acompanhada por um aumento no número de protestantes/evangélicos. De acordo com o Censo de 1940, 95% da população brasileira era católica, enquanto 0,26% era protestante.<sup>461</sup> Em 1970, o resultado do censo demográfico registrava 91,77% de católicos e 0,5% de evangélicos.<sup>462</sup> Apesar de ainda haver um predomínio esmagador de católicos, importa registrar que o número de protestantes dobrou.

---

<sup>459</sup> Deputado Gurgel do Amaral, citando trecho da entrevista concedida ao Jornal *Correio da Manhã* pelo professor Ebert Vianna Chamoun, da Faculdade Católica de Direito do Rio de Janeiro, publicado em 29 maio 1962, p. 2765.

<sup>460</sup> O livro **O divórcio**, publicado pela Diocese de Santos, traz texto dos estudos publicados no “Comunicado Mensal” da CNBB de agosto de 1977, no qual fica clara a preocupação por parte da Igreja Católica de não prestigiar a atitude daqueles que se divorciam, mas, ao mesmo tempo, acolhê-los, a fim de garantir que estes não se afastem da Igreja. O comunicado da CNBB, enviado logo após a aprovação da Emenda Constitucional que retirou o princípio da indissolubilidade do texto da Constituição Federal, previa a necessidade de “pensar numa ação pastoral em relação a eles [divorciados], evitando toda ambiguidade que pudesse dar a impressão de aprovação desse estado da parte da Igreja, mas evitando também dar a impressão de que os condenamos ao inferno”. (**O divórcio**. Diocese de Santos. Santos/SP: A diocese, 1977, p. 7).

<sup>461</sup> **Anuário Estatístico do Brasil** 1946. Rio de Janeiro: IBGE, v.7, 1947.

<sup>462</sup> **Anuário Estatístico do Brasil** 1973. Rio de Janeiro: IBGE, v.34, 1973.

Segundo MAINWARING, “o censo de 1940 registrava pouco mais de um milhão de protestantes, um número que aumentou em 150% em 1964”<sup>463</sup>. Mas, independentemente à possibilidade de o deputado Nelson Carneiro ter dado ao problema uma dimensão maior do que este realmente possuía, ou se efetivamente a informação conferia com a realidade nacional, importa anotar que a questão da manutenção de espaço por parte da Igreja Católica era um aspecto presente na pauta da discussão no cenário político. De acordo com o parlamentar:

é preciso atentar para o esvaziamento dos templos católicos no Brasil, o esvaziamento dos fiéis que vão encontrando noutras religiões o amparo espiritual que a Igreja Católica lhes nega. Depois que o Papa João XXIII e o Papa Paulo VI abriram os entendimentos entre todos os cristãos e a todos acolheram, já não há muita dificuldade em um católico passar a metodista ou presbiteriano, porque todos são cristãos, todos estão acolhidos pela mesma benção e pela mesma graça. No Brasil, hoje, já os metodistas e presbiterianos acolhem na mesa da comunhão os casais que separados dos cônjuges há mais de cinco anos, vivem como se fossem casados.<sup>464</sup>

Nelson Carneiro ressaltava a necessidade de a Igreja Católica no Brasil flexibilizar suas posições a fim de aproximar-se da realidade social dos fiéis, acolhendo-os.

Na década de 1955-1965 houve mudanças significativas na Igreja Católica Romana, tanto em nível internacional quanto no Brasil. O cauteloso e conservador Pio XII faleceu em 1958, e seu substituto João XXIII promoveu reformas importantes. As encíclicas de João XXIII, tais como *Mater et Magistra* (1961) e *Pacem in Terris* (1963) modificaram o pensamento católico oficial. Ambas desenvolveram uma nova concepção da Igreja mais em sintonia com o mundo secular moderno, comprometida em melhorar o destino dos seres humanos na Terra e em promover a justiça social.<sup>465</sup>

O Concílio Vaticano II, aberto sob o papado de João XXIII no dia 11 de outubro de 1962 e concluído sob o papado de Paulo VI em 8 de dezembro de 1965, afirmou a nova concepção da Igreja, respondendo a algumas inquietações que vinham sendo gestadas nas décadas anteriores. Inclusive, em relação ao casamento, registrou alterações significativas. Em seu estudo a respeito das transformações do discurso católico sobre o amor dos cônjuges, Ivete RIBEIRO aponta a *Gaudium et Spes* como um marco de mudança na visão católica sobre o casamento. De acordo com a autora, a doutrina agostiniana canonicamente fixada em 1234, que previa a procriação e a educação da prole como fim primário do matrimônio e a ajuda mútua e o remédio da concupiscência como fim secundário

<sup>463</sup> MAINWARING, op. cit., p. 53.

<sup>464</sup> Deputado Nelson Carneiro, publicado em 20 mar. 1968, p. 557.

<sup>465</sup> MAINWARING, op. cit., p. 62.

(Cân. 1013), foi alterada durante o Concílio Vaticano II mediante a Encíclica *Gaudium et Spes*, que elevou o amor dos cônjuges à categoria central do casamento, sem alterar “os eixos estruturadores e balizadores da relação dentro da qual o amor é permitido e incentivado: fidelidade ao casamento monogâmico indissolúvel, exercício da sexualidade vinculado à reprodução e inegociabilidade do princípio da constituição da vida”.<sup>466</sup>

Analisando as transformações do discurso católico não-oficial no decorrer do século XX, Maria de Fátima Salum MOREIRA constata que

Tornou-se evidente que, mesmo que fosse para negar o amor como categoria central ou “fim primário” do casamento, eles tiveram que rediscuti-lo e ressignificá-lo. Que mesmo que pretendessem reafirmar seus tradicionais princípios sobre a insignificância das “satisfações terrenas”, mantendo-se a sua forma particular de atribuir significado para a “felicidade conjugal”, eles precisaram reapresentar e requalificar esse conceito. Isto permite pensar que o mesmo, assim como os conceitos de amor e de prazer sexual, estavam sendo alvo de problematizações e ganhando relevância cada vez maior naquela conjuntura. Constituíam-se, portanto, em categorias simbólicas que passavam a permear as práticas sociais ou, então, se colocavam enquanto uma possibilidade, em potencial, para uma disseminação social mais ampla em um futuro próximo.<sup>467</sup>

Mas, para além da transformação na visão sobre o casamento, que não significava qualquer alteração em relação à indissolubilidade matrimonial, “os papas João XXIII e Paulo VI encorajaram uma maior independência nacional”<sup>468</sup>, o que legitimou a ação da ala progressista da Igreja no Brasil, engajada nas questões sociais, sobretudo, a reforma agrária.

É provável que Nelson Carneiro acreditasse que no vácuo das significativas transformações ocorridas na sociedade como um todo e na Igreja Católica de forma específica, haveria espaço para a aceitação da instituição do divórcio na legislação brasileira como uma forma de acolher aqueles que não conseguiram ser felizes no primeiro casamento e que, por isso, estavam, de certa forma, excluídos socialmente. Tal hipótese se baseia na observação de que o parlamentar inseriu em seus discursos partes das discussões havidas no Concílio Vaticano II, especialmente aquelas em que membros da Igreja propuseram mudanças significativas no olhar da instituição sobre a realidade social. Nelson Carneiro cita, entre outros, o tratamento

<sup>466</sup> RIBEIRO, Ivete. *O amor dos cônjuges: uma análise do discurso católico (Século XX)*. In D'INCAO, Maria Ângela (org.). **Amor e família no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1989, p. 130.

<sup>467</sup> MOREIRA, Maria de Fátima Salum. *Mulher, casamento e amor: reordenamentos sociais nas décadas iniciais do século XX*. In SAMARA, Eni de Mesquita (org.) **Historiografia brasileira em debate: olhares, recortes e tendências**. São Paulo: Humanitas (FFLCH/USP), 2002, p. 269.

<sup>468</sup> MAINWARING, op. cit., p. 32.

dispensado pelo Concílio Ecumênico a temas como o controle da natalidade e a discriminação racial, ressaltando que a Igreja está começando a voltar seus olhos para a realidade.<sup>469</sup> Visando demonstrar que era possível lançar um novo olhar sobre a família, o deputado divorcista citou as palavras atribuídas ao Patriarca do Egito, Monsenhor Zoghby. Referenciando material publicado na imprensa, o deputado Nelson Carneiro afirmou que o bispo pronunciou palavras que traduziam o anseio universal contra uma indissolubilidade de vínculo impossível. Segundo Monsenhor Zoghby,

Existe um problema mais angustiante do que o controle da natalidade. É o problema do cônjuge inocente que, na flor da idade, sem culpa própria encontra-se definitivamente só, por culpa do outro. Pouco depois de um casamento aparentemente feliz, uma das partes, ou por fraqueza humana ou premeditadamente, afasta-se do lar e contrai nova união. A parte inocente vai procurar o padre ou o bispo. Não recebe senão essa resposta: “Nada posso fazer por você. Reze e resigne-se a viver sozinho guardando continência durante o resto da vida!” Esta solução supõe uma virtude heróica, uma fé rara e um temperamento pouco comum. Esta solução não serve, portanto, para todos. (...). O problema que essas almas propõe ao Concílio é o seguinte: tem a Igreja o direito de responder ao cônjuge inocente “defenda-se, não temos solução para o seu caso?” Ou poderá a Igreja apresentar uma solução excepcional para casos excepcionais?

A Igreja recebeu de Cristo autoridade para oferecer a todos os seus filhos os meios necessários para a salvação com a ajuda da Graça de Deus. O heroísmo, o estado de perfeição, nunca foram impostos por Cristo sob pena de condenação. (...)

As Igrejas Orientais sempre tiveram consciência dessa autoridade e a usaram, em todos os tempos, em favor do cônjuge inocente. O matrimônio tornou-se indissolúvel pela lei positiva de Cristo. Porém, como diz o Evangelho de São Mateus “exceto em caso de adultério” (Mat., 5,32 e 19,6). Compete à Igreja a interpretação dessa frase do Evangelho. Se a Igreja de Roma sempre a interpretou em sentido restritivo, o mesmo não aconteceu no Oriente, onde a igreja a interpretou, desde os primeiros séculos, em favor do novo casamento da parte inocente.<sup>470</sup>

A tese do bispo do Egito rompia com a tradição do catolicismo ocidental no sentido de não admitir o novo casamento, lançando um olhar mais humanizado sobre a situação do chamado cônjuge inocente. Ao mesmo tempo, a fala de Monsenhor Zoghby mexia com a idéia hegemônica de que a Igreja era porta-voz direta de Deus na Terra, explicitando a necessidade de interpretar os textos bíblicos de acordo com a realidade social a qual se aplicavam.

Assim, independentemente de as novas teses terem sido incorporadas ou não ao discurso oficial católico, o que Nelson Carneiro parecia querer trazer à tona era a possibilidade de a Igreja se transformar, alterar pontos da sua doutrina,

<sup>469</sup> Deputado Nelson Carneiro, publicado em 06 nov. 1964, p. 10073.

<sup>470</sup> Deputado Nelson Carneiro, publicado em 14 out. 1965, p. 9-10.

desnaturalizando o discurso católico predominante. No mesmo sentido, visando apontar para a necessidade de adaptações à realidade social por parte da Igreja, o deputado divorcista Rubem Dourado chegou a afirmar que o próprio Cristo seria favorável ao divórcio diante da realidade da família brasileira em 1977. Segundo o deputado

Cristo manifestou-se, através de São Mateus e do Apóstolo Paulo, explicitamente, favorável ao divórcio em caso de adultério. Se há dois mil anos foi favorável ao divórcio em caso de adultério, dois mil anos depois, com essa problemática social que atravessamos, com a violência dos costumes que atravessamos, como afirma S. Ema. é claro que poderemos analisar o problema sob outro ângulo.<sup>471</sup>

De acordo com Nelson Carneiro, existiam tensões dentro da Igreja, sendo possível identificar duas mentalidades distintas: “a Igreja voltada para o passado (...), e a nova Igreja, voltada para o futuro, a Igreja realista”<sup>472</sup>. O que o parlamentar defendia era a prevalência da nova Igreja, que, para ele, significava uma Igreja mais “moderna”, preocupada em sanar os problemas sociais e mais flexível em relação aos seus preceitos a fim de adequar-se à realidade do seu tempo. Para provar que a Igreja Católica podia sim alterar seus posicionamentos sem que isso significasse o desmantelamento da instituição, uma estratégia argumentativa utilizada pelos divorcistas foi a de tentar demonstrar que a lei maior católica, o Código de Direito Canônico, admitia em determinados casos a dissolução matrimonial.

Em 1960, quando defendia o seu Projeto nº 1.568, Nelson Carneiro afirmou: “A Câmara examinará um projeto que não é divórcio, que pode ser ruim, mas foi – e quanto a isso não há dúvida – copiado do Direito Canônico, não algum artigo aqui outro ali, mas todos os dispositivos.”<sup>473</sup> Foi uma forma de mostrar que a Igreja, quando lhe convinha, admitia hipóteses mais elásticas de anulação de casamento.

Segundo o deputado e padre, Bezerra de Melo, “o Código de Direito Canônico configura nada menos de cinco diferentes modalidades de dissolução do vínculo matrimonial”<sup>474</sup>. Reforçando a mesma tese, Nelson Carneiro citou o livro de Waldemar I. Puhl, “livro que mereceu o *imprimatur* de D. Vicente Scherer, Cardeal-Arcebispo de Porto Alegre” em que se lia:

<sup>471</sup> Deputado Rubem Dourado (MDB/RJ), publicado em 11 maio 1977, p. 2942.

<sup>472</sup> Deputado Nelson Carneiro, publicado em 27 set. 1968, p. 6548.

<sup>473</sup> Deputado Nelson Carneiro, referindo-se ao seu Projeto nº 1.568/1960, publicado em 26 fev. 1960, p. 1393.

<sup>474</sup> Deputado Bezerra de Melo, publicado em 10 maio 1967, p. 2065.

O direito da separação conjugal pode tomar-se em dois sentidos: no da separação perfeita ou plena e no de ruptura imperfeita ou semiplena. Perfeita entendemos a separação dos cônjuges quando importa na dissolução do vínculo matrimonial, concedendo às partes liberdade para novo casamento. Diremos imperfeita a separação ao apartarem-se os esposos legítimos a fim de romper somente a vida em comum ou a sociedade familiar, sem nenhuma quebra do vínculo'. E exemplificava, mais adiante: - 'Assim, o *Codex Júrís Canonici* admite nada menos de cinco diferentes modalidades ou figuras de dissolução do vínculo matrimonial, isto é, da perfeita separação dos cônjuges, a saber: I – mediante solene profissão religiosa; II – graças à dispensa Pontifícia; III – através do Privilégio Paulino; IV – por meio do privilégio que, para melhor discernimento, chamamos Petrino; V – pela superveniência de morte natural ou física" (*A Separação Conjugal no Brasil – Direito Canônico e Civil Comparado*, edição de Idade Nova, Porto Alegre, 1952, págs. 23 e 24).<sup>475</sup>

O deputado Aurélio Vianna assim explicou o que configurava os privilégios Petrino e Paulino:

No primeiro caso, entre o batizado e o não batizado, não tendo havido consumação, embora sendo um sacramento, pode haver dissolução pela plena profissão religiosa de um dos cônjuges, quando o Papa concede dispensa, sob a invocação de graves razões. Um ou ambos os cônjuges podem contrair núpcias novamente.

O privilégio Paulino, todos sabemos, é o casamento entre infieis ou pessoas não batizadas na Igreja. Se um deles se converte ao catolicismo, embora o casamento se tenha consumado, mesmo realizado no civil, e é abandonado pelo outro cônjuge, pode haver dissolução pela Igreja, e o cônjuge católico poderá, se o desejar, casar-se com outro católico. É um divórcio de fato, embora se lhe dê outro nome.<sup>476</sup>

Todavia, criticando a afirmação de Bezerra de Melo no sentido de que o Código de Direito Canônico previa cinco formas diferente de dissolução do vínculo matrimonial, D. Vicente Scherer, em pronunciamento lido pelo deputado Arlindo Kunsler, explicou:

Não é exato que o privilégio paulino e o privilégio petrino (...) sejam concessões da Igreja à dissolubilidade do matrimônio. São antes concessões à fé católica quanto ao princípio da indissolubilidade do matrimônio, e concessões divina e não humanamente aberta àquele princípio. Três são os bens do matrimônio, segundo a lição da Igreja: a fé, a prole e o sacramento. De dois, carece o casamento entre infieis, a que ambos os privilégios se referem: a fé e o sacramento.<sup>477</sup>

Retrucando o argumento divorcista no sentido de que a Igreja Católica teria diferentes facetas, podendo transformar-se conforme a necessidade social, o deputado Arruda Câmara, preocupado com a preservação da unidade institucional,

<sup>475</sup> Senador Nelson Carneiro, publicado em 19 maio 1977, p. 1887, p. -39. Trecho também citado pelo Deputado Nina Ribeiro (ARENA/RJ), publicado em 11 mar. 1976, p.165.

<sup>476</sup> Deputado Aurélio Vianna, publicado em 12 abr. 1962, p. 1514.

<sup>477</sup> Deputado Arlindo Kunsler, lendo pronunciamento de D. Vicente Scherer sobre motivos da indissolubilidade do lar – em resposta a Bezerra de Melo –, publicado em 15 jun. 1967, p. 3359.



tão valiosa à Igreja, afirmou que “só [havia] uma Igreja Católica, aquela que foi fundada por Jesus Cristo.”<sup>478</sup> De acordo com o antídívorcista, “a doutrina da Igreja não são (...) as teorias, as teses ensinadas pelo frade fulano, pelo padre beltrano, pelo bispo sicrano isoladamente, nem pelos teólogos com t minúsculo. Essas são doutrinas suas, pessoais, que, muitas vezes, tentam impingir como doutrina da Igreja.”<sup>479</sup> Segundo o representante da Igreja no Parlamento, a doutrina católica sobre a indissolubilidade era uma só, pautada nos textos bíblicos e no magistério da Igreja.

## 5.2 OS TEXTOS BÍBLICOS – UMA QUESTÃO DE INTERPRETAÇÃO?

A Igreja Católica colocava-se como mandatária de Deus, como instituição legitimada por Ele para fazer valer os Seus ensinamentos. Afirmando-se a única instituída por Cristo, a Igreja Católica colocava-se como a mais, senão a única, habilitada para interpretar os textos bíblicos. De acordo com os defensores da doutrina católica, “no campo da religião, não há como sustentar a tese do divórcio. No Antigo como no Novo Testamento a execração do divórcio é uma constante. No Gênesis, no Levítico, nos Evangelhos de Mateus, Marcos e Lucas, nas Epístolas de Paulo aos Romanos, aos Coríntios se encontra, imutável, a condenação ao divórcio.”<sup>480</sup> Por isso, segundo o discurso católico predominante no Congresso Nacional Brasileiro, “quem for católico apostólico romano não pode ser, ao mesmo tempo, divorcista. São coisas que se chocam, porque o matrimônio é um sacramento e constitui dogma da Igreja a indissolubilidade do vínculo”<sup>481</sup>. Reproduzindo texto que lhe foi enviado pela Liga Universitária Católica de Niterói, no início da década de 1950, o deputado Arruda Câmara afirma que “a essência do matrimônio está definida pelo Concílio de Trento (sess. 24) e pode ser resumida nesta trilogia: - unidade monogâmica, indissolubilidade vital e sacralidade divina.”<sup>482</sup> De acordo com o padre e parlamentar, “A doutrina da Igreja, desde os primeiros séculos, foi no

---

<sup>478</sup> Deputado Arruda Câmara, publicado em 04 out. 1968, p. 16.

<sup>479</sup> Deputado Arruda Câmara, publicado em 25 jul. 1968, p. 4559.

<sup>480</sup> Deputado Braga Ramos, publicado em 13 mar. 1975, p. 365.

<sup>481</sup> Deputado Adroaldo Costa, publicado em 12 jun. 1952, p. 5176.

<sup>482</sup> Deputado Arruda Câmara, publicado em 29 maio 1952, p. 4474.

sentido da estabilidade e da indissolubilidade do vínculo, mas, de maneira dogmática e definitiva, foi fixada nos Concílios de Florença e de Trento.”<sup>483</sup>

Vimos, anteriormente, que a questão sobre a partir de quando a indissolubilidade do casamento passou a ser um princípio católico foi objeto de discussão no debate parlamentar, mas o que importa ressaltar agora é que, para a maior parte dos católicos, a indissolubilidade desde sempre esteve presente nos ensinamentos de Deus. A Carta Pastoral intitulada “Pelo Casamento Indissolúvel” lida pelo deputado Oswaldo Zanello afirmava:

Já na Antiguidade, o Concílio de Elvira (ano 300) vedava a comunhão ao marido e à mulher que desfaziam o lar para iniciar outro. O Concílio de Cartago (407) proibiu aos casais separados novas núpcias. O Concílio de Trento, tão mal estudado e propositadamente tumultuado pelos adeptos do divórcio, ensinou que o vínculo matrimonial data dos primórdios da humanidade, e que, antes mesmo da elevação do casamento à dignidade sacramental, já estava em pleno vigor a indissolubilidade. Ele procede de uma lei divina anterior à constituição da Igreja, pois data do primeiro casamento que se celebrou na terra. Portanto, a Igreja, no concílio tridentino, não restringiu a indissolubilidade apenas ao Matrimônio-Sacramento, como pensam alguns. Ela reconheceu na indissolubilidade a lei primitiva, fixada por Deus, para o regime da sociedade conjugal.<sup>484</sup>

No mesmo sentido, enfatizando que a indissolubilidade não surgiu com o Concílio de Trento, mas que em muito o precedia, o deputado Ponciano dos Santos afirma que “muito antes do Concílio de Trento que na sessão XXIV fulminava com a excomunhão ‘contra os que pretendem possa ser dissolvido o vínculo matrimonial’, já a Igreja tinha se levantado contra os poderosos da terra que queriam extorquir-lhe a ratificação dos seus divórcios.” O deputado cita palavras atribuídas a Leão XIII a fim de demonstrar quão antiga e firme é a posição da Igreja Católica de contraposição ao divórcio, que historicamente enfrentou reis poderosos para afirmar o princípio da indissolubilidade do casamento. Diz Leão XIII: “Todas as idades admirarão, (...), os decretos de Nicolau I contra Lotário, os de Urbano II e Pascoal II contra Felipe 1º., Rei da França; os de Celestino III e Inocêncio III contra Felipe 2º., também Rei de França; os de Clemente VII e Paulo III contra Henrique VIII; e finalmente os de Pio VII, muito santo e muito corajoso Pontífice, contra Napoleão 1º., ensobercido pela prosperidade e pela grandeza do império”<sup>485</sup>

---

<sup>483</sup> Deputado Arruda Câmara, publicado em 04 ago. 1954, p. 5278.

<sup>484</sup> Deputado Oswaldo Zanello, lendo Carta Pastoral intitulada “Pelo Casamento Indissolúvel”, em que o Bispo de Campos, D. Antônio de Castro Mayer, analisa o divórcio em face da revelação do magistério da Igreja e do direito canônico, publicado em 06 mai. 1975, p. 946.

<sup>485</sup> Deputado Ponciano dos Santos, debatendo com escritos de Clovis Bevilacqua em que este teria afirmado que “Antes do Concílio Tridentino as suas [da Igreja] resoluções eram vacilantes: umas

Ainda no mesmo discurso, trazendo mais elementos que comprovariam que a Igreja defendera a indissolubilidade matrimonial desde os seus primórdios, Ponciano dos Santos referenciou um episódio que teria ocorrido no ano de 395, quando, segundo o deputado, a indissolubilidade já teria o valor de princípio cristão. De acordo com o parlamentar,

Não foi tão somente no Concílio de Trento que a Igreja firmou sua doutrina sobre a indissolubilidade. Se o nosso ilustre jurista manuseasse, por exemplo a obra documentada de Rorbacher, notaria ao volume 40., pág. 119 o relato de São Jerônimo sobre o divórcio da ilustre dama romana, chamada Fabíola. Note-se bem que este caso se relata no ano de 395 e não no Concílio de Trento, mais de um milênio depois. São Jerônimo, depois de elogiar as duas viúvas Lea e Fabíola e a virgem Assella, diz que Fabíola era da célebre família dos Fábios. Desposara um homem desregrado, ao qual abandonou e como lhe permitiam as leis romanas, casou com outro. Morto este, veio mais tarde a se converter ao cristianismo e soube então que o seu segundo casamento fora contra os princípios da Igreja. Arrependida fez penitência pública como se fosse uma culpada. Na vigília da Páscoa, tempo em que se apresentavam os penitentes à porta das Igrejas para se reconciliarem, também ela se apresentou, por humildade no meio deles, de cabelos soltos, diante da Basílica de Latrão. Este ato comoveu tanto ao bispo e aos sacerdotes presentes que todos derramaram lágrimas porque ela humildemente se punha fora da Basílica até ser chamada de dentro pelo antiste. (...).

Vemos, portanto, que esta doutrina não foi firmada apenas pelo Concílio Tridentino, mas remonta ao próprio CRISTO que dizia:  
'Não separe o homem aquilo que Deus uniu'.<sup>486</sup>

Todavia, mesmo entre os católicos pareciam existir divergências em relação ao início da elevação da indissolubilidade matrimonial a princípio religioso. O deputado Nelson Carneiro reproduziu em um de seus discursos um depoimento atribuído ao padre Amândio Luis Fabro, Superior do Convento da Ordem dos Camilianos do Rio de Janeiro, publicado na Revista "O Cruzeiro" sob o título "Um padre depõe". Na matéria o sacerdote afirmava: "Sob o ponto de vista religioso, a Igreja é contra o divórcio, embora no Velho Testamento ele fosse amplamente praticado. Com a vinda de Cristo, foi criada, como medida moralizadora, uma nova lei prescrevendo a indissolubilidade do matrimônio: 'O que Deus uniu, ninguém pode separar'".<sup>487</sup>

---

vezes interpretava-se o Evangelho como Alterior, Epifanio e Tertuliano, dizendo que as sagradas Escrituras admitiam o divórcio, outras vezes predominava a opinião de Santo Agostinho que era fundamentalmente contra a dissolução do casamento" (Trabalho da Comissão Especial), publicado em 16 fev. 1952, p. 1315.

<sup>486</sup> Deputado Ponciano dos Santos, publicado em 16 fev. 1952, p. 1315.

<sup>487</sup> Deputado Nelson Carneiro, lendo depoimento do Pe. Amândio Luis Fabro, Superior do Convento da Ordem dos Camilianos do Rio de Janeiro publicado na Revista "O Cruzeiro", nº 41 do ano de 1970, publicado em 30 set. 1970, p. 4916.

Roderick PHILLIPS afirma que diante das diferenças aparentemente irreconciliáveis presentes nos textos bíblicos, a questão de definir se as escrituras permitiam ou não o divórcio foi uma dificuldade para os teólogos cristãos. Conforme afirma o historiador,

Alguns dos primeiros padres da Igreja (como Hermas, Justino Mártir, Atenágoras, Tertuliano e Clemente de Alexandria) sugeriram que os textos sobre o divórcio de S. Mateus permitiam que um homem dissolvesse o casamento com uma mulher adúltera, mas não permitiam que qualquer deles voltasse a casar. Os teólogos posteriores, como Ambrósio, Justiniano e Agostinho, tomaram o partido da posição indissolubilista, que foi confirmada por vários concílios eclesiásticos, entre os quais os de Arles (314), Mileve (416) e Hereford (673).

No entanto, outros concílios eclesiásticos permitiram um novo casamento após o divórcio com fundamento em adultério. O Concílio de Vannes (465) permitiu-o, tal como o fez o Concílio de Verberie (752), apesar de o último limitar o direito de novo casamento ao marido e só em determinadas circunstâncias.<sup>488</sup>

De acordo com o autor, vários concílios eclesiásticos realizados no século IX opuseram-se à indissolubilidade. “Por exemplo, o Sínodo Romano, convocado pelo papa Eugénio em 826, decretou que o divórcio era permitido no caso de adultério e que o cônjuge inocente podia voltar a casar.”<sup>489</sup>

Diante de suas próprias contradições, a Igreja investiu na reformulação de suas doutrinas matrimoniais, tendo definido mais claramente o casamento, acordado sobre o princípio de que o consentimento das partes era um requisito prévio essencial ao mesmo, definido a sua sacramentalidade e endurecido na afirmação de sua indissolubilidade. Assim, foi por volta do século XIII que a Igreja confirmou a vitória da doutrina dos não-dissolubilistas, chegando a um consenso a favor da indissolubilidade matrimonial. No entanto, a Igreja enfrentou muitas dificuldades para conseguir a obediência dos fiéis às suas normas, já que, tradicionalmente, os costumes e as práticas de casamento não coincidiam com as novas regras do catolicismo. “O maior desafio em termos teológicos gerais, bem como no campo concreto do casamento, foi certamente a Reforma protestante.”<sup>490</sup> Os reformistas se colocavam contra a indissolubilidade, além de contestarem outros aspectos da doutrina católica sobre o casamento, como suas ditas inferioridade em relação ao celibato e sacramentalidade. A questão da sacramentalidade do casamento, que o aproximaria mais do universo religioso o distanciando do civil, é um aspecto

---

<sup>488</sup> PHILLIPS, op. cit., p. 25-26.

<sup>489</sup> Ibid., p. 27.

<sup>490</sup> Ibid., p. 29.

importante que marca a diferença entre católicos e protestantes.<sup>491</sup> Enquanto os primeiros afirmam que “o matrimônio não foi instituído no princípio pela vontade dos homens mas pela autoridade e disposição de Deus”<sup>492</sup>, e, por isso, “existe nele um certo caráter religioso e sagrado que não lhe é adventício mas congênito”<sup>493</sup>, “para a Igreja Evangélica o ato religioso do matrimônio não tem **status** de Sacramento. A teologia protestante – calvinista, luterana ou arminiana, entende que são dois os Sacramentos: a Eucaristia, também chamada de Santa Ceia do Senhor e o Batismo com água.”<sup>494</sup>

Como resposta às críticas dos reformistas, a Igreja Católica estabeleceu, a partir do Concílio de Trento (1560-1563), um novo código de direito canônico, que incluía leis claras, que não deixavam dúvidas sobre a posição dos católicos diante das questões sobre o casamento e o divórcio. Em relação à indissolubilidade, o Concílio de Trento foi claro e direto ao firmar em seu cânone VII:

Se alguém disser que a Igreja tem errado no que tem ensinado e ensina de acordo com a doutrina apostólica e evangélica, que os laços matrimoniais não podem ser dissolvidos devido a adultério de uma das partes casadas, que ambos, nem sequer o inocente, que não deu motivo ao adultério, não podem contrair outro matrimônio durante a vida do outro, que é culpado de adultério aquele que, tendo posto de parte a adúltera, toma outra mulher, bem como aquela que, tendo posto de parte o adúltero, toma outro marido, que lhe seja lançado o anátema.<sup>495</sup>

Mas, apesar de ter fechado questão em relação à indissolubilidade do casamento, a Igreja Católica não deixou de ter que buscar argumentos que justificassem a sua interpretação dos textos bíblicos e, especialmente, não deixou de ter que explicar como resolveu a aparente – ou real – incoerência presente nos textos de São Marcos e São Lucas, de um lado, e São Mateus, de outro. Segundo São Marcos (10, 11-12) Cristo disse: “Todo aquele que repudiar a sua mulher e desposar outra, comete adultério contra a primeira; e se essa repudiar o seu marido e desposar outro, comete adultério”. No mesmo sentido, São Lucas (16, 18) afirma que “Todo aquele que repudiar sua mulher e esposar outra comete adultério, e quem desposar uma repudiada por seu marido comete adultério”. Assim, de acordo com a

<sup>491</sup> Sobre a sacramentalização do casamento para a Igreja Católica, ver: DUBY, Georges. **O cavaleiro, a mulher e o padre**. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1988.

<sup>492</sup> Carta Encíclica *Arcanum Divinae Sapientiae*, de sua santidade Leão XIII, sobre a família. Dada em Roma, junto de São Pedro, no dia 10 de fevereiro de 1880, segundo ano de Pontificado.

<sup>493</sup> Carta Encíclica *Arcanum Divinae Sapientiae*, de sua santidade Leão XIII, sobre a família. Dada em Roma, junto de São Pedro, no dia 10 de fevereiro de 1880, segundo ano de Pontificado.

<sup>494</sup> Deputado Daso Coimbra (ARENA/RJ), publicado em 09 maio 1975, Diários do Congresso, p. 1110.

<sup>495</sup> Citado em PHILLIPS, op. cit., p. 29-30.

versão dos dois evangelistas, o repúdio, que corresponderia à separação, seguido de um novo casamento, que configuraria o que hoje chamamos de divórcio, não seriam permitidos por Deus, configurando adultério. Diferentemente, São Mateus parece abrir uma exceção à proibição de Deus no *caso de fornicação*, ou seja, nos casos em que ocorra o que hoje denominados adultério/traição. Segundo São Mateus (19, 9), respondendo aos fariseus, Cristo disse “que todo aquele que repudiar a sua mulher – exceto por motivo de ‘fornicação’ – e desposar uma outra, comete adultério”. Ou seja, a princípio o repúdio (separação) seguido de novo casamento não é admitido, exceto quando o motivo da separação for adultério/traição.

Ainda de acordo com o mesmo evangelista (Mateus 19, 3-8), e também de acordo com São Marcos (10, 2-9), quando questionado pelos fariseus sobre se seria “lícito repudiar a própria mulher por qualquer motivo que seja?”, Cristo respondeu: “Não lestes que desde o princípio o Criador *os fez homem e mulher?* e que disse: *Por isso o homem deixará pai e mãe e se unirá à sua mulher e os dois serão uma só carne?* De modo que já não são dois, mas uma só carne. Portanto, o que Deus uniu, o homem não deve separar”. Mas, apesar de estabelecer como regra inicial a indissolubilidade do casamento, dizendo que “o que Deus uniu, o homem não deve separar”, diante do questionamento dos fariseus sobre “Por que, então, ordenou Moisés que se desse carta de divórcio e depois se repudiasse?”, Cristo respondeu: “Moisés, por causa da dureza de vossos corações, vos permitiu repudiar vossas mulheres, mas desde o princípio não era assim”.

Para alguns intérpretes, a partir do momento em que o próprio Cristo admitiu que Moisés teve que abrir uma exceção à regra da indissolubilidade em face da “dureza dos corações” dos homens, que não conseguiam vivenciar, na prática, o matrimônio ideal, outras exceções poderiam ser abertas em face da realidade dos casamentos contemporâneos. De acordo com os defensores da instituição do divórcio, a exceção aberta nos casos em que o motivo do *repúdio* fosse *fornicação*, assim como a concessão de Moisés – que permite o divórcio em razão da realidade dos casamentos –, entra em conflito com a afirmação de que o divórcio jamais fora admitido pelo cristianismo.

O próprio deputado Arruda Câmara, que tinha como meta evidente afirmar o princípio da indissolubilidade como um princípio católico basilar, admitiu que o texto de São Mateus oferecia certa obscuridade, que dificultava a sua interpretação. Mas,

de acordo com o parlamentar, “é princípio rudimentar de hermenêutica que os textos mais obscuros devam ser entendidos à luz dos textos claros. Os textos referentes à indissolubilidade do casamento em São Marcos, São Lucas e São Paulo, são terminantes pela indissolubilidade absoluta”<sup>496</sup>. E, criticando diretamente a interpretação e o uso feito pelos protestantes do texto de São Mateus, o mesmo deputado afirmou ser “inadmissível a doutrina protestante”. Segundo o parlamentar, “a cláusula ‘a não ser por adultério’, só pode ser interpretada, como manda a boa hermenêutica, à luz dos textos mais claros. Ora estes, em S. Marcos 10-2 a 12; S. Lucas 16-18; S. Paulo, I Cor. 7-10; Efésios 5-25; Romanos, 7-2 proclamam a indissolubilidade absoluta do vínculo, com a remissão ao que vigorou no princípio e à exceção aberta por Moisés, ‘por causa da dureza dos corações dos hebreus’, exceção revogada por Jesus Cristo”<sup>497</sup>.

O professor Guy DUTY também afirma que os textos de Mateus, Marcos e Lucas devem ser estudados em conjunto<sup>498</sup>, sob pena de chegar-se a aparentes contradições. Todavia, de acordo com a interpretação do divorcista, Marcos e Lucas apresentam a lei geral do casamento, que é modificada pela exceção apresentada em Mateus, para o caso do adultério.<sup>499</sup>

O fato de a Igreja Católica ter passado por um processo histórico de definição sobre a sua posição perante o divórcio, somado à aceitação pelo direito canônico de alguns casos de anulação do casamento e, ainda, reforçado pelo reconhecimento de que havia obscuridade e possível conflito entre os textos bíblicos que tratavam da questão do divórcio, enfraqueciam determinados aspectos do discurso católico e reforçavam a tese defendida pelos divorcistas de que a indissolubilidade foi uma verdade construída e instituída pela Igreja. Nesse sentido, citando trecho de uma entrevista concedida pelo Padre brasileiro Calderon Beltrão ao Departamento de Pesquisas da Zero Hora, Rádio e TV Gaúcha, o deputado Nelson Carneiro ressalta que

na questão da indissolubilidade do casamento, não se trata de um dogma de fé. É uma doutrina que vem sendo ensinada comumente pelos teólogos e canonistas, mas, hoje, já há um número crescente de teólogos e canonistas – não ousou dizer que são a maioria – que pensam que a Igreja

<sup>496</sup> Deputado Arruda Câmara, publicado em 05 ago. 1954, p.5319.

<sup>497</sup> Deputado Arruda Câmara, publicado em 04 ago. 1954, p. 5280.

<sup>498</sup> “Esses três Evangelhos são chamados ‘sinóticos’. O termo ‘sinótico’ (*sin*, junto, mais *opsis*, estudo) significa ‘examinar em conjunto’.” (DUTY, Guy. **Divórcio e novo casamento**. Tradução de Myrian Talitha Lins. 2.ed. Belo Horizonte: Ed. Betânia, 1979, p. 73).

<sup>499</sup> *Ibid*, p. 77-78.

pode revisar essa doutrina sem incoerência. Porque, afinal de contas, é um raciocínio humano à luz de princípios da fé.<sup>500</sup>

Argumentando a favor da idéia de que a doutrina católica, assim como a doutrina das demais religiões, foi construída ao longo do tempo, ou seja, foi produto de interpretações feitas por determinados homens, tributárias de um tempo e de um espaço determinados, atreladas a interesses de várias ordens, o deputado Peixoto Filho ressaltou:

As religiões, todas elas, afirmam haver recebido os seus princípios diretamente de Deus, ou pelo menos por inspiração divina. Não há nenhuma maneira de provar nem a veracidade, nem a falsidade de tal afirmação. Entretanto, como há um só Deus, tal afirmação não parece convincente, visto que não seria admissível que Deus mudasse de princípios e de ética de acordo com os profetas com quem entrasse em contato ou a quem ministrasse inspiração. O mais lógico seria admitir que o Criador deixou às suas criaturas a tarefa de decidir do casamento e do divórcio, conclusão a que se pode chegar com base no próprio Novo Testamento, precisamente no capítulo 19, versículo 10 e 11, do Evangelho segundo São Mateus, onde está claro que a regra contra o divórcio não é aplicável a todos nem em todas as circunstâncias.<sup>501</sup>

A defesa da interpretação livre, conforme a doutrina de cada Igreja, tinha como ponto central não colocar o próprio Deus *sob judice*. Assim, de acordo com Peixoto Filho, na impossibilidade de admitir-se que Deus teria “mudado de princípios e de ética de acordo com os profetas com quem entrasse em contato ou a quem ministrasse inspiração”, era preciso admitir que, ao menos em relação às questões sobre o casamento e o divórcio, Deus deixou margem a interpretações diversas, incumbindo os homens de estabelecerem regras conforme a necessidade e a realidade. Com base nessa concepção, divorcistas enfatizavam que, diante da realidade da família contemporânea, marcada por separações e concubinatos, o próprio Cristo aprovaria a exceção à indissolubilidade do casamento, defendendo o divórcio como remédio – mesmo que não ideal – para os problemas da sociedade conjugal.

O deputado Igo Losso, em declaração de voto favorável à Emenda Constitucional nº 5, de 1975, defendeu:

O princípio da lei do divórcio instituída por Moisés e referida por Jesus Cristo, era para atender desvirtuamentos do comportamento. Quando Jesus foi inquerido porque Moisés mandou dar carta de divórcio, respondeu:

---

<sup>500</sup> Deputado Nelson Carneiro, citando trecho de uma entrevista concedida pelo Padre brasileiro Calderon Beltrão ao Departamento de Pesquisas da Zero Hora, Rádio e TV Gaúcha, publicado em 08 jul. 1970, p. 2981.

<sup>501</sup> Deputado Peixoto Filho (MDB/RJ), publicado em 15 jun. 1977, Diários do Congresso, p. 1393.



‘Moisés, por causa da dureza dos vossos corações vos permitiu repudiar vossas mulheres, mas ao princípio não foi assim’. (São Mateus, 19:8).

Ora, se naquele tempo, imune ainda do complexo aspecto social de hoje, Jesus viu na lei mosaica do divórcio uma derivação do ideal de Deus, motivada para atender a uma situação criada pela ‘dureza de coração’, que diria Ele hoje?<sup>502</sup>

Os divorcistas se pautavam na interpretação dos textos bíblicos feita pelos protestantes para defenderem a tese de que o divórcio era sim permitido pelas regras do cristianismo e que, assim, deveria também ser aprovado pelas leis civis sem qualquer constrangimento de ordem moral/religiosa. E, se a princípio, a interpretação dos protestantes feita em relação aos textos bíblicos parecia tornar possível o divórcio apenas em caso de adultério, o deputado Rubem Dourado explicou que “o adultério, para Cristo, não é, apenas, o biológico e carnal; o é, também, aquele pelo espírito”<sup>503</sup>, ampliando ainda mais as hipóteses de divórcio.

Os defensores do divórcio ressaltavam que os próprios evangelistas não “entendem o mandamento de Jesus como princípio abstrato a ser seguido cega e indiscriminadamente. Eles obedecem a seu Senhor, não se atendo à letra, mas ao espírito da lei. E este espírito tem em vista o matrimônio sadio e resistente”<sup>504</sup>.

Também enfatizando que a concepção cristã de casamento tinha que atender para a situação matrimonial como realidade fática, devendo-se pensar na qualidade das uniões conjugais, que deveriam ser pautadas, sobretudo, no amor dos cônjuges, os divorcistas defendiam que

a interpretação melhor, mais justa e mais lógica do texto evangélico quando afirma que “não separe o homem o que Deus uniu”, pressupõe que tenha sido a lei do amor que tenha unido aquele casal. Portanto, o homem pode separar, o que Deus não uniu – “Que não separe o homem o que Deus uniu”, isto é, quando tenha sido a lei do amor que presidiu a união.<sup>505</sup>

No mesmo sentido, o deputado JG de Araújo Jorge explica:

(...) a expressão “O que Deus uniu o homem não separe” está inteiramente correta. Acho que Deus uniu pelo amor e não pela lei. Apenas quem faz a lei é o homem. Deus une pelo amor. E se Deus uniu pelo amor e permitiu que o amor desaparecesse, Deus desuniu.<sup>506</sup> Deus colocou o amor dentro de dois seres que se unem, Deus é responsável por esse amor. No momento em que Deus retira o amor que une esses dois seres, o mesmo

<sup>502</sup> Deputado Igo Losso, em declaração de voto favorável à Emenda Constitucional nº 5/1975, publicado em 09 maio 1975, Diários do Congresso, p. 1115.

<sup>503</sup> Deputado Rubem Dourado, publicado em 08 maio 1975, p. 991, p. 110.

<sup>504</sup> Deputado Erasmo Martins Pedro, lendo documento de estudo tratando da “Benção Matrimonial aos desquitados”, elaborado pelo Conselho Diretor da Igreja Evangélica de Confissão Luterana no Brasil (IECLB), publicado em 09 maio 1975, Diários do Congresso, p. 1070.

<sup>505</sup> Deputado Freitas Nobre, publicado em 13 mar. 1975, p. 366.

<sup>506</sup> Deputado JG de Araújo Jorge, publicado em 30 abr. 1975, p. 2148 e em 08 maio 1975, p. 1024.

Deus que criou o amor, permite que o amor desapareça. Deus desuniu esses dois seres antes que qualquer legislador o fizesse de maneira que o que Deus desuniu não queira o homem que permaneça unido.<sup>507</sup>

Assim, por diferentes meios, os divorcistas buscavam desnaturalizar o princípio da indissolubilidade do casamento, dizendo-o um princípio instituído pela doutrina católica, que poderia ser revisto a qualquer tempo tendo em vista a possibilidade de outras interpretações dos textos bíblicos.

Nota-se que, apesar de enfatizarem a necessidade de separar-se Igreja e Estado, deixando para a primeira a instituição das leis religiosas e para o segundo a instituição das leis civis, os divorcistas não conseguem simplesmente desvincular os dois campos. Os argumentos voltados à discussão das bases teóricas que inspiram a interpretação católica sobre a indissolubilidade matrimonial apontam para a necessidade por parte dos divorcistas de justificarem, a partir também de argumentos religiosos, a sua posição de defensores do divórcio, demonstrando a forte vinculação ainda existente entre Igreja e Estado.

---

<sup>507</sup> Deputado JG de Araújo Jorge, publicado em 14 jun. 1977, p. 4826.

## 6 AS IMPLICAÇÕES DO DIVÓRCIO SOBRE A VIDA EM SOCIEDADE

Tendo analisado alguns dos aspectos jurídicos e religiosos abordados pelos parlamentares durante o debate sobre a introdução do divórcio na legislação brasileira, passaremos, neste capítulo, a tratar dos aspectos denominados pelos parlamentares como sociais ou sociológicos. Esses correspondem, sob a ótica dos deputados e senadores, aos possíveis reflexos da adoção ou não do divórcio sobre a vida em sociedade.

Os parlamentares apontavam como aspectos sociais/sociológicos do divórcio as suas possíveis implicações na realidade social (da família, do homem, da mulher, dos filhos), retomando constantemente elementos que fundamentavam também as teses no campo jurídico e religioso. E não poderia ser de outra forma, já que a questão jurídica do debate, ou seja, a manutenção ou a alteração da legislação nacional era pensada como ação que refletiria sobre a prática social, reordenando-a a partir de uma nova previsão legal. Da mesma forma, a discussão sobre aspectos religiosos se fez a partir da noção de que a sociedade brasileira era tributária de determinados valores religiosos/morais que, de um modo geral, orientavam as práticas e os comportamentos sociais. Assim, o que se quer ressaltar é que os três grandes campos em que os parlamentares diziam travar-se o debate sobre o divórcio (jurídico, religioso e social) têm relações estreitas e diretas, sendo a dissociação um recurso mais de caráter formal do que propriamente distintivo.

Apesar de freqüentemente terem sido tratados neste trabalho sob as vestes de questões jurídicas ou religiosas, os aspectos sociais, sem dúvida, eram bastante exaltados pelos parlamentares, constituindo o foco de maior preocupação de deputados e senadores. Conforme visto anteriormente, como representantes políticos, que precisavam preservar os laços de confiança com seus eleitores a fim de garantir sua legitimidade política, os parlamentares estavam atentos à necessidade de desvendar e apreender a vontade da população, mesmo que isso implicasse recorrer a algumas adaptações mais ou menos forçadas. É evidente que a interpretação que cada deputado ou senador, ou cada grupo de políticos, expressava sobre a realidade nacional correspondia a uma representação produzida a partir de elementos diversos circulantes no imaginário social, não sendo uma produção individual. Ao representarem, deputados e senadores lançavam mão de

elementos presentes em seu meio, em sua cultura, que serviam para significar o que viam e vivenciavam.

Nota-se nos discursos proferidos sobre a introdução do divórcio na legislação brasileira durante as décadas de 1950, 1960 e 1970 um cuidado por parte dos políticos em justificar suas decisões no âmbito legislativo com base na interpretação que produziam sobre a realidade social brasileira e sobre os desejos/expectativas da população nacional em relação à problemática da família e do divórcio. É possível apontar como ponto central da discussão sobre os aspectos sociais do divórcio a questão sobre o posicionamento da população brasileira em relação à adoção do instituto jurídico. O que cada político (ou grupo) dizia corresponder ao que a sociedade brasileira pensava e queria em relação ao divórcio era apontado pelos próprios parlamentares como razão maior para a defesa de suas respectivas teses. A aventada opinião nacional ganhava o *status* de legitimadora das teses parlamentares, servindo tanto a divorcistas quanto a antidivorcistas, conforme a interpretação de cada grupo sobre a realidade social brasileira, bem como sobre os anseios e as necessidades da população.

Se durante os anos cinquenta e sessenta parecia difícil aos divorcistas refutarem a afirmação de seus adversários no sentido de que a opinião nacional era contra o divórcio, a partir do início da década de 1970 fica claro que os divorcistas estavam munidos de dados estatísticos que lhes possibilitava defender que houve uma inversão no posicionamento da população brasileira em relação à aceitação do instituto jurídico. Em meados na década de 1950, quando prevaleciam em termos quantitativos os discursos que exaltavam a insatisfação da população brasileira para com as teses divorcistas, Arruda Câmara lembrou, mais de uma vez, a posição de Rui Barbosa no sentido de exaltar a necessidade de considerar-se o desejo do povo em relação à questão divorcista. Segundo o deputado, durante debate travado no passado, Rui Barbosa teria dito: “O maior argumento de ordem política, num país democrático, como o nosso, contra o divórcio é que no Brasil a opinião nacional não o recebe. Antes o repele. E seria exorbitar do mandato que os Srs. representantes tiveram do povo, votar contra a opinião do povo que representam.”<sup>508</sup>

Como representante político, a função do parlamentar está adstrita aos limites próprios da representação, especialmente a responsabilidade de fazer

---

<sup>508</sup> Deputado Arruda Câmara, publicado em 10 jul. 1956, p. 5334.

presente aquele que está ausente, ou seja, o povo, o seu eleitor. Constatando que, efetivamente, aquele que não representa no Parlamento a vontade da população é por ela destituído da função de representante, o deputado Arruda Câmara soma ao seu argumento - de que a opinião nacional era contrária ao divórcio -, a derrota nas urnas do líder na luta divorcista, o deputado Nelson Carneiro. De acordo com Arruda Câmara a não recondução de Nelson Carneiro ao cargo de deputado federal pela Bahia em 1954, servia como prova da insatisfação da população brasileira com as tentativas do parlamentar em introduzir o instituto dissolubilista na legislação do país. Segundo o antidivorcista: “O divórcio é na verdade uma tese azarenta. Ele não representa o pensamento do povo brasileiro, porque senão o Sr. Nelson Carneiro, seu oráculo, aqui estaria com uma votação assombrosa, mas foi fragorosamente derrotado na Bahia, o que lamentamos, por nos vermos privados daquela grande figura de deputado, advogado e jornalista eminente...”<sup>509</sup>

Pautando-se em resultados de pesquisas feitas por diferentes órgãos, às vezes institutos que gozavam de reconhecida credibilidade no país, como o Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística (IBOPE), mas, na maior parte das vezes, recorrendo a dados de pesquisas realizadas por jornais, revistas, emissoras de rádio e TV, os divorcistas passaram, especialmente a partir do início da década de 1970, a afirmar com mais insistência que a população desejava ver aprovado o divórcio. E, enaltecendo o mesmo argumento antes enfatizado pelos antidivorcistas, no sentido de que o Parlamento deveria refletir a vontade popular, foram os defensores do divórcio que começaram a colocar sob suspeita a representatividade do Congresso Nacional. Neste sentido, ainda no final nos anos sessenta, mesmo sem indicar a pesquisa a qual se refere, o então deputado Nelson Carneiro disse: “o Congresso não reflete a vontade popular. Uma recente pesquisa indicou que 11.547 pessoas, entre 14.161 entrevistadas, desejam a reformulação da lei; tomando-se por base esta amostragem, pode-se afirmar que a reforma é exigência de 81,6% da população.”<sup>510</sup>

Já na metade da década de 1970, na justificativa da Emenda Constitucional nº 5/1975, de sua autoria, o senador Nelson Carneiro se valeu do mesmo argumento usado pelos antidivorcistas nas duas décadas anteriores, “atualizando-o”. No item II

---

<sup>509</sup> Deputado Arruda Câmara, publicado em 11 jul. 1958, p. 4343.

<sup>510</sup> Deputado Nelson Carneiro, publicado em 27 set. 1968, p. 6549.

de sua apresentação, o senador tratou da “emenda e a opinião pública”, tendo afirmado:

Na sessão de 1º. de agosto de 1900, Rui Barbosa afirmava no Senado Federal: “- Entendo que o maior argumento, a mais irrefragável das preliminares contra o divórcio é não ser aceito pela opinião nacional.” Setenta e cinco anos transcorridos, o grande brasileiro teria de mudar seu voto, se quisesse respeitar o pensamento da Nação, como demonstraria qualquer consulta plebiscitária, de âmbito nacional, acaso constitucionalmente possível, e o afirmam as numerosas pesquisas realizadas pelos órgãos de divulgação.<sup>511</sup>

No mesmo sentido, meses antes de ser aprovada a Emenda Constitucional que retirou o princípio da indissolubilidade do texto da Constituição Federal, o deputado Rubem Dourado afirmou que a vontade da população se transformou com o passar dos anos, chegando a concluir que se Rui Barbosa ocupasse uma cadeira no Parlamento em 1977 defenderia a aprovação da lei do divórcio. Nas palavras de Rubem Dourado:

Encerrando a minha modesta palavra, lembro a afirmação do senador Rui Barbosa que dizia que era inoportuna naquele momento a aprovação do divórcio, porque a consciência nacional, o povo brasileiro, no início do século, eram contrários. E hoje a consciência nacional é favorável ao divórcio. Logo, se Rui Barbosa fosse Senador votaria pelo divórcio, porque esta Casa reflete a opinião pública nacional.<sup>512</sup>

A referida transformação da vontade nacional, que corresponderia a uma maior aceitação por parte da população brasileira da tese pró-divórcio pode ser atribuída a uma série de fatores, sendo possível perceber nas falas dos divorcistas algumas referências à perda de poder por parte da Igreja Católica. A partir de 1970, ao mesmo tempo em que afirmavam que a opinião nacional era favorável ao divórcio, os divorcistas passaram a afirmar também que, apesar das investidas da Igreja sobre seus fiéis e da afirmação da indissolubilidade matrimonial como princípio basilar do catolicismo, os próprios católicos aprovavam a introdução do divórcio na legislação do país. Tal posicionamento de maior enfrentamento à Igreja Católica indica, em primeiro lugar, que conforme já afirmado, por uma conjunção de fatores, nesse período havia espaço para esse tipo de manifestação (seja em função das transformações sociais, seja reflexo do período de perseguição política sofrida pela Igreja, seja pelo fortalecimento do protestantismo no Brasil etc.). Ao mesmo tempo, é possível visualizar o enfrentamento como um mecanismo de fomento do

---

<sup>511</sup> CARNEIRO, **Oportunidade...**, p. 43.

<sup>512</sup> Deputado Rubem Dourado (MDB-RJ), publicado em 05 maio 1977, Diários do Congresso, p. 792.

enfraquecimento do catolicismo, já que o enfrentamento se perfaz na oposição aos preceitos católicos e às afirmações da Igreja no sentido de que os seus fiéis eram (e tinham que ser) contra o divórcio.

Refutando a idéia de que o divórcio não era aprovado no Brasil em função da opinião dos católicos – supostamente a maioria da população da “maior nação católica do mundo” –, o deputado Airon Rios afirmou:

A recente pesquisa do Instituto de Estudos e Orientação da Família, realizada no Estado de São Paulo, revelou, de maneira incontornável e irreversível, facetas que definem a posição da comunidade diante do divórcio. Através desse oportuno trabalho fica-se sabendo que não foram os católicos os responsáveis pelo adiamento da implantação do divórcio no Brasil. Porque entre os homens, 56,67% definiram-se a favor do desvinculo. E 73,87% das mulheres, também.<sup>513</sup>

Além disso, outro argumento explorado pelos divorcistas com o objetivo de relativizar a catolicidade do povo brasileiro foi o fato de o Presidente Ernesto Geisel ser luterano. Apesar de não dizerem com todas as letras, os defensores do divórcio, subliminarmente, relacionavam o luteranismo do Presidente com a aceitação do divórcio. Como consequência desta relação, vinculavam a suposta posição do maior representante da nação com a vontade nacional, chegando, por um caminho um tanto quanto tortuoso, ao resultado de que os brasileiros, de um modo geral, desejavam a instituição do divórcio no Brasil. Interpretando as palavras de um vice-líder do governo como sendo uma manifestação de aprovação ao divórcio por parte do Presidente da República, o deputado Rubem Dourado concluiu:

Um vice-líder da ARENA afirmou hoje que o Presidente Geisel fará uma rigorosa regulamentação do divórcio, caso seja aprovado. Foi a mais auspiciosa notícia que ouvi e que o Brasil ouviu nesses 25 anos de luta divorcista. O Presidente da República, através de seu vice-líder, afirma que regulamentará rigorosamente o divórcio. E mais ainda, o Chefe da Igreja a que pertence S. Exa., na televisão, afirmou que o divórcio não é proibido pela Igreja. É o que temos a nosso favor: a opinião pública, numa proporção de mais de 80%, a questão aberta entre os partidos, a opinião do Chefe da Nação, através de um de seus vice-líderes, publicada no **Jornal do Brasil** de hoje, dizendo que fará uma regulamentação. Logo, admite, aceita, compreende que há drama.<sup>514</sup>

Outro argumento utilizado pelos divorcistas para justificar que, apesar de majoritariamente católico, o Brasil deveria adotar a solução do divórcio, foi a divulgação de que a Itália, berço da Igreja Católica Apostólica Romana, adotara o divórcio em 1970.

<sup>513</sup> Deputado Airon Rios, publicado em 08 maio 1975, Diários do Congresso, p. 1029.

<sup>514</sup> Deputado Rubem Dourado, publicado em 16 abr. 1975, p. 1558.

Mas, conforme já ressaltado em diversos pontos deste trabalho, assim como o enfrentamento à Igreja era cauteloso, também era com cautela que os divorcistas afirmavam que a vontade nacional era a favor da instituição do divórcio. Vê-se uma preocupação em deixar claro que a população brasileira queria o divórcio “como uma solução necessária para os casos consumados e sem remédio, que viria reerguer lares desfeitos e dar aos filhos novos lares”<sup>515</sup>. Certamente temendo que o divórcio fosse usado indiscriminadamente, sem cautela, os divorcistas esclareciam que a população brasileira queria o divórcio como remédio jurídico controlado – devidamente regulamentado –, e não os casamentos em série que eram noticiados como fazendo parte da realidade norte-americana. Neste sentido, o deputado Florim Coutinho explicou:

Quero acreditar que já ninguém duvide de que, chamado a opinar, o povo, maciçamente, daria a sua aprovação à adoção do divórcio, no Brasil. Não ao divórcio deliberadamente “hollywoodiano”, onde os casais se formam nos sábados e se desligam até mesmo nos domingos. Mas ao divórcio como real instituto do Direito Civil, remédio a ser aplicado tanto tendo em vista os seres humanos nele interessados quanto à defesa coletiva da sociedade.<sup>516</sup>

O que não há como negar é que se até o final dos anos sessenta prevaleciam os argumentos no sentido de que a população seria contrária à implantação do divórcio no Brasil, a partir de 1970 as teses de divorcistas que afirmavam que a população queria o divórcio passam claramente a disputar mais espaço, havendo um decréscimo no número de discursos contrários. Como resposta, os antidivorcistas recorreram ao argumento de que a população dizia querer o divórcio pois estava sendo influenciada e manipulada pela mídia. Os antidivorcistas contestavam alguns dados divulgados pelos divorcistas, assim como a forma como eram realizadas algumas pesquisas. De acordo com o deputado Walber Guimarães, “o que houve foi uma campanha publicitária violenta através da televisão, que conduz, indiscutivelmente, a opinião pública para onde quer e lhe convém.”<sup>517</sup>

Apesar de concordarem com a afirmação de que a família brasileira estava em crise, divorcistas e antidivorcistas discordavam em relação a alguns aspectos. O temor à imoralidade das relações entre homens e mulheres aparecia como justificativa à empreitada divorcista pela aprovação do divórcio. De acordo com os

---

<sup>515</sup> Deputado Florim Coutinho, publicado em 06 nov. 1971, p. 6457.

<sup>516</sup> Deputado Florim Coutinho, publicado em 29 jun. 1974, p. 4964.

<sup>517</sup> Deputado Walber Guimarães, publicado em 08 maio 1975, Diários do Congresso, p. 1032.



defensores da dissolubilidade do casamento, diante da realidade da família brasileira, marcada pelo crescente aumento no número de separações de fato e de relações concubinárias, era preciso adotar-se o instituto legal como meio de evitar o troca-troca de parceiros conjugais, o abandono de mulheres e crianças. Se o desquite induzia à ilegitimidade, o divórcio, segundo os seus defensores, reconduzia a família à legitimidade, tornando legítimas as uniões existentes de fato. Os antivorcistas, apesar de admitirem que o número de separações de fato e de relações concubinárias crescia a cada década, não atribuíam o mesmo significado ao *quantum* desse crescimento, defendendo que ainda predominavam as famílias legítimas e que se deveria investir na promoção de uniões conscientes e duradouras. De acordo com os antivorcistas os números não eram tão altos quanto os referidos por seus adversários, que, por sua vez, afirmavam que os números eram ainda maiores do que os apresentados em quaisquer estatísticas, já que não havia como computar o número de separações de fato, por ausência de registros.

Efetivamente, no Brasil, a forma como se deu a classificação em virtude do estado conjugal impossibilita análises precisas, pois os censos não faziam uma distinção exata entre casados<sup>518</sup>, separados de fato, desquitados e divorciados, agrupando em uma mesma categoria diferentes estados conjugais. Desde 1940 a forma de classificação do censo era a seguinte:

se “separadas”, eram consideradas como casadas (critério jurídico); se em “união livre” ou solteiras, eram ambas consideradas solteiras (também do ponto de vista jurídico). Esses critérios foram alterados no Censo Demográfico de 1960, quando foram utilizados critérios sociológicos e demográficos, agrupando para a publicação em uma mesma categoria: “separados”, “desquitados” e “divorciados”, esses últimos em geral estrangeiros, e abriu-se uma nova categoria – “união livre ou consensual” –, que incluía qualquer tipo de concubinato.<sup>519</sup>

Além da questão do modelo de classificação do censo, que não distinguia com exatidão o estado das pessoas em relação à forma de união, os divorcistas afirmavam que muitas pessoas que se declaravam casadas o eram apenas no religioso, ou seja, juridicamente eram solteiras (podendo casar-se no civil) ou apenas separadas (o que as colocava no rol de concubinas). Este foi um ponto enfatizado pelos defensores do divórcio, que criticavam a Igreja Católica por desconsiderar o

---

<sup>518</sup> O material seria ainda mais rico se houvesse a distinção entre casados civilmente, casados no religioso e ambos.

<sup>519</sup> LEVY, Maria Stella Ferreira. **Temas conjugais**: um diálogo entre os costumes e as leis. Belo Horizonte, 2006. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, p. 100-101.

casamento civil e casar, no religioso, pessoas que já eram casadas com outras no civil ou, simplesmente, casar as pessoas no religioso sem exigir ou prestigiar o registro civil do matrimônio. De acordo com o deputado Nelson Carneiro, “de 36 milhões de mulheres que se declararam casadas ao recenseador de 1960, 25% não o eram civilmente”<sup>520</sup>. Segundo o mesmo parlamentar, “o casamento religioso contribui com 25,5% para as pessoas que inocentemente se dizem casadas e continuam companheiras ou amantes, em face da lei.”<sup>521</sup>

## 6.1 MALES E BENESSES DO DIVÓRCIO

Enquanto os divorcistas defendiam a tese de que o divórcio significaria a moralização da família, diminuindo os casos de concubinato que, segundo eles, o desquite instigava, os antidivorcistas apontavam uma série de males advindos da instituição do divórcio, trazendo aos Anais dados estatísticos que comprovariam o aumento das chagas sociais nos países que o adotaram.

De acordo com o discurso antidivorcista, as estatísticas demonstravam que “todas as calamidades morais e sociais são muito mais numerosas entre os divorciados do que entre os casados”. “Entre os divorciados é maior do que entre os casados o número de suicídios, de casos de loucura, de prostituição, de filhos ilegítimos” e, segundo o deputado Arruda Câmara, “como essas coisas não são índice de felicidade – a não ser, talvez, para o Sr. Nelson Carneiro – a conclusão certa é a que (...) o divórcio não traz felicidade a ninguém e é causa de desgraças muito maiores do que aquelas que pesam sobre os casais sofredores.”<sup>522</sup> No mesmo sentido, o deputado Braga Ramos afirmou que:

Na história do mundo não se encontra um só país em que a sua implantação tivesse gerado a elevação moral da sociedade. A regra foi sempre a decadência, a prostituição, o aumento dos descasados e dos filhos bastardos, a diminuição de casamentos, a delinqüência dos costumes, a exacerbação do egoísmo. Esse o elenco funesto do divórcio, a esteira de sua adoção onde quer que ela se tenha dado.<sup>523</sup>

Citando dados estatísticos sobre o aumento no número de casos de loucura, de suicídio, de prostituição e de homicídio em países como Estados Unidos, Bélgica,

---

<sup>520</sup> Deputado Nelson Carneiro, publicado em 29 maio 1963, p. 2751.

<sup>521</sup> Deputado Nelson Carneiro, publicado em 12 abr. 1962, p. 1501.

<sup>522</sup> Deputado Arruda Câmara, publicado em 20 maio 1952, p. 4069.

<sup>523</sup> Deputado Braga Ramos, publicado em 13 mar. 1975, p. 365.

França, Hungria, Rússia e outros que adotaram o divórcio, os antidorcistas buscavam estabelecer uma relação direta entre os números crescentes e a por eles propalada desagregação social oriunda do divórcio. No final da década de 1960, o deputado Arruda Câmara citou, sem identificar a fonte, alguns dados alarmantes relacionando violência e divórcio, chegando à conclusão de que “o divórcio, socialmente, e no atinente à família, produz aquelas conseqüências funestas que previa Gladstone<sup>524</sup> no Parlamento britânico quando exclamou que ‘no dia em que se incluísse o divórcio na legislação inglesa, seria esse dia marcado com carvão e não com giz’.”<sup>525</sup> De acordo com as estatísticas citadas pelo parlamentar, na Hungria 60% dos criminosos adolescentes e 90% dos bastardos eram filhos de divorciados. Na Califórnia, Estados Unidos, dentre 100 criminosos, 80 eram filhos de divorciados. Segundo o mesmo deputado, o relatório de 1º. de outubro de 1931, apresentado pelo Chefe de Polícia de Nova Iorque na reunião dos chefes de polícia dos Estados Unidos, registrava que para cada um milhão de mulheres, existiam 356 suicídios e que, destes suicídios, 324 eram cometidos por divorciadas; para cada um milhão de homens, tinham-se 2.972 suicídios, sendo 586 de casados e 2.386 de divorciados.<sup>526</sup>

Refutando o argumento divorcista que relacionava a adoção do divórcio com o *status* de civilizados de alguns países e defendia a necessidade de o Brasil se aproximar, em termos legislativos, dos países desenvolvidos, os antidorcistas enfatizavam, por meio de dados estatísticos, que tais países, ditos civilizados/desenvolvidos, estavam sofrendo grandes degradações morais e sociais, especialmente no âmbito da família, que, de tão graves, estavam se tornando o centro das preocupações de autoridades. Antidorcistas contestavam as teses divorcistas afirmando que os países não eram ou deixavam de ser civilizados/desenvolvidos em função de adotarem ou não o divórcio, mas por outras razões. Além disso, enfatizando o princípio de “autonomia” do Estado, apontavam outros males que afetavam os chamados países desenvolvidos para mostrar que o Brasil não precisava e nem deveria desejar ser igual aos outros, mas deveria sim proteger suas tradições jurídicas, religiosas e sociais no que concernia à

---

<sup>524</sup> O deputado refere-se a William Ewart Gladstone (1809-1898), político liberal britânico que ocupou vários cargos no governo, tendo sido por quatro vezes Primeiro-Ministro do Reino Unido.

<sup>525</sup> Deputado Arruda Câmara, publicado em 26 nov. 1957, p. 10042.

<sup>526</sup> Deputado Arruda Câmara, publicado em 26 nov. 1957, p. 10042.

preservação da indissolubilidade do casamento. Neste sentido, o deputado Braga Ramos se manifestou dizendo:

No campo da sociologia o argumento divorcista mais em voga é a afirmação de que os países civilizados adotam o divórcio. Aí está uma justificativa que só convence a quem não conhece o 'antes' e o 'depois' de sua implantação. Além do mais, não passa de argumento pífio pretenderem creditar ao rompimento do vínculo conjugal o progresso e a grandeza dos povos. A Alemanha, a França, a Inglaterra, os Estados Unidos, já eram potências antes do divórcio e direi, com Leonel Franca, 'nada mais pueril do que pôr ao serviço apologético de uma instituição conjugal, a pilha de dólares ou a potência dos canhões dos povos que a perfilharam; equívoco achamboado que confunde a grandeza material com a civilização moral, as cifras de importação e exportação com a elevação, a pureza e a dignidade dos costumes'. Alguns dos países invocados como exemplos são também os maiores na prostituição, no alcoolismo, na toxicomania, no tráfico de brancas. Será que isso convém ao Brasil na sua insopitável ascensão ao degrau das nações mais civilizadas?<sup>527</sup>

Dentre os grandes males do divórcio, apontados por seus detratores, estava as suas conseqüências funestas para os filhos e para a mulher, constantemente apontados como vítimas. Mais uma vez, é interessante denotar que tanto antidivorcistas quanto divorcistas recorriam com freqüência a argumentos de vitimização das crianças (filhos de divorciados ou de desquitados) e das mulheres (divorciadas ou desquitadas), evidenciando que a grande preocupação estava em conservar o mesmo modelo de organização familiar e manter nos moldes nuclear-patriarcal os papéis de cada um dos membros da família.

Diretamente relacionado com a violência produzida pelo divórcio, os antidivorcistas apontavam o aumento da criminalidade infanto-juvenil que abatia os países divorcistas. "Não admira que o divórcio gere crianças infelizes, neuróticas, pervertidas – e que "o abuso do divórcio" seja, na opinião de muitas autoridades, uma das causas da criminalidade infanto-juvenil"<sup>528</sup>; porque, de acordo com o discurso antidivórcio, "a separação dos cônjuges causa angústia e traumatismo irrecuperáveis nos filhos, transformando-os em rebeldes, recalcados ou complexados"<sup>529</sup>.

A descrição de um trágico episódio noticiado pela imprensa e ocorrido nos Estados Unidos foi um dos meios encontrados pelo deputado Arruda Câmara para afirmar a tese antidivorcista de que o divórcio gerava a delinqüência juvenil e a violência generalizada que afetava e onerava toda a sociedade. Visando,

<sup>527</sup> Deputado Braga Ramos, publicado em 13 mar. 1975, p. 365.

<sup>528</sup> Deputado Coelho de Souza, publicado em 12 jun. 1952, p. 5171.

<sup>529</sup> Deputado Ivahir Garcia (ARENA-SP), publicado em 24 jun. 1977, Diários do Congresso, p. 1662.

certamente, comover seus colegas parlamentares, e mesmo a população ouvinte em geral, indicando como todos sempre se tornam, de alguma forma e em algum momento, vítimas do divórcio, o deputado Arruda Câmara, durante os anos cinqüenta e sessenta, repetiu, diversas vezes, o acontecimento envolvendo um adolescente, filho de pais divorciados, e seu pai. Na descrição do parlamentar,

Ao entrar certa noite em seu apartamento um capitalista, lá encontrou um ladrão. Sacando do revólver fez disparos e o abateu. Mas qual não foi a sua surpresa e terror quando, acesas as luzes viu diante de si o próprio filho. Pelo divórcio, ele e a esposa o abandonaram, e aquele que devia ser o herdeiro do seu nome, das suas tradições, converteu-se num ladrão perigoso, e foi abatido a tiros pelo próprio pai.<sup>530</sup>

Os que eram contra o divórcio afirmavam que a aprovação da lei divorcista no Brasil provocaria o aumento no número de rupturas matrimônios e, conseqüentemente, repetindo a expressão cunhada por Clóvis Bevilacqua, no aumento do número de “órfãos de pais vivos”, já que, segundo os antidivorcistas, a tendência dos pais divorciados era a de abandonar os filhos nascidos da união desfeita, optando por cuidarem de suas vidas pessoais ou mesmo privilegiando o cuidado com a próxima família e os filhos advindos da nova união.

Contra-pondo-se aos argumentos antidivorcistas, os defensores do divórcio afirmavam que o desquite, e não o divórcio, era o grande algoz dos filhos. Segundo os divorcistas, o desquite necessariamente fazia vítimas os filhos que, ou ficavam sujeitos ao mal-estar de viverem com pais que não se suportavam e transformavam o ambiente familiar em um ambiente inóspito, ou sofriam o preconceito social que recaía sobre os filhos de mães desquitadas – vistas grande parte das vezes como incompetentes na manutenção de seus casamentos e ameaçadoras para as “famílias de bem”. Ou, por fim, sofriam o preconceito social por serem filhos ilegítimos, nascidos das segundas ou demais uniões havidas à margem da lei.

Diante da importância atribuída aos filhos e a centralidade destes dentro do modelo de família que se queria preservar, a recorrência a argumentos que lhes dizia diretamente respeito tinha um peso grande no debate. As duas correntes precisavam colocar-se como defensoras da saúde física e mental das crianças, os futuros cidadãos que iriam sustentar a nação brasileira.

---

<sup>530</sup> Deputado Arruda Câmara, publicado em 24 abr. 1962, p. 1637.

## 6.2 A MULHER COMO VÍTIMA PERMANENTE

Outra figura constantemente vitimizada nos discursos sobre o divórcio era a mulher. Ao criticarem duramente o desquite, os divorcistas reproduziam a estratégia antidivorcista de vitimização da mulher, estereotipada como frágil, dependente, dócil e débil. A colocação da mulher no lugar de vítima era um argumento que servia tanto para criticar quanto para defender o divórcio. A defesa do divórcio se fundava na rejeição ao desquite, ou melhor, na crítica às situações anômalas por ele criadas, sendo realçada a situação da mulher que, desquitada, era abandonada pelo marido, ficava ao léu, desamparada e desprotegida, sem possibilidade de casar novamente e recuperar o *status* de esposa e mãe, era apontada como “vamp”, presa fácil para a discriminação social, para os sedutores mal-intencionados, e todas as demais mazelas da sociedade. O deputado Josias Leite assim definiu a posição da mulher desquitada na sociedade brasileira: “ela passa a valer menos que a mãe solteira, porque não tem perspectiva. A mãe solteira, amanhã, poderá ter um lar, conseguido através da lei, dentro da lei. À mulher desquitada só é reservada a condição de concubina.”<sup>531</sup>

Segundo os defensores do divórcio, enquanto o desquite impedia que a mulher recuperasse o *status* de solteira, apresentando-se como um entrave à busca pela “outra metade”, o divórcio abria esta possibilidade, sobretudo para as mulheres virtuosas e exemplares, aquelas que teriam maior dificuldade em acomodar-se a qualquer situação de ilegitimidade.

A esposa, infiel dentro do casamento, não tem dificuldade maior em acomodar-se noutra situação, fora do casamento. Mas a esposa injuriada, seviciada, humilhada, traída, abandonada, a mulher que foi levada ao desquite para salvar-se a si mesma, aos filhos e à instituição familiar, que há de esperar, no futuro, da estúpida legislação indissolubilista? Essa esposa virtuosa, por ter sido virtuosa, não será mais esposa. Essa mãe exemplar, por ter sido exemplar, não poderá ter novos filhos.

No divórcio, a mulher divorciada poderá recasar-se legalmente. Será esposa. Não se lhe imporá a cruz dos pecados do marido. E terá a proteção que a lei assegura à esposa, na hora do amparo e da viuvez. E, se não a impede de passar voluntariamente de mão em mão, também não a empurra para essa desventura (NELSON CARNEIRO).<sup>532</sup>

---

<sup>531</sup> Deputado Josias Leite, publicado em 08 maio 1975, Diários do Congresso, p. 1025.

<sup>532</sup> Deputado Norton Macedo, sem deixar claro o que representa a colocação entre parênteses do nome Nelson Carneiro (se o está citando ou não), em declaração de voto à Emenda Constitucional nº 5/1975, publicado em 09 maio 1975, p. 1113.

Os antivorcistas lançavam mão de argumentos semelhantes, afirmando que não seria fácil para as divorciadas conseguirem novo casamento, o que também as impediria de recuperar o *status* de esposa e mãe. Além disso, a crítica ao divórcio apontava que este causava insegurança à mulher, que passava a ter que conviver com a angústia de saber que poderia perder o seu marido a qualquer tempo, sem poder conservar o vínculo matrimonial, assim como as vantagens e a segurança por ele proporcionadas. De acordo com o discurso indissolubilista, o divórcio seria um grande mal, especialmente para “as mulheres mais honestas e mais recatadas” já que estas seriam “as menos aptas para a vitória, no conflito final. Se elas forem das que obedecem submissamente aos rigorosos princípios da moral e se, pela educação que se lhes dá entre nós, não puderem, sem o auxílio de um irmão ou de um pai lutar favoravelmente pela existência, o marido poderá, a cada momento, ameaçá-la com o divórcio e elas hão de forçosamente se submeter à vontade despótica, à tirania do seu algoz.”<sup>533</sup>

De acordo com os divorcistas,

Onde existe o divórcio – e ninguém pode ignorar isto – a mulher que se divorcia readquire seu *status* de solteira. É compreendida e aceita pela sociedade, diminuindo o risco das conquistas fáceis, propiciando-lhe maior oportunidade de amar e ser amada. Vindo a casar-se de novo, ela recupera todas as vantagens sociais, morais, jurídicas e econômicas.

Já a mulher desquitada, mesmo que tenha ensejo de juntar-se a um homem livre (solteiro, desquitado ou viúvo), deve conformar-se com a condição de “companheira” e conviver com o fantasma da insegurança, contrariando, às vezes, sua formação moral, para não dizermos a própria essência humana.<sup>534</sup>

O deputado Oswaldo Zanello, defensor da indissolubilidade do casamento, chamava a atenção para o vínculo perpétuo que a maternidade criava com o pai da criança, enfatizando a impossibilidade de a mulher vir a se desligar completamente do pai de seu filho, já que a ele estaria ligada para sempre em função da natureza própria da maternidade. Nas palavras do antivorcista:

Divorcie-se uma mulher e ela conhecerá o drama mais cortante que pode atingir o coração materno. O filho que ela gerou, não é somente seu. Ele veio de outro sangue e tomou um nome.

Ela vai casar de novo. Terá outro leito. Mas não há desprezo, não há ódio contra o homem que é pai de seu filho, que o afastarão de sua memória, porque esta lembrança estará nos olhos dos filhos dele, nos gestos do filho dele, estará em tudo que havia nele, resultante do que, por

<sup>533</sup> Deputado Arruda Câmara, citando Clóvis Bevilacqua, publicado em 19 fev. 1952, p.1369.

<sup>534</sup> Deputado Florim Coutinho (MDB/RJ), publicado em 06 mar. 1975, p. 126 e em 11 mar. 1976, p. 166.

desatinos, fraquezas, inconstância, não soube sustentar uma união que fora, antes de mais nada, um pacto de vida.

Como mãe, ela sabe que não o seria sem aquele que, a ela fundindo-se em carne, geraria toda a transcendência da vida humana, agora comprometida por dois culpados que criminoso e egoisticamente só cuidaram de si. E, como mãe, ela sente que falta alguém, e, mesmo que ele se tenha apagado de seu afeto, está presente vivendo naquelas almas semidestruídas que restaram enfrentando agora todas as incógnitas.<sup>535</sup>

Os divorcistas temiam o destino da mulher desquitada que, sem um homem que a amparasse e chefiasse a sua vida, corria o risco de perder a "dignidade" e a "pureza" vistas como inerentes à mulher. Assim, "o divórcio [permitiria] a legalização de uma família, e, ao amparar a mulher, [a livraria], muitas vezes, de rolar pelo abismo da prostituição".<sup>536</sup> Era função dos parlamentares "não (...) negar à mulher o direito de ter um marido legítimo, de não ser apenas a eterna amante, por falta de coragem daquele que devia legitimá-la".<sup>537</sup> O grande objetivo dos divorcistas parecia ser o de "devolver" à mulher o seu lugar na sociedade, o lugar de esposa e mãe, o mesmo lugar em que a colocavam os antivorcistas. Defendendo a indissolubilidade do casamento, o deputado Geraldo Freire afirmava que "o casamento indissolúvel [dava] à mulher um trono; ela [era] a rainha do lar, a mãe, o anjo tutelar da nossa vida, a esposa perpetuamente ligada ao marido, como sua companheira e inspiradora"<sup>538</sup>. Exceto pela referência à ligação indissolúvel entre esposa e marido, os discursos divorcistas e antivorcistas idealizavam a mesma mulher.

Visando desestruturar o argumento de que o divórcio permitiria a formação de uma nova família, que usufruiria do *status* de ser legalmente constituída, os antivorcistas colocavam a mulher como vítima do próprio debate sobre o divórcio. A mulher era apontada como "a grande marginalizada, iludida, enganada". Segundo o deputado Oswaldo Zanello, "quando dela falam os divorcistas, como beneficiária do processo de desagregação da família, distorcem, sofismam, mistificam."<sup>539</sup> Os antivorcistas afirmavam que o apoio de algumas mulheres ao divórcio era fruto da natureza feminina, emotiva e sensível em relação aos problemas alheios e crente nas promessas que lhe eram feitas. Além da crítica que faziam aos divorcistas pelo uso de recursos de sensibilização, por meio desse argumento os antivorcistas

<sup>535</sup> Deputado Oswaldo Zanello (ARENA/ES), publicado em 15 jun. 1977, Diários do Congresso, p.1396.

<sup>536</sup> Deputado Célio Marques Fernandes, publicado em 08 maio 1975, Diários do Congresso, p. 1001.

<sup>537</sup> Deputado Rubem Dourado, publicado em 08 maio 1975, Diários do Congresso, p. 1037.

<sup>538</sup> Deputado Geraldo Freire, publicado em 08 maio 1975, Diários do Congresso, p. 984.

<sup>539</sup> Deputado Oswaldo Zanello (ARENA/ES), publicado em 15 jun. 1977, Diários do Congresso, p.1396.



reafirmavam a debilidade feminina, apontando a mulher como naturalmente vulnerável e ludibriável.

Nesse sentido, visando salvar a mulher, vítima das inverdades propaladas pelos defensores do divórcio, os antídorcionistas pretendiam desvendar-lhe a realidade. A mulher era o receptor alvejado pelos discursos contra o divórcio quando estes, com a apresentação de dados estatísticos e da referência a histórias tristes, procuravam aconselhá-la e até mesmo amedrontá-la em relação ao ônus pessoal e social impingido às divorciadas. Segundo o senador Vasconcelos Torres, o Instituto dos Advogados do Brasil emitiu parecer afirmando que

muitos divorciados, sobretudo as mulheres, não casam, embora possam casar, porque não acham casamento, especialmente as mais velhas, mais pobres, mais feias e infamadas pelo marido; outras casam já levando para o segundo casamento o germe divorcista ou a suspeição das causas da separação anterior, além dos problemas dos filhos; outras, casando, não têm a paz interior diante de Deus e da consciência, ante os quais o segundo casamento não vale, nem tranqüilidade pela concorrência de pessoas mais jovens, no balcão do divórcio.

O homem – segundo o parecer vitorioso no Instituto dos Advogados do Brasil – sobretudo se tiver dinheiro, encontrará novos amores e fará novas vítimas. Mas a divorciada envelhecida, viúva de dois ou três homens vivos, qual o homem que a procura para esposa, havendo tantas jovens e prendadas?<sup>540</sup>

Indicando dados obtidos através de um estudo norte-americano sobre o “sentimento de fracasso (...) das vítimas do divórcio”, o deputado Dayl de Almeida ressaltou que “mais de 70% das divorciadas não [encontravam] novo casamento e que perto de 40%, dentre todas, [declaravam] sentir-se mais infelizes depois de divorciadas do que durante a vigência do casamento que haviam considerado inviável.”<sup>541</sup>

Também falando à mulher, o senador Ruy Santos atentava para as especificidades culturais brasileiras alertando-a que “com a educação nossa, não é todo homem que se dispõe a unir-se, de verdade, casando-se, com uma mulher que já pertenceu a outro homem. Preconceito do sexo forte, talvez, machismo talvez. Mas não se dispõe para uma união momentânea, e sim, para uma junção temporária. Definitiva, raramente.”<sup>542</sup>

<sup>540</sup> Senador Vasconcelos Torres, lendo parecer do Instituto dos Advogados do Brasil, publicado em 09 mai. 1975, Diários do Congresso, p. 1088.

<sup>541</sup> Deputado Dayl de Almeida (ARENA/RJ), publicado em 14 jun. 1977, p.4843.

<sup>542</sup> Senador Ruy Santos (ARENA/BA), falando em nome da Comissão Mista em parecer às propostas de Emenda Constitucional nº 01, 06, 09, 10, 11 e 12 de 1977, publicado em 15 jun. 1977, p. 1383.

Referindo-se ao casamento em países que adotavam o divórcio, o deputado Arruda Câmara afirmou:

É a experiência: se der certo, muito bem, se não, nos divorciamos. O homem sai dali lampeiro, nada perdeu. A mulher sacrificou sua honra e, se for um divórcio tardio, seus bens, às vezes sua beleza e sua saúde; quando precisava mais do amparo do seu esposo, daquele que é a metade do seu ser, é jogada como uma flor murcha, como um fardo imprestável à beira da estrada da vida. Lei desumana e covarde! Toda lei justa protege e ampara os fracos contra os fortes. O divórcio ampara, ajuda, dá rédeas sólidas ao homem e desampara, e humilha, e abandona a mulher e os filhos, aqueles a quem o homem, o marido, tinha obrigação de amparar na velhice.

O divórcio avilta e degrada a mulher. No casamento indissolúvel a mulher é a rainha do lar, tem a segurança até o fim da sua vida.<sup>543</sup>

A dependência da mulher para com o marido é entendida pelo parlamentar como tão forte, que o homem é referido como “a metade do seu [da mulher] ser”. Esta necessidade de encontrar em um outro, que aparece como a parte que falta para que o todo seja formado, remete ao mito referido no discurso de Aristófanes por Platão em *O banquete*. Segundo o dramaturgo grego, a busca pela “outra metade” decorria da origem andrógina dos seres humanos. De acordo com o discurso de Aristófanes, a espécie andrógina era formada pela junção da forma masculina e da forma feminina, porém, visando tornar essa espécie mais fraca, pois da união resultava um somatório de força, vigor e coragem que possibilitava-os guerrearem com os deuses, Zeus decidiu dividi-los, cortando todos os homens em dois. Segundo o mito grego, “o amor tende a reencontrar a antiga natureza, esforça-se por se fundir numa só, e por sarar a natureza humana”<sup>544</sup>. “O amor é a ânsia desta plenitude!”<sup>545</sup>

Sem referir-se ao mito grego, o jornalista, editor e escritor norte-americano Orison Swett MARDEN defendeu, ainda em 1925, que não havia “mister nem profissão que a mulher tenha exercido, que não [estivesse] mais aperfeiçoado do que quando se [achava] exclusivamente nas mãos do homem”<sup>546</sup>, ressaltando como homem e mulher se completavam, já que, “naturalmente”, tinham qualidades específicas e complementares. Defendendo a tese de que “nenhum ser humano constitui por si um conjunto completo”, o jornalista detalhou: “O cérebro masculino só possui metade das qualidades necessárias para constituir um ser humano integral. O

<sup>543</sup> Deputado Arruda Câmara, publicado em 24 abr. 1962, p. 1636.

<sup>544</sup> PLATÃO. *O simpósio* ou do amor. Tradução de Pinharanda Gomes. Lisboa: Guimarães Editores, 1986, p. 53.

<sup>545</sup> *Ibid.*, p. 55.

<sup>546</sup> MARDEN, Orison Swett. *A mulher e o lar*. Tradução portuguesa de Vitor Hugo Antunes. Porto: Casa Editora de A. Figueirinhas, 1925, p. 40.

cérebro da mulher, mais delicado, sensível e aliciente é indispensável para completar o cérebro forte e criador do homem.”<sup>547</sup>

Essa foi também a ênfase dada pelos discursos parlamentares quando vitimizavam a mulher. A questão não estava apenas na defesa de que homem e mulher se completavam, mas na reafirmação constante de estereótipos de gênero que orientavam esta visão sobre a realidade da família. De acordo com os argumentos trazidos ao debate, apenas a mulher necessitava da sua outra metade, um único/determinado homem, enquanto este parecia estar sempre pronto a desprezá-la, abandoná-la, substituí-la, seja com o desquite, seja com o divórcio. Além de o Parlamento ser composto, em sua imensa maioria, por homens, o que se percebe é que o conteúdo dos discursos políticos era marcado pela perspectiva androcêntrica. Tais elementos desnudavam a permanência da ideologia patriarcal na sociedade brasileira, nos auxiliando, ao menos em parte, a compreender o conservadorismo em que se inscreveu o debate sobre o divórcio, tanto por parte dos antiodivorcistas, quanto dos divorcistas. Deflagrando o preconceito social assentado nas diferenças de gênero, o deputado Florim Coutinho afirmou:

O tempo tem passado, velhos conceitos e velhíssimos preconceitos têm caído, a mulher se emancipou e disputa aos homens, pelo saber e pelo estudo, todos os postos e todas as funções. Nem por isso, todavia, a mulher desquitada deixa de sofrer todas as torturas morais e materiais que esse falso estado civil lhe impõe.

É preciso ter a coragem moral de repetir que um homem desquitado continua a ser um homem igual aos outros, mas que a mulher desquitada não permanece mulher igual às outras. Digam o que quiserem os que discordarem de mim, estarão sempre dizendo inverdades, sobretudo se atentarmos para que o Brasil não se compõe de algumas poucas grandes cidades.<sup>548</sup>

É como se os parlamentares acreditassem que qualquer homem, com condições financeiras para tanto, desejasse sempre, por uma questão de instinto, trocar de mulher. Chamando a atenção para o fato de que o desquite também permitia ao homem esta troca constante, o deputado Cantídio Sampaio apontou para mais um agravante do instituto jurídico então vigente. De acordo com o deputado, o desquite possibilitava ao homem “unir-se, de fato, (...) até a mulheres virgens. Jura amor e, ao mesmo tempo, acrescenta que, desgraçadamente, não pode casar-se”<sup>549</sup>.

---

<sup>547</sup> Ibid., p. 129.

<sup>548</sup> Deputado Florim Coutinho, publicado em 29 jun. 1974, p. 4964.

<sup>549</sup> Deputado Cantídio Sampaio (ARENA/SP), publicado em 16 jun. 1977, p. 1434.

A questão financeira, num país em que até 1962 (por ocasião da aprovação do Estatuto da Mulher Casada) a mulher não podia dispor do dinheiro que ganhasse com o seu próprio trabalho, devendo deixar a cargo do marido administrar os seus proventos, era uma das marcas da diferença entre homens e mulheres. A predisposição para relações simultâneas ou mesmo a possibilidade de substituição da companheira conjugal tinha como elemento facilitador a independência financeira do homem. Enquanto a mulher dependia financeiramente do marido, o homem “por sua própria condição, como guarda do patrimônio da família, com facilidade [ultrapassava] os limites do desquite e do divórcio, quando os [obtinha], mas a mulher, a parte fraca nesse jogo difícil, sempre [seria] a grande sacrificada, com reflexos maléficos sobre os filhos.”<sup>550</sup> Ciente dessa questão, o deputado Campos Vergal explicou: “É preciso, portanto que se conceda à mulher o direito de viver – de escolher e de repelir o homem quando não lhe convém. E o que garante à mulher em primeira análise, a sua independência, a sua liberdade, é a sua situação econômica. Sem independência econômica não há independência social, nem política.”<sup>551</sup>

Em relação a aspectos físicos alguns parlamentares alertavam:

O envelhecimento na mulher é mais prematuro que no homem. Seu encanto e a frescura de sua pele são dominados pela cruel realidade dos anos. As rugas deformam a beleza de seu rosto. Nos cabelos que embranquecem vão definindo suas forças, atrativos e impulsos. Chegam os cansaços decorrência das ansiedades, da amargura, dos desgostos, dos sofrimentos, porque é imensa a capacidade de sofrimento da mulher. Tudo, então, fisicamente nela, oferece aspectos menos estéticos, inevitáveis, fatais. A essa altura da vida, com o instituto do divórcio, não será fácil à mulher, divorciada do marido que uniu-se a uma jovem, conseguir, embora a nefanda lei lhe permita, casar-se novamente, porque o homem, animal profundamente egoísta e voltado para os prazeres da carne, ao rosto fenecido pelos anos irá preferir a pele macia e sedosa do rosto da outra mulher jovem.<sup>552</sup>

A constituição biológica da mulher era indicada como um senão à transformação do seu papel social. Marcada pela natureza para não possuir atrativos intelectuais, a mulher era também apontada como a que mais cedo perderia seus atrativos físicos. Ainda buscando desfraldar à mulher os aspectos negativos do divórcio, disse o senador Ruy Santos: “É bom não esquecer, de outra parte, que a

<sup>550</sup> Deputado Jorge Arbage, lendo o artigo “Divórcio e Plebiscito” do Professor Cécil Meira publicado no jornal “O Liberal” editado em Belém do Pará em 16 de março do corrente, publicado em 21 mar. 1975, p. 672.

<sup>551</sup> Deputado Campos Vergal, publicado em 18 jun. 1952, p. 5399.

<sup>552</sup> Deputado Oswaldo Zanello (ARENA/ES), publicado em 15 jun. 1977, p.1396.

mulher envelhece mais depressa que o homem. Ou, mais cedo, perde os seus atrativos. Perda a que nem sempre a plástica dá jeito, no *espichar*, ou no *reconstituir*.<sup>553</sup>

Não obstante Nelson Carneiro ter afirmado em meados de 1962 que as mulheres foram responsáveis pela não aprovação do divórcio no período, dizendo que as mulheres casadas exerceram pressão sobre seus maridos parlamentares para que estes votassem contra o projeto de sua autoria<sup>554</sup>, o que os registros constantes dos Anais do Congresso Nacional apontam é que a deficiente representatividade<sup>555</sup> em termos quantitativos e qualitativos da mulher no cenário político – *locus* privilegiado das discussões sobre o divórcio –, foi um elemento facilitador do androcentrismo em que se inscreve o debate, fortalecendo a tese de que a mulher não tinha capacidade para participar da vida pública e que, quando participava, expressava as representações que predominavam em seu meio, aquelas marcadas pelo domínio do masculino.

Em pesquisa publicada na edição de Janeiro de 1967, a Revista Realidade<sup>556</sup> apresentou uma matéria intitulada “O que pensam nossas mulheres” e, comentando os dados quantitativos, apontou alguns aspectos conservadores que norteavam as práticas e as crenças femininas. A Revista concluiu que “apenas dois terços [das entrevistadas] [eram] eleitoras” e, mais do que isso, ressaltou a baixa qualidade da participação política feminina observando que “o fato de uma em cada três eleitoras brasileiras votar em candidatos indicados pelos maridos, [demonstrava] claramente que a luta pela independência ainda não [havia acabado]”.

Correspondendo aos apontamentos da mesma revista e indicando a subordinação política da mulher mesmo quando pertencente ao Parlamento, a participação da deputada Necy Novaes no debate sobre o divórcio merece destaque. Primeiramente porque a deputada se enquadrava no rol daquelas mulheres que entraram para a política através da porta aberta pelo marido. De acordo com TABAK, “A eleição de Necy Novaes para as três legislaturas (1962, 1966 e 1970) deveu-se ao grande prestígio político de seu marido – Manuel Novaes

<sup>553</sup> Senador Ruy Santos (ARENA/BA), falando em nome da Comissão Mista em parecer às propostas de Emenda Constitucional n<sup>o</sup> 01, 06, 09, 10, 11 e 12 de 1977, publicado em 15 jun. 1977, p. 1384.

<sup>554</sup> CARNEIRO, **A luta...**, p. 16.

<sup>555</sup> Sobre a representatividade da mulher, ver: TABAK, Fanny. **Autoritarismo e participação política da mulher**. Rio de Janeiro: Graal, 1983 e TABAK, **A mulher brasileira...**

<sup>556</sup> Essa edição, que continha diversas matérias sobre a mulher, foi apreendida pelos Juizes de Menores de São Paulo e da Guanabara sob a alegação de que “tratava-se de uma edição ‘obscena’ e ‘ofensiva’ à dignidade da mulher”.

– conquistado no exercício de sucessivos mandatos parlamentares”<sup>557</sup>. Além dessa característica, a participação da deputada merece destaque porque foram significativas as suas palavras de apoio ao deputado Arruda Câmara nas críticas ao projeto de Código Civil do jurista Orlando Gomes. Contestando a possibilidade de perda da chefia conjugal pelo marido, a deputada Nocy Novaes afirmou que “nenhuma esposa, nenhuma mãe brasileira deseja que isso aconteça”. E em seguida, complementou: “Só na cabeça do Professor Orlando Gomes pode surgir essa idéia. Nunca soube de esposa ou mãe brasileira que deseje ser superior a seu marido, ser independente. Pelo contrário, ela procura no marido o verdadeiro amigo, porque fora dele não existe amparo.”<sup>558</sup>

Como se pode notar, tanto divorcistas quanto antidivorcistas, tanto homens quanto mulheres, expressavam as mesmas representações de gênero, tributárias das construções estereotipadas de feminino e masculino disseminadas e atualizadas pelos diversos discursos – médico, religioso, jurídico, literário – desde o século XIX. O entendimento de que em razão da diferença de sexo homens e mulheres eram seres física, moral e intelectualmente diferentes marca os discursos proferidos sobre o divórcio nas primeiras décadas da segunda metade do século XX no Brasil. Mais do que simplesmente diferentes, o que se percebe é a desigualdade nas relações de poder, na qual impera o domínio masculino e os “papéis de esposas e mães são associados a poderes e prerrogativas inferiores aos dos homens”<sup>559</sup>.

O que se infere dos discursos é que

O argumento de que homens e mulheres são biologicamente distintos e que a relação entre ambos decorre dessa distinção, que é complementar e na qual cada um deve desempenhar um papel determinado secularmente, acaba por ter o caráter de argumento final, irrecorrível. Seja no âmbito do senso comum, seja revestido por uma linguagem “científica”, a distinção biológica, ou melhor, a distinção sexual, serve para compreender - e *justificar* – a desigualdade social.<sup>560</sup>

A ausência de crítica em relação à diferenciação entre sexo e gênero, faz com que as diferenças sexuais sejam convertidas em profundas diferenças de personalidade. Como consequência, “a masculinidade é definida como a capacidade

<sup>557</sup> TABAK, **A mulher brasileira...**, p. 85.

<sup>558</sup> Deputada Nocy Novaes, publicado em 29 abr. 1966, p.2205.

<sup>559</sup> ROSALDO, Michelle Zimbalist e LAMPHERE, Louise. **A mulher, a cultura, a sociedade**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979, p.19.

<sup>560</sup> LOURO, Guacira Lopes. **Gênero, sexualidade e educação: uma perspectiva pós-estruturalista**. Petrópolis: Vozes, 1997, p. 20.

para sublimar, para ser agressivo, racional e ativo; a feminilidade é definida como a capacidade para expressar emoções, para ser fraca, irracional e passiva.<sup>561</sup>

Justamente para desvelar a desigualdade estabelecida entre homens e mulheres, rejeitando a idéia de que o aparato biológico sexual explicaria o comportamento social diferenciado, os estudos de gênero apontam que as diferenças resultam das relações sociais. Ou seja, sob a perspectiva de gênero, as diferenças entre ser homem e ser mulher em uma determinada sociedade são um produto cultural<sup>562</sup> e não um legado natural<sup>563</sup>, como sugere a maior parte dos parlamentares. Assim, o termo gênero é aqui adotado para enfatizar o caráter fundamentalmente social das distinções baseadas no sexo, criticando as teses expressas pelos políticos brasileiros que condicionam as diferenças entre ser homem e ser mulher a fatores de ordem biológica/natural.<sup>564</sup> De acordo com os estudos de gênero, a construção dos estereótipos masculino e feminino é fruto do contexto social; tais diferenças são construídas e mantidas com base nas representações e comportamentos de gênero que regem a sociedade numa determinada época.<sup>565</sup> Assim, “o tornar-se homem e tornar-se mulher resulta de um processo que, através de práticas masculinizantes e feminilizantes, condizentes com as representações sociais de gênero da época, vai desenvolver nos indivíduos maneiras de pensar, sentir e agir consideradas adequadas ao seu sexo”<sup>566</sup>.

Em relação às representações expressas sobre família durante as décadas de 1950, 1960 e 1970, percebe-se quão adstritas estão à representação hegemônica de gênero produzida pela sociedade da época, representação esta que serve diretamente à manutenção do modelo nuclear-patriarcal de família, em que os

<sup>561</sup> POSTER, op. cit., p. 196.

<sup>562</sup> De acordo com o dicionário Aurélio, *cultural* refere-se à cultura, sendo *cultura* “o conjunto de características humanas que não são inatas, e que se criam e se preservam ou aprimoram através da comunicação e cooperação entre indivíduos em sociedade [Nas ciências humanas, opõe-se por vezes à idéia de *natureza*, ou de constituição biológica, e está associada a uma capacidade de simbolização considerada própria da vida coletiva e que é a base das interações sociais]”. (FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio século XXI: o dicionário da língua portuguesa**. 3.ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999, p. 591).

<sup>563</sup> De acordo com o dicionário Aurélio, *natural* se refere a alguma coisa na qual “não há trabalho ou intervenção do homem”, se refere ao que é “inato, ingênito, congênito (...) próprio do instinto”. (Ibid., p. 1394).

<sup>564</sup> SCOTT, Joan. *Gênero: uma categoria útil de análise histórica*. In **Educação e Realidade**. Porto Alegre: UFRGS, v.20, n.2, jul.dez., 1995, p.72.

<sup>565</sup> SORJ, Bila. *O feminismo na Encruzilhada da Modernidade e da Pós-Modernidade*. In COSTA, A. e BRUSCHINI, C.. **Uma questão de gênero**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos; São Paulo: Fundação Carlos Chagas, 1992, p.15.

<sup>566</sup> ARCHANJO, *Ser mulher...*, p.172.

papéis sexuais são elemento-chave da organização e gestão das relações familiares.

Vale registrar que nem todas as mulheres que passaram pelo Parlamento no período sob análise agiram como a deputada Neco Novaes, naturalizando e mesmo exaltando a posição de subordinação da mulher ao homem como um desejo feminino. Mas, durante o debate sobre família, casamento, separação e divórcio, as poucas mulheres que tentaram defender posição que fugia ao padrão de feminilidade mais aceito socialmente foram muitas vezes confrontadas e chamadas a recolocarem-se “em seu lugar”, qual seja, o lugar da submissão, o lugar dos inferiores.

Nesse sentido, chama a atenção o episódio em que a deputada Ivete Vargas, sobrinha do ex-presidente Getúlio Vargas, foi severamente criticada por ter apoiado, mediante assinatura, a apresentação de um dos projetos divorcistas de Nelson Carneiro. O deputado Flores da Cunha deixou claro quão inóspito era o Parlamento para a mulher quando em aparte ao discurso de Arruda Câmara, chamou a atenção: “Permite? [pedindo aparte ao deputado Arruda Câmara] Apenas um reparo: há poucos instantes, referindo-se à nobre representante por São Paulo, V. Exa. disse a *Deputada*, quando, para efeito regimental, ela, aqui, é masculino, é *Deputado*. (Riso)”<sup>567</sup>.

Apesar de percebermos que os discursos a favor do divórcio não questionavam o estereótipo feminino, mas que, pelo contrário, era na reafirmação dele que muitas vezes se sustentava a argumentação divorcista, havia – provavelmente disseminada no imaginário social da época –, uma identidade entre luta divorcista e defesa do igualitarismo na relação homem e mulher. Estabelecendo esta relação e reafirmando o estereótipo de gênero, o Plano de Metas Bianual da Pastoral da Família afirmava:

O igualitarismo que o divórcio pretende promover não condiz com a justa emancipação da mulher, nem mesmo a promoção sócio-política e cultural, por mais indispensável que seja, atinge ainda o último direito, a última necessidade da mulher: a de ser o princípio de compreensão, de comunhão na sociedade; a de encontrar a total e irrestrita confiança como ambiente indispensável para que desabroche a sua feminina e materna capacidade

---

<sup>567</sup> Deputado Flores da Cunha, publicado em 27 nov. 1954, p. 7970.



de amar e de conduzir a humanidade, das utilidades meramente materiais aos valores que ultrapassam o indivíduo e servem ao bem de todos.<sup>568</sup>

Para os antídvorcistas, não havia porque promover igualdade entre homem e mulher, pois o modelo de família por eles defendido (indissolúvel e atrelado à divisão dos papéis sexuais) já garantia a igualdade entre os cônjuges. “Nos lares indissolúveis (...) a mãe reina, a mulher domina, é a companheira do homem em tudo igual a ele, com a mesma dignidade, com a mesma independência, com as mesmas virtudes, com os mesmos deveres e com os mesmos direitos. Para aqueles que adotam o divórcio, a mulher nada mais é do que um objeto de prazeres, que passa com o tempo.”<sup>569</sup>

Mas o estereótipo feminino da fragilidade, debilidade e dependência era, em alguns momentos, deixado de lado. Os discursos parlamentares denotam que a representação produzida sobre a mulher era marcada por uma certa tensão. Ao mesmo tempo em que ela era referida como a parte mais fraca da relação conjugal, ela também era exaltada como alicerce da família, como a base, a estrutura sobre a qual se erguia a organização familiar. Assim, dizia o deputado Geraldo Freire, “precisamos (...) olhar para essa situação da mulher, porque, se esta se degenera, com ela também degenera inevitavelmente a geração da pátria e de todo o mundo civilizado.”<sup>570</sup> No mesmo sentido, Faria Lima conclamou as mulheres a defenderem a família:

Voltamos a apelar para a mulher brasileira. Divorciada ou não. Feliz ou infeliz. Terá ela a missão maior de reeducar o Brasil. Dela dependemos para alcançar outros métodos de proteção à vida, sem os quais perecemos. Dela poderíamos dizer, como Giovanni Papini, na sua “Carta aos Homens do Papa Celestino VI” – sede, também, até o limite das vossas forças, redentoras dos povos, colaboradoras de Deus, nossas aliadas na guerras iminentes do amor contra o terror. Sereis, finalmente, na verdade, o que os poetas sonharam: madonas angelizantes que resplandecerão sobre a floresta das feras para sempre humanizadas”.<sup>571</sup>

Quando precisavam conclamar a mulher brasileira a defender expressamente os valores morais tradicionais, antídvorcistas exaltavam a força e a coragem femininas, experimentadas durante a resistência ao comunismo em 1964.

<sup>568</sup> Deputados Padre Nobre e Osvaldo Buskei, ambos lendo metas do Plano Bianual de Pastoral da Família 1975/1976 da CNBB, o primeiro publicado em 22 mar. 1975, p. 748 e o segundo publicado em 18 maio 1977, p. 3455.

<sup>569</sup> Deputado Geraldo Freire, publicado em 13 abr. 1962, p. 1560.

<sup>570</sup> Deputado Geraldo Freire, publicado em 13 abr. 1962, p. 1561.

<sup>571</sup> Deputado Faria Lima, em declaração de voto à Emenda Constitucional nº 5/1975, de Nelson Carneiro, publicado em 09 maio 1975, p.1119.

Exaltando a importância da mulher como sujeito da história nacional, tirando-a da posição de vítima em que era frequentemente colocada, o deputado Faria Lima lhe atribuiu o “papel maior de reeducar o Brasil”.

E se nos faltar a integridade dos governos, a solidariedade dos homens públicos, a proteção do povo armado, teremos, certamente, a resistência da mulher brasileira. Serão as mães, que, em 1964, corajosamente, levantaram-se contra o regime que, fatalmente, nos conduziria ao caos, serão as donas de casa que irão despertar as consciências entorpecidas e nos salvar do declive da decadência. Ante a ameaça da dissolução fatal dos valores nacionais estarão elas na vanguarda da defesa das nossas fontes de fé. E não pereceremos ante a maré enchente da corrupção coletiva. Quem melhor tem resistido à inoperância dos maus governos, à falência das estatísticas oficiais e à incompetência dos tecnocratas insensíveis à dura realidade da vida nacional?<sup>572</sup>

Estudando a participação política da mulher durante o regime autoritário, a TABAK afirma que

Os regimes autoritários sempre insistiram na responsabilidade da mulher, não apenas no comportamento atual, mas também no futuro de seus filhos. Eles insistem na prevalência da “ordem” e da estabilidade, contra a desordem e a instabilidade política. Eles confiam às mães a tarefa de inculcar em seus filhos valores básicos tais como obediência, respeito, segurança.<sup>573</sup>

A mulher era então representada como “guardiã moral da família”. Reproduzindo as regras apresentadas pela nova moralidade burguesa, cabia à mulher, tida como naturalmente fraca, passiva e emocional, zelar pela manutenção da ordem dentro do espaço doméstico, devendo agradar ao marido e cuidar dos filhos, atendendo às suas necessidades físicas e, sobretudo, às emocionais, sempre cuidando para que os valores morais mais aceitos socialmente lhes fossem não apenas transmitidos mas exigidos. Seguindo a lógica apresentada por ROUSSEAU no *Emílio* (1762), os parlamentares brasileiros repisavam as diferenças de gênero, reafirmando a idéia de que a natureza do homem, ativo e forte, o levava a voltar-se para o mundo da política e dos negócios, enquanto a natureza da mulher, passiva e fraca, a conduzia aos cuidados com o lar. Preocupado com a questão da educação, ROUSSEAU afirma que

Da boa constituição das mães depende em primeiro lugar a boa constituição das crianças; do cuidado das mulheres depende a primeira educação dos homens; das mulheres dependem também seus costumes, suas paixões, seus gostos, seus prazeres, sua própria felicidade. Assim, toda a educação das mulheres deve ser relativa aos homens. Agradar-lhes, ser-lhes útil, fazer-se amar e honrar por eles, educá-los quando jovens, cuidar deles

<sup>572</sup> Deputado Faria Lima, em declaração de voto à Emenda Constitucional nº 5/1975, de Nelson Carneiro, publicado em 09 maio 1975, p.1118.

<sup>573</sup> TABAK, *Autoritarismo...*, p. 72.

quando grandes, aconselhá-los, consolá-los, tornar suas vidas agradáveis e dóceis: eis os deveres da mulher em todos os tempos e o que lhes deve ser ensinado desde a infância.<sup>574</sup>

A identidade da mulher estava fundada na sua “natureza” maternal. A função da mulher na sociedade, segundo o deputado Arruda Câmara, estava inscrita na própria etimologia da palavra matrimônio. “Ensinam os Teólogos, em especial, Santo Agostinho, Pedro Lombardo e São Tomás que ‘*matrimonio* vem de *matris munim*, ofício de mãe’ porque a mulher não casa senão para ser mãe.”<sup>575</sup>

Efetivamente, a visão da Igreja Católica sobre a mulher, assim como a posição da Igreja “em relação a uma série de questões que afetam direta e decisivamente a vida das mulheres – casamento, família, filhos, planejamento familiar, aborto, divórcio”<sup>576</sup> – foi, via de regra, de exaltação à maternidade e de desconfiança à feminilidade, sendo indiscutível a estrutura patriarcal sobre a qual se firma o discurso católico.

É (...) à família que cabe o papel principal na reprodução da dominação e da visão masculinas; é na família que se impõe a experiência precoce da divisão sexual do trabalho e da representação legítima dessa divisão, garantida pelo direito e inscrita na linguagem. Quanto à Igreja, marcada pelo antifeminismo profundo e um clero pronto a condenar todas as faltas femininas à decência, sobretudo em matéria de trajes, e a reproduzir, do alto de sua sabedoria, uma visão pessimista das mulheres e da feminilidade, ela inculca (ou inculcava) explicitamente uma moral familiarista, completamente dominada pelos valores patriarcais e principalmente pelo dogma da inata inferioridade das mulheres.<sup>577</sup>

THERBORN salienta que “o mais poderoso tratado patriarcal foi a encíclica *Rerum Novarum* do infalível papa Leão XIII que, em 1891, proclamou: ‘Assim como o agrupamento político (...) a família é verdadeiramente uma associação que é governada por seu próprio poder que neste caso é o do pai’”<sup>578</sup>.

A importância da mulher-mãe para a família, assim como a sua caracterização, foram sintetizadas pelo deputado Florim Coutinho ao reproduzir trecho do pensamento de um filósofo não identificado: “Tenho pai, tenho irmãos, tenho parentes. Não tenho mãe. Não tenho família.’ Com estas simples palavras, um filósofo definiu o grande papel que a mãe representa na família. Ela é o elemento

<sup>574</sup> ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Emílio** ou Da educação. Tradução de Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martins Fontes, 1995, p. 502.

<sup>575</sup> Deputado Arruda Câmara, em discursos publicados em 17 maio 1967, p. 2319 e em 25 jul. 1968, p. 4560.

<sup>576</sup> TABAK, **Autoritarismo...**, p. 58.

<sup>577</sup> BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução de Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999, p. 103.

<sup>578</sup> THERBORN, op. cit., p. 38-39.

aglutinador que une tendências díspares, apara arestas, enfim, reúne todos com seu amor, dedicação e espírito de sacrifício.”<sup>579</sup>

Como se pode notar, a ausência no Parlamento de um discurso oposicionista em relação à visão dominante sobre família e, mais especificamente, sobre o papel social da mulher, seja em função da ausência de mulheres no Parlamento, seja em decorrência do cúmplice silêncio do discurso divorcista e da hegemonia dos pensamentos sobre família expressos por antivorcistas e divorcistas, apontam para o androcentrismo conservador que norteou o debate parlamentar sobre o divórcio. Chamo a atenção para a estrutura conservadora do discurso divorcista, pois, no plano social, a luta pela dissolubilidade do casamento poderia ter apontado para a ressignificação da família e para a reformulação do papel social da mulher a partir da crítica aos estereótipos de gênero, mas não é isso que consta dos Anais do Congresso Nacional. Além disso, outro forte indicativo de que os divorcistas não produziam uma representação diferenciada sobre a mulher está impressa na apresentação do livro “ABC da mulher e do divórcio”, em que o autor, Nelson Carneiro, diz que o livro pretende ser para a mulher e, logo em seguida completa: “ameno, fácil de transmitir-lhe o que há, e o que não há, a seu favor, na lei e na vida”<sup>580</sup>. É inevitável ressaltar como Nelson Carneiro relaciona a capacidade de compreensão da mulher com a necessidade de que o livro seja ameno e fácil. Ademais, a própria forma como foi escrito o livro, com histórias simples e curtas sobre casamento, família e separação/divórcio, em que não há referências e nem a distinção entre fantasia e realidade, reforça o estereótipo da mulher delicada/frágil e débil intelectualmente.

O conteúdo dos discursos proferidos no Congresso Nacional Brasileiro aponta que, ao lutarem pela introdução do divórcio na legislação nacional, os divorcistas não assumiram qualquer responsabilidade em relação às grandes transformações na família que estão mais evidentes na contemporaneidade, como a exacerbação do individualismo e a ruptura dos laços que ligavam os membros do núcleo familiar. O objetivo dos divorcistas era basicamente refazer a família nos mesmos moldes em que ela figurava no imaginário social (nuclear, doméstica, pautada no amor romântico e na forte divisão dos papéis sexuais).

---

<sup>579</sup> Deputado Florim Coutinho, publicado em 12 maio 1972, p. 859.

<sup>580</sup> CARNEIRO, Nelson. **ABC da mulher e do divórcio**. Rio de Janeiro: Livraria São José, 1973.

O estereótipo da mulher como esposa e mãe e a naturalização de atributos como fragilidade, emotividade/irracionalidade e dependência, prevaleciam em todo o debate. A hegemonia dos discursos divorcistas e antidivorcistas estava no desejo de manutenção da família, entendida como célula fundamental da sociedade, e, sobretudo, estava no entendimento que ambas as correntes tinham sobre a família e os papéis sociais de seus membros.

## 7 CONCLUSÃO

A constatação da hegemonia na representação sobre família, que marca o debate parlamentar travado entre 1951 e 1977 sobre o divórcio no Brasil e, mais do que isso, o evidente conservadorismo nela incrustado, fez cair por terra a hipótese levantada no projeto de pesquisa que deu origem à presente tese. Durante a elaboração da proposta de trabalho, conjecturou-se que o debate havia sido constituído sobre duas grandes teses, uma favorável ao divórcio e outra a ele contrária, havendo a expectativa de que tais teses fossem defendidas por agentes distintos e fundadas em elementos diferentes e divergentes. Esperava-se um verdadeiro embate entre um discurso conservador, arraigado a elementos tradicionalistas, e um discurso de vanguarda, sintonizado com as propostas de transformação levantadas pelos movimentos sociais, especialmente no que se refere aos papéis atribuídos a homens e mulheres no contexto familiar. Talvez, tal expectativa tenha sido fruto da crença de que por ser uma bandeira levantada pelo senador Nelson Carneiro, filiado ao MDB, partido de oposição, a proposta divorcista estaria atrelada a outras lutas por transformações sociais e políticas, especialmente no que diz respeito aos papéis sexuais atribuídos às mulheres, luta encabeçada pelos movimentos feministas atuantes no Brasil no decorrer das décadas analisadas.

Mas as fontes de pesquisa indicaram a todo momento que o foco deste trabalho deveria voltar-se às permanências e não às divergências. As permanências das bases argumentativas, as similitudes nas representações produzidas por divorcistas e antidivorcistas, a continuidade da influência da Igreja Católica sobre o universo público, a manutenção dos estereótipos de gênero. Para ressaltar essa estrutura conservadora, recorri freqüentemente à lógica dicotômica, assinalando como os defensores e os detratores do divórcio freqüentemente se apoiavam na mesma matriz argumentativa e expressavam representações semelhantes no âmbito do debate parlamentar, independentemente da época em que proferiam seus discursos (se década de 1950, 1960 ou 1970).

As diferenças de contexto, que existiram no decorrer das três décadas analisadas, não foram consideradas significativas no que diz respeito a alterações sobre o conteúdo e a forma do debate. As variações de ênfase não corresponderam a alterações nos argumentos em si, tendo estes permanecido praticamente os mesmos durante todo o período estudado.

A constatação da natureza conservadora dos discursos, tanto anti quanto pró-divórcio, chamou a atenção para o fato de que o Congresso Nacional não é uma instância de poder desvinculada ou superior à sociedade, mas é parte integrante dela, refletindo, na maioria das vezes, as relações de poder que a constituem e as representações sociais que predominam no imaginário social. Nesse sentido, é preciso pensar o Parlamento como parte de um todo social, como tributário do contexto no qual se inscreve. Os espaços públicos, sobretudo os institucionalizados, como é o caso da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, são campos com limites preestabelecidos, sem grandes possibilidades de ruptura, sendo essencial ter sempre em conta esses aspectos delimitadores do dizer e do fazer parlamentar. Conforme ressalta ORLANDI, “a linguagem só faz sentido porque se inscreve na história”<sup>581</sup>, assim, é preciso perceber a fala dos parlamentares como produtos de condições determinadas. Em última instância, o Congresso Nacional nada mais é do que a reunião de um número limitado e privilegiado de membros da sociedade que, por sua vez, foram escolhidos por um número maior de integrantes da mesma sociedade, não havendo como desvincular a esfera política da esfera social da qual ela faz parte.

Atentando para a questão dos limites do dizer e do agir imposto aos representantes políticos fica mais fácil compreender por que os divorcistas não se colocaram em confronto direto com as bases do pensamento indissolubilista (como o vínculo com o catolicismo e a estrutura patriarcal). Ou melhor, o entendimento sobre as peculiaridades do universo parlamentar fornece elementos para entender por que os defensores do divórcio não empunharam a bandeira de defesa de uma nova forma de organização familiar, de alterações nas relações de poder estabelecidas entre homens e mulheres, de ressignificação efetiva da família. Além de representantes da sociedade eles são também membros dessa sociedade, compartilhando dos mesmos valores, reproduzindo a mesma mentalidade.

A clareza e a habilidade estratégica com que Nelson Carneiro lutou durante 26 anos pela introdução do divórcio na legislação do país já o fazem merecedor das homenagens que lhe são habitualmente prestadas. Fica claro que o parlamentar era um grande conhecedor da sociedade brasileira, tendo sempre se limitado a dizer o que esta sociedade estava pronta para escutar, sem feri-la, sem traí-la, sem

---

<sup>581</sup> ORLANDI, Eni. **Análise de discurso**: princípios e procedimentos. Campinas: Pontes, 2001, p. 25.

desrespeitá-la. Quando cabível, endurecia, “falava grosso”, sempre atento aos limites do seu dizer/fazer; limites estes que estavam personificados nas figuras de seus companheiros deputados e senadores, representantes da sociedade para a qual o divorcista se dirigia.

O reconhecimento da habilidade estratégica de Nelson Carneiro relativiza a tese de que o divórcio fora introduzido no Brasil por um “acaso”, qual seja, a redução do quórum para a aprovação de Emenda Constitucional, medida adotada pelo governo autoritário para aprovar Emendas de seu interesse. Sem dúvida, o então senador se aproveitou do momento, propício à aprovação de Emenda sem a necessidade de quórum de dois terços<sup>582</sup>, mas é preciso ressaltar que juntamente com isso havia um ambiente favorável à aprovação do instituto jurídico, tanto o é que passado o tempo o divórcio não só permaneceu, mas se solidificou na legislação nacional. Por outro lado, vê-se que, numericamente, a lei dissolubilista só foi aprovada em função da redução do quórum, o que indica que ainda era grande a quantidade de parlamentares que temiam os efeitos da medida legal sobre a família. Assim, ao mesmo tempo em que tudo indicava que a sociedade e o Parlamento estavam prontos para absorver o divórcio como remédio jurídico, há indícios de que essa mesma sociedade não estava tão aberta a transformar seus comportamentos e suas práticas no âmbito familiar.

A ambigüidade que hoje marca a diferença entre o que se idealiza e o que se vivencia no âmbito das relações familiares ainda reproduz, em certa medida, as permanências que esta tese procura ressaltar como presentes nos debates políticos sobre o divórcio travados no início da segunda metade do século XX. Ainda hoje, vemos profissionais de diferentes áreas tomando como referência o modelo nuclear-patriarcal de organização familiar para orientar suas práticas de intervenção sobre a sociedade e sobre o indivíduo, sendo corriqueiras ações que visam “restaurar” a família.

Talvez ainda estejamos vivenciando as “forças de inércia” referidas por Marc BLOCH há décadas atrás. Segundo o autor, “o homem passa seu tempo a montar mecanismos dos quais permanece em seguida prisioneiro mais ou menos voluntário”<sup>583</sup>. Como prisioneiros do modelo nuclear-patriarcal de organização

---

<sup>582</sup> Sobre a mudança de quórum para a aprovação de Emendas Constitucionais e o uso que os divorcistas fizeram de tal medida, ver o quarto capítulo da presente tese.

<sup>583</sup> BLOCH, op. cit., p. 63.



familiar e reféns das novas tentativas de vivenciar as relações afetivas e sexuais, continuamos a recorrer aos profissionais higienistas (hoje travestidos de médicos, psicólogos, psicanalistas etc.) e a consumir os manuais por eles escritos sobre como sobreviver neste mundo que nós criamos.

Esta é a grande permanência que merece ser estudada.

## REFERÊNCIAS

ADLER, Laure. **Segredos de alcova** – história do casal – 1850-1930. Tradução de Maria da Assunção Santos. Portugal: Terramar, 1983.

ALMEIDA, Ângela Mendes de [et al.]. **Pensando a família no Brasil**: da colônia à modernidade. Rio de Janeiro: Espaço e Tempo: UFRRJ, 1987.

\_\_\_\_\_. *Família e história – questões metodológicas*. Disponível em <[www.usp.br/nemge/textos\\_seminario\\_familia/fam\\_hist\\_metodologicas\\_almeida.pdf](http://www.usp.br/nemge/textos_seminario_familia/fam_hist_metodologicas_almeida.pdf)> Acesso em 16/05/2007.

**Anuário estatístico do Brasil 1946**. Rio de Janeiro: IBGE, v.7, 1947.

**Anuário estatístico do Brasil 1973**. Rio de Janeiro: IBGE, v.34, 1973.

ARAÚJO, Cícero. *Representação, retrato e drama*. In: **Lua Nova**: Revista de Cultura e Política, n.67, São Paulo, 2006.

ARAÚJO, Rosa Maria Barboza de. **A vocação do prazer**: a cidade e a família no Rio de Janeiro republicano. Rio de Janeiro: Rocco, 1993.

ARCHANJO, Daniela Resende. **A questão da representação política**: os debates parlamentares sobre o divórcio no Brasil (décadas de 1950, 1960 e 1970). Curitiba, 2006. Monografia (Especialização em Sociologia Política). Setor de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Paraná.

\_\_\_\_\_. **O adultério no limiar do século XXI** (um estudo de suas representações sociais). Curitiba: Aos quatro ventos, 2006.

ARCHANJO, Léa Resende. *Ser mulher na década de 50: representações sociais veiculadas em jornais*. In: TRINDADE, Etelvina e MARTINS, Ana Paula. **Mulheres na História**: Paraná séculos 19 e 20. Curitiba: UFPR, 1997.

\_\_\_\_\_. **Gênero e educação** – relações de gênero no Colégio Estadual do Paraná (1950/1960). Curitiba: Aos Quatro Ventos, 1998.

ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. Tradução de Dora Flaksman. 2.ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1981.

BACZKO, Bronislaw. *Imaginação Social*. In: **Enciclopédia Einaudi**. v.5. Lisboa: Imprensa Nacional/Casa da Moeda, 1985.

BADINTER, Elisabeth. **Um amor conquistado**: o mito do amor materno. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

BEVILAQUA, Clóvis. **Direito da família**. 7.ed. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976.

BLOCH, Marc. **Apologia da história** ou o ofício do historiador. Tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola e PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. v.2. Tradução de Carmen C. Varriale (et al.) 4.ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1992.

BOLOGNE, Jean Claude. **Histoire du mariage en Occident**. (s/l.): Éditions Jean-Claude Lattès, 1995.

BOSCHILIA, Roseli. **Modelando condutas: a educação católica em colégios masculinos (Curitiba 1925-1965)**. Curitiba, 2002. Tese (Doutorado em História). Setor de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Paraná.

BOTELHO, Tarcísio Rodrigues. *A família na obra de Frédéric Le Play*. In: **Revista de Ciências Sociais**, v.45, n.3, Rio de Janeiro, 2002. Disponível em <[www.scielo.br/pdf/dados/v45n3/a07v45n3.pdf](http://www.scielo.br/pdf/dados/v45n3/a07v45n3.pdf)>. Acesso em: 17/12/2007.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução de Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999.

BURKE, Peter (org.) **A escrita da história: novas perspectivas**. São Paulo: UNESP, 1992.

CAHALI, Yussef Said. **Divórcio e separação**. 10 ed. rev. e atual. de acordo com o novo código civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

CANEVACCI, Massimo (intr. e org.). **Dialética da família: gênese, estrutura e dinâmica de uma instituição repressiva por: Engels, Freud, Reich, Marcuse, Fromm, Lévi-Strauss, Adorno, Horkheimer, Habermas, Laing e outros**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 4.ed. São Paulo: Brasiliense, 1985.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional**. Coimbra: Almedina, 1992.

CARDOSO, Ciro Flamarion S. **Uma introdução à história**. São Paulo: Brasiliense, 1981.

CARNEIRO, Nelson. **A luta pelo divórcio**. Rio de Janeiro: Livraria São José, 1973.

\_\_\_\_\_. **ABC da mulher e do divórcio**. Rio de Janeiro: Livraria São José, 1973.

\_\_\_\_\_. **Oportunidade e necessidade do divórcio**. (s.l) (s.d)

CARTA ENCÍCLICA *ARCANUM DIVINAE SAPIENTIAE*, de sua santidade Leão XIII, sobre a família. Dada em Roma, junto de São Pedro, no dia 10 de fevereiro de 1880, segundo ano de Pontificado.

CHARTIER, Roger. **A história cultural: entre práticas e representações**. Tradução de Maria Manuela Galhardo. Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil, 1990.

CIFUENTES, Rafael Llano. **Relações entre a Igreja e o Estado**. 2.ed. atual. Rio de Janeiro: José Olympio, 1989.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL: promulgada em 5 de outubro de 1988 / obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 33.ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004.

CONSTITUIÇÕES PRIMEIRAS DO ARCEBISPADO DA BAHIA, feitas, e ordenadas pelo Ilustríssimo, e Reverendíssimo Senhor Sebastião Monteiro da Vide, bispo do dito Arcebispado, e do Conselho de Sua Magestade: propostas, e aceitas em o Synodo Diocesano, que o dito Senhor celebrou em 12 de junho do ano de 1707.

CORREIA, Alexandre Augusto de Castro. *História do direito nacional desde a Antigüidade até o Código Civil de 1916*. In: BITTAR, Eduardo C. B. (org.) **História do direito brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2003.

COSTA, Jurandir Freire. **Ordem médica e norma familiar**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1999.

**Dados Estatísticos**. 3.v. Eleições federais, estaduais e municipais realizadas no Brasil em 1952, 1954 e 1955, e em confronto com anteriores. Rio de Janeiro: Tribunal Superior Eleitoral, 1960.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 17. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1993.

DEL PRIORE, Mary. **História do amor no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2005.

DÍAZ, Elías. **Sociología y Filosofía del Derecho**. 2.ed. España: Taurus Humanidades, 1993.

DIGIOVANNI, Rosângela. **Rasuras nos álbuns de família**: um estudo sobre separações conjugais em processos jurídicos. Campinas, 2003. Tese (Doutorado em Antropologia) Universidade de Campinas.

DUBY, Georges. **O cavaleiro, a mulher e o padre**. Tradução de G. Cascais Franco. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1988.

DUTY, Guy. **Divórcio e novo casamento**. Tradução de Myriam Talitha Lins. 2.ed. Belo Horizonte: Ed. Betânia, 1979.

EXORTAÇÃO APOSTÓLICA PÓS-SINODAL SACRAMENTUM CARITATIS, de sua santidade Bento XVI ao episcopado, ao clero, às pessoas consagradas e aos fiéis leigos sobre a eucaristia, fonte e ápice da vida e da missão da Igreja. Dado em Roma, junto de São Pedro, no dia 22 de fevereiro – festa da Cátedra de São Pedro – de 2007, segundo ano de Pontificado.

FONSECA, Cláudia. *A história social no estudo da família: uma excursão interdisciplinar*. In: **BIB** (Boletim Informativo e Bibliográfico de Ciências Sociais - ANPOCS), n.27, Rio de Janeiro, 1º. semestre de 1989.

FRANÇA, Tereza Cristina Nascimento. *Duo in carne una: os caminhos do divórcio no Brasil. A luta de Nelson Carneiro – 1951-1961*. Rio de Janeiro, 2000. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Estadual do Rio de Janeiro.

FREYRE, Gilberto. **Sobrados e mucambos**: decadência do patriarcado e desenvolvimento urbano. 14.ed. rev. São Paulo: Global, 2003.

\_\_\_\_\_. **Casa-grande & senzala**: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. 49.ed. rev. São Paulo: Global, 2004.

GILBY, Thomas. **Moral e casamento**: o ponto de vista católico sobre o sexo. Rio de Janeiro: Livraria Agir Editora, 1954.

GOMES, Orlando. **Memória justificativa do anteprojeto de reforma do Código Civil**. Departamento de Imprensa Nacional, 1963.

KUZNESOF, Elizabeth Anne. *A família na sociedade brasileira: parentesco, clientelismo e estrutura social (São Paulo, 1700-1980)*. In: *Família e grupos de convívio*. In: **Revista Brasileira de História**. São Paulo: ANPUH/Marco Zero, v.9, n.17:37-63, set.88/fev.89.

LAMOUNIER, Bolívar e MENEGUELLO, Rachel. **Partidos políticos e consolidação democrática**: o caso brasileiro. São Paulo: Brasiliense, 1986.

LEVY, Maria Stella Ferreira. **Temas conjugais**: um diálogo entre os costumes e as leis. Belo Horizonte, 2006. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais.

LOURO, Guacira Lopes. **Gênero, sexualidade e educação**: uma perspectiva pós-estruturalista. Petrópolis: Vozes, 1997.

MACIEL FILHO, Érico. **O divórcio**: estudo biológico, sociológico e jurídico. Curitiba-São Paulo-Rio de Janeiro: Ed. Guaíra, (1945?).

MAINWARING, Scott. **Igreja Católica e Política no Brasil (1916-1985)**. Tradução de Heloisa Braz de Oliveira Prieto. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1989.

MALUF, Marina e MOTT, Maria Lucia. *Recônditos do Mundo Feminino*. In: SEVCENKO, Nicolau (org.). **História da vida privada no Brasil**. v. 3. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

MANIN, Bernard; PRZEWORSKI, Adam e STOKES, Susan C. *Eleições e representação*. In: **Lua Nova**: Revista de Cultura e Política, n.67, São Paulo, 2006.

MARCHI, Euclides. *Religião e Igreja: a consolidação do poder institucional*. In: **Revista História questões & debates**. Curitiba: APAH – Associação Paranaense de História, n.26/27, pp. 172-195, jan. a dez./1997.

\_\_\_\_\_. *Uma Igreja no Estado livre: o discurso da hierarquia católica sobre a república*. In: **Revista História questões & debates**. Curitiba: APAH – Associação Paranaense de História, n.18/19, pp. 213-259, jun. a dez./1989.

MARDEN, Orison Swett. **A mulher e o lar**. Tradução portuguesa de Vitor Hugo Antunes. Porto: Casa Editora de A. Figueirinhas, 1925.

MARTINS, Ana Paula Vosne. **Um lar em terra estranha**: a aventura da individualização feminina. A casa da estudante universitária de Curitiba nas décadas de 50 e 60. Curitiba, 1992. Dissertação (Mestrado em História). Setor de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Paraná.

\_\_\_\_\_. **Visões do feminino**: a medicina da mulher nos séculos XIX e XX, Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2004.

MESQUITA, Luiz José de. **Divórcio**: a favor ou contra? Argumentos favoráveis e razões contrárias. São Paulo: LTR, 1975.

MEZZAROBBA, Orides. **Introdução ao direito partidário brasileiro**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

MIAILLE, Michel. **Introdução crítica ao direito**. Tradução de Ana Prata. 2.ed. Lisboa: Editorial Estampa, 1994.

MIGUEL, Luís Felipe. *Impasses da accountability: dilemas e alternativas da representação política*. In: **Revista de Sociologia Política**. Curitiba, n.25, p. 25-38, nov. 2005.

MOREIRA, Maria de Fátima Salum. *Mulher, casamento e amor: reordenamentos sociais nas décadas iniciais do século XX*. In: SAMARA, Eni de Mesquita (org.) **Historiografia brasileira em debate**: olhares, recortes e tendências. São Paulo: Humanitas (FFLCH/USP), 2002.

NEILL, Alexander Sutherland. **Liberdade sem medo** – Summerhill: radical transformação na teoria e na prática da educação. Tradução de Nair Lacerda. 19.ed. São Paulo: IBRASA, 1980.

**O DIVÓRCIO**. Diocese de Santos. Santos/SP: A diocese, 1977.

ORLANDI, Eni. **Análise de discurso**: princípios e procedimentos. Campinas: Pontes, 2001.

PHILLIPS, Roderick. **Desfazer o nó**: breve história do divórcio. Lisboa: Terramar, 1991.

PIERUCCI, Antônio Flávio de Oliveira; SOUZA, Beatriz Muniz de; CAMARGO, Cândido Procópio Ferreira de. *Igreja Católica: 1945-1970*. In: FAUSTO, Boris (dir.). **História geral da civilização brasileira**. III. O Brasil Republicano. v.4. Economia e Cultura (1930-1964). São Paulo: Difel, 1984.

PIMENTEL, Sílvia. **Evolução dos direitos da mulher**: norma, fato, valor. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1978.

PINTO, Céli Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2003.

PLATÃO. **O simpósio** ou do amor. Tradução de Pinharanda Gomes. Lisboa: Guimarães Editores, 1986.

POSTER, Mark. **Teoria crítica da família**. Tradução de Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Zahar, 1979.

RAGO, Luzia Margareth. **Do cabaré ao lar**: uma utopia da cidade disciplinar – Brasil 1890-1930. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1985.

REALIDADE. São Paulo: Abril, abr. 1966.

REALIDADE. São Paulo: Abril, jan. 1967.

RIBEIRO, Ivete. *O amor dos cônjuges: uma análise do discurso católico (Século XX)*. In: D'INCAO, Maria Ângela (org.). **Amor e família no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1989.

RODRIGUES, Sílvio. **O divórcio e a lei que o regulamenta**. São Paulo: Saraiva, 1978.

ROSALDO, Michelle Zimbaliste e LAMPHERE, Louise. **A mulher, a cultura, a sociedade**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Emílio** ou Da educação. Tradução de Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

SCHMITT, Rogério. **Partidos políticos no Brasil (1945-2000)**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000.

SCOTT, Joan. *Gênero: uma categoria útil de análise histórica*. In: **Educação e realidade**. Porto Alegre: UFRGS, v.20, n.2, jul.dez., 1995.

SEGALEN, Martine. *A revolução industrial: do proletário ao burguês*. In: BURGUIÈRE, André. et al. (dir.). **História da família 4** – o ocidente: industrialização e urbanização. Tradução de Ana Santos Silva. Lisboa: Terramar, 1999.

SHORTER, Edward. **A formação da família moderna**. Lisboa: Terramar, 1975.

SORJ, Bila. *O feminismo na encruzilhada da modernidade e da pós-modernidade*. In: COSTA, A. e BRUSCHINI, C. **Uma questão de gênero**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos: São Paulo: Fundação Carlos Chagas, 1992.

SOUSA, J. P. Galvão de. **Da representação política**. São Paulo: Edição Saraiva, 1971.

TABAK, Fanny. **Autoritarismo e participação política da mulher**. Rio de Janeiro: Graal, 1983.

\_\_\_\_\_. **A mulher brasileira no Congresso Nacional**. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 1989.

THERBORN, Göran. **Sexo e poder: a família no mundo, 1900-2000**. Tradução de Elisabete Dória Bilac. São Paulo: Contexto, 2006.

TRIGO, Maria Helena Bueno. *Amor e casamento no século XX*. In: DÍNCAO, Maria Angela (org.). **Amor e família no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1989.

VEIGA, Augusto César. **O problema feminino e o divórcio**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1937.

VERUCCI, Florisa. **A mulher e o direito**. São Paulo: Nobel, 1987.

\_\_\_\_\_. **O direito da mulher em mutação: os desafios da igualdade**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

\_\_\_\_\_. **A mulher no direito de família brasileiro: uma história que não acabou**. Disponível em <[www.yedacrusius.com.br/igualdade/florisaverucci.doc](http://www.yedacrusius.com.br/igualdade/florisaverucci.doc)>. Acesso em: 26/05/2004.

VEYNE, Paul. **Como se escreve a história**. Tradução de Alda Baltar e Maria Auxiliadora Kneipp. 3.ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1995.

VINCENT-BUFFAULT, Anne. **Da amizade: uma história do exercício da amizade nos séculos XVIII e XIX**. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1996.

YOUNG, Iris Marion. *Representação política, identidade e minorias*. In: **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, n.67, São Paulo, 2006.



**OBRAS CONSULTADAS**

ABREU, José. **O divórcio no direito brasileiro**: comentários à Lei do Divórcio nº 6.517/77, com as alterações resultantes da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 7.841/89 e seu exame frente ao Direito Comparado. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1992.

ALVES, Branca Moreira e PITANGUY, Jacqueline. **O que é feminismo**. São Paulo: Abril Cultural: Brasiliense, 1985.

ARIÉS, Philippe e DUBY, Georges (dir.). **História da vida privada 5**: da primeira guerra a nossos dias. Tradução de Denise Bottman. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

BARROS, José D'Assunção. **O campo da história**: especialidades e abordagens. 2. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2004.

BERQUÓ, Elza. *Arranjos familiares no Brasil: uma visão demográfica*. In: NOVAIS, Fernando A. (coord.), SCHWARCZ, Lilia Moritz (org.). **História da vida privada no Brasil**: contrastes da intimidade contemporânea. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

BOURDIEU, Pierre. **A economia das trocas simbólicas**. 5. ed. São Paulo: Perspectiva, 1999.

BRANDÃO, Carlos Rodrigues. **Lutar com a palavra**: escritos sobre o trabalho de educação. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1982.

BRANDÃO, Helena H. Nagamine. **Introdução à análise do discurso**. 7. ed. Campinas: Editora da UNICAMP, 1998.

BUENO, Ruth. **Regime jurídico da mulher casada**. 3. ed. rev. e aumentada. Rio de Janeiro/São Paulo: Forense, 1972.

CARRIÓN, Felipe Machado. **A sociedade denuncia o divórcio**. Porto Alegre: Impresso nas Oficinas do Educandário São Luiz – Escola Gráfica, 1975.

COSTA, Albertina Gordo de Oliveira [et al.] **Mulher negra, política governamental e a mulher**. São Paulo: Nobel: Conselho Estadual da Condição Feminina, 1985.

DURKHEIM, Émile. **As formas elementares da vida religiosa**. Tradução de Carlos Alberto Ribeiro de Moura [et al.]. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1983 (Os Pensadores).

ELIADE, Mircea. **O sagrado e o profano**. Tradução de Rogério Fernandes. São Paulo: Martins Fontes, 1992.

FISHER, Helen. **Anatomia do amor**: a história natural da monogamia, do adultério e do divórcio. Tradução de Magda Lopes e Maria Carbajal. Rio de Janeiro: Eureka, 1995.

FONTANA, Mónica Graciela Zoppy. **Cidadãos modernos**: discurso e representação política. Campinas: Ed. da UNICAMP, 1997.

FRANCA, Leonel. **O divórcio**. Rio de Janeiro: Ed. Agir, 1946.

HABERMAS, Jürgen. **Mudança estrutural da esfera pública**: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa. Tradução de Flavio R. Kothe. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984.

HERRMANN, Horst. **Igreja, matrimônio, divórcio**. Porto Alegre: Sulina, 1977.

LEITE, Dante Moreira. **O amor romântico e outros temas**. 2. ed. ampl. São Paulo: Ed. Nacional: Ed. da Universidade de São Paulo, 1979.

MACFARLANE, Alan. **História do casamento e do amor**. Tradução de Paulo Neves. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

MATTA, Roberto da. **A casa e a rua**. 5. ed. Rio de Janeiro: Rocco, 1997.

MESQUITA, Luiz José de. **A família e o divórcio**. São Paulo: José Olympio, 1954.

MILL, John Stuart. **Considerações sobre o governo representativo**. Tradução de E. Jacy Monteiro. São Paulo: IBRASA, 1964.

PERROT, Michele. **As mulheres e os silêncios da História**. Tradução de Viviane Ribeiro. Bauru, SP: EDUSC, 2005.

ROCHA, Marco Túlio de Carvalho. **A igualdade dos cônjuges no direito brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

ROUDINESCO, Elizabeth. **A família em desordem**. Tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

SAMARA, Eni de Mesquita (Org.) **Historiografia brasileira em debate**: olhares, recortes e tendências. São Paulo: Humanitas (FFLCH/USP), 2002.

SEGALEN, Martine. **Sociologia da família**. Tradução de Ana Santos Silva. Lisboa: Terramar, 1999.

SJ, Antonio Leite. **Competência da Igreja e do Estado sobre o matrimônio**. (Tese de doutorado em Direito Canônico). Porto: Livraria Apostolado da Imprensa, 1946.